

JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diálogos do Projeto USP-Restaura

**CRISTINA REGO DE OLIVEIRA
EDUARDO SAAD-DINIZ**

(ORGANIZADORES)

Justiça Restaurativa em Ação

Diálogos do Projeto USP-Restaura

Comitê Científico

Andrés Falcone
Alessandro Octaviani
Daniel Arruda Nascimento
Eduardo Saad-Diniz
Francisco Rômulo Monte Ferreira
Isabel Lousada
Jorge Miranda de Almeida
Marcelo Martins Bueno
Miguel Polaino-Orts
Maurício Cardoso
Maria J. Binetti
Michelle Vasconcelos Oliveira do Nascimento
Paulo Roberto Monteiro Araújo
Patricio Sabadini
Rodrigo Santos de Oliveira
Sandra Caponi
Sandro Luiz Bazzanella
Tiago Almeida
Saly Wellausen

CRISTINA REGO DE OLIVEIRA
EDUARDO SAAD-DINIZ

(ORGANIZADORES)

Justiça Restaurativa em Ação
Diálogos do Projeto USP-Restaura

1ª edição

LiberArs
São Paulo – 2022

Justiça Restaurativa em Ação
Diálogos do Projeto USP-Restaura
© 2022, Editora LiberArs Ltda.

Direitos de edição reservados à
Editora LiberArs Ltda

ISBN 978-65-5953-104-2

Editores

Fransmar Costa Lima
Lauro Fabiano de Souza Carvalho

Revisão técnica

Cesar Lima

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

J96

Justiça restaurativa: diálogos do Projeto USP-Restaura / organizado por Cristina Rego de Oliveira e Eduardo Saad-Diniz. - São Paulo, SP : Editora Liber Ars, 2022.
289 p. ; PDF ; 2,73MB.

Inclui bibliografia e índice.
ISBN: 978-65-5953-104-2

1. Direito. 2. Contratos de longa duração. 3. Renegociação de contratos. I. Oliveira, Cristina Rego de. II. Saad-Diniz, Eduardo. III. Título.

CDD 340

CDU 340

Todos os direitos reservados. A reprodução, ainda que parcial, por qualquer meio, das páginas que compõem este livro, para uso não individual, mesmo para fins didáticos, sem autorização escrita do editor, é ilícita e constitui uma contrafação danosa à cultura. Foi feito o depósito legal.

Editora LiberArs Ltda

www.liberars.com.br

contato@liberars.com.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM AÇÃO:

APRESENTAÇÃO DO PROJETO USP-RESTAURA 11

CONFLITOS AMBIENTAIS COMO LITÍGIOS COLETIVOS COMPLEXOS

E SEU PROCESSAMENTO ESTRUTURAL:

EM BUSCA DE UM OLHAR RESTAURATIVO

LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA.....15

A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A RESOLUÇÃO

DE CONFLITOS ESTRUTURAIS

GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR.....37

VITIMIZAÇÃO CORPORATIVA, JUSTIÇA RESTAURATIVA,

E DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS NO BRASIL

EDUARDO SAAD-DINIZ.....57

POR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL:

DESAFIOS DE UM MODELO DE ALTA COMPLEXIDADE

CRISTINA REGO DE OLIVEIRA.....81

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DIREITO DAS FAMÍLIAS:

UM OLHAR PARA A COMPLEXIDADE DOS CONFLITOS FAMILIARES

ATRAVÉS DE ABORDAGENS RESTAURATIVAS.

MARIA LETÍCIA LELLIS DE OLIVEIRA CASTRO.....97

PRÁTICAS PARCIALMENTE RESTAURATIVAS COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE RECIFE/PE: IMPACTOS, RISCOS E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO MARIA JÚLIA POLETINE ADVINCULA JÚLIA PALMEIRA MACEDO	117
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CAROLINA REIS E SILVA TOMAZ DE OLIVEIRA.....	141
ABORDAGEM INTERCULTURAL DOS CASOS DE CONFLITO RELIGIOSO COM JOVENS EM RISCO DE VULNERABILIDADE SOCIAL: A UTILIZAÇÃO DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS NA ESPANHA. ANDERSON ALVES RIBEIRO.....	167
A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UM DIÁLOGO POSSÍVEL NO BRASIL? TALITA CRISTINA FIDELIS PEREIRA BIAGI	185
ALTERNATIVAS PENAIS COM ENFOQUE RESTAURATIVO (RES. 288/2019 DO CNJ): UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE UBERABA-MG ANA CARLA DE ALBUQUERQUE PACHECO BRUNA RIBEIRO DOURADO VAREJÃO	205
A EXPERIÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGEM, IMPLANTAÇÃO E ANÁLISE DOS NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS (NECRIMS) OSVALDO EVANGELISTA JÚNIOR.....	223
DESAFIOS E POTENCIALIDADES DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO FORMATO VIRTUAL: UM RELATO DA EXPERIÊNCIA DO CEJUSC DA COMARCA DE PONTA GROSSA-PR DHEIZIANE DA SILVA SZEKUT	237

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FOMENTADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CAMPO CRIMINAL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO PROJETO FAMÍLIA RESTAURATIVA E DE UM CASO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EM CRIME DE ROUBO	
MÁRIO EDSON PASSERINO FISCHER DA SILVA.....	253

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SANTOS	
TATIANA RIESCO.....	279

Esta obra se consolida como material didático sobre o tema da Justiça Restaurativa e foi produzido no âmbito do Edital USP- PRG 01/2020-2021 – Programa Laboratórios Didáticos para o Ensino de Graduação da Universidade de São Paulo – USP

APRESENTAÇÃO

A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM AÇÃO: APRESENTAÇÃO DO PROJETO USP-RESTAURA

Os textos aqui publicados são (parcela dos) resultados alcançados com a edição do *Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa* e do *Grupo de Estudo de Casos em Justiça Restaurativa* (doravante nominados Grupo I e Grupo II), realizados no primeiro e segundo semestre de 2021, no âmbito do Projeto USP-Restaura, que está associado e permanece como parte integrante da Proposta de Pós-Doutorado¹ apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo (FDRP-USP), sob supervisão de Eduardo Saad-Diniz.

A iniciativa partiu da necessidade da inserção teórico-prática da justiça restaurativa na FDRP-USP inaugurando, para tanto, um espaço aberto, horizontal e plural de debates² críticos sobre o tema, para o qual foram selecionados, a partir de edital público, vinte e um integrantes para os grupos de trabalhos³, escolhidos entre acadêmicos, profissionais do sistema de justiça e de áreas afins, práticos e demais interessados na matéria.

Isso porque, o Projeto USP-Restaura direciona-se em (ao menos) dois sentidos: o primeiro deles consiste na discussão crítica dos conceitos, valores e princípios que informam a justiça restaurativa clássica no Brasil, apontando, já nesse momento inicial, para o desejo e a necessidade de estabelecer pontos de comunicação da matéria com questões mais complexas e inéditas, que foram abordadas por professores convidados atuantes em diferentes áreas do conhecimento⁴. Nesse passo, no Grupo I, refletimos sobre como seria a inserção de práticas restaurativas no cenário corporativo, a sua utilização para a resolução

¹ O projeto apresentado por Cristina Rego de Oliveira foi nomeado “Por uma Justiça Restaurativa Corporativa e Sustentável no Brasil: problemas e desafios”, com duração de 2021 a 2023.

² Foi com esse mesmo propósito que desenvolvemos palestras, ao vivo, no Canal do Youtube da FDRP, incentivando que os integrantes fossem os oradores e promotores dessas atividades. Para aceder aos vídeos, cfr. <https://www.youtube.com/channel/UCh-2CIxeDNwAdxIOLYL0WHQ>

³ Edital e resultados do Grupo de Estudos em JR e do Grupo de Estudos de Caso podem ser localizados em <https://sites.usp.br/businessandcrime/bolsas/corporate-restorative-justice/>.

⁴ Para mais informações sobre o tema dos encontros, cfr. <https://sites.usp.br/businessandcrime/bolsas/corporate-restorative-justice/>

de conflitos ambientais, na consolidação de direitos humanos das pessoas afetadas pelo conflito, dentre outras.

Para avançarmos e problematizarmos as potencialidades da justiça restaurativa, objetivou-se que o segundo eixo do Projeto estivesse preocupado em refletir e avaliar o modelo a partir das *experiências* implementadas (aqui) no Sul global (portanto, ações geográfica e politicamente situadas) para que ao conhecer seus processos e resultados, fosse possível vislumbrar os impactos desses modelos. Inclusive, foi nesse sentido que o segundo edital do USP-Restaura foi lançando para a consolidação do Grupo II, que culminou na seleção de seis projetos de relevância nacional, implementados de Norte a Sul do país, para que, em conjunto com seus protagonistas, discutíssemos os processos de criação, gestão e resultados alcançados, em especial para nos direcionarmos à construção de indicadores de avaliação e monitoramento dessas iniciativas.

Não sem razão – e como resultado das duas perspectivas de trabalho que orientam o Projeto – a urgência do tema pautou o interesse na manutenção das atividades junto à Universidade de São Paulo: concorremos, na sequência, ao Edital USP - PRG 01/2020-2021 – Programa Laboratórios Didáticos para o ensino da Graduação e, em agosto de 2020, obtivemos a aprovação e financiamento para o primeiro Laboratório de Justiça Restaurativa (USP-Restaura) da FDRP⁵. Nesse passo, serão conjugadas ações direcionadas ao ensino, pesquisa e extensão na seara da justiça restaurativa.

O desafio da obra: pensar a justiça restaurativa em perspectivas teórico-práticas inovadoras

Sendo um modelo em permanente construção, transformação e movimento, que demanda permanente autocrítica e transparência para a sua expansão cautelosa e seu aprimoramento, observamos durante o Projeto que a justiça restaurativa permanece em ação, com potencial para ser aplicada em diferentes campos sociais, desde que realizados os necessários ajustes teórico-práticos para a sua efetivação.

Nesse sentido, incentivou-se que os integrantes dos Grupos I e II encontrassem, a partir dos incômodos presentes em suas trajetórias pessoais e laborais, temas ímpares para refletirmos sobre a (in)aplicabilidade da justiça restaurativa. Aqui, a diversidade profissional (e acadêmica) dos colaboradores intencionalmente selecionados para participação nos Grupos resultou, necessariamente, no exercício da imaginação restaurativa para a produção de diálogos teóricos e observação empírica dos projetos em construção.

⁵ <https://www.direitorp.usp.br/professores-da-fdrp-tem-projetos-aprovados-no-programa-laboratorios-didaticos-para-o-ensino-de-graduacao/>

Larissa Cerqueira de Oliveira apresenta se/como as práticas restaurativas são alternativas para a resolução de litígios coletivos complexos e estruturais, tais como as ofensas ao meio ambiente, dialogando com a contribuição de *Genival Dantas Torres Júnior* sobre o papel da Defensoria Pública na aplicação de práticas restaurativas à conflitos com esse mesmo recorte. Sequencialmente, *Eduardo Saad-Diniz* reflete sobre os processos de vitimização corporativa e as potencialidades da justiça restaurativa para lidar com as demandas das pessoas afetadas, em especial a partir de desastres ambientais nacionais; fechando o bloco da temática ambiental, *Cristina Rego de Oliveira* desenha as complexidades e os desafios da aplicação de práticas restaurativas para delitos praticados contra a natureza.

Ainda conectando a justiça restaurativa à questões estruturais, especialmente centrada na crítica ao patriarcado e às problemáticas de gênero que o circundam, *Maria Letícia Lellis de Oliviera Castro* analisa a aplicação de ferramentas restaurativas para resolução de conflitos familiares; em trajetória aproximada, *Maria Júlia Poletine Advincula* e *Júlia Palmeira Macedo* avaliaram o conteúdo de programas de enfrentamento à violência doméstica em Recife através da implementação de grupos de reflexão com homens agressores. Ainda tratando de violações perpetradas contra mulheres, *Carolina Reis e Silva Tomaz de Oliveira* questiona a possibilidade de inserção de práticas restaurativas em espaços de violência obstétrica, para proteção da parturiente. Fechando esse bloco que explora problemáticas socioculturais, *Anderson Alves Ribeiro* apresenta o resultado da aplicação de processos circulares à conflitos de base religiosa na Espanha.

Trabalhando especificamente com perspectivas dogmáticas, *Talita Cristina Fidelis Pereira Biagi* reflete sobre a utilização da justiça restaurativa no âmbito dos Acordos de Não Persecução Penal, tendência que parece restar consolidada no Brasil face à ausência de legislação específica.

Por derradeiro, os últimos artigos da obra apresentam experiências restaurativas que são, certamente, referência nacional, destacando seus pontos positivos e as críticas pertinentes. Assim, a ação do Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal de Uberaba-MG é apresentado por *Ana Carla de Albuquerque Pacheco* e *Bruna Ribeiro Dourado Varejão*; o desafio da aproximação da justiça restaurativa no âmbito policial no Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), da Polícia Civil de São Paulo, é apresentado por *Oswaldo Evangelista Júnior*; na sequência, *Dheziane da Silva Szekut* destaca as dificuldades e desafios da promoção de práticas restaurativas virtuais no CEJUSC de Ponta Grossa, no Paraná, durante a pandemia de COVID-19; *Mário Edson Passerino Fischer da Silva* reflete sobre o papel do Ministério Público no movimento restaurativo a partir das experiências desenvolvidas no Paraná e, por fim, *Tatiana Riesco Nunes*

apresenta a experiência do Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos no âmbito da violência doméstica.

Com imensa satisfação, essa obra marca o encerramento do primeiro ano do Projeto que oportunizou aos seus integrantes refletir, questionar e escrever sobre o tema e, sobretudo, produzir conhecimento público, acessível e que, em muito, contribuirá para o desenvolvimento da *Justiça Restaurativa do Brasil*.

Cristina Rego de Oliveira

Eduardo Saad-Diniz

(Coordenadores do Projeto USP-Restaura)

CONFLITOS AMBIENTAIS COMO LITÍGIOS COLETIVOS COMPLEXOS E SEU PROCESSAMENTO ESTRUTURAL: EM BUSCA DE UM OLHAR RESTAURATIVO⁶

LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA⁷

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos de alta complexidade têm ocupado um espaço cada vez maior na dinâmica social. Contudo, ao mesmo tempo em que se desenvolvem, não encontram respaldo em ações e procedimentos voltados efetivamente a resolver seus problemas subjacentes, levando-se à equivocada sensação de inefetividade dos processos e ao descrédito da atuação judicial. Em verdade, o Judiciário tem solucionado casos e não conflitos. Nesse sentido, a tutela dos direitos fundamentais deve ser pensada como instrumento de defesa social, especialmente quando se trata da tutela do meio ambiente.

É importante pontuar que, em 35 anos da Lei de Ação Civil Pública e 30 anos do Código de Defesa do Consumidor, houve um avanço na utilização das ações coletivas. Todavia, entende-se que, na prática, o modelo processual vigente não tem atendido com efetividade às novas demandas ambientais, as quais possuem um grau de complexidade e conflituosidade elevado: seja por envolver conflitos de envergadura multipolarizada, seja por abarcar certo grau de animosidade entre as partes envolvidas, o que exige uma abordagem diferenciada da tradicional estrutura – bipolarizada – utilizada nas ações individuais.

As demandas e os conflitos, conseqüentemente, evoluem dentro da capacidade inventiva humana, deixando sempre defasados os instrumentos

⁶ Versão reduzida do presente trabalho foi apresentada como tese no 16º Congresso de Direito Ambiental do Instituto por um Planeta Verde, sendo apresentada e aprovada em setembro de 2021. Aqui formula-se versão estendida e revisada.

⁷ Juíza de Direito Titular do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Pós-graduada em Processo Civil pela Universidade Federal da Bahia, Aluna especial no Mestrado em Direito da USP – Ribeirão Preto, integrante do grupo de estudos USP-RESTAURA pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. ID Lattes: 4184831864602326, e-mail:larissacerqueira.adv@hotmail.com

processuais para lidar com essa realidade. Marc Galanter ensina que os avanços na capacidade humana e expectativas crescentes acabam por causar uma fronteira movediça da injustiça⁸. Portanto, na nova conjuntura de expansão social, haverá uma multiplicação de disputas, pois, a par dos conflitos já existentes, surgirão outros de igual ou maior envergadura. Traçando um paralelo entre essa problemática e a justiça restaurativa, acredita-se na aplicabilidade satisfatória desse conceito, já que procura novas lentes para a tratativa de conflitos, sejam eles complexos ou não.

Por fim, o objetivo deste trabalho é refletir, diante desses novos cenários de demandas complexas, como se articulam os conflitos ambientais e seu processamento, analisando o processo estrutural em conjunto com os princípios da justiça restaurativa, buscando-se instrumentos de transformação desses conflitos, especialmente para envolver as partes interessadas em soluções consensuais. Trata-se de revisão de literatura, para a qual se utilizou da metodologia de pesquisa bibliográfica, pautada na análise de artigos e livros publicados em bibliotecas virtuais e internacionais.

2 O CONFLITO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO LITÍGIO COLETIVO COMPLEXO

De início, é preciso reconhecer que sem conflito não há desenvolvimento humano, pois viver-se-ia uma eterna apatia com vivências superficiais e sem propósito. O conflito traz a reavaliação dos atos e os modos de convivência social, ao mesmo tempo em que aponta oportunidades de crescimento individual e coletivo.

Nesse sentido, Lederach afirma que “o conflito pode ser entendido como o motor da mudança, como aquilo que mantém os relacionamentos e as estruturas sociais honestas, vivas e dinamicamente sensíveis às necessidades, aspirações e ao crescimento humano”⁹. Em outras palavras, o conflito é um fenômeno social, logo sempre existirá, independentemente do enquadramento dado a ele pelas caixas jurídicas formais, posto que decorre das vivências humanas e não daquilo que o direito elege como tutelável. Portanto, sendo o conflito algo inerente à própria vida, tudo dependerá da forma que será trabalhado, analisado e enxergado; e, a depender das respostas que se dará a ele, será possível promover as mudanças sociais necessárias.

⁸ GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente [recurso eletrônico]: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organizadora e tradutora Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p 44.

⁹ LEDERACH, John Paul. Transformação de Conflitos. Tradução: Tônia Van Acker. São. Paulo: Palas Athena, 2012, p. 31.

Especificamente quanto aos conflitos ambientais, não existe um consenso sobre a sua conceituação. Diversos autores remetem o conflito ambiental à ideia de escassez de recursos naturais, surgindo o conflito no desequilíbrio entre exploração e disponibilidade destes. Nessa linha, por exemplo, Acselrad ensina que “a sociologia da questão ambiental tem encontrado dificuldades em caracterizar as especificidades dos ‘conflitos ambientais’ como objeto científico”¹⁰. Segundo o autor, o conflito ambiental é analisado desde uma perspectiva evolucionista (de compreensão do homem como espécie animal) até uma abordagem marcada pela ótica econômica. Ainda, outras vertentes apontam os conflitos ambientais como uma expressão de tensões no processo de reprodução dos modelos de desenvolvimento.

A crise ambiental é a crise do nosso tempo; é, pois, uma crise de civilização¹¹. O conflito ambiental, quando de média e grandes proporções, possui não só um elevado grau de complexidade (porque permite diversas soluções para o mesmo problema), mas um elevado grau de conflituosidade (como as dificuldades de entendimento dentro dos próprios grupos atingidos). Ailton Krenak ao fazer alusão ao rompimento da barragem do Fundão¹², um dos maiores desastres ambientais brasileiros, relata que:

O Watu, esse rio que sustentou a nossa vida às margens do Rio Doce, entre Minas Gerais e Espírito Santo, numa extensão de seiscentos quilômetros, está todo coberto por um material tóxico que desceu de uma barragem de contenção de resíduos, o que nos deixou órfãos e acompanhando o rio em coma.¹³

Assim, a complexidade ambiental envolve a revisitação da própria civilidade humana. A questão ambiental ocupa lugar de destaque na atualidade, por tratar de uma crise global cuja solução não depende apenas de uma gestão racional da natureza, mas diz respeito a um questionamento do próprio entendimento, “da ontologia e da epistemologia pelas quais a civilização ocidental tem compreendido o ser, os entes e as coisas; da ciência e da razão tecnológica pelas quais temos dominado a natureza e economicizado o mundo moderno”¹⁴. O conflito ambiental que será objeto de análise neste trabalho, portanto, é aquele decorrente de uma lesão que afeta interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais – e que são atingidas diversamente em suas particularidades e com intensidades distintas, constituindo um litígio coletivo complexo, que não

¹⁰ ACSELRAD, Henri. Conflitos ambientais no Brasil. São Paulo: Cortez, 2002, p. 17.

¹¹ LEFF, Enrique. Epistemologia Ambiental. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

¹² O rompimento da barragem do fundão lançou no meio ambiente 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração de ferro.

¹³ KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 42.

¹⁴ LEFF, op. cit., p. 194.

encontra solução preestabelecida em lei. Tratar-se-á, assim, dos *litígios irradiados*¹⁵ ou *mega conflitos*¹⁶.

São questões que envolvem diversos atores, empresas, corporações, estados e vítimas que são impactadas de formas distintas, não havendo um diagnóstico preciso sobre os custos envolvidos. Isso porque, em tais conflitos, existem múltiplas dimensões, pautadas na variedade de vítimas, questões identitárias e de territorialidade, com impactos pessoais e sociais em graus diversos. De acordo com Eduardo Saad-Diniz,

A vitimização nos desastres ambientais brasileiros envolve uma grande diversidade de danos, de diferentes intensidades, a variadas vítimas, em vasta extensão geográfica. Muitas das comunidades afetadas possuíam fortes vínculos de territorialidade e tradições, que foram profundamente impactados pelos rejeitos. Em suas múltiplas dimensões, o dado é de difícil diagnóstico e a mensuração envolve custos sociais, morais e psicológicos às vítimas. Na resolução dos conflitos, surgem diferentes demandas por localidades, o que impossibilita o oferecimento de uma resposta jurídica satisfatória e válida universalmente a todas as vítimas.¹⁷

Naturalmente, a solução de um conflito ambiental dessa natureza não ocorrerá de inopino e tem trazido grandes desafios para o Judiciário brasileiro.

2.1 A Transformação do Conflito

John Paul Lederach¹⁸ ensina sobre a necessidade de expandir a compreensão nos processos de transformação dos conflitos, enxergando-os como oportunidades de criar “processos de mudanças construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos”¹⁹.

Nessa linha, é possível afirmar que o conflito traz impactos em ao menos quatro campos: pessoal, relacional, estrutural e cultural. O que pode ser

¹⁵ Edilson Vitorelli dispõe que: “trata-se daquelas situações em que o litígio decorrente da lesão afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio. O dano é distribuído de maneira distinta, qualitativa e quantitativamente, entre os integrantes da sociedade”. VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁶ MANCUSO, Rodolfo Camargo. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.

¹⁷ SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. IBCCRIM, fev/2020, *online*. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7190/> Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁸ John Paul Lederach é reconhecido em âmbito internacional como conciliador e mediador e atua há mais de 20 anos em diversos conflitos.

¹⁹ LEDERACH, op. cit. p. 27.

sintetizado em três níveis, de acordo com Rosenberg²⁰: intrapessoal, interpessoal e no nível sistêmico.

Diversos são os objetivos da mudança da transformação de conflitos. Todavia, na abordagem aqui proposta, destacam-se os seguintes: no âmbito pessoal visa, basicamente, minimizar os efeitos destrutivos do conflito; no relacional, maximizar o entendimento; no estrutural, compreender e tratar as causas subjacentes que dão origem ao conflito e fomentar o desenvolvimento de estruturas que atendam às necessidades humanas básicas, para maximizar a participação popular em decisões que afetam suas vidas, além de identificar e construir reações construtivas para lidar com o conflito.

Considerando o conflito como uma oportunidade, passa-se a identificar as melhores abordagens ao conflito social, dentro de seu aspecto dinâmico. Aqui o diálogo seria um modo fundamental de promover mudanças construtivas em todos os níveis, tanto no nível interpessoal quanto no estrutural²¹. A necessidade de resolver rapidamente o conflito em um curto prazo pode trazer resultados desesperados, atropelando-se o processo de resolução. Obviamente, existem necessidades imediatas a serem supridas, mas também é preciso olhar para as necessidades mediatas. Portanto, o grande propósito da transformação dos conflitos é promover um processo de mudança construtiva, incluindo soluções imediatas (como uma tutela de urgência para suprir necessidades básicas), mas não se limitando a elas.

A grande sugestão de Lederach, seguindo essa linha, é a de criar um mapa do conflito, no qual a primeira investigação seja a situação presente. Ressalta-se que, aqui o conflito já está instalado, o desastre ambiental já ocorreu e se faz necessário traçar pontos de partida mínimos diante da urgência das necessidades; no mais, ainda é preciso lidar com o passado (situação *quo ante*) ainda tão vivo. A segunda investigação, por sua vez, analisaria o horizonte futuro. Não é possível alterar o evento ocorrido, por pior que tenha sido, mas a ideia propagada pelo autor é a de se buscar viver e seguir em frente. É preciso, pois, seguindo essa linha, pensar em soluções eficientes para ajudar os envolvidos no conflito a criar novas perspectivas (a exemplo de moradia, trabalho, educação, renda, etc.).

Por fim, a terceira investigação, de acordo com o pesquisador, seria desenvolver um processo de mudança; esta, então, apresenta-se como a fase mais delicada, mas necessária para evitar que novos conflitos ocorram. Obviamente, não existem soluções mágicas e dificilmente uma única solução possível, diante de um quadro de complexidade e conflituosidade, já que, ainda segundo Lederach

²⁰ ROSENBERG, Marshall. A linguagem da paz em um mundo de conflitos. São Paulo: Palas Athena, 2019, p. 185.

²¹ LEDERACH, op. cit.

se faz necessário conceber múltiplos processos de mudança que tratem das soluções para os problemas imediatos, na mesma forma em que criem uma plataforma capaz de promover mudanças de longo prazo nos padrões relacionais e estruturais.

Por trás de uma grande organização existem mentes que a integram e que tomam as decisões. Em outras palavras, empresas e instituições nada mais são do que pessoas atuando conjuntamente – o que pode vir a ser um desafio²².

3 O PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS?

Inicia-se o tópico com um questionamento, e não uma afirmação, já que a doutrina pautada nas *structurals reforms* encontra-se ainda em debate no cenário brasileiro. Contudo, na construção evolutiva do processo civil e suas técnicas, a percepção do direito processual como uma entidade autônoma e dissociada do direito material não mais se sustenta.

O processo serve de instrumento para realização e tutela dos direitos, já que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, “é indiscutível a integração do direito material e do instrumento criado para concretizá-lo – o direito processual. Assim, como é indiscutível a ideia da instrumentalidade do processo [...]”²³. De acordo com a autora, o direito processual é instrumento de concretização do direito material, sendo essa a finalidade jurídica do processo.

Mas o processo, além de ser pensando como um instrumento, deve promover uma tutela adequada, construindo as suas técnicas a partir dos conflitos vivenciados em sociedade, visando uma proteção efetiva para cada caso (a preocupação do processualista deveria ser sempre voltada para o acesso à justiça e efetividade do processo, portanto).

Nessa lógica, o processo civil brasileiro é articulado, precipuamente, para demandas individuais, de arquitetura bipolarizada, com definições quase sempre claras sobre os institutos que o constitui (pedido, causa de pedir, congruência, decisão, coisa julgada, etc.). A partir da década de 70, especialmente através do movimento internacional de acesso à justiça, capitaneado por Cappelletti e Garth (*Florence Project*), emerge a preocupação do acesso voltado aos direitos coletivos e difusos. Todavia, no Brasil o despertar para a temática ganha força apenas nos anos 80, a partir das invasões urbanas e da ascensão de um novo padrão de

²² Marshall Rosenberg (op. cit) ainda aponta que que não é possível mudar algumas multinacionais e suas ações tentando convencê-las de que são “pessoas más”, com o discurso de que estão destruindo o meio ambiente e explorando pessoas de outros países com suas práticas de contratação e de comércio. É preciso, pois, buscar uma conexão com as pessoas dessas ‘gangues corporativas’.

²³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 01.

conflituosidade que surgia, mas não encontrava soluções em uma cultura jurídica dominante, de caráter liberal e individualista²⁴.

José Carlos Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior avançaram na produção acadêmica, e o movimento ganhou destaque até a aprovação de todo o arcabouço legislativo, a partir do final da década de 80 (Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, entre outros). De lá para cá, o sistema de processo coletivo brasileiro se consolidou, destacando-se entre os países de *civil law*, embora não sem críticas.

Todavia, com os avanços da capacidade humana, aliados ao modelo constitucional brasileiro de ampla abertura, com a incorporação de inúmeras matérias ao texto, tem-se um grande movimento de demandas, cuja complexidade não encontra ressonância nos tradicionais meios de processamento dos litígios, ainda que formatados coletivamente.

Daí que, sob à luz do direito norte americano, sobretudo a partir do julgamento do caso *Brown v. Board of Education of Topeka*²⁵ e mais especificamente no *Brown II*²⁶, que tratou de um problema estrutural de discriminação racial em escolas públicas americanas, tem-se avançado na construção doutrinária (e mais recentemente, jurisprudencial) sobre os processos estruturais, também no Brasil.

Mas, como bem pontua Arenhart, Osna e Jobim²⁷:

Para as atuais finalidades, porém, mais do que aferir o que a Corte decidiu, importa-nos ver como essa decisão poderia ser efetivada; de que modo seria possível alterar uma estrutura sociocultural que já possuía algumas de suas raízes bastante solidificadas, bem como de que forma seria viável materializar, concretamente, o novo arranjo do sistema educacional.

Atualmente, enfrenta-se no Brasil um agigantamento de ações que, apesar de tratarem subjacentemente de um problema social, são ajuizadas

²⁴ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. v. 9 n. 18: Justiça e Cidadania, 1996.

²⁵ Historicamente, a Corte americana admitia a segregação racial com base na ideia do “*separate but equal*”. Ocorre que, meio século depois, na década de 50 houve o ajuizamento de uma ação pelo pai da estudante Linda Brown, a qual teve sua matrícula recusada em uma escola pública por ser negra. A mesma Corte concedeu o direito aos negros de frequentar as mesmas escolas que os brancos, alterando, portanto, toda a estrutura política educacional, mas não só isso. O caso também abriu precedentes para que outras questões raciais fossem julgadas.

²⁶ Sobre o caso acima, Arenhart, Osna e Jobim ponderam: “se em um primeiro momento a Suprema Corte havia reconhecido em Brown a inaceitabilidade da segregação escolar, as barreiras da realidade levaram o órgão a dinamizar a efetivação desse aspecto. Para tanto, ao reapreciar a matéria (no que ficou conhecido como Brown II), o Tribunal manteve seu entendimento, mas criou um caminho dúctil para sua concretização. Ao invés de uma ordem imediata e vertical, procurou estabelecer uma diretriz, em certa medida, condicional e negociada, ligada ao tema”. Vide ARENHART, Sergio; OSNA, Gustavo; JOBIM, Felix. Processo estrutural. São Paulo: RT, 2021, p. 29.

²⁷ *Ibid.*, p. 27.

individualmente ou quando muito, coletivamente. Porém, não possuem qualquer olhar para o futuro, sempre visando solucionar a demanda de uma perspectiva do passado, alheias de quaisquer compromissos com as questões estruturais que geram e fomentam os conflitos.

Em verdade, a tutela coletiva brasileira é um espelho da tutela individual, comportando-se bipolarizadamente (legitimado x réu), apesar de envolver um conflito de grupo. A formação do operador do direito no Brasil ainda é pautada no processo individual²⁸, e, poucos são orientados para as práticas do processo coletivo, como sugere ampla pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁹ em 2017. No mais, em menor número, há aqueles que estão familiarizados com os recentes delineamentos do processo estrutural. E tal ponto faz toda a diferença quando se trata dos litígios ambientais de alta complexidade, visto que, quase sempre, são manejados via ação civil pública, por um dos legitimados eleitos pelo legislador ou indevidamente tratados nas ações individuais³⁰.

Fixadas essas premissas, parte-se para uma abordagem do conflito ambiental irradiado como litígio estrutural e como o processo desenvolvido estruturalmente serviria para dar melhores respostas na transformação dos conflitos. Adotando a lição de Vitorelli³¹, entende-se que o litígio estrutural é um litígio irradiado, no qual a violação não decorre de um ato isolado no tempo, mas do funcionamento de uma estrutura (instituição, política ou programa), pública ou privada, cuja solução exige a reestruturação deste funcionamento. Trata-se, portanto, de um estado de desconformidade continuada.

O litígio irradiado implica em uma “multiconflituosidade” e isso, por si só, dificulta a solução do problema como um todo. Um dos aspectos que se deve ter em mente é que, em litígios desta natureza, raramente o fato decorre de um mero

²⁸ Destaca-se, nas palavras da autora, que “acentua-se que os currículos da extensa maioria das escolas de direito são estruturados tendo por base o individualismo no processo civil, o formalismo e preceitos adversariais. A cultura do litígio, da sentença, do jogo de soma zero, seria estimulada em detrimento da consideração de proposições que valorizem a pacificação a partir do acordo, da conciliação e da mediação”. SADEK, Maria Teresa Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. REVISTA USP São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014.

²⁹ Em pesquisa realizada pelo CNJ, no ano de 2017, sobre ações coletivas no Brasil, destacou-se a fragilidade percebida pelos próprios magistrados acerca do conhecimento que possuem sobre direitos coletivos: precisamente 63,6% dos juízes que responderam ao *survey* consideraram esse conhecimento parcialmente suficiente. Não obstante, 25,7% das respostas disseram que tal conhecimento é insuficiente. Em termos gerais, 89,3% dos juízes ouvidos não consideram plenamente adequada a formação da magistratura em temas relacionados aos direitos coletivos e aos instrumentos processuais para tutelar tais direitos. A ausência de formação dos bacharéis em Direito, de um modo geral, em direito ambiental e direitos coletivos é uma realidade, embora sejam estes os operadores que atuarão nestas demandas e encontrarão dificuldades naturais no processamento destes litígios. A Res. nº 5 de 17/12/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, não considera a disciplina de direito ambiental como essencial. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/290> Acesso em: 24 jul. 2021.

³⁰ No tocante ao caso de Mariana, o MPF propôs em 2016, uma ACP para aferir e ampliar os valores das reparações e compensações, em relação à primeira ação proposta pela União. Ocorre que, quando do ajuizamento, já estavam em curso mais de 100 mil ações individuais.

³¹ VITORELLI, op. cit.

acidente. O evento danoso advém de uma escolha por uma técnica construtiva mais barata (como das barragens) e/ou por uma ausência de planejamento sustentável para execução dos serviços, ou ainda de uma política pública desenvolvimentista malsucedida.

Nos processos tradicionais, o grande pedido formulado nas ações coletivas ambientais é basicamente a reparação pecuniária do dano, visando a fixação de uma indenização dividida indistintamente entre as vítimas, olhando sempre para o passado. Raramente o pedido formulado visa também a reestruturação da política da empresa causadora o dano para, assim, evitar que prejuízos futuros ocorram. Não bastasse isso, quase sempre o ato de fala das vítimas é suprimido pelo representante, ora legitimado processual, para atuar no feito em seu nome.

Mas, se todos os litígios que envolvem questões ambientais já são ajuizados individualmente ou coletivamente, qual a razão para se criar outra categoria de processamento de litígios? O grande ponto, portanto, é: se é possível ajuizar demandas estruturais por meio dos procedimentos tradicionais, o processo estrutural se torna uma escolha. Percebe-se, assim, que não se trata apenas de uma escolha da parte, ainda que haja um pedido estrutural, visando a reformulação ou reestruturação de uma instituição pública ou privada, a condução estrutural do processo depende do juiz, como adverte Edilson Vitorelli³².

A questão aqui tratada, logo, passa por repensar valores e a própria condução do processo para situações que vão além da bipolaridade “autor x réu” e que, em tempo, envolvem um conflito social mais denso. Por exemplo, pode-se escolher resolver a demanda pontualmente, pagando indenizações, resolvendo o fato pretérito ou conduzir um processo estruturalmente, visando a reorganização da estrutura causadora do litígio. Sendo assim, a problemática principal aqui trazida versa sobre perceber qual o melhor caminho a se tomar nessas situações.

Por sua vez, o conceito do processo estrutural ainda não encontra consenso na doutrina, não sendo preciso se o processo estrutural seria uma subcategoria dos processos coletivos. A título de exemplo, Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira³³ compreendem que o processo estrutural “é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”. Para estes autores, portanto, o processo estrutural não seria necessariamente coletivo, divergindo da posição de Vitorelli acima exposta. Mas,

³² VITORELLI, op. cit.

³³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 303, 2020, p. 107.

independentemente do conceito que se adote, podemos traçar as premissas mínimas de como se desenvolveria um processo verdadeiramente estrutural, partindo das características do problema³⁴.

De modo geral, são características comuns dos processos estruturais³⁵: a complexidade, a multipolaridade e a prospectividade (com flexibilidade procedimental). Mas, o grande diferencial do processo estrutural é a finalidade de uma reforma ou recomposição institucional da causadora da violação do direito. Arenhart, Osna e Jobim ao citar Owen Fiss, pioneiro ao tratar dos provimentos estruturais, ensinam que

Na era dos direitos civis, uma nova forma de atividade jurisdicional se manifestou, sendo essencialmente marcada por duas características: a primeira, a percepção de que a 'ameaça aos valores constitucionais não é posta por indivíduos, mas pela atuação de organizações de larga escala'; a segunda, o reconhecimento de que, sem a 'reestruturação' dessas organizações, suas ameaças a valores constitucionais não podem ser e não serão eliminadas.

Todavia, essa alteração não se dá instantaneamente, porque trata, em verdade, de uma construção de uma nova cultura³⁶. É possível tomar como exemplo os desastres ambientais que decorrem de uma política econômica de redução de custos de determinada empresa, utilizando-se de técnicas defasadas e mais baratas, as quais não conferem a segurança necessária a longo prazo. Assim, não basta impor a obrigação de indenizar, se a política da empresa não for

³⁴ Nesse sentido, “é por isso que não soa adequado pensar em um conceito para os processos (ou para os problemas) estruturais. A sua multiformidade torna difícil que, por meio de um único conceito, consiga-se abarcar várias realidades que, eventualmente, sejam muito diferentes. Prefere-se, assim, trabalhar a partir das características do problema enfrentado, compreendendo que, para cada uma delas, deve o processo predispor de instrumentos adequados a absorver e lidar com tais realidades” (ARENHART; OSNA; JOBIM, op. cit, p. 60).

³⁵ Embora a doutrina divirja se seriam características essenciais.

³⁶ Vide jurisprudência sobre o assunto: “os litígios de natureza estrutural (...) ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual. 7- Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo. 8- Na hipótese, conquanto não haja, no Brasil, a cultura e o arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas, não se pode negar a tutela jurisdicional minimamente adequada ao litígio de natureza estrutural, sendo inviável, em regra, que conflitos dessa magnitude social, política, jurídica e cultural, sejam resolvidos de modo liminar ou antecipado, sem exauriente instrução e sem participação coletiva, ao simples fundamento de que o Estado não reuniria as condições necessárias para a implementação de políticas públicas e ações destinadas a resolução, ou ao menos à minimização, dos danos decorrentes do acolhimento institucional de menores por período superior àquele estipulado pelo ECA” (STJ - REsp: 1854847 CE 2019/0031914-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020).

alterada, para que a continuidade da atividade deixe de utilizar as mesmas técnicas em outras oportunidades.

Essa espécie de processo exige uma postura mais criativa e dialógica por parte do órgão julgador, adotando-se uma flexibilidade instrumental para comportar a alteração dos pedidos no decorrer do processo, que se desenvolveria em fases³⁷, porque geralmente, problemas estruturais se alteram no decorrer do tempo. Por essa razão, uma das grandes críticas ao processo estrutural seria a atuação ativista do juiz.

Mas, defende-se, de antemão, que o argumento de que o processo civil não serviria a tal finalidade é superficial. Toda e qualquer mudança que se pretende ver no mundo deve partir daquilo que está sendo construído hoje. Ora, embora o problema da segregação racial americana não tenha sido definitivamente resolvido pela decisão proferida no caso Brown, sem nenhuma dúvida gerou um impacto cultural sem precedentes, inclusive refletindo a longo prazo no sistema educacional americano e no trato da questão racial como um todo.

Além das decisões sequenciadas ou em cascatas, a doutrina ainda aponta a consensualidade como nota característica do processo estrutural³⁸, devendo promover uma ampliação do diálogo, sobretudo com aqueles diretamente afetados pelo conflito.

Em outras palavras, a construção de consensos mínimos, a partir de uma arena dialógica, nessa natureza de conflito coletivo, poderá ser utilizada inclusive como instrumento de controle de políticas públicas, o que contribui para afastar qualquer discussão sobre ativismo judicial, já que a modificação ou melhoria da política partiria de um processo participativo. Aqui, buscando novos e possíveis horizontes, abrir-se-á espaço para a abordagem das práticas restaurativas aplicadas a esses conflitos.

4 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O grande questionamento em torno da justiça restaurativa se pauta exatamente sobre o que ela é. Segundo Sandra Walklate, citada por Elizabeth Elliot³⁹, há uma falta de clareza quanto ao significado da justiça restaurativa, e é justamente essa falta que a torna sujeita à manipulação. Howard Zehr⁴⁰, por sua

³⁷ Parte da doutrina aponta o modelo processual da recuperação judicial e falência, que é dividido em fases, para ilustrar rito diferenciado que sinaliza uma ressignificação procedimental.

³⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: Processos Estruturais, 3ed. Salvador: Juspodivum, 2021.

³⁹ ELIOT, Elisabeth M. Segurança e cuidado. São Paulo: Palas Athena, 2018.

⁴⁰ ZEHR, Howard. Justiça restaurativa: teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. Imprensa: São Paulo, Palas Athena, 2017.

vez, sinaliza que a Justiça Restaurativa seria uma filosofia, um conjunto de princípios que oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas, não sendo um programa ou um projeto específico. Ainda, Tony Marshall nos indica que a JR seria um tipo de “processo no qual todas as partes que participaram de uma ofensa específica reúnem-se para resolver coletivamente como vão lidar com as consequências da ofensa e suas implicações no futuro”⁴¹.

Isto posto, é possível identificar pelo menos duas correntes sobre Justiça Restaurativa: a corrente purista ou minimalista, e a corrente maximalista. Segundo Elliot⁴², a Justiça Restaurativa purista é uma abordagem cooperativa voluntária e a maximalista compreende sanções legais impostas. Em outras palavras, a primeira corrente define a Justiça Restaurativa pelo processo, tendo a voluntariedade como elemento indissociável⁴³, ou seja, pela participação voluntária da vítima, autor e comunidade na prática restaurativa que vise responder ao conflito.

Por sua vez, a corrente maximalista considera que a Justiça Restaurativa se define pelo resultado, tendo foco primordial na reparação do dano às pessoas atingidas, o que preferencialmente deveria ocorrer através das práticas restaurativas, mas, não sendo possível, o processo judicial vem a ser restaurativo, desde que voltado para as necessidades das vítimas diretas e indiretas.

Carlos Frederico da Silva⁴⁴, ao tratar da abordagem maximalista de JR em danos e crimes ambientais, relata que, a opção maximalista da justiça restaurativa também concebe uma forma de coerção orientada para a reparação, introduzindo a possibilidade de “*sanções reparativas*”. Segundo o autor, tais sanções não são necessariamente punitivas, já que não se destinam a infligir a dor intencionalmente, mas, ao contrário, procuram servir tanto quanto possível ao objetivo reparador.

A linha adotada neste trabalho é a de que a Justiça Restaurativa não precisa ser encaixada em um único conceito, podendo ter uma conjugação de expectativas, abarcando o objetivo de reparação das necessidades, desde que

⁴¹ MARSHALL, Tony. Grassroots Initiatives Towards Restorative Justice. In: DUFF, Anthony; MARSHALL, Sandra; DOBASH, Rebecca E.; DOBASH, Russell P. (eds). *Penal Theory and Practice. Tradition and innovation in criminal justice*. Manchester: Manchester University Press, 1994, p. 37.

⁴² ELLIOT, op. cit.

⁴³ Sobre a voluntariedade na aplicação da Justiça Restaurativa, vide Laryssa Angelica Copak Muniz e Renata Sanchez Guidugli Gusmão, no artigo intitulado “Voluntariedade, autonomia e conhecimento: uma análise do respeito ao pressuposto da voluntariedade na aplicação da justiça restaurativa em processos judiciais brasileiros”. In: *Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo*. Coleção Singulares, Vol. III, Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. As autoras tratam da construção da ideia de voluntariedade, analisando a teoria de Robert Plutchik. Apontam elas que, antes de fazer uma escolha, é necessário que se tenha antes o conhecimento sobre o que será tratado.

⁴⁴ SILVA, Carlos Frederico da. A maximalist approach of restorative justice to address environmental harms and crimes: analysing the Brumadinho dam collapse in Brazil. Disponível em: <https://www.elevenjournals.com/tijdschrift/TIJRJ/2021/1/TIJRJ-D-20-00041> Acesso em: 15 ago. 2021.

respeitados os seus elementos fundamentais, obedecendo um padrão restaurativo e não punitivo.

Portanto, seja por qual corrente se adote (retirando qualquer polarização do debate e já evitando reducionismos), o que se almeja é uma mudança cultural, uma quebra de paradigmas, para revisitar os conflitos (muito além dos conflitos penais, diga-se de passagem) partindo de outra perspectiva: a responsabilizante. Portanto, diferente do que muito se acha da Justiça Restaurativa, esta não é uma simples técnica de mediação e não tem qualquer pretensão em “passar a mão” na cabeça do ofensor. Pelo contrário, os princípios restaurativos são pautados em atender as necessidades das vítimas, em primeiro lugar, tratando do ato lesivo e das causas deste, e focando nos danos e males causados, a partir de uma postura de assunção de responsabilidades pelos envolvidos no conflito.

Em outras palavras, a Justiça Restaurativa visa reparar/tratar os danos sofridos pelas vítimas através de uma responsabilização consciente e ativa, envolvendo para tanto, todas as pessoas implicadas naquela situação conflituosa. A partir do momento em que a própria sociedade conseguir resolver os seus próprios conflitos, criando uma consciência de auto responsabilização pelos seus atos, será alcançado o objetivo final da justiça restaurativa. Nesse ponto, a Justiça Restaurativa é considerada utópica por muitos, porque, para que haja uma verdadeira incorporação do espírito restaurativo, é necessária uma mudança cultural e toda mudança cultural parte da educação de seu povo para um novo entendimento, o que não ocorre da noite para o dia⁴⁵.

Como apontado anteriormente, existem correntes e contracorrentes dentro do próprio movimento restaurativo, o que revela a complexidade do tema. Para chegar no ponto ideal, é preciso partir de algum lugar e esta é a grande inquietação do restaurativista que teme a cooptação dos ideais restaurativos e seu potencial transformador pelo sistema vigente, fazendo mais do mesmo, com outro nome.

É interessante, inclusive, pontuar que, por melhor que seja o embasamento teórico estrangeiro e seu pioneirismo do ponto de vista da sistematização dos conceitos, o movimento de justiça restaurativa brasileiro talvez não o consiga avançar sem desenvolver suas próprias bases teóricas e conceituais, simplesmente porque sua realidade cultural é outra, assim como a natureza dos seus conflitos⁴⁶.

⁴⁵ A mudança na formação jurídica é ponto primordial. Os preceitos restaurativos já deveriam estar inseridos nas cadeiras das universidades, para que a longo prazo a cultura voltada para o diálogo esteja consolidada, por exemplo. Nesse ponto, Silva, sem seu artigo intitulado “A maximalista approach of restorative justice to adress enviromental harms and crimes: analysing the Brumadinho dam collapse in Brazil”, aponta para os riscos de que caso não haja uma alteração da formação jurídica, a JR continuará sendo um complemento para o tradicional sistema de justiça criminal.

⁴⁶ Sobre esse tema, vide a obra “As epistemologias do Sul num mundo fora do mapa”, de Boaventura de Sousa Santos, Sara Araújo e Maíra Baumgarten (2016).

Somente para ilustrar, tem-se os desastres ambientais brasileiros; a judicialização dos conflitos que decorre de uma abertura constitucional extremamente garantista; as agências reguladoras não atuam como deveriam; fala-se de um país de dimensões continentais com o maior índice de assassinatos de populações LGBTQIA+; ainda há violência extrema nas questões agrárias e identitárias e outros diversos conflitos próprios da cultura brasileira. Portanto, pensar a justiça restaurativa, no Brasil, é ainda mais desafiador.

Mas, é válido pontuar que o próprio Howard Zehr, considerado o precursor da sistematização da JR, reconhece que suas formulações refletem as realidades de seu ambiente e que adaptações, por vezes, serão necessárias, já que as experiências, embora sirvam de exemplo, deverão ser contextualizadas pelas diferentes comunidades e sociedades. No Brasil, a Justiça Restaurativa encontrou ressonância dentro do próprio sistema de Justiça tradicional, a partir do ano de 2005, e vem ganhando força desde então com novos projetos, quase sempre atrelados a programas voltados à seara criminal e infracional.

Recentemente, o CNJ passou a dispor sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, através da Resolução nº 225/2016, segundo a qual a Justiça Restaurativa pode ser vista como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, buscando a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de um modo estruturado⁴⁷.

É preciso sempre lembrar, todavia, que a Justiça Restaurativa partiu da comunidade e de suas práticas ancestrais e não da academia ou do Poder Judiciário⁴⁸.

Mas, como bem colocado por Nirson Medeiros Neto,

⁴⁷ Segundo João Salm, em uma entrevista concedida ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “como falei anteriormente, penso que o Brasil tem hoje um papel crucial no movimento da Justiça Restaurativa no mundo, não somente como um método, mas como uma possibilidade de Justiça para entendermos as injustiças sociais e econômicas do país. A Justiça Restaurativa, nos seus princípios e nas suas práticas, nos lugares em que está sendo implementada com profundidade, tem possibilitado ao Brasil repensar políticas públicas para o avanço em questões de direitos humanos. A Justiça Restaurativa no Brasil deve discutir questões de distribuição de terras, de racismo, de pobreza, de falta de moradia, de fome, de homofobia, de sexismo, de desrespeito histórico e permanente das populações indígenas”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasil-tem-papel-crucial-no-avanco-da-justica-restaurativa-diz-especialista>. Acesso em: 19 jul. 2021.

⁴⁸ “[...] é comum encontrar na bibliografia nacional uma narrativa segundo a qual a justiça restaurativa teria chegado ao Brasil a partir do Poder Judiciário, desenvolvendo-se como iniciativa institucional centrada (ou monopolizada pelos) tribunais [...] Entretanto, a partir da vivência prática da justiça restaurativa, bem como da análise de entrevistas realizadas com práticos da justiça restaurativa como Dominic Barter e Petronella Boonen (Silva, 2020), verifica-se que a justiça restaurativa já estaria presente no Brasil desde a década de 1990, muito antes de o Poder Judiciário desenvolver projetos nessa área” assim defende Cristina Rego de Oliveira e Fernanda Carvalho Silva, no artigo intitulado “(RE)conhecendo a justiça restaurativa no Brasil: tensões entre teoria e prática”, no prelo.

Embora não deva ser considerada uma panaceia aplicável a todo e qualquer tipo de conflito, a amplitude de sua aplicação demonstra a versatilidade e adaptabilidade do modelo restaurativo a variados contextos e propósitos que envolvem questões conflituosas, sendo de grande pertinência refletirmos, a partir de experiências e práticas vivenciadas, acerca das condições de possibilidade de sua utilização em conflitos sociais, ambientais, territoriais e identitários⁴⁹.

Para a abordagem pretendida, porém, os ideais restaurativos serão transportados para seara do processo civil, especialmente ao se tratar dos processos estruturais ambientais.

4.1 Lentes Restaurativas nos Processos Estruturais Ambientais

No âmbito dos direitos socioambientais, a Justiça Restaurativa, sem dúvidas, integra o que se convencionou chamar de *peacebuilding*⁵⁰, ou círculos de construção de paz, colaborando para a construção de uma paz dita sustentável. Como foi ressaltado, as práticas restaurativas olham para as necessidades dos envolvidos, dando voz à vítima. Portanto, para alterar uma cultura organizacional que reiteradamente repete práticas que violam os direitos, antes de qualquer medida, é preciso questionar: quais as necessidades das vítimas? Quais as necessidades da comunidade?

Compreende-se, de antemão, que só será possível desenvolver qualquer estratégia de resolução ou transformação de conflitos se a finalidade, que é a tutela adequada do direito material, for mais importante do que pessoas que representam as instituições envolvidas⁵¹. O direito não é do legitimado coletivo; portanto, qualquer ação ou qualquer acordo extrajudicial que se pretenda ser útil deve partir do lugar da vítima⁵².

Ignacy Sachs⁵³, ao tratar da gestão negociada e contratual da biodiversidade, ensina que o ecodesenvolvimento pode ser mais facilmente alcançado, dentre outras maneiras, com a organização de um processo participativo de identificação das necessidades, como caminho para a melhoria do nível de vida dos povos. Ainda, relata que:

⁴⁹ NETO, Nirson Medeiros da Silva, Justiça restaurativa e conflitos sociais envolvendo comunidades tradicionais na Amazonia brasileira: um estudo de caso no município de Santarém, PA, 2018.

⁵⁰ Disponível em: <https://www.un.org/peacebuilding/>. Acesso em: 24 jul. 2021.

⁵¹ Em litígios ambientais as questões envolvendo o desenvolvimento social e econômico são pontos sensíveis, já que existe uma dependência da comunidade e, além disso, pedidos envolvendo o encerramento das atividades dificilmente corresponderiam aos interesses dos envolvidos.

⁵² Em 2016, foi firmado o primeiro acordo sobre o caso de Mariana, que previu a criação da Fundação Renova para gerir o desastre. Embora o acordo contenha mais de 250 cláusulas, nenhuma das vítimas foram ouvidas, e nenhuma audiência pública foi realizada.

⁵³ SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: 2009.

Esse processo exige, obviamente, a presença de *advocacy planners* de algum tipo, que atuem como facilitadores do processo de negociação entre os stakeholders (atores envolvidos) - população local e autoridades - subsidiado por cientistas, associações civis, agentes econômicos e privados.⁵⁴

Ainda segundo o autor, geralmente essas negociações são dolorosas devido aos interesses antagônicos e, por isso, o tempo do processo estrutural, por ser naturalmente mais prolongado, permitiria que as práticas se desenvolvam adequadamente. Dividindo o procedimento em etapas, os procedimentos restaurativos e suas práticas seriam aliados, sobretudo na fase de construção das decisões (várias e sequenciadas) e, também, no crucial cumprimento das obrigações, fase mais crítica dos processos estruturais.

Em um primeiro momento, o ideal é que o legitimado vá até as pessoas, mapeando o conflito, subdividindo-as em grupos específicos de interesse, além de evitar convocações via edital - as quais dificilmente possuem o alcance necessário para cientificar todos os interessados da chamada. Os encontros deveriam ser prévios ao ajuizamento da demanda e, preferencialmente, no local onde as pessoas vivem, promovendo o empoderamento dos grupos afetados e identificando, grupo a grupo, quais as suas reais necessidades. Com essa oitiva prévia haverá, conseqüentemente, mais chances de promover uma representatividade adequada⁵⁵, por parte do legitimado, e uma maior clareza na delimitação dos pedidos, além de reduzir a litigiosidade interna.

Nessa fase, portanto, as práticas restaurativas serviriam para reunir as partes interessadas (*stakeholders*) e ouvir essas pessoas sobre os seus problemas e necessidades, através de facilitadores capacitados para tal finalidade, garimpando dados para formulação de propostas de solução quando do ajuizamento da demanda, ainda que em traços iniciais. Em seguida, os interessados poderão eleger os representantes de cada grupo, para acompanhar as diversas fases do processo⁵⁶. Quanto à participação dos ofensores, é fundamental que haja a assunção da responsabilidade pelos atos⁵⁷, para que o diálogo avance ou, ao menos, que ocorra alguma sinalização de vinculação ao fato⁵⁸.

⁵⁴ SACHS, *ibid.*, p. 75.

⁵⁵ Nas ações de classe americanas, a representatividade adequada é colocada como requisito para certificação da medida coletiva.

⁵⁶ Neste ponto, cita-se a pesquisa intitulada “Inclusion in Sugarcane Ethanol expansion: Perceptions of local stakeholders in the Brazilian context” de Adréia Camargo Marques Postal pela UNICAMP/SP (2021). Foi realizada em áreas de expansão da cana-de-açúcar, a fim de investigar e identificar as percepções locais e principais preocupações sobre a expansão dos biocombustíveis, para melhorar o entendimento sobre o seu potencial impacto, usando o ponto de vista das partes interessadas locais diretamente expostas a esses impactos, e como tal abordagem contribuiu para a formulação e o desenvolvimento de novas políticas – ou para aprimorar as existentes.

⁵⁷ Depois de ter sido confrontada, a Vale reconheceu a sua responsabilidade pelos eventos de Brumadinho/MG.

⁵⁸ Braithwaite, ao abordar a criminologia corporativa, trata da regulação responsiva e aponta para uma pirâmide regulatória (persuasão, dissuasão e incapacitação), com uma gradação das formas de reação estatal

Esclarecidas as partes sobre as práticas restaurativas, será possível prosseguir utilizando o método mais adequado. No Brasil, por exemplo, os círculos restaurativos⁵⁹ têm sido utilizados na resolução de litígios de diversas naturezas. É válido mencionar que, uma vez instalado o procedimento restaurativo, com concordância das partes, o feito segue em apartado, possibilitando que as práticas se desenvolvam adequadamente em outro ambiente.

Esse deslocamento para realização dos procedimentos traz inúmeras vantagens: reduz a discussão sobre ativismo judicial, já que as práticas restaurativas são conduzidas por um facilitador indicado e não pelo magistrado; promove uma gestão do aproveitamento do tempo, visto que normalmente esses processos possuem um tempo prolongado de processamento; e todos se envolvem no desenvolvimento do plano restaurativo e na melhor maneira de executá-lo, sinalizando para as necessidades reais e as formas de atendê-las⁶⁰.

Note-se, inclusive, que o Decreto Federal nº 9571/2018, o qual estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, trata especialmente de mecanismos de reparação e de remediação, prevendo processos participativos de resolução de conflitos, a fim de reduzir a assimetria que possa existir entre a empresa e a vítima de violação ou o cidadão impactado. Pretende-se, com isso, realizar consensos mínimos, para avançar na melhor resolução possível do conflito. Mas, não havendo qualquer consenso, também não haverá prejuízo, tramitando o feito até o desenvolvimento final, com medidas estruturantes impostas pelo magistrado para solucioná-lo. Todavia, certamente, partir para uma forma dialogada de resolução de conflitos, trará melhores resultados, já que todos os pontos de vistas tendem a ser considerados.

possível. A base seria a fase da persuasão, em que a solução é deliberada pelas partes envolvidas, servindo como ponto de partida, com o prévio reconhecimento da responsabilidade. Neste ponto, a JR teria mais desenvolvimento, sem prejuízo de uma reparação do dano em um contexto punitivo, caso não superada a fase de persuasão. Vide BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. New York: Oxford University, 2002.

⁵⁹ Assim: “os objetivos do círculo incluem: desenvolver um sistema de apoio àqueles vitimados pelo crime, decidir a sentença a ser cumprida pelos ofensores, ajudá-los a cumprir as obrigações determinadas e fortalecer a comunidade a fim de evitar crimes futuros” (PRANIS, Kay. *Processos circulares de construção de paz*. São Paulo: Palas Athenas, 2017, p. 22).

⁶⁰ Sobre o caso de Brumadinho, Silva (op. cit) indicou a existência de esforços restaurativos. Destacou-se que a resolução de conflitos poderia ser mais consensual, menos impactante, mais rápida e menos burocrática por meio da participação das partes interessadas, sem graves imposições coercitivas. Relata que o juiz, à época, incorporou na decisão a ideia de que muitas formas de enfrentar um problema não implicam necessariamente em diferenças irreconciliáveis. Ou seja, diferentes abordagens podem qualificar o debate e identificar alternativas que possibilitem procedimentos, comportamentos e soluções mais dialogicas do que coercitivas.

5 CASOS PRÁTICOS E AS LIÇÕES SOBRE JR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Atuação interessante foi realizada na comunidade quilombola Patos do Ituqui/PA⁶¹, pela Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia, com o intuito de intervir em uma situação relacionada a um processo de regularização fundiária.

A nota característica é que, a par do processo já citado, o cenário de conflituosidade envolvia os próprios comunitários acerca de sua definição identitária como quilombolas, e como essa identificação era necessária para estabelecer a mudança de status do projeto de assentamento para o território quilombola, através de uma recategorização.

Segundo Nirson Medeiros da Silva Neto e Alessandro de Oliveira dos Santos, “o cerne da situação de conflito envolvia questões identitárias e seus reflexos sobre a vida comunitária, particularmente no que tange às relações *com e no* território”.

O processo de regularização fundiária, portanto, encontrava-se inconcluso também em razão das conflituosidades internas da comunidade. O primeiro passo realizado pelos facilitadores da Justiça Restaurativa do Projeto foi realizar um encontro na comunidade, com base em princípios e procedimentos da JR, reunindo-se os moradores locais e representantes de diversas instituições (associações, sindicatos, conselhos, representantes do MPE e MPF, entre outros). Ou seja, foi dado o lugar de fala para que todas essas pessoas fossem ouvidas sobre os seus problemas e necessidades.

Segundo os autores, embora o processo desta comunidade encontre-se ainda em curso, os princípios e práticas restaurativas favorecem a abertura de universos de locução ao buscarem incluir todos os interessados, assim como estimulam o desenvolvimento do respeito à alteridade, reconhecimento mútuo e responsabilização ativa dos envolvidos.

O segundo exemplo, por sua vez, diz respeito ao caso do Quilombo de Murumurutuba, em Santarém-PA⁶², mediante um processo de tomada de decisão democrático:

⁶¹ Vide: NETO, N. M. da S.; SANTOS, A. de O. dos. Justiça restaurativa e conflitos sociais envolvendo comunidades tradicionais na Amazônia brasileira: um estudo de caso no município de Santarém, Pará. REVISTA CIÊNCIAS DA SOCIEDADE, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 238-259, 2018. DOI: 10.30810/rsc.v2i3.629. Disponível em: <http://ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/view/629>. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁶² SILVA, Maíke Joel Vieira; NETO, Nirson Medeiros da Silva. E a boiada passou, restaurativamente: reflexões sobre um caso de justiça restaurativa no quilombo de Murumurutuba – Santarém, Pará. DIREITOS, AMBIENTES E CONFLITOS, vol. 3, capítulo 8.

Se utilizou de referenciais teórico-práticos de justiça restaurativa para dirimir um conflito de longa duração relacionado à passagem do gado por um ramal do quilombo. Este processo promoveu o compartilhamento de responsabilidades, a consideração de relacionamentos fissurados por danos intergerenciais e o fortalecimento comunitário, assim como evitou o recurso a instancias estatais de administração de conflitos, como havia ocorrido em anos anteriores quando o gado passou, mas com intervenção de autoridades policiais que recorreram ao uso da força.

Na prática, iniciou-se o diálogo com os criadores de gado, com participação do presidente da comunidade, seguido das devidas apresentações. Como ato contínuo, as partes foram esclarecidas sobre a metodologia que seria utilizada, informados sobre a prática restaurativa (pré-círculo, círculo coletivo e fechamento), avançando-se em seguida para a abertura dos atos de fala, sendo destacada a necessidade de todos falarem e serem ouvidos sem interrupções. Ao final, chegou-se, consensualmente, ao entendimento sobre a passagem da boiada, estabelecendo-se data para a realização dos trabalhos e demais alinhamentos.

Diante desses dois casos, portanto, é possível retirar lições sobre a condução dos conflitos quando se utiliza dos referenciais teóricos e práticos da justiça restaurativa, partindo de uma perspectiva deliberativa de justiça, através de técnicas inclusivas e colaborativas, envolvendo as partes interessadas numa postura dialógica, com observância das necessidades dos envolvidos, preservando os atos de fala.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nada é definitivo. Vivencia-se um processo contínuo de evolução e entendimento, para o qual se faz necessário adaptações aos conflitos contemporâneos. Desde que a questão ambiental foi alçada a status constitucional, progrediu-se na construção de um arcabouço teórico e normativo socioambiental protetivo.

A par desse desenvolvimento, surgiram os primeiros passos da Justiça Restaurativa no Brasil, os quais foram ganhando força e novos ramos de estudo (como nas questões de gênero, no direito de família, nos conflitos identitários e étnicos), passando pela regulamentação do CNJ a partir de 2016, consolidando, assim, um caminho sem volta na busca pela resolução dos conflitos, com uma abordagem para a paz.

Do mesmo modo, o processo civil evoluiu. Partindo de um plano estritamente individualista, avançou na sistematização do arcabouço processual coletivo, trazendo um olhar para o futuro, incorporando-se definitivamente a

função social do processo e encontrando fôlego nos novos delineamentos sobre processo estrutural.

Os diversos saberes caminham juntos e devem se interrelacionar para que a produção de conhecimento não seja hermética, estagnada. Tem-se, portanto, um desafio cultural. Embora não se possa apontar todas as respostas, não restam dúvidas de que, uma abordagem dialogal do conflito ambiental e um processo flexível, que olha para o futuro, trará maiores resultados do que imposições e sanções aplicadas verticalmente, que não dão voz aos envolvidos.

A resolução de conflitos ambientais complexos aponta para a necessidade de um viés interdisciplinar para o seu devido acompanhamento, voltando-se para uma postura de compreensão das necessidades dos envolvidos e não apenas na vontade dos legitimados eleitos para a tutela processual.

Por fim, conclui-se que os avanços científicos e o desenvolvimento econômico precisam caminhar com o progresso social e moral, unindo diversos saberes no debate dos desafios ambientais da época atual, os quais encontram raízes humanas pelo caminho.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. *Conflitos ambientais no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2002.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Direito Comparado**, p. 211-232, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz, OSNA, Gustavo e JOBIM, Marco Felix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: RT, 2021.

BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. New York: Oxford University, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. **As epistemologias do Sul num mundo fora do mapa**. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, n. 43, p. 14-23, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** *Trad. de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. vol. 4. 11. ed., Salvador: JusPODIVM, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. In: *Processos Estruturais*, 3ed. Salvador: Juspodivum, pag. 423/461, 2021.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena, 2021.

JARES, Xesús R. **Educar para a paz em tempos difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2020;

- LEDERRECH, John Paul. **Tranformação de Conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2020.
- NIETO MARTIN, Adán. **Empresas, víctimas y sanciones restaurativas. Como configurar um sistema de sanciones para personas jurídicas pensando em sus víctimas?** Saad-Diniz, Eduardo et al (org) **Corrupção, direitos humanos e empresa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p.37-52.
- MARTÍN, Adán Nieto. **Empresas, víctimas y sanciones restaurativas: ¿como configurar um sistema de sanciones para personas jurídicas pensando em sus víctimas?**. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; LAURENTIZ, Victoria Vitti de; **Corrupção, direitos humanos e empresa**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 31-46. FISS, OWEN. **To make the constitution a living truth? Four lectures on the structural injunction**. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Orgs.). **Processos estruturais**. 3. ed. Ver., atual. e ampl. Salvador: Juspodivum, 2021.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.
- JOBIM, Marco Félix. **Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos processos estruturais**. In. ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Orgs.). **Processos estruturais**. 3. ed. Ver., atual. e ampl. Salvador: Juspodivum, 2021.
- KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2002
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no estado social de direito**. In: **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. 8ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. 15 ed. São Paulo: RT, 2019.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.
- PENIDO, Egberto de Almeida. **Cultura de paz e justiça restaurativa: uma jornada de alma**.
- PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2016.
- ROSENBERG, Marshall. **A linguagem da paz em um mundo de conflitos**. São Paulo: Palas Athenas, 2019.
- SACHS, IGNACY. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: 2009
- SAAD-DINIZ, Eduardo. **Justicia Restaurativa y desastres socioambientales em Brasil. Revista de Derecho Penal y Criminología**. Ano IX, nº 10, nov.2019. Edición Especial: alternativas al sistema de justicia criminal latino-americano. Thomson Reuters.
- SILVA, Fernanda Carvalho; OLIVEIRA, Cristina Rego. **Reconhecendo a Justiça Restaurativa no Brasil: tensões entre teoria e prática**. In: **Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Vol. 2. No prelo.
- SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100009.

Acesso em: 27 set. 2021.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. **Breves considerações sobre os processos estruturais**. Participação no painel sobre Processos Estruturais na ANNEP, em Teresina/PI, nov. 2018.

SILVA, Carlos Augusto. **O processo civil como estratégia de poder: Reflexo da Judicialização da Política no Brasil**. São Paulo: Editora Renovar, 2004.

VITORELLI, Edilson. **Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva**. ZANETTI JÚNIOR, (Coord). Repercussões do novo CPC – Processo Coletivo. Salvador: Editora JusPodivum, 2016.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural**. 2 ed. Salvador: JusPodivum, 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2017.

A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ESTRUTURAIS

GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR⁶³

INTRODUÇÃO

Nesse período de pandemia um dos aspectos que tem ganhado mais notoriedade é a grande “exclusão digital” que atinge a população mais socialmente vulnerável da população.

Segundo estudo publicado em outubro de 2019 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil⁶⁴, apesar de, no ano de 2018, 67% dos lares brasileiros já terem acesso à rede de *internet*, esse acesso atinge mais de 90% das residências das famílias pertencentes às classes “A” e “B”, e apenas 48% das casas dos indivíduos pertencentes às classes “D” e “E”.

Além disso, segundo essa mesma pesquisa, cerca de 70 milhões de brasileiros têm acesso precário à internet ou não têm nenhum acesso, destacando que 42 milhões de pessoas nunca acessaram à rede, e dos cidadãos das classes “D” e “E” que já estão conectados, 85% desse contingente de pessoas só acessa a internet pelo celular e com pacotes de dados.

Essa situação de manifesta desigualdade no acesso à tecnologia, afeta diretamente a possibilidade de uma comunicação efetiva e de qualidade entre a Defensoria Pública e considerável parcela desses “excluídos digitais” que são usuários dos seus serviços.

⁶³Defensor Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista. Professor de Direito Penal e Processo Penal da Universidade de Ribeirão Preto. Membro do Conselho da Comunidade da Comarca de Ribeirão Preto. gtorresdantasjunior@yahoo.com.br. <http://lattes.cnpq.br/9556045796589800>

⁶⁴PESQUISA SOBRE O USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NOS DOMICÍLIOS BRASILEIROS – TIC DOMICÍLIOS 2018. www.cetic.br, 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2018/> Acesso em: 03 de jul. de 2020.

Nesse artigo buscar-se-á analisar a importância do estabelecimento de procedimentos e modos de atuação pela Defensoria Pública que permitam o acesso a seus serviços pelas camadas mais vulneráveis da população notadamente nesse período de pandemia, com foco precipuamente na atuação dessa instituição jurídica em relação à aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito dos conflitos penais que envolvem questões estruturais.

A importância da discussão dessa temática ocorre porque a lógica punitivista que norteia atualmente a resolução dos conflitos penais é manifestamente contraproducente, já que não procura trabalhar com as causas da criminalidade, gerando um verdadeiro “círculo vicioso”.

1. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES AO PROCESSO PENAL

A teoria do diálogo das fontes consiste na possibilidade de aplicação de normas previstas em fontes legislativas diversas em ramos do direito que já possuem uma normatização específica.

Segundo Cláudia Lima Marques⁶⁵:

Pela força da Constituição (e dos Direitos Fundamentais), fontes plurais não mais se excluem – ao contrário, mantêm a suas diferenças e narram simultaneamente suas várias lógicas (dia-logos), cabendo ao aplicador da lei coordená-las (“escutando-as”), impondo soluções harmonizadas e funcionais no sistema, assegurando efeitos úteis a essas fontes, ordenadas segundo a compreensão imposta pelo valor constitucional

Desse modo, considerando essa teoria, no âmbito do processo penal seria possível a aplicação de outros ramos do direito, além das normas previstas no Código de Processo Penal e na legislação criminal extravagante para fundamentar o cabimento da aplicação da Justiça Restaurativa na esfera processual penal.

Primeiramente, é importante mencionar os dispositivos constitucionais que dão embasamento a essa possibilidade.

O Preâmbulo⁶⁶ da Constituição Federal- expressa a aspiração por uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica as controvérsias.

⁶⁵Diálogo das Fontes (livro eletrônico): novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro / Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem, coordenação – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁶⁶BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13/10/2021.

Já o artigo 3º, incisos I e IV da Carta Magna⁶⁷ Brasileira dispõe que estão entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Noutro giro, também vale a pena destacar o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil⁶⁸ segundo o qual: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito”.

Também em relação ao Código de Processo Civil⁶⁹ é importante mencionar o artigo 487, inciso III, alínea “b” que permite a extinção do processo com julgamento do mérito pelo juiz quando ocorrer a homologação da transação.

Todos esses dispositivos são plenamente aplicáveis às resoluções de conflitos na esfera penal, com fundamento na teoria do diálogo das fontes, e também porque a sentença que extingue um processo em decorrência da realização de um acordo restaurativo, não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 386 e 387 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que as hipóteses pensadas pelo legislador quando normatizou a resolução dos conflitos na esfera penal, partiu do paradigma retributivo e punitivista que não é o único aplicável nesse âmbito, tendo em conta os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, anteriormente elencados.

Ora, se a Justiça Restaurativa é uma nova forma de se analisar e resolver o conflito, alterando-se o próprio dogma retributivo e punitivista, seria inconcebível a tentativa de enquadramento da sua aplicação apenas na legislação processual penal, sendo imprescindível que se busque fontes normativas de outras áreas do Direito, para que se alcance a solução mais adequada ao caso concreto.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA FORMA DE ABORDAGEM DOS CONFLITOS CRIMINAIS

A partir de uma análise da disciplina normativa do crime tanto pela Constituição Federal como pela legislação penal ordinária não existe nenhum

⁶⁷BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13/10/2021.

⁶⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 de out. de 2021

⁶⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 de out. de 2021

dispositivo legal que necessariamente vincule o reconhecimento da ocorrência de um delito à uma aplicação da pena.

Com efeito, os institutos “despenalizadores” como transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal já que permitem que a resolução dos conflitos penais sem a inevitável imposição de uma pena.

Noutro giro, os dispositivos do Código de Processo Civil anteriormente referidos, também permitem a resolução dos litígios no âmbito criminal de forma transacional, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, tendo como norte o princípio do diálogo das fontes.

Desse modo, é manifestamente questionável que se associe o crime à uma sanção, não se podendo olvidar da existência de outras formas de se responsabilização que não somente a punição.

A Justiça Restaurativa vem a ser uma nova forma de pensar o conflito, afastando-se da lógica binária: “crime-punição” e permitindo que se reflita a resolução do conflito na esfera pena afastando-se dessa lógica perversa e excludente.

A partir dessa premissa faz necessário trazer à baila o disposto no artigo 1º da Resolução n. 225⁷⁰ do Conselho Nacional de Justiça que conceitua a Justiça Restaurativa da seguinte forma:

conjunto ordenado de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, devem ser solucionados por meio de práticas restaurativas.

Segundo o artigo 2º⁷¹ desse mesmo diploma legal, a Justiça Restaurativa é baseada nos seguintes princípios: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

⁷⁰ BRASIL. Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de janeiro de 2106. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

⁷¹ BRASIL. Resolução n. 288 do Conselho Nacional de Justiça, de 25 de junho de 2109. Define a política nacional do Poder Judiciário para a promoção de aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 jun. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957/> Acesso em: 13 de out. de 2021.

Esses princípios estão ausentes da forma mais comum de resolução de conflitos na esfera penal que envolve a realização de um processo formal e burocrático, na grande maioria das vezes, com a existência de um alheamento e distanciamento das partes no tocante ao entendimento do que ocorre no processo.

Ainda é válido mencionar a Resolução n. 288 do Conselho Nacional de Justiça em que se a Justiça Restaurativa dentro de um contexto mais amplo de alternativas penais, destacando-se que em seu artigo 3º, inciso II é destacada a subsidiariedade da intervenção penal como uma das finalidades de promoção das alternativas penais.

Além disso, é necessária uma reflexão a respeito de qual é a função do processo penal, ou seja, se é apenas um meio necessário para a aplicação de uma pena ou se a sua finalidade precípua é dar concretude a alguns direitos fundamentais, como ampla defesa, contraditório, a garantia de um julgamento por um juiz imparcial instituído conforme as regras do jogo etc., considerando que as consequências que podem advir do direito penal são sobremaneira graves.

Outrossim, o processo penal deve ser um instrumento de tentativa de resolução dos conflitos decorrentes da prática de um delito, notadamente focando em questões estruturantes que contribuem para a ocorrência da criminalidade.

Questões estruturantes são aquelas inerentes às mazelas da sociedade capitalista em vivemos que contribuem de forma irrefutável para a prática do delito como, por exemplo, desigualdade social, inexistência de um efetivo cumprimento pelo Estado dos direitos básicos mínimos previstos na Constituição Federal como direito à saúde, educação e moradia, ausência de políticas públicas que garantam uma “rede de proteção” social às populações em situação de maior vulnerabilidade, tais como moradores de rua, dependentes químicos, egressos, mulheres vítimas de violência doméstica, etc.

Como a Justiça Restaurativa pode envolver a participação de terceiros que possam colaborar para a resolução do conflito, não há nenhum óbice que esses ou mesmo que as partes tenham uma atuação mais voltada à tentativa de resolução de conflitos sob a ótica das questões estruturantes.

Podemos citar, como exemplo, uma situação em que se apure a suposta prática de um delito de furto de fios de cobre por uma pessoa que é usuária contumaz de entorpecentes e que praticou o delito para manter o vício, fato que é comum numa determinada localidade em que inexistente uma situação de efetivação de políticas públicas em prol desse grupo de pessoas vulneráveis, inexistindo uma clínica pública de atendimento a essas pessoas, sucateamento dos serviços de atendimento relacionados à saúde mental, inexistência de um

local adequado em que essas pessoas possam tomar um banho ou fazer uma refeição, dentre outras hipóteses.

Nesse caso, poder-se-ia pensar na participação dos representantes da área de saúde do município em que ocorreu o delito para que se realizasse uma tentativa de acordo restaurativo em que a Prefeitura se comprometesse a instalar esses equipamentos naquela urbe, o que geraria efeitos de forma ampla e permanente.

3. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme prevê o artigo 134 da Constituição Federal⁷², a Defensoria Pública tem como funções a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral, aos necessitados, atribuições que se interligam diretamente à garantia constitucional de acesso à Justiça.

Desse modo, considerando que a aplicação da Justiça Restaurativa é uma forma de propiciar às partes que o direito fundamental de acesso à Justiça seja efetivado, infere-se que a Defensoria Pública é uma instituição que tem o potencial de instrumentalizar sua concretização.

3.1 DO DIREITO À INFORMAÇÃO DOS ASSISTIDOS

Segundo expressa o inciso I do artigo 4º-A da Lei Complementar nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) é direito dos assistidos da Defensoria Pública receber informação “sobre localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública (alínea a)” e “sobre a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses (alínea b)”⁷³.

É importante destacar que o direito à informação é um pressuposto da democracia participativa, pois é um direito dos assistidos o conhecimento de todas as informações jurídicas que se relacionem com a atuação da Defensoria Pública,

⁷² BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/10/2021.

⁷³ BRASIL. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 13/10/2021.

para compreender, de forma plena, a real situação existente no caso concreto, o que permitirá que adotem de maneira consciente suas decisões subsequentes.

Esse direito à informação dos assistidos representa uma concretização do disposto no artigo 5º, inciso XXXIII consistente no direito de qualquer pessoa de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”⁷⁴.

Porém, Ana Amélia Soares da Rocha⁷⁵ faz um importante alerta a respeito de qual deve ser o conteúdo desse direito à informação:

Prestigiar o direito à informação é compreender que é a desinformação um dos principais entraves ao acesso à Justiça.

Assim é que o inciso I do artigo 4-A da Lei Orgânica defensorial determina que é direito do assistido a informação sobre localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública. Tal informação sobre localização – sobretudo em vista do assistido usual da Defensoria Pública ter vulnerabilidade econômica – deve abranger a informação sobre as rotas de ônibus que são acesso à sede da Defensoria. Não menos importante é o cuidado com o horário do atendimento, mormente porque, em regra, o expediente do Defensor Pública é de seis horas corridas e o senso comum indica funcionamento ininterrupto em dois turnos. É direito do assistido conhecer qual o horário que pode contactar a Defensoria Pública, sendo legítimo que a instituição, dada a ainda carência nos seus quadros, publicize os horários de atendimento inicial, retorno, consultora etc. O mais importante, aqui, não é disponibilizar o atendimento perfeito, mas ser transparente em relação às dificuldades e possibilidades.

Não se pode olvidar ainda que os Defensores Públicos, os servidores e os estagiários da Defensoria Pública devem ter o cuidado de prestar essa informação com uma linguagem simples e de fácil compreensão ao assistido, evitando a utilização de termos muito técnicos e formas de comunicação rebuscadas, para que esse direito à informação seja realmente viabilizado na prática.

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XIV, da Lei 13.460/2017, dispõe que os agentes públicos e prestadores de serviço público devem se utilizar de “linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”⁷⁶.

⁷⁴ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13/10/2021.

⁷⁵ ROCHA, Amélia Soares da. Os direitos do assistido e a imprescindibilidade da democratização (interna e externa) da instituição. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pág. 126/127.

⁷⁶ BRASIL. Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços da administração pública. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília,

Como bem lembrado por Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva⁷⁷:

Embora o Defensor Público detenha conhecimento técnico sobre a matéria e esteja juridicamente habilitado para orientar os necessitados, as escolhas atinentes aos aspectos materiais do direito discutido em juízo pertencem unicamente ao assistido, cabendo apenas a ele decidir sobre a conveniência ou não de demandar, transigir ou mesmo de desistir. Afinal, a Defensoria Pública não titulariza o direito pleiteado, atuando apenas como representante jurídico do verdadeiro titular do direito.

Outrossim, a existência de uma boa comunicação entre a Defensoria Pública e o assistido permite que este seja um potencial difusor de informações para pessoas do seu convívio, o que amplia sobremaneira o conhecimento de direitos por pessoas em condição de vulnerabilidade.

3.2 DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE PRESTAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA AOS NECESSITADOS

Conforme prevê o artigo 4º, inciso I da Lei Complementar n.80/94 é função institucional da Defensoria Pública a prestação de orientação jurídica aos necessitados⁷⁸.

Segundo o pensamento de Guilherme Peña de Moraes, a orientação jurídica equivale a “subministrar atividades de consultoria, compreendendo o aconselhamento, a informação e a orientação em assuntos jurídicos”⁷⁹

A prestação de orientação jurídica pela Defensoria Pública não está condicionada à eventual existência de processos judiciais, sendo englobado nessa função o esclarecimento de dúvidas realizado de forma atendimento individual ou coletivo dos assistidos, podendo-se exemplificar, no último caso, o atendimento em conjunto de litisconsortes participantes de ação coletiva ou a membros de uma coletividade de pessoas vulneráveis.

Desse modo, deflui-se que a prestação de orientação jurídica pela Defensoria Pública é uma atividade que instrumentaliza o exercício pleno da garantia constitucional do acesso à justiça pelos menos favorecidos.

DF, 26 jun. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm. Acesso em: 13 de out. de 2021.

⁷⁷ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franlyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pág. 624.

⁷⁸ BRASIL. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1994. Disponível em: https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 03 de out. de 2021.

⁷⁹ MORAES, Guilherme Peña de Moraes. **Instituições de Defensoria Pública**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 179.

3.3 DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA DE DIFUSÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DAS NORMAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Além dos esclarecimentos realizados pelo Defensor Público aos assistidos baseados na sua atuação num caso concreto, também é atribuição da Defensoria Pública a difusão e conscientização sobre os direitos humanos, cidadania e normas existentes no ordenamento jurídico, de acordo com o disposto no artigo 4º, inciso III do Lei Complementar n. 80/94⁸⁰.

Essa atribuição corresponde a uma propagação difusa de conhecimentos jurídicos, podendo ser instrumentalizada por meio de palestras em associações de moradores, escolas públicas e organizações civis; formação de lideranças comunitárias em cursos de formação; elaboração de material informativo como cartilhas e vídeos; entrevistas em programas de rádio e TV, realização de audiências públicas etc., correspondendo a uma educação em direitos.

Nesse sentido, Cleber Francisco Alves⁸¹ esclarece que:

A educação em direitos consiste, pois, num processo de aquisição de determinados conhecimentos, habilidades e valores, que são necessários para conhecer, compreender, afirmar e reivindicar os próprios direitos (aí compreendidos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), sejam aqueles fixados no ordenamento jurídico interno, sejam os que emanam de instrumentos jurídicos da ordem internacional. Contribui para a igualdade social e se torna, assim, instrumento eficaz para a construção da democracia. Como se vê, a educação em direitos, tal como e toda e qualquer educação, deve visar à ação, à transformação social.

Dessa forma, infere-se que essa atividade de educação em direitos possui um caráter emancipatório e de empoderamento dos assistidos, pois possibilita a conscientização destes sobre os respectivos direitos que lhe são concernentes e as formas de reivindicá-los, lembrando Paulo Galiez que “é justamente na conscientização que se inicia o processo de libertação⁸²”.

Ademais, cabe destacar que essas informações têm o potencial de fazer com que os mais vulneráveis se “apropriem” dos seus conflitos e possam tentar resolvê-los, não necessariamente, mediante a intervenção de um terceiro, por exemplo, do próprio Defensor Público.

⁸¹ ALVES, Cleber Francisco. Defensoria Pública e educação em direitos humanos. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 202.

⁸² GALIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 95.

No compasso do alegado, o pensamento de Caio Paiva e Tiago Fensterseifer⁸³:

(...) Tendo em vista que os usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública são também os usuários dos serviços públicos em geral (saúde, educação, assistência social, transporte, etc.), a adequada compreensão dos seus direitos – e, conseqüentemente, dos deveres dos órgãos públicos – permite maior poder de diálogo e mesmo de resolução e reivindicação em situações de desrespeito aos seus direitos, independentemente da intermediação da Defensoria Pública. Esse seria o maior objetivo das práticas institucionais relacionadas à educação em direitos, ou seja, informar e educar cidadãos para saberem valer a sua cidadania e os seus direitos por meio da sua própria atuação ou mesmo acionando os órgãos públicos diretamente.

Noutro giro, como muito bem observado por Guilherme Freire de Melo Barros e Gustavo Cives Seabra⁸⁴:

O trabalho de promover a difusão e conscientização dos direitos humanos e da cidadania pela Defensoria Pública deve ser levado a cabo em duas frentes distintas. Primeiro, junto aos necessitados, com campanhas informativas acerca de seus direitos, dirigidas às comunidades carentes, à população carcerária e ao público hipossuficiente em geral. Paralelamente, a atuação da Defensoria Pública deve ser dirigida aos órgãos públicos e instituições privadas que lidam ou prestam serviços ao hipossuficiente, no sentido de conscientizar as entidades que o desfavorecido deve ser tratado com dignidade e respeito.

Desse modo, além da realização de atividades em educação em direitos que tenha como público-alvo os usuários dos serviços da Defensoria Pública, é essencial que essa instituição promova orientação jurídico aos agentes públicos e privados que, no exercício de seus misteres, tenham contato direto com seus os assistidos, realizando, por exemplo, palestras sobre a importância de respeito aos direitos humanos aos policiais civis e militares que fazem incursões em comunidades carentes, o que poderia contribuir para a diminuição dos casos de violência e abuso praticados em desfavor dos respectivos moradores.

3.4 DO MECANISMOS DE ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA E DA PERCEPÇÃO DOS ASSISTIDOS A RESPEITO DA QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO

⁸³ PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019, p. 160.

⁸⁴ BARROS, Guilherme Freire de Melo; SEABRA, Gustavo Cives. **Defensoria Pública**. Bahia: JusPodivm, 2016, pág. 79/80.

Com a imprescindibilidade do isolamento social para tentar-se reduzir os efeitos nefastos da pandemia em relação à saúde das pessoas, a instituição Defensoria Pública foi obrigada a se “reinventar” para continuar prestando sua função essencial de orientação jurídica e difusão de conhecimentos aos mais necessitados.

No presente texto far-se-á um recorte na atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nesse período de pandemia, por essa ser a instituição em que trabalham seus autores.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo vem realizando atendimentos, apenas de casos considerados urgentes, por meio da utilização das seguintes ferramentas: preenchimento de um formulário para a solicitação de atendimento e fornecimento de informações variadas como, por exemplo, a documentação necessária para o eventual ajuizamento de ações judiciais, no próprio sítio eletrônico da instituição; possibilidade de encaminhamento de mensagens e preenchimento do formulário de atendimento por um número do *WhatsApp*; ligações gratuitas para números de telefone com o prefixo 0800⁸⁵.

Segundo balanço realizado até o dia 1º de julho pela própria Defensoria Pública do Estado de São Paulo, considerando o período iniciado no dia 23 de março, em que se iniciaram apenas os atendimentos de casos urgentes, somente de forma remota, já foram recebidas 103.315 ligações telefônicas gratuitas, 193.983 mensagens recebidas pelo *WhatsApp* e 59.050 demandas recebidas pelo sítio eletrônico da instituição⁸⁶.

Cabe pontuar ainda algumas atuações da Defensoria Pública do estado de São Paulo devem ser destacadas em relação ao direito à informação dos assistidos, como, por exemplo, uma decisão liminar obtida por intermédio de ação judicial movida pelo Núcleo de Situação Carcerária dessa instituição que determinou que o poder público viabilize o contato de pessoas presas com seus familiares de modo virtual⁸⁷.

Outra atuação que merece ser lembrada foi o lançamento pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria

⁸⁵DEFENSORIA PÚBLICA NO COMBATE AO CORONAVÍRUS. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6725>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

⁸⁶DEFENSORIA PÚBLICA NO COMBATE AO CORONAVÍRUS. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6725>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

⁸⁷A PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA, JUSTIÇA DETERMINA QUE PODER PÚBLICO VIABILIZE CONTATO DE PESSOAS PRESAS COM SEUS FAMILIARES POR MEIO VIRTUAIS. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=89653&idPagina=1&flaDestaque=V>. Acesso em 13 de out. de 2021.

Pública de São Paulo de um guia com informações e orientações sobre os direitos das mulheres no contexto da pandemia⁸⁸.

Ademais, ressalta-se a publicação pelo Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência em parceria com a Escola da Defensoria Pública de São Paulo de uma cartilha que aborda a conscientização e combate da violência contra a pessoa idosa⁸⁹.

Por fim, vale mencionar que os defensores públicos de São Paulo que atuam na área criminal vêm realizado atendimentos aos presos provisórios encarcerados nos Centros de Detenção Provisória por intermédio da plataforma digital *Teams*, buscando garantir a manutenção da prestação de orientação jurídica a esses detentos durante o período de pandemia.

Depois de serem elencadas todas essas iniciativas adotadas pela Defensoria Pública do estado de São Paulo, visando garantir a prestação de orientação jurídica e de educação em direitos aos assistidos, durante o período de pandemia, é fundamental fazer uma análise se realmente a utilização dessas ferramentas tem sido eficiente no tocante à transmissão e adequada recepção das informações pelos assistidos.

Nesse sentido, foi elaborado um relatório⁹⁰, no mês de abril de 2020, pelo Comitê de Monitoramento da COVID-19 da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que elaborou um questionário a ser respondido por representantes e lideranças que atuam com grupos em situação de vulnerabilidade, quais sejam, população em situação de rua, população migrante, movimentos de moradia, mulheres, população em situação de privação da liberdade, movimento negro, pessoa com deficiência e trabalhadores em coleta de materiais recicláveis.

Dentre as perguntas realizadas no referido questionário, se indagou a essas pessoas se as medidas adotadas pela Defensoria Pública do estado de São Paulo, chegaram ao conhecimento desses grupos vulneráveis e qual a avaliação dessas medidas por esses mesmos grupos, notadamente em relação ao acesso às informações relativas ao trabalho remoto.

⁸⁸DEFENSORIA PÚBLICA LANÇA GUIA COM INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES SOBRE DIREITOS DA MULHERES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=89089&idPagina=3086>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

⁸⁹JUNHO ROXO: CARTILHA ABORDA CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=89863&idPagina=3086>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

⁹⁰RELATÓRIO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO DA COVID 19 DA OUVIDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. 2020. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/23/Documents/Relatorio%20SCO%20-%20COVID%2019%20maio.pdf>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

Inicialmente, vale citar a conclusão do relatório⁹¹ acerca da percepção dos assistidos no tocante ao acesso às informações relativas ao trabalho remoto:

As novas diretrizes sobre atendimento remoto à população estão circulando de forma bastante difusa, praticamente, todas as entidades ouvidas possuem conhecimento do regime geral especial de atendimento remoto via *WhatsApp*. Algumas organizações e movimentos sinalizaram que é importante haja uma maior circulação dessa informação em canais de comunicação em massa, bem como no sistema de radiodifusão, para que a população de forma total e em todas as suas camadas possa conhecer e contatar a instituição. Além disso, a ausência de informações sobre os fluxos e dinâmicas de processamento do atendimento de forma remota apareceu como uma lacuna de conhecimento. Sugeriu-se a divulgação e compartilhamento de informação a respeito do fluxo de atendimento.

Além disso, alguns grupos demonstraram que é necessário pensar em outras formas de atendimento remoto para além do uso de plataformas virtuais de conversação, uma vez que para grupos como os das pessoas em situação de rua, o acesso à internet e à dispositivos móveis não é fácil.

Pelo teor do trecho do relatório em questão, três principais problemas se colocam: necessidade de ampliação dos meios de divulgação das informações, vislumbrando-se a possibilidade da utilização do rádio e da TV para que essa informação alcance um maior número de pessoas em situação de vulnerabilidade; uma maior qualificação na informação que é transmitida, de modo que é necessário que se comunique não apenas os meios para contato, mas se explique, de maneira clara e acessível, os fluxos e dinâmicas do atendimento; por fim, a necessidade de utilização de outras formas de atendimento remoto, além das plataformas virtuais de conversação.

Outrossim, é importante destacar outra parte do relatório⁹², em que se explicitam os desafios no acesso às informações sobre as medidas específicas realizadas pela Defensoria Pública para prevenção e enfrentamento da pandemia que atingem grupos em situação de vulnerabilidade:

⁹¹RELATÓRIO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO DA COVID 19 DA OUVIDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. 2020. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Relatorio%20SCO%20-%20COVID%2019%20maio.pdf>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

⁹² RELATÓRIO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO DA COVID 19 DA OUVIDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. 2020. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Relatorio%20SCO%20-%20COVID%2019%20maio.pdf>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

De um lado todas as medidas que chegaram ao conhecimento da sociedade civil foram muito bem avaliadas, de outro identificou-se que alguns grupos apresentaram desafios no conhecimento das medidas específicas que foram propostas para seus contextos e problemas. Nesse sentido, apontou-se a necessidade de que as informações sejam transmitidas em diferentes meios de comunicação, redes sociais, em parcerias com entidades da sociedade civil e, principalmente, através de uma diversidade de linguagem e formatos que permitam a compreensão por diferentes públicos.

Desse modo, afóra a necessidade de ampliação das formas de propagação da informação para que se tenha a possibilidade de atingir um maior número de usuários dos serviços da Defensoria Pública, já anteriormente explicitada, evidencia-se a necessidade de utilização de uma diversidade de linguagem e formatos para que a população vulnerável entenda a ideia que foi divulgada e chegou ao seu conhecimento.

3.5 DAS POSSÍVEIS MEDIDAS DE APRIMORAMENTO DA COMUNICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM OS ASSISTIDOS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA E MESMO APÓS O SEU TÉRMINO

Nesse cenário de “exclusão virtual” que abarca considerável parte da população em situação de vulnerabilidade social, algumas soluções podem ser sugeridas para reduzir esse “déficit” de transmissão da informação que é realizada pela Defensoria Pública.

A primeira medida que poderia ser adotada para potencializar que as informações divulgadas pela Defensoria Pública tenham a possibilidade de alcançar um número maior de pessoas em vulnerabilidade é uma maior participação dos membros dessa instituição em programas de TV ou rádio ou mesmo a transmissão de informações relevantes de educação em direitos durante os intervalos da programação.

Algumas iniciativas pontuais com essas características já foram adotadas pela Defensoria Pública como, por exemplo, a participação num quadro fixo denominado “Defensor no Rádio”, no programa de notícias “Jornal da Tarde”, realizado pela rádio Padre Cícero da cidade de Juazeiro do Norte/CE, em que defensores públicos do Estado do Ceará apresentavam a Defensoria Pública de forma didática aos ouvintes, além de esclarecerem dúvidas da população e prestarem orientação jurídica sobre assuntos diversos⁹³.

⁹³DEFENSORES PÚBLICOS PROMOVEM EDUCAÇÃO EM DIREITOS EM PROGRAMA DE RÁDIO NO CARIRI. www.defensoria.ce.def.br, 2016. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensores-publicos-promovem-educacao-em-direitos-em-programa-de-radio-no-cariri-cearense/>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

Nesse diapasão, uma outra atuação interessante é o programa “Fala, Defensor” que é produzido e apresentado por defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro, e tem transmissão periódica na TV Justiça, cujo conteúdo consiste na exposição de temáticas variadas com um olhar “defensorial”.⁹⁴

Noutro passo, uma ação salutar para a melhoria da comunicação da Defensoria Pública com os assistidos é uma maior articulação e integração com os postos de saúde, escolas públicas, associações de moradores e, ainda, organizações da sociedade civil que tenham atuação em prol da população mais vulnerável, no sentido de que nesses locais fiquem facilmente acessíveis os dados para contato da Defensoria Pública, por meio de folders, cartazes, vídeos educativos que podem ser transmitidos, por exemplo, durante a espera, para eventual consulta num posto de saúde, podendo-se também capacitar os agentes que atuam nesses locais para que eles sejam multiplicadores dessas informações.

De outro modo, pensando-se nas pessoas em estado de miserabilidade social extremo, que muitas vezes não conseguem ter acesso aos equipamentos sociais como, por exemplo, moradores de rua, pessoas que moram em favelas situadas em locais extremamente isolados, etc. há a necessidade de uma atuação mais ativa por parte da Defensoria Pública.

Nesse sentido, a Defensoria Pública poderia capacitar os agentes públicos que atuam na área da saúde que realizam visitas frequentes a essas famílias, assistentes sociais que fazem uma abordagem rotineira aos moradores de rua, ou membros de entidades da sociedade civil que realizam projetos com essas pessoas.

Assim, caso essas pessoas verificassem a existência de demandas urgentes que necessitassem da atuação da Defensoria Pública, elas repassariam as informações essenciais ao atendimento à essa instituição, e, ato contínuo, ocorreria o descolamento de defensores públicos a esses locais para a realização da prestação do serviço de assistência jurídica.

Não há óbice também que esses deslocamentos dos defensores públicos, sejam realizados sem nenhuma provocação anterior, sendo apenas importante que se divulgue com antecedência o horário, dia, os tipos de assuntos que demandam atendimento emergencial no período de pandemia, podendo essa divulgação ocorrer por meio da TV ou rádio ou, ainda, pela utilização de “carros de som”, por exemplo, com o objetivo de organizar o fluxo de pessoas ao local.

Com relação ao conteúdo e às formas de realização dessa comunicação da Defensoria Pública com os assistidos, além de uma linguagem clara e acessível,

⁹⁴FALA, DEFENSOR SE DESTINA A TRANSMITIR PONTOS DE VISTA DESSES PROFISSIONAIS SOBRE DIREITO, JUSTIÇA, INSTITUIÇÕES JUÍRICAS E JUDICIAIS. www.tviustica.jus.br, 2020. Disponível em: <http://www.tviustica.jus.br/index/ver-detalhe-programa/idPrograma/212869>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

outras formas podem ser pensadas para facilitar essa compreensão tais como a utilização de desenhos, músicas, “contação de histórias” etc.

É importante salientar que algumas dessas medidas podem ser implantadas de forma permanente, o que poderia contribuir, sobremaneira, para a universalização do acesso à justiça dos mais vulneráveis.

3.6 DA RELAÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES AOS NECESSITADOS E OS PRINCÍPIOS E VALORES RESTAURATIVOS

Como foi explicitado nos parágrafos anteriores, a Defensoria Pública tem uma função essencial que é propiciar os usuários dos seus serviços o pleno conhecimento dos seus direitos e deveres, de modo capacitá-los e para cobrar os seus direitos e respeitar os direitos dos outros.

Essa atuação tem direta relação com alguns dos princípios da Justiça Restaurativa, quais sejam, o foco nos danos e necessidades das partes envolvidas no conflito penal, o tratamento das obrigações decorrentes daquele dano e o envolvimento de todas as pessoas que tenham interesse na situação para tentar a resolução do conflito por meio da utilização de processos cooperativos.

Com efeito, esses princípios só estarão presentes quando as partes envolvidas nos conflitos penais são devidamente informadas e orientadas a respeito dos princípios restaurativos, inclusive sobre suas consequências e da possibilidade das partes não quiserem realizar as práticas restaurativas.

Ademais, quando os usuários dos serviços da Defensoria Pública recebem uma informação correta a respeito das obrigações que lhe são atribuídas e também dos direitos que lhe são garantidos e da forma que podem exercitá-los, se concretizam os princípios valores restaurativos que se constituem na interconexão entre as pessoas e no respeito à individualidade de cada sujeito, permitindo que sejam respeitadas as particularidades e características de cada pessoa.

CONCLUSÃO

Uma democracia participativa pressupõe que numa sociedade existam pessoas conscientes de seus direitos e deveres e, ainda, dos instrumentos idôneos para a reivindicação dos primeiros, tornando-se necessário pelo Estado a criação de políticas públicas que vise a propagação desse conhecimento às pessoas das mais variadas classes sociais.

A Defensoria Pública, como a instituição do Sistema de Justiça, que tem como finalidade precípua a orientação jurídica e a educação em direitos das

pessoas em situação de vulnerabilidade social, deve realizar ações que busquem atenuar às dificuldades de acesso à informação pelos usuários do seu serviço, haja vista a situação de “exclusão digital” vivenciada por grande parcela deles.

Essas ações são imprescindíveis para que a garantia constitucional de acesso à justiça seja concretizada para as mais pessoas mais vulneráveis.

Noutro passo, a Defensoria Pública pode e deve ser um importante instrumento para tentar a aplicação da Justiça Restaurativa como um instrumento de resolução de conflitos que envolvam questões estruturais.

Com efeito, a partir da aplicação de outros ramos do direito ao conflito penal, sob o fundamento da teoria do diálogo das fontes, é possível que a Justiça Restaurativa seja um meio adequado de resolução de mérito das controvérsias, com potencial de atingir as causas da criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

A PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA, JUSTIÇA DETERMINA QUE PODER PÚBLICO VIABILIZE CONTATO DE PESSOAS PRESAS COM SEUS FAMILIARES POR MEIO VIRTUAIS. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=89653&idPagina=1&flaDestaque=V>. Acesso em 13 de out. de 2021.

ALVES, Cleber Francisco. Defensoria Pública e educação em direitos humanos. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARROS, Guilherme Freire de Melo; SEABRA, Gustavo Cives. **Defensoria Pública**. Bahia: JusPodivum, 2016.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de out. de 2021.

BRASIL. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 13 de out. de 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 de out. de 2021.

BRASIL. Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços da administração pública. **Diário Oficial da**

União, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 13 de out. de 2021.

BRASIL. Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de janeiro de 2106. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

BRASIL. Resolução n. 288 do Conselho Nacional de Justiça, de 25 de junho de 2109. Define a política nacional do Poder Judiciário para a promoção de aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 jun. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>/Acesso em: 13 de out. de 2021

DEFENSORIA PÚBLICA LANÇA GUIA COM INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES SOBRE DIREITOS DA MULHERES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=89089&idPagina=3086>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA NO COMBATE AO CORONAVÍRUS. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6725>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

DEFENSORES PÚBLICOS PROMOVEM EDUCAÇÃO EM DIREITOS EM PROGRAMA DE RÁDIO NO CARIRI. www.defensoria.ce.def.br, 2016. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensores-publicos-promovem-educacao-em-direitos-em-programa-de-radio-no-cariri-cearense/>. Acesso em: 13 de out. de 2020.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franlyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIÁLOGO DAS FONTES (livro eletrônico): novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro / Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem, coordenação – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FALA, DEFENSOR SE DESTINA A TRANSMITIR PONTOS DE VISTA DESSES PROFISSIONAIS SOBRE DIREITO, JUSTIÇA, INSTITUIÇÕES JUÍRICAS E JUDICIAIS. www.tvjustica.jus.br, 2020. Disponível em: <http://www.tvjustica.jus.br/index/ver-detalhe-programa/idPrograma/212869>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

GALIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JUNHO ROXO: CARTILHA ABORDA CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=89863&idPagina=3086>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

MORAES, Guilherme Peña de Moraes. **Instituições de Defensoria Pública**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019.

PESQUISA SOBRE O USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NOS DOMICÍLIOS BRASILEIROS – TIC DOMICÍLIOS 2018. www.cetic.br, 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2018/> Acesso em: 13 de out. de 2021.

RELATÓRIO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO DA COVID 19 DA OUVIDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. 2020. www.defensoria.sp.def.br, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Relatorio%20SC0%20-%20COVID%2019%20maio.pdf> Acesso em: 13 de out. de 2021.

ROCHA, Amélia Soares da. Os direitos do assistido e a imprescindibilidade da democratização (interna e externa) da instituição. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

VITIMIZAÇÃO CORPORATIVA, JUSTIÇA RESTAURATIVA, E DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS NO BRASIL⁹⁵

EDUARDO SAAD-DINIZ⁹⁶

1. Introdução

Depois de pouco mais de três anos, a atribuição de responsabilidade, empresarial ou individual, à catástrofe das represas de Samarco ou a “Tragédia de Mariana” segue sendo uma página em branco. O processo penal contra a empresa encontra-se suspenso (em sua maioria, membros do Conselho de Administração)⁹⁷. Cria-se com isso a sensação de que não há culpado pela tragédia. A frágil política regulatória, estratégias de *enforcement* desarticuladas e iniciativas corporativas resistentes à cooperação se encontram bem longe de expressar práticas restaurativas minimamente confiáveis e passíveis de métrica com a relação a efetivo benefício para todos os *stakeholders* comprometidos com

⁹⁵ Texto apresentado no marco do *Proyecto REPMULT – La responsabilidad penal das empresas multinacionais por violação a los derechos humanos y al medio ambiente* (Universidade Castilla La Mancha/Universidad Carlos 3, Madrid, Espanha – Coord. Adán Nieto Martín e Jacobo Dopico).

⁹⁶ Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e

Programa de Integração Latino-americana da Universidade de São Paulo (FDRP/PROLAM/USP)

⁹⁷ HC 1033377-47.2018, TRF 1ª Região, 16.11.2018. Após a produção deste texto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de 16 pessoas – dentre elas o ex-presidente da Vale -, por homicídio doloso duplamente qualificado, pelo rompimento da barragem de Brumadinho/MG. No âmbito de Ação Popular, decidiu-se que a implementação de programa de *compliance* seria exigível à Vale para a aquisição de mais uma mineradora, a qual opera justamente em Brumadinho e região, sob o argumento de “*imenso desequilíbrio concorrencial que atingiu todo agente econômico de Brumadinho e região*”, “*por culpa exclusiva da Vale, desprovidos da infraestrutura pública e privada existentes antes do sinistro*” (, Ação Popular n. 1015425-06.2019.4.01.3400, 5ª Vara da Justiça Federal/DF). Por fim, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos publicou a Resolução 14/2019, na qual se qualificam os crimes ocorridos em Mariana e na Bacia do Rio Doce como violações a direitos humanos de excepcional gravidade. Para a atualização, SAAD-DINIZ, Eduardo. “Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais”. *Boletim IBCCRIM*, 2/2020.

o contexto empresarial. O mais curioso de tudo isso é que, no Brasil, tão grande é a insuficiência dos instrumentos de controle que a Samarco segue sendo uma empresa líder em responsabilidade social corporativa: a companhia foi das primeiras mineradoras a receber a certificação ISO 14001, desde 1998. Como se isso não fosse suficiente, dois anos depois uma nova catástrofe em uma empresa gerida pelo mesmo grupo econômico deu lugar à “Tragédia de Brumadinho”. Apesar dos múltiplos níveis de vitimização, ou, apesar de que as sucessivas tragédias destroçaram o ambiente e reduziram comunidades locais à vulnerabilidade em distintas formas e intensidade, o diagnóstico das autoridades públicas é que há quase uma centena de mineradoras sob ameaça de novos rompimentos no Brasil⁹⁸.

Parece que as recentes tragédias ambientais aportam desafios que expõem a incapacidade do ordenamento jurídico brasileiro em lidar com elas. Definitivamente, trata-se de um ambiente regulatório demasiado frágil e capturado por algumas décadas de estratégias corporativas. As dimensões da vitimização corporativa produzida pela atividade mineira ameaçam, sistemática e rotineiramente, produzir danos irreversíveis, processos de múltiplas vitimizações, insuficiência de recursos públicos para restaurar o conflito e falta de governança na exploração de nossos próprios recursos naturais.

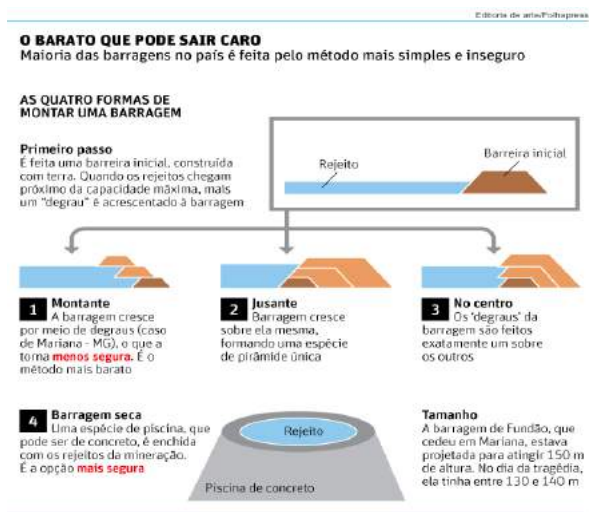
Apesar disso, a exploração mineira não representa um problema por si. Caroline Kaeb, em estudo comparado sobre distintos setores da indústria, identifica com precisão o “dano ‘especial’” causado pela indústria extrativista, com especial referência à violação de direitos humanos: “no que diz respeito às violações de direitos humanos no setor extrativo derivadas principalmente de atos excessivos em virtude dos acordos de segurança corporativa, os do setor manufatureiro são produzidos primordialmente dentro da cadeia de produção e infringem as normas laborais no local de trabalho”. Nos setores mais descentralizados, como o têxtil, a atribuição de responsabilidade à cadeia produtiva é muito mais facilmente apreensível. Kaeb inclusive enfatiza o fato de que a concentração de poder nas estruturas corporativas reforça a cumplicidade corporativa com articulações políticas antidemocráticas⁹⁹. Há uma quantidade impressionante de casos no mundo todo em que a cumplicidade das empresas com violações de direitos humanos afeta a legitimidade da exploração mineira¹⁰⁰.

⁹⁸ Para a contextualização do caso Samarco no Brasil, veja-se a investigação empírica organizada por PRATA, Daniela Arantes. *Criminalidade corporativa e vitimização ambiental: análise do Caso Samarco*. São Paulo: LiberArs, 2019, p. 39 e ss.

⁹⁹ KAEB, Caroline. “Emerging Issues of Human Rights Responsibility in the Extractive and Manufacturing Industries: Patterns and Liability Risks”. *Northwestern Journal of International Human Rights*, 6/2008, p. 343-344.

¹⁰⁰ Kaeb discute, em detalhes, diferentes formas de cumplicidade: “direct knowingly; indirect silent; systematic), KAEB, Caroline. *Emerging Issues of Human Rights... op. cit.*, p. 344.

Atualmente, parece haver pouco sentido o sentimento anticorporativo dos anos '70 do século passado¹⁰¹. O problema cíclico da gestão de desastres ambientais, desde uma inequívoca objetividade, é que a construção sistemática de represas *low cost* representa uma fonte intolerável de comportamento corporativo socialmente danoso. Segundo informado pelo jornal *Folha de S. Paulo*, a empresa Samarco, à indiferença das consequências altamente perigosas de sua decisão empresarial, “utilizou um modelo mais barato e inseguro de barreira”. A construção de barreiras da forma mais vulnerável elimina a delicada questão sobre a *mens rea* (intencionalidade) das corporações, já que permite facilmente reconhecer a indiferença em relação às consequências altamente perigosas de um comportamento empresarial arriscado. Apesar de todos os seus recursos para construir uma barreira sólida e segura à “jusante”, as mineradoras regularmente escolhem a opção à “montante”, “a mais barata e insegura”, tal como se representa no quadro *infra*¹⁰².



Mais do que razoável, é questão de justiça determinar os níveis de cumplicidade corporativa com semelhante nível de vitimização. Se pensamos na capacidade econômica das mineradoras, como seria possível tolerar um nível tão baixo de segurança na exploração dos recursos naturais? Por que razão as

¹⁰¹ Icônico, NADER, Ralph. *Unsafe at any speed: the designed-in dangers of the American Automobile*. Detroit: Grossman, 1965; NADER, Ralph et al. *Taming the giant corporation: how the largest corporations control our lives*. New York: Norton, 1977; CLINARD, Marshal; YEAGER, Peter. *Corporate crime*. London: The Free Press, 1980. Mais actual es la crítica a posiciones extremas y poco concluyentes sobre el rol das corporações en la sociedad moderna, LAUFER, William. “Demonizing Wall Street”. *Yale Journal of Regulation Bulletin*, 2019 (breve publicação).

¹⁰² “Samarco utilizou modelo mais barato e inseguro de barragem”. *FOLHA DE S. PAULO*, 9.9.2019.

empresas devem ser tão agressivas em sua atividade econômica? É extraordinário o nível de indiferença moral frente às consequências de decisões corporativas, mas são ainda mais obscuras as motivações éticas sob as quais as corporações mobilizam sua liberdade de ação empresarial para gerar efeitos sociais tão danosos. Tomando por base estes pressupostos, a investigação científica neste campo deveria revelar quanto abuso de poder corporativo poderia ser tolerado pela política regulatória doméstica. A partir desta fundamentação empírica é que seria possível reconhecer o nível de vitimização insustentável da atividade mineradora.

A necessidade de reimaginação do problema, no entanto, exige reflexão um pouco mais além da formulação de alternativas viáveis para imputar responsabilidade às mineradoras. A arquitetura jurídica que exerce o controle social formal das mineradoras deve levar em consideração o fato de que as comunidades locais apresentam um alto nível de *dependência comunitária* diante da atividade mineira, remontando à anedota histórica da *maldición minera*. A seu modo, ademais de interrogar as formas a partir das quais semelhantes tragédias ambientais poderiam ser prevenidas, o que de fato mais importa é inaugurar uma nova sorte de orientação normativa, determinando o que exatamente pode ser feito para restaurar o conflito e dar voz a quem foi efetivamente vitimizado. O desafio científico consiste em utilizar o conhecimento científico a serviço da “desvitimização” das comunidades locais, tornando-as menos dependentes das gigantes companhias mineradoras.

Em função disso, este ensaio, após breve contextualização histórica, dedica-se a analisar os desenvolvimentos recentes da justiça corporativa neste campo, as noções de comportamento corporativo socialmente danoso e os recentes desenvolvimentos da vitimologia corporativa (Laufer) e da ética negocial, notadamente baseados na análise dos programas de *compliance* de direitos humanos. De uma forma um tanto otimista, uma revisão da orientação normativa poderia reconectar os regimes corporativos e a justiça baseada na comunidade, direcionando os recursos econômicos das mineradoras, que por décadas se valeram da desgovernança da exploração dos recursos naturais.

2. Lições históricas do *Africa Undermined* e da *maldición de las mineras*

Nossa negligência com relação às lições históricas da indústria extrativista é olímpica. Somos cúmplices das violações sistemáticas no continente africano. Impressiona negativamente nossa negligência em relação à brutal experiência de exploração dos recursos naturais nas últimas quatro ou cinco

décadas na África, no que se conhece na literatura como *Africa Undermined*¹⁰³. Comparadas a outras atividades empresariais, o setor mineiro opera em escala muito mais ampla e requer não apenas menos recursos laborais, mas também dispensa a criação de uma rede empresarial de fornecedores local. A história das mineradoras na África destinou-se quase exclusivamente à exportação, recorrendo a métodos caríssimos de exploração das minas. Consequência disso, na geração de emprego para pouquíssimas pessoas das comunidades locais, sem vínculos mais consistentes com a formação de uma economia local. A verdade é que a forma agressiva de exploração mineira faz com que os países em desenvolvimento se encontrem *undermined*, reproduzindo uma sociedade imersa em pobreza extrema, marginalização e dependência comunitária¹⁰⁴.

A lição histórica do continente africano, para dizer o mínimo, ensina que a relação entre semelhante forma de produção e o desenvolvimento socioeconômico é quase inexistente¹⁰⁵. Tal como problematizado por Lanning e Mueller, “quando estas corporações esgotarem os depósitos de mineração na África, terá o continente algo mais que mostrar que não sejam enormes buracos no solo?”¹⁰⁶. *De te fabula narratur* talvez seja o mais razoável a ser pensado sobre a América Latina.

Na América Latina, já é lugar comum falar-se em *maldición de las mineras*. O esforço das autoridades locais é insuficiente e não demonstra capacidade de formular técnicas de governança da exploração dos recursos naturais de forma mais consistente. Além de certo desinteresse ou conveniência por parte de reguladores e fiscalizadores, convencem muito pouco os mecanismos de exercício do controle social formal, notadamente em relação a medidas sancionatórias¹⁰⁷.

De fato, as mineradoras se valem de uma “combinação explosiva”: desgovernança da extração de recursos naturais; retórica neo-extrativista; cumplicidade de autoridades locais (sobretudo a partir do financiamento de

¹⁰³ LANNING, Greg; MUELLER, Marti. *Africa Undermined: mining companies and the underdevelopment of Africa*. Middlesex: Penguin, 1979, p. 23-24.

¹⁰⁴ SPAR, Debora. “The spotlight and the bottom line: how MNCs export human rights”. *Foreign Affairs*, 3/4, 1998.

¹⁰⁵ Veja-se também EZEONU, Ifeanyi. *Market criminology: State-corporate crime in the Petroleum Extraction Industry*. New York: Routledge, 2018, p. 85 e ss.

¹⁰⁶ LANNING, Greg; MUELLER, Marti. *Africa Undermined... op. cit*, p. 24.

¹⁰⁷ A discussão colombiana parece um tanto mais detalhada. Veja-se, por exemplo, FIERRO MORAIS, Julio. *Políticas mineras en Colombia*. Bogotá: ILSA, 2012, p. 41; OSPINA GARZÓN, Andrés Fernando. “La eficacia das sanções administrativas, en materia minera”. HENAO, Juan Carlos; GONZÁLEZ ESPINOSA, Ana Carolina (org) *Minería y desenvolvimiento*. v. 2. Bogotá, Externado: 2016, p. 407-436; ROJAS Q., Claudia; MONTES, Carolina. “El uso del mercurio y sus repercusiones en el ambiente y la salud pública en Colombia”. HENAO, Juan Carlos; GONZÁLEZ ESPINOSA, Ana Carolina (org) *Minería y desenvolvimiento*. v. 2. Bogotá, Externado: 2016, p. 37-70; críticas às “zonas de exclusión de minería”, GÓMEZ LEE, Martha Isabel. “Colombia megadiversa: entre biodiversidad o minería?”. HENAO, Juan Carlos; GONZÁLEZ ESPINOSA, Ana Carolina (org) *Minería y desenvolvimiento*. v. 2. Bogotá, Externado: 2016, p. 71-106.

campanha eleitoral); cumplicidade das autoridades de *enforcement* (fiscalização como instrumento de extorsão, falta de utilidade das sanções) e, por fim, a fragilidade da política regulatória e de *royalties*. Não é tarefa fácil especificar uma natureza *particular* do setor, especialmente no que diz respeito à experiência brasileira. A literatura científica neste campo é escassa, e a busca por informação mais concreta fracassa diante da falta de elementos empíricos mais substanciais sobre as vítimas das mineradoras. Há alguns estudos relevantes recomendando uma melhor estrutura regulatória do comportamento corporativo das mineradoras, mas não são acompanhados por estudos correlatos sobre estratégias de *enforcement* mais consistentes. E não é distinto em matéria de iniciativas proativas, orientadas a compartilhar os benefícios da exploração mineira com as comunidades locais.

Uma estratégia de controle social *especializada* poderia encontrar seus fundamentos na compreensão da especificidade dos processos de vitimização derivados da atividade mineradora. Sua violência corporativa, mais do que qualquer outra, resulta em uma quantidade intolerável de comportamento corporativo socialmente danoso¹⁰⁸. O que faz com que as mineradoras sejam tão especiais – e talvez justifiquem o sentido de “demonização” em seu desfavor – é o fato de que seu comportamento socialmente danoso representa o mais intensivo entre todos os comportamentos corporativos violentos. Nenhum outro setor da indústria distribui menos os benefícios com as comunidades locais ou emprega tão poucas pessoas, ou ainda captura fragilizadas autoridades públicas locais como o faz o setor extrativista. O argumento de que as multinacionais são submetidas ou forçadas à “extorsão” ou a “esquemas corruptos” é moralmente injustificável; seria uma injustiça atribuir a culpa por estratégias corporativas agressivas à população vulnerável de seu entorno. Tal como já se pontua em Kaeb, nenhuma outra cadeia produtiva vulnera tão profundamente o ambiente e desintegra as formações de coesão social em comunidades locais vulneráveis como o fazem as mineradoras. O verdadeiro *benchmark* das mineradoras na África coincidiu com a reprodução de relações assimétricas de poder entre as multinacionais e os ordenamentos domésticos, sobretudo contra países com menos recursos, com elevados riscos ambientais e a mínima distribuição dos *shares* com as comunidades locais.

¹⁰⁸ Tradicionalmente, a violência corporativa se refere ao dano imediato e risco de dano ao consumidor, empregados e público em general, deduzido de decisões advindas de pessoas que ocupam posições relevantes na hierarquia da empresa. A noção de violência corporativa pode ser resultado tanto de violações intencionais (*willfull violation*) quanto de conduta negligente (*corporate negligence*) por parte da corporação, orientada pela noção de lucro a qualquer custo, HILLS, Stuart. *Corporate violence: injury and death for profit*. New Jersey: Rowman&Littlefield, 1987, p. vii. Um conceito moderno de violência corporativa está, todavia, por ser desenvolvido.

Ou seja, a vitimização posta no setor extrativista se estende para muito mais além da simples detecção do comportamento corporativo socialmente danoso, assim como grande parte dos *international legal advisors* ou consultoras internacionais têm explorado em um “lucrativo produto de mercado”, ou ainda como outra forma a mais de se fazer negócios a partir de gastos de *compliance* (*compliance expenditures*)¹⁰⁹. Apenas a modo de ilustração, a tributação das corporações da indústria extrativista se refere a contextos delicados de elisão fiscal ou planejamento agressivo, ou ainda ao sistema de *royalties* baseado na arrecadação (*revenue-based royalties system*)¹¹⁰ e concessão abusiva de vantagens fiscais em negócios transfronteiriços. Pior do que isso, não é apenas uma questão de assegurar que o governo receba uma parcela justa dos resultados das multinacionais. A capacidade de formulação de políticas públicas por parte dos governos, especialmente em países em desenvolvimento, é altamente dependente dos resultados advindos da indústria¹¹¹.

Sem que tenhamos aprendido com as lições do *Africa Undermined*, nos países em desenvolvimento as mineradoras seguem manipulando o jogo institucional voltado à exploração de ambientes regulatórios instáveis, pondo a venda seus recursos e ativos em jurisdições frágeis, evitando a arrecadação de impostos. E, por fim, para não mencionar que as corporações desfrutam de incomensuráveis benefícios em paraísos fiscais, instrumentalizando em seu favor liberdades pessoais – em seu momento, conquistas históricas –, gerando cada vez mais assimetria de informação no sistema de justiça criminal por meio do sigilo e da confidencialidade¹¹².

3. A preocupação com a vítima e a Justiça restaurativa

Por muito tempo se concebeu a Justiça restaurativa como equivalente à inclusão da vítima na solução do conflito. Quer dizer, a partir do incremento de sua capacidade de comunicação, dando voz à vítima e à comunidade. Teoricamente, a ênfase nas teorias discursivas é problemática, tal como a crítica criminológica o deixa bem claro: não são as construções do pensamento as que conduzem à realidade, mas sim que a realidade é que oferece as bases da construção de sentido das interações entre ofensor e vítima. No entanto, o

¹⁰⁹ A análise sobre a aplicação extraterritorial da Dodd-Frank Act, EEUU, na África, é bem representativo. Veja-se, p. ex., “How Dodd-Frank is failing Congo”. *Foreign Policy*, 2.2.2015.

¹¹⁰ MINTZ, Jack. “Taxes, royalties, and cross-border resources investments”. DANIEL, Philip *et al* (org) *International taxation and the extractive industries*. London: Routledge, 2017, p. 323.

¹¹¹ DISCHINGER, Mathias; RIEDEL, Nadine. “Corporate taxes and the location of intangible assets within Multinational Firms”. *Journal of Public Economics*, 95/2011, p. 691-707.

¹¹² MAFFINI, Giorgia. “Tax haven activities and the tax liabilities of Multinational Groups”. Oxford: Oxford University Press, 2009; GRAVELLE, Jane. “Tax havens: international tax avoidance and evasion”. Washington: Congressional Research Service, 2013.

rechaço teórico-radical – quer dizer, que o consenso gerado pode resolver o conflito, mas não resolve as contradições sob as quais se produziu o conflito – não desqualifica a busca de soluções alternativas, novas experimentações e testes de estratégias para melhorar a situação das vítimas.

Em uma palavra, desde seus fundamentos morais, restaurar significa restaurar a qualidade da vida social. Baseada em sua orientação normativa, a Justiça restaurativa permite experimentar novas formas de exercício da justiça social. Trata-se da experimentação de soluções construtivas para problemas sociais e suas injustiças. *Ao menos em tese*, a Justiça restaurativa pode aportar mais do que instrumentos de aplicação ao caso concreto; antes de tudo, reflete a necessidade de priorização do controle social formal aos casos mais severos e uma combinação mais inteligente de controles informais que integrem a perspectiva da vítima. Há muitas dúvidas, contudo. E elas não se resumem ao repertório conceitual – que significa restauração? Que é a justiça, quem merece justiça, como promover a justiça? Que é, no fim das contas, a justiça restaurativa? – mas que se estendem à implementação efetiva das práticas restaurativas.

Ademais da emergência do emprego de novas tecnologias no sistema de justiça criminal, a justiça restaurativa¹¹³ parece ser uma luz no fim do túnel entre as alternativas de controle da criminalidade corporativa. Conceitualmente, Strang e Braithwaite dividem a justiça restaurativa em três distintas categorias: 1) procedimental, engajando todos os *stakeholders*; 2) valorativa (mecanismos alternativos à perspectiva tradicional de justiça); 3) integrada, idealmente concebida como um *continuum* entre o engajamento de *stakeholders* e formas alternativas de justiça¹¹⁴. O mais importante de tudo é que a Justiça restaurativa soma a figura da vítima à solução do conflito, conferindo-lhe voz e lugar. No muito mais do que já propunha Nils Christie: “fazer com que as pessoas envolvidas em um conflito vitimal possam ver-se umas às outras; falar umas com as outras, compreender melhor o que passou e por que passou”¹¹⁵. É verdade, no entanto, que as evidências sobre a efetividade das práticas restaurativas na redução da criminalidade são, em poucas palavras, limitadas¹¹⁶. Desde o ponto de vista de sua aplicação prática, vale como instrumento de desformalização, reconhecimento, participação mais efetiva e inclusão dos “esquecidos” do sistema de justiça criminal.

¹¹³ STRANG, Heather; BRAITHWAITE, John, *Restorative justice and civil society*. (Cambridge, 2001), p. 1-13.

¹¹⁴ STRANG, Heather; BRAITHWAITE, John, *Restorative justice... op. cit.*, p. 1-13.

¹¹⁵ CHRISTIE, Nils. “The ideal victim”. FATTAH, Ezzat. *From crime policy to victim policy*. London: Palgrave, 1986. p. 18-19.

¹¹⁶ SHERMAN, Lawrence; STRANG, Heather. *Restorative justice: the evidence*. The Smith Institute, 2007, p. 15, 88. Em detalhes sobre las perspectivas teóricas de la Justiça restaurativa, STRANG, Heather. *Repair or revenge: victims and restorative justice*. Oxford: Oxford Press, 2002; STRANG, Heather; SHERMAN, Lawrence. “Repairing the harm: victims and restorative justice”. *Utah Law Review*, 2003, p. 15-42.

Heather Strang, ao integrar estes elementos, esclarece que a justiça restaurativa potencialmente pode “despertar emoções de remorso e perdão”, as quais poderiam promover mudanças substanciais no sistema de justiça criminal. Segundo ela, as práticas restaurativas podem efetivamente proporcionar os “meios a partir dos quais os danos às vítimas e suas necessidades são expostos”, reforçando a centralidade da vítima em todo o processo decisório. O simples fato de dimensionar melhor o dano às vítimas não apenas permite incrementar a capacidade de controle social de suas emoções negativas, mas que também garante a legitimidade da resposta institucional, menos ostensiva que os mecanismos formais de controle, e mais sensível que a resposta exclusivamente repressiva. Quer dizer, “sem este reconhecimento, a justiça restaurativa permaneceria limitada a disputas triviais entre as pessoas lesionadas de forma insignificante pelo delito”¹¹⁷. *Ao menos em tese*, na Justiça restaurativa a todos os *stakeholders* lesados (*affected*) por uma injustiça lhes é oferecida a oportunidade de discutir suas consequências e o que deve ser realizado para superar o impacto negativo do delito. “A injustiça dói, a justiça deveria curar” (*injustice hurts, justice should heal*), assim como formulado por Braithwaite. Esta necessidade de rever os fundamentos do sistema de justiça criminal remonta ao seminal discurso de Lawrence Sherman sobre o “giro emocional” nas ciências criminais¹¹⁸. Depois disso, Sherman e Strang seguiram buscando estabelecer os vínculos entre as teorias da emoção e a relação entre ofensor e vítima. Segundo eles, a justiça restaurativa facilitaria a revisão da relação assimétrica entre ofensor e vítima, justamente por gerar “empoderamento emocional”¹¹⁹ e apontar novas estratégias de apologias e, sobretudo, perdão¹²⁰. Em outra oportunidade, defendeu-se que “para além daqueles ordinariamente negligenciados pela justiça criminal, as práticas restaurativas conferem muito mais espaço para narrativas transformativas e para suscitar questões morais no processo decisório”¹²¹.

Por outro lado, as críticas estendem-se, de acordo com uma observação externa, da falta de evidências sobre sua efetividade até, em observação interna, as insuficiências imanentes à própria concepção de restauração. É certo que Sherman e Strang não lograram demonstrar evidências mais convincentes em

¹¹⁷ STRANG, Heather. “Is restorative justice imposing its agenda on victims?”. ZEHR, Howard *et al* (ed), *Critical issues in Restorative Justice*. New York: Monsey, 2004, p. 95-106.

¹¹⁸ SHERMAN, Lawrence. “Reason for emotion: reinventing justice with theories, innovations, and research”. *Criminology*, 41/2003, p. 1-37.

¹¹⁹ STRANG, Heather. *Is restorative justice imposing... op. cit.*, p. 95-106.

¹²⁰ SHERMAN, Lawrence; STRANG, Heather. “Empathy for the devil: the nature and nurture of revenge”. KARSTEDT, Susanne *et al* (org) *Emotions, crime and justice*. Hart, 2014, p. 145-168.

¹²¹ O ‘giro emocional’ que podem apontar as práticas restaurativas poderia ser bem promissor se utilizar os recursos do setor privado de forma transparente, SAAD-DINIZ, Eduardo. “Transforming the role of corporations in criminal proceedings: ideas on compliance and corporate victimization”. BRODOWSKI, Dominik *et al* (org) *The role of corporations in criminal justice – RIDP*, 89/2018, p. 69-82.

relação à efetividade das práticas restaurativas¹²². Mas também é certo que a Justiça restaurativa acaba por reproduzir níveis muito semelhantes de seletividade em relação à Justiça criminal tradicional, como se ela própria pudesse se livrar do que Nils Christie uma vez chamou de “expropriação do conflito” da vítima¹²³. Ainda mais sério do que isso, no âmbito corporativo Laufer foi contundente ao afirmar que as práticas restaurativas se arriscam a reduzir-se a mera estratégia para evitar que as empresas sejam submetidas à reprovação penal¹²⁴, além do risco de seu uso para “limpeza de reputação” (*corporate greenwashing*)¹²⁵. Soma-se a isso o risco de *overcompliance*¹²⁶, vulnerando pequenas atividades mineradoras (menos agressivas, mas sem a capacidade econômica de elevar seus níveis de controle de risco). É necessário que as empresas líderes no setor promovam a capacitação de suas redes contratuais e cadeias produtivas¹²⁷.

Dentre todas as dúvidas suscitadas, a única certeza que permanece é que não há propriamente uma configuração moral mais ou menos adequada à Justiça restaurativa. A restauração não pressupõe uma categoria analítica definitiva, nem um modelo abstrato a ser aplicado, nem uma referência legislativa que estabeleça mais do que suas diretrizes. Trata-se, antes de tudo, da proposição de novas práticas sociais que ofereçam melhores condições de vida às vítimas e que, a seu modo, possam ser cientificamente confrontadas em relação a sua efetividade. Não

¹²² SHERMAN, Lawrence; STRANG, Heather. Restorative justice... *op. cit.*, p. 88.

¹²³ CHRISTIE, Nils. “Conflict as property”. *The British Journal of Criminology*. 17/1977, p. 1-15.

¹²⁴ LAUFER, William; STRUDLER, Alan. “Corporate crime and making amends”. *American Criminal Law Review*, 44/2007, p. 1307 e ss.

¹²⁵ LAUFER, William. “Social accountability and corporate greenwashing”. *Journal of Business Ethics*, 43/2003, p. 253-261.

¹²⁶ Baseada nas teorias da *rational choice*, Melissa Rorie busca demonstrar como as organizações, na verdade, valem-se de cálculos de custos/benefícios para situar suas empresas em posição estratégica dominante no mercado, RORIE, Melissa. “An integrated theory of corporate environmental compliance and overcompliance”. *Crime, Law and Social Change*, 64(2), 65-101. Falta, contudo, realismo nas análises dela, especialmente para demonstrar como as corporações, mais do que simples estratégia de mercado, capturam o ambiente regulatório em países em desenvolvimento. A perspectiva crítica não escapou à analítica de Raúl Zaffaroni e Ílson dos Santos, ao apontarem que grandes corporações podem valer-se de exigências de *compliance* para eliminar *players* menos favorecidos economicamente, ZAFFARONI, Raúl; SANTOS, Ílson. *La nueva crítica criminológica: criminología en tempos de totalitarismo financeiro*. Buenos Aires: Ediar, 2019, p. 110 e ss.

¹²⁷ Amplamente sobre esta questão, SAAD-DINIZ, Eduardo. *Ética en los negocios y compliance: entre la educación ejecutiva y la interpretación judicial* (breve publicação). Para a noção de desjudicialização e descentralização das fontes de produção normativa com vistas à autoconstitucionalização, por meio de códigos de conduta corporativos, TEUBNER, Gunther. “Global Bukowina: Legal Pluralism in the World-Society”. *Global Law without a State*. Dartmouth, 1996, p.3-28; TEUBNER, Günther. “Autoconstitucionalização de corporações transnacionais?” SCHWARTZ, Germano (org). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pp. 109 e ss. A pesquisa jurídica no campo das ciências criminais segue concentrada, apesar disso, no problema das múltiplas jurisdições e da normativa aplicável, já desde o paradigmático *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum*, LISTE, Philip. “Transnational Human Rights Litigation and Territorialized Knowledge: Kiobel and the ‘Politics of Space’”. *Comparative Research in Law and Political Economy*, *Research Report* 61/2013.

seria mais complexo do que o seguinte: o emprego concreto de práticas restaurativas deve ser avaliado e desta avaliação se devem extrair suas consequências teóricas.

4. Revisão das práticas restaurativas

A crítica não deve se satisfazer por si mesma. As catástrofes causadas pela exploração dos recursos naturais nas economias periféricas devem inspirar a revisão do emprego de práticas restaurativas. Todo leva a crer que no caso Samarco a corporação se esforça por um trabalho decente na reparação¹²⁸. O acordo celebrado (“TTAC-Governança”) parece seguir os padrões¹²⁹ e, desde a perspectiva da análise das justificações morais ou da restauração para as vítimas, refletem não muito mais do que a morosidade do sistema de justiça brasileiro e a falta de utilidade de sua política regulatória. E, como não poderia deixar de ser dito, a impunidade.

O acordo de governança, apesar de atender aos padrões, deixa de inovar em soluções mais efetivas para uma melhor qualidade de vida das vítimas. Por um lado, se bem é necessária uma dimensão mais realista do dano e dos processos de vitimização¹³⁰, por outro também é certo que a literatura científica tampouco oferece referências empíricas à construção de uma comunidade mais solidária, tolerante, nem tampouco estratégias concretas quanto ao emprego de recursos privados para o desenvolvimento da comunidade. Sabe-se muito pouco – ou nada – sobre o perdão, e as apologias não expressam modificações substanciais de comportamento. No caso Samarco, as iniciativas da empresa, por assim dizer, apesar da tentativa de reparação, ainda são pouco explicativas em relação às práticas restaurativas de maior impacto na vida das vítimas. Para além de sua coerência filosófica, é necessário que as práticas restaurativas sejam uma forma convincente de realização de justiça social. Tudo começa por questões elementares, como por exemplo ouvir as histórias das vítimas. *Ao menos em tese*, a obrigação moral aqui consiste em dar lugar às narrativas das vítimas que

¹²⁸ As narrativas corporativas podem, de fato, ser bem persuasivas. Por agora, basta observar que ainda é muito cedo para extrair evidências mais significativas sobre a efetividade das iniciativas corporativas aplicadas nos desastres ambientais brasileiros.

¹²⁹ PRATA, Daniela Arantes. Criminalidade corporativa... *op. cit.*, p. 133 e ss.

¹³⁰ PRATA, Daniela Arantes. Criminalidade corporativa... *op. cit.*, p. 236 e ss. É muito importante que futuras pesquisas se posicionem sobre o fato de que o dano não está limitado ao dano ambiental. Incluem-se aí também suas dimensões sociais e morais. Há um inovador – e muito promissor – campo de investigação conhecido como *Green Criminology*. Em detalhes, HALL, Matthew *et al* (org) *Greening criminology in the 21st Century*. London: Routledge, 2016; WHITE, Rob. *Crimes against nature: environmental criminology and ecological justice*. London: Routledge, 2013; HALL, Matthew. *Victims of environmental harm*. London: Routledge, 2013; mais amplo, desde a perspectiva de combinação dos controles con las estratégias regulatórias, GUNNINGHMAN, Neil *et al* (org). *Shades of Green: business, regulation, and environment*. Stanford: Stanford University Press, 2003.

permitam conceber novas soluções para seus dramas individuais ou necessidades coletivas. Estou convencido de que é a partir das narrativas – e não das descrições normativas – que se pode compreender a dimensão moral do que passou, permitindo-se superar a deletéria sensação de impunidade dos ofensores. Esta orientação moral constitui, desde uma elevada sensibilidade criminológica, o que se considera como restauração da paz (*restore peacemaking*)¹³¹.

É verdade que os informes produzidos no setor privado apontam sofrimento, tristeza, ansiedade; o medo experimentado¹³². Mas também é verdade que não há como mensurar a ruptura das interações culturais entre os indivíduos, a memória e as identidades dos grupos sociais que viviam por lá. Ainda mais delicado é mensurar a sensação constante de perda e seu impacto no desenvolvimento da personalidade. Segundo Laufer, a concepção de uma “vitimologia corporativa” é essencial para que se alcance a resposta adequada ao comportamento corporativo socialmente danoso e a integração dos interesses das vítimas é o que pode justificar a legitimidade da intervenção penal¹³³. Esta nova categoria analítica permite explicar como as empresas vitimizam, como são vitimizadas, e como se exerce a vitimização no ambiente interno da empresa¹³⁴. Mais importante de tudo, a vitimologia corporativa pode ser a referência para medir o dano e, a partir disso, orientar a concepção da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A seu modo, a restauração, não como ideia, mas como experimentação de práticas sociais que possam, de forma bem simples e clara, promover melhorias na vida das pessoas, poderia exercer aqui um papel bastante significativo. No apenas porque permite capturar o dano ocasionado a quem foi vitimizado (e aqui é necessário levar em conta que a vitimização não atende a sua caracterização tradicional entre vitimização primária, secundária y terciária – há a partir disso toda uma agenda de investigação a ser desenvolvida, como o PTSD – *post traumatic stress disorder*, dimensões do trauma corporativo, perda de referencial para construção da identidade, memória, propósito de vida¹³⁵. O que pode ser bastante significativo, ao menos teoricamente, é a perseguição do máximo possível

¹³¹ AMSTER, Randall. “From peacemaking to peacebuilding criminology”. *Critical criminology*, 27/2019, p. 73-84.

¹³² RAMBOLL, *Relatório consolidado referente aos trabalhos dos primeiros nove meses de avaliação dos programas socioeconômicos e socioambientais*. 12/2017.

¹³³ Apesar disso, a atribuição de responsabilidade penal às empresas é sistematicamente frustrada pela falta de compreensão mais adequada sobre a vitimologia corporativa, DIAMANTIS, Mihailis, LAUFER, William S. “Prosecution and Punishment of Corporate Criminality”. *Annual Review of Law & Social Science*, 15/2018.

¹³⁴ SAAD-DINIZ, Eduardo. *Vitimologia corporativa*. São Paulo: Tirant, 2019, p. 151 e ss.

¹³⁵ SAAD-DINIZ, Eduardo. *Vitimologia corporativa... op. cit.*, p. 153 e ss.

de restauração e reparação do dano causado pela vitimização¹³⁶. Antes de tudo, é necessário desenvolver estratégias de capacitação local, de tal forma que as vítimas adquiram a condição de participantes. Apesar de reproduzir algumas falácias do modelo deliberativo, a capacitação enfatiza a vida das pessoas e permite melhor contextualizar as dimensões do dano sofrido, condição indispensável para melhorar as vidas das pessoas vitimizadas.

5. Problemas de atribuição de responsabilidade e a dependência comunitária

Segundo o ordenamento brasileiro, se em uma chácara uma pessoa corta uma árvore de mais de 10 centímetros de diâmetro, seguramente terá a polícia ambiental na porta de sua casa. Mas nos casos em que se constroem uma represa ao mais baixo custo, e a represa se rompe, e torna a romper, e que mais de 80 outras represas estejam prestes a se romper, o sistema de justiça criminal encontra muitas dificuldades em se aplicar. Logo após a tragédia de Mariana, não mais do que funcionários foram responsabilizados e presos, ao menos aparentemente reproduzindo as operações táticas que encontram na *individual accountability* uma alternativa para obtenção de provas. Como se toda esta produção sistemática de violação de direitos humanos pudesse ser reduzida à atuação de determinados indivíduos. Sem falar nas evidências científicas sobre a ausência de potencial intimidatório ou preventivo da responsabilidade por omissão de dirigentes ou determinadas pessoas em posições hierárquicas da empresa, a responsabilidade individual nas grandes catástrofes produz uma sobrecarga de expectativa normativa na figura dos *gatekeepers*¹³⁷.

Para além do solilóquio da recusa metafísica à agência moral das pessoas jurídicas, a responsabilidade penal das empresas, de Braithwaite até Laufer, é essencial priorizar o controle social formal nos casos mais graves e abrir espaço para soluções informais mais ágeis e promissoras, a exemplo das práticas restaurativas e dos programas de *compliance*. Talvez superando o usual

¹³⁶ Sobre estas novas tendências, veja-se, SCHERER, Jacqueline. "An overview of victimology". SCHERER, Jacqueline; SHEPHERD, Gary (org) *Victimization of the weak: contemporary social reactions*. Springfield: Charles Thomas, 1982, p. 18 e ss.; BURGESS, Ann Wolbert; HOLMSTROM, Lynda. "Rape trauma syndrome". *The American Journal of Psychiatry*, 131/1974, p. 981-986; DUBBER, Markus Dirk. *Victims in the war on crime: the use and abuse of victim's rights*. New York: NYU Press, 2002, p. 180 e ss.

¹³⁷ Amplamente, LAUFER, William. *Corporate bodies and guilty minds*. Chicago: Chicago Press, 2006, p. 10. A isto se contrapõe a forte tendência internacional na atribuição de responsabilidade individual baseada na posição hierárquica da empresa, a *corporate responsive officer doctrine*. Na Alemanha, o debate se estende desde o rechaço dogmático (consistente, FRISCH, Wolfgang. "Strafbarkeit juristischer Personen und Zurechnung". ZÖLLER, Mark *et al* (org) *Gesamte Strafrechtswissenschaft in internationaler Dimension: Festschrift für Jürgen Wolter*, 2013, p. 349-374) até os esforços mais recentes de sua implementação (especialmente KUBICIEL, Michael. "Unentbehrliches Wirtschaftsstrafrecht, entbehrliche Tatbestände". *ZStW*, 2/2017, p. 473- 476).

sobrecultivo teórico das teses sobre responsabilidade penal da pessoa jurídica, parece bastante convincente a proposta de Laufer sobre a “culpabilidade construtiva”, de tal forma que, por suas características, dimensões e qualidades essenciais se possa perfeitamente reconhecer a configuração da conduta típica e a consequente punibilidade da pessoa jurídica.

Que fique bem claro que a desformalização proposta na Justiça restaurativa não significa abolição do controle social das empresas. Muito pelo contrário, trata-se de reforçar as evidências científicas sobre a necessidade de priorização do sistema de justiça criminal frente às condutas de fato mais severas. O caminho da humanização do sistema de justiça criminal parece ser o caminho de sua desformalização. O desafio, no entanto, não se resume ao reconhecimento da responsabilidade penal empresarial. Não é fácil articular como articular um sistema de sanções nem como este sistema poderia estar centrado na figura da vítima. Apesar de que a vitimologia corporativa ofereça um caminho científico promissor, os casos concretos aportam elementos de extrema dificuldade de interpretação. Para além da velha discussão sobre os efeitos colaterais da responsabilidade penal da pessoa jurídica¹³⁸, no caso Samarco os níveis de vitimização terciária são impressionantes. Tal qual na tragédia da Nike, em Bangladesh¹³⁹, o desejo das comunidades vitimizadas no caso Samarco é que a empresa volte a operar por lá. Precisamente em função deste contexto é que se justifica a necessidade da “dependência comunitária” como nova categoria analítica na criminologia corporativa¹⁴⁰. Não se trata da clássica neutralização moral, porque não há uma falsa percepção de consciência sobre o caso. Todos sabem quem é o ofensor e que seu comportamento é socialmente negativo. No entanto, tão intensa e incorporada à rotina das pessoas é a relação de dependência – a principiar pelo fato de que o Estado perdeu consideravelmente a capacidade arrecadatória e não tem condições de formular políticas de reparação – é que se gera a noção de “dependência comunitária”. Trata-se de conceber as empresas como parte essencial das interações sociais, como protagonista na formação da coesão ou desintegração social. Tanto assim é que em sua primeira consequência após o trágico evento, o Prefeito Municipal de Brumadinho recorreu à imprensa para rogar que não se interrompessem as atividades da empresa, precisamente devido à dependência¹⁴¹.

¹³⁸ Veja-se, p. ex. MARKOFF, Gabriel. “Arthur Andersen and the Myth of the Corporate Death Penalty: Corporate Criminal Convictions in the Twenty-First Century”. *University of Pennsylvania Journal of Business Law*, 797/2013.

¹³⁹ BAUMANN-PAULY, Dorothee *et al* (org). *Business and Human Rights: from principles to practices*. London: Routledge, 2016, p. 1 e ss.

¹⁴⁰ SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimologia corporativa... *op. cit.*; desarrollando esta línea, PRATA, Daniela Arantes. Criminalidade corporativa... *op. cit.*, p. 257 e ss.

¹⁴¹ “Sem ajuda, dependemos da Vale, diz prefeito de Brumadinho”, *ESTADO DE MINAS*, 29.01.2019.

A vitimização produzida pelas mineradoras não produz simplesmente um custo e um conseqüente direito de livre escolha dos danos por parte dos cidadãos. Trata-se de produção sistemática de danos e assimetrias sociais que eliminam a liberdade de escolha. Não por casualidade, a sensação de impotência levou algumas das vítimas a afirmar que o caso Samarco seria um novo 11 de setembro. Mas quais seriam as fontes deste *corporate terror*? A vitimização própria do terrorismo está baseada em estratégias de comunicação que geram a condução assimétrica do conflito, quer dizer, que uma comunicação individual já seja capaz de desestabilizar poderosos Estados¹⁴². A desinformação, a desorientação, o ressentimento em relação à impunidade da empresa que destruiu a vida das pessoas e a sensação de ausência de prestação jurisdicional constituem novas formas de vitimização. Tanto assim é que se propõe somar à vitimologia corporativa como parte da “vitimização putativa”¹⁴³, o que, em verdade, é parte indissociável da produção sistemática de assimetrias sociais nos desastres ambientais.

6. Questões teóricas: o giro do valor dos *shareholders* ao dos *stakeholders*

Nesta parte, após as questões teóricas que emprestam fundamento à teoria do valor dos *shareholders*, serão discutidas as linhas básicas de uma avaliação de risco e limitações do *risk assessment*, críticas a partir de diferentes formas de aproximação aos *stakeholders*, para, por fim, discutir a avaliação de risco vitimológico e sugerir alguns caminhos para além da teoria dos *stakeholders*¹⁴⁴.

Desde Milton Friedman, vige certo sentido comum em torno da ideia de que a responsabilidade social da empresa é produzir lucro, uma das mais impactantes sentenças da ética nos negócios. Friedman criticou duramente a obrigação moral ou “consciência social” que levava a iniciativas corporativas dedicadas a compartilhar os benefícios da atividade empresarial com o entorno da empresa. Segundo ele, a responsabilidade social corporativa seria “subversiva” e não passaria de uma “hipócrita perfumaria” (*hypocritical window dressing*). No lugar de professar a maximização do lucro dos investidores (*shareholders*), o fato de que o empresariado defendia “fins socialmente desejáveis” – promoção de melhorias nas condições laborais, eliminação de

¹⁴² MÜNKLER, Herfried. “Asymmetrische Gewalt: Terrorismus als politisch-militarische Strategie”. *Merkur*, 633/2002, p. 1-12.

¹⁴³ BAYLEY, J. E. “The conceit of victimhood”. SANK, Diane. *To be a victim: encounters with crime and injustice*. Plenum Press: Insight, 1991, p. 53.

¹⁴⁴ Todas estas questões encontram-se abordadas com maior profundidade em SAAD-DINIZ, Eduardo. *Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a ética negocial*. São Paulo: RT, 2019.

práticas antidiscriminatórias, redução da emissão de poluentes – seria a mais pura expressão de um “inalterado socialismo”, o sintoma de que o empresariado, como marionete, estaria submetido à manipulação de intelectuais sem compromisso com a causa do livre mercado¹⁴⁵. As críticas de Friedman à responsabilidade social corporativa se concentram nos seguintes argumentos: 1) apenas as pessoas podem ser socialmente responsáveis, as corporações são não passam de pessoas artificialmente criadas (desde que o sejam voluntariamente, o executivo tem a faculdade de assumir obrigações sociais, podendo decidir – como um principal e não como um agente – sobre a disposição de seus bens pessoais em favor de “responsabilidades sociais”); 2) se o empresário aplica recursos da empresa, “está dispondo sobre capital de terceiro em favor de um ‘interesse social’”; 3) investidores ou inclusive consumidores poderiam suportar, eles próprios, os custos do “interesse social”; 4) não há valores sociais que não estejam ancorados na responsabilidade individual¹⁴⁶.

Segundo a interpretação de Friedman, o problema consiste no fato de que se substitui o livre individualismo pelo autoritário coletivismo, que impõe, sob falsa percepção da moral, a socialização dos recursos da empresa e do capital dos acionistas. A responsabilidade social corporativa seria então uma ilusão ideológica, a responsabilidade social dos empresários apenas se justificaria em caso de livre escolha de suportar os custos morais da decisão econômica. É claro que é necessário que se diga que Friedman não foi testemunha do desenvolvimento histórico do liberalismo econômico, nem viu os temores gerados pelo risco sistêmico gerado ou conheceu os resultados negativos da maximização do valor dos *shareholders* e as externalidades negativas produzidas pela *déblace* das grandes instituições financeiras. Tampouco pode ver que o aumento do lucro não gerou o crescimento social, muito pelo contrário, milhões que pertencem a dinheiro público (socialização da perda) formam utilizados para recuperar as instituições financeiras (como se fosse uma verdadeira “responsabilidade social invertida”)¹⁴⁷.

7. A crítica interna à teoria dos *shareholders*

De forma bastante didática, Lynn Stout¹⁴⁸ expõe a fragilidade da dinâmica interna das teses de Friedman, a partir do que convencionou como o “mito do valor dos *shareholders*”: na verdade, a agressividade no valor dos

¹⁴⁵ FRIEDMAN, Milton. “The social responsibility of firms is to increase its profits”. DONALDSON, Thomas *et al* (org) *Ethical issues in business*. 8. ed. New Jersey: Pearson, 2008, p. 33-39.

¹⁴⁶ FRIEDMAN, Milton. The social responsibility... *op. cit.*, p. 33-39.

¹⁴⁷ FRIEDMAN, Milton. The social responsibility... *op. cit.*, p. 33-39.

¹⁴⁸ STOUT, Lynn. *The shareholder value myth: how putting shareholders first harms investors, corporations, and the public*. San Francisco: Berrett-Koehler, 2012, p. 103.

shareholders (e isto com base em algumas evidências, as empresas agressivas reduziram sua expectativa de vida, como parte de sua “destruição criativa”: elas têm resultados negativos no retorno de seus investimentos por parte dos *shareholders*): “uma grande organização é aquela que apresenta performance superior e estende seu impacto no tempo”. Desde o ponto de vista de sua dinâmica interna, portanto, o equívoco de Friedman consiste no fato de que as corporações são geridas “não para proteger *shareholders* por si, mas sim para proteger investimentos específicos das empresas de todos os membros da ‘equipe’ corporativo, inclusive *shareholders*, gestores, empregados e possivelmente outros grupos, como os credores (que podem chegar a estender-se à comunidade). Nem mesmo a maximização do valor dos *shareholders* pode oferecer fundamento minimamente sólido para o comportamento corporativo socialmente agressivo.

8. A crítica externa: *shareholders* vs. *stakeholders*

Baseando-se na análise de Edward Freeman, um dos principais críticos do modelo liberal de responsabilidade social corporativa e maximização do valor dos *shareholders* proposto por Milton Friedman, simplesmente não há esta separação entre *shareholders* e *stakeholders*. Não há como haver decisão negocial sem conteúdo ético (em uma palavra: não há sentido em se falar em negócio sem ética ou de ética sem falar de pessoas)¹⁴⁹.

Contudo, a decisão ética é sempre um problema aberto, o que deixa a avaliação baseada nos *stakeholders* pendente de determinação de alguns critérios básicos: 1) determinar valores criados/destruídos; 2) quem é ou não lesionado; 3) quais direitos são realizados ou suprimidos (a análise jurídico depende, pois, da verificação em função de contextos concretos de tomada de decisão; 4) como, afinal, integram-se os interesses e preferências dos *stakeholders*¹⁵⁰. Tomando por base esta avaliação preliminar, a partir de Freeman se permite identificar o princípio de responsabilidade, quer dizer, que as corporações se vejam obrigadas a aceitar a responsabilidade em função do impacto de sua atividade empresarial na vida das pessoas. Esta abertura à determinação moral da responsabilidade a partir da análise de *stakeholders* gera um problema quando é confrontada com a necessidade de decidir dos juristas. Isso significa a obrigação de decidir (o *non liquet*) e o fechamento operacional próprio dos sistemas jurídicos¹⁵¹. O problema

¹⁴⁹ Veja-se mais sobre em SAAD-DINIZ, Eduardo. *Ética negocial e compliance... cit.*

¹⁵⁰ FREEMAN, Edward. *Stakeholders' theory: the state of the art*. New York: Cambridge Press, 2010, p. 3 e ss.

¹⁵¹ LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt: Suhrkamp, 1995, p. 110 e ss.

da decisão jurídica se agiganta com o fato de que a interpretação judicial dos programas de *compliance* está longe de ser clara.

É claro que esta instabilidade judicial faz com que o Estado deixe de oferecer utilidade em seu sistema de sanções. Na verdade, os vínculos entre regulação e autorregulação empresarial não se confirmam em uma autorregulação regulada, tal qual o conceberam Ian Aïres e John Braithwaite, com seu modelo de “regulação responsiva” (*responsive regulation*)¹⁵². Sem que o Estado ofereça utilidade em sua política regulatória, o particular ou o Estado se distanciam em postura não-colaborativa. De sua parte, o Estado intervém com medidas severas de *enforcement* e certos níveis intoleráveis de violação de direitos fundamentais, o que traz por consequência o que o mesmo Braithwaite, com elevada sensibilidade criminológica, chamou de “subcultura de resistência” por parte das corporações¹⁵³. Em outras palavras, empregando-se a linguagem da teoria dos sistemas de Luhmann, o que sucede é o desacoplamento estrutural entre empresa e Estado. Não por outro motivo, tem toda razão William Laufer ao sugerir a ideia de um *compliance game*¹⁵⁴, um jogo entre reguladores, fiscalizadores e regulados: por um lado, *compliance* integra as defesas corporativas a partir de uma postura não-colaborativa; por outro, autoridades fiscalizadores e reguladoras são obsessivas no *enforcement*, vulnerando direitos fundamentais em suas operações. Esta desarticulação da autorregulação regulada se reflete perfeitamente na Operação Lava Jato, nosso produto brasileiro de exportação para o mundo.

Com isto quer-se dizer que a orientação aos *stakeholders* demanda uma revisão mais profunda nos fundamentos de filosofia moral e os princípios metafísicos em torno das ideias de controle social dos negócios, responsabilidade e regulação. Apesar de que as ideias de uma “moralidade suprema” e da “paz perpétua universal” da doutrina kantiana sejam todavia bastante influentes nos estudos de ética empresarial, inclusive nas releituras a partir da teoria social¹⁵⁵, uma aproximação crítica desde a filosofia prática certamente reconfigura o papel das corporações nas interações sociais. Desde uma orientação filosófica marcada pela justiça distributiva, o seminal *Stakeholders management* é, por assim dizer, a

¹⁵² AÏRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive regulation: transcending the deregulation debate*. New York: Oxford, 1992.

¹⁵³ BRAITHWAITE, John. “Criminological theory and organized crime”. *Criminological Theory*, 6/1989, p. 333-358.

¹⁵⁴ LAUFER, William. “O compliance game”. *Revista dos Tribunais*, 2/2018, p. 11 e ss.

¹⁵⁵ HABERMAS, Jürgen. *Die postnationale Konstellation*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998; BECK, Ulrich. *Das kosmopolitische Europa: Gesellschaft und Politik in der Zweiten Moderne*. Suhrkamp, 2007; HÖFFE, Otfried. *Kant’s cosmopolitan theory of law and peace*. Cambridge: Cambridge Press, 2006; mais especificamente orientado al rol das multinacionais en la justiça global, WETTSTEIN, Florian. *Multinational corporations and global justice: human rights obligations of a quasi-governmental institution*. Stanford: Stanford Book, 2009.

primeira sistematização conceitual contrária ao desprezo pelo problema ético, uma crítica veemente ao fato de que a maioria dos debates sobre a moralidade corporativa guardem pouca referência com a realidade das coisas¹⁵⁶. Conceitualmente, *stakeholders* são grupos de indivíduos que detêm um *stake* no êxito ou fracasso no negócio. *Stake*, pois, foi incorporada como estratégia mais ampla – todo aquele que afeta ou é afetado pelos propósitos da corporação. A orientação aos *stakeholders*, em seu desenvolvimento posterior, adquiriu o *status* de necessidade de priorização de *stakeholders* na tomada de decisões. Sua principal estratégia consiste na criação de valor, o que resgata a ideia de que o negócio é o conjunto de relações entre grupos que têm um *stake* nos negócios. É a partir destas interações que se podem observar as estratégias de criação de valor, demonstrando o emprego responsável dos recursos da empresa e as formas de alocação de recursos com base no comportamento, potencial cooperativo e ameaça de competição entre cada um dos *stakeholders*¹⁵⁷.

A questão, portanto, não consiste em impor uma modelação abstrata de uma ontologia da integridade empresarial – a retórica principialista do “fazer o correto” (*doing the right thing*) –, mas sim examinar, em função de cada contexto empresarial, como cada um dos *stakes* em questão opera no processo de criação de valor. Isso repercute também sensivelmente nos treinamentos, sendo relevante para: 1) determinar a relevância absoluta dos efeitos da ação em outros, inclusive gestor; 2) compreensão do contexto societário, comportamento e valores dos *stakeholders*; 3) precisa delimitação da pergunta sobre o que é apoiado pela empresa; 4) análise de relações entre *stakeholders* baseada em sua rotina na empresa; 5) revisão do planejamento estratégico para inclusão de *stakeholders*; 6) equilíbrio dos interesses dos *stakeholders* no tempo. Mais importante de tudo, e nisto parece muito perspicaz a construção de Freeman¹⁵⁸, é encontrar no mundo real pessoas conscientes dos efeitos da atividade empresarial em todos os momentos de suas vidas¹⁵⁹. Reconhecer os efeitos da atividade empresarial na vida das pessoas definitivamente não parece ser mais complexo que o que deveria orientar a formulação de novas práticas restaurativas na gestão de desastres ambientais. Além disso, outro problema central na instabilidade das formas e decisões jurídicas consiste na ausência de clareza e objetividade na análise de risco, produzindo o “risco da análise de riscos jurídicos”. Há muitas formas de manifestação deste risco, mas duas delas apresentam maior interesse por agora: 1) criação de falsos positivos: há um risco concreto em determinada transação comercial, na qual efetivamente não o há; 2)

¹⁵⁶ FREEMAN, Edward. *Stakeholders management: a stakeholder approach*. Boston: Pitman, 1994, p. 4 e ss.

¹⁵⁷ FREEMAN, Edward. *Stakeholders management... op. cit.*, p. 6.

¹⁵⁸ FREEMAN, Edward. *Stakeholders management... op. cit.*, p. 10 e ss.

¹⁵⁹ Veja-se, em detalhes, SAAD-DINIZ, Eduardo. *Ética en los negocios y compliance... op. cit.*, p. 71 e ss.

criação de falsos negativos: não há probabilidade razoável de ocorrência de infrações, apesar de que de fato o há.

Seja como for, é necessário avançar na compreensão da avaliação de risco. Conceitualmente, a avaliação de risco é utilizada para identificar os riscos de responsabilidade imputada à empresa e na empresa, variando de acordo com a jurisdição, o setor da indústria, e a ampla diversidade de instrumentos regulatórios que se aplicam à atividade empresarial. Tecnicamente, a avaliação de risco serve para determinar o nível de detecção de comportamento corporativo socialmente danoso e averiguar o alcance da responsabilidade¹⁶⁰.

A crítica mais contundente é, como já antecipamos, o fato de que a avaliação pode gerar *falsa percepção de controle*. A literatura sobre avaliação de risco o afirma expressamente: “a avaliação de risco (*actuarial*) é baseada na comparação entre semelhanças de perfis individuais e conhecimento agregado sobre eventos pretéritos”, podendo levar a falsos positivos e falsos negativos, predizendo, de forma equivocada, o que seria um risco, ou deixando de predizer um comportamento arriscado. Por sua natureza tão delicada, e justamente porque se presta a fundamentar tomadas de decisão, a avaliação de risco requer atuação responsável. Pela mesma razão, requer igualmente a validação científica da própria avaliação de risco. Sem isso, a avaliação de risco pode reduzir-se a um produto mais da indústria de *compliance*, sem valor para a fundamentação da interpretação judicial.

Igualmente, não há como elaborar análises de risco genéricas nem pressupor o comportamento racional de reguladores e fiscalizadores. A sensibilidade ao contexto deve conduzir a avaliação com base na especificidade do perfil de risco, setor da indústria mais ou menos regulado, mais ou menos propenso a contratações públicas, volume de negócios, atração de legislação extraterritorial. A avaliação do nível de maturidade do programa de *compliance* e a capacidade de gestão de risco devem ser consideradas em casos mais

¹⁶⁰ Segundo Adán Nieto Martín, as práticas e procedimentos de análise atendem, mais ou menos referenciadas aos costumes empresariais, a um certo padrão (fixação do objeto, identificação de possíveis infrações, probabilidade do risco, avaliação do risco, tratamento e revisão) até a produção do “mapeamento de riscos”, gerando um “relatório de perfil de risco”. Ainda segundo Adán Nieto Martín, a avaliação de risco deve ser precisa em sua finalidade e alcance, estabelecendo a dinâmica das reuniões, indicando com clareza e objetividade o que seria a informação necessária e suficiente para possível responsabilização. O objeto da avaliação de riscos se compõe da identificação de riscos e recomendações de estratégias de *compliance* para incrementar os níveis de detecção, apuração e reação. Os métodos de trabalho se referem à análise empírica dos fenômenos, com testes e simulações, para além da coleta de dados, com vistas a delimitar a origem do risco, o impacto provável, os elementos que agravam ou reduzem seu impacto, a capacidade de reação. O controle de risco deve formular estratégias de ação e intervenções específicas em áreas de maior risco e contratação ou treinamento de profissionais para situações de emergência, NIETO MARTÍN, Adán *et al* (org). *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Florianópolis: Tirant, 2018, p. 180 e ss.

complexos¹⁶¹. Do contrário, é bastante possível que se produza um mero inventário de leis aplicáveis sobre a matéria ou repertório de informações que, de tão genéricas, não oferecem a menor utilidade para a atividade empresarial. Análises meramente formalistas podem prejudicar a necessidade de detecção das estruturas mais sensíveis a infrações econômicas e pressupor uma “falsa percepção de certeza”.

De fato, a mesma argumentação que é válida para a crítica à crença nas *Guidelines* vale também para o mito da capacidade de universalização, à perda de sensibilidade do contexto e à necessidade de extrair os valores do comportamento ético negocial. Novas experimentações e instrumentos de risco são pensados para a redução da incerteza, podendo influenciar positivamente na performance empresarial na medida em que, potencialmente, apresentam resultados positivos em análise de custo-efetividade (*cost-effectiveness analysis*). É claro que isso não significa muito desde o ponto de vista ético. Seria bastante possível simplesmente manipular os resultados estatísticos, ou se valer da falta de capacitação para sua análise, para incorporá-los sem mais na formulação de políticas públicas ou iniciativas corporativas. Mas as novas teses emergentes no campo da investigação criminológica estão muito mais inclinadas à validação científica da experimentação empírica¹⁶².

9. É possível pensar nos *stakeholders* como vítimas?

Mas e se fracassa a tentativa de cumprimento normativo? Não é porque há uma orientação aos *stakeholders* que não signifique que *stakeholders* não serão

¹⁶¹ KUNREUTHER, Howard; USEEM, Michael. *Learning from catastrophes: strategies for reaction and response*. New Jersey: Pearson, 2010, p. 249 e ss.; KUNREUTHER, Howard; USEEM, Michael. *Mastering catastrophic risk: how companies are coping with disruption*. Oxford: Oxford Press, 2018, p. 126-132.

¹⁶² O debate científico em torno da criminologia experimental é fascinante (SHERMAN, Lawrence. “Evidence and liberty: the promise of experimental criminology”. *Criminology & Criminal Justice*, 9/2009, p. 5-28). Robert Sampson analisa criticamente o “giro experimentalista” (*experimental turn*) e “randomista” da investigação criminológica, em detrimento da investigação observacional e da avaliação da eficácia do controle na perspectiva macro e longitudinal (SAMPSON, Robert (2010). Gold standard myths: observations on the experimental turn in quantitative criminology. *Journal of Quantitative Criminology*, 26). Richard Berk, apesar de reconhecer certas limitações da investigação experimental, identifica aí o mecanismo de investigação mais consistente para assegurar as inferências causais que levam a modificações de comportamento a partir da implementação de intervenções (BERK, Richard (2005). Randomized experiments as the bronze standard. *Journal of Experimental Criminology*). Seja como for, a capacidade de adaptação da orientação metodológica é necessária, levando-se em conta as próprias variações de contexto em que se operam os experimentos: é claro que as mudanças sociais e da personalidade tendem a impactar sensivelmente na formulação de políticas sociais. No âmbito corporativo, dada a natureza altamente dinâmica das corporações e, por conseguinte, das manifestações da corrupção corporativa, que demandará, seguramente, a internalização de aprendizagens observacionais e longitudinais, especialmente no que concerne ao ciclo de vida das empresas e construção de sua personalidade (SIMPSON, Sally. “Reimagining Sutherland 80 Years after white-collar crime”. *Criminology*, 2019). Neste particular, o referencial teórico de Laufer também é decisivo. O criminólogo foi pioneiro no estudo da construção da personalidade das corporações e na atribuição de responsabilidade com base na culpabilidade construtiva (*constructive fault*). LAUFER, William. *Corporate bodies... op. cit.*, p. 63 e ss.

lesionados. E se falamos do que importa no mundo real, é central o questionamento sobre os *stakeholders* como vítimas. Há muitos pontos de convergência entre a teoria dos *stakeholders* e a criminologia econômica, ainda muito pouco explorados no debate científico¹⁶³. É claro que se os *stakeholders* são concebidos como vítimas, a vitimização corporativa poderia integrar, sem maiores dificuldades, a análise de *stakeholders*. A determinação das práticas corporativas orientadas ao *stakeholder* como vítima poderia ser incorporada como estratégia de criação de valor com relação ao que realmente deveria ser priorizado.

Neste ponto, ao desenvolver o que foi originalmente concebido pelo criminólogo William Laufer, como sendo a “vitimologia corporativa”, se seguiu desenvolvendo a superação desta cisão entre agente e principal e entre *shareholders* e *stakeholders*. Tradicionalmente, ao mesmo tempo em que já é senso comum que se considerem apenas *shareholders* como vítimas¹⁶⁴, há pouca ou nenhuma referência aos *stakeholders* no sistema de justiça criminal.

Dano à vítima significa “os efeitos integrais da vitimização, incluindo ali o trauma psicológico, o dano físico e as perdas financeiras. Para algumas vítimas, as perdas, multas e acordos podem não passar de meros inconvenientes; para outras, o crime pode representar sua completa incapacitação; para vítimas de homicídio, a perda da vida ou os custos da sobrevivência superam esta capacidade de mensuração”. Somando-se a esta gradação entre custos mais ou menos tangíveis ou intangíveis, está a classificação em função das consequências da vitimização, que podem ser físicas (em gradação de lesões imediatas à morte) ou mentais (crise, transtornos de *stress*, transtornos pós-traumáticos, crise de longa duração, depressão e abuso de substâncias). Agregam-se as consequências sociais (que se estendem desde o isolamento até suicídio, passando pela invalidez), que vulneram sensivelmente as interações sociais e sua relação com as instituições, o que pode inclusive agravar as demais consequências da vitimização.

Além disso estão os custos que a reação ao delito gera à sociedade: gastos com medidas preventivas e sistema de justiça criminal, medo do crime, serviços de assistência à vítima, custos do encarceramento, custos da obsessão pela perseguição. Apesar deste esforço classificatório, a vitimologia corporativa tem muito para aprender com a relação incestuosa entre violência corporativa e comportamento corporativo socialmente danoso. Comportamento corporativo socialmente danoso resulta da análise multidimensional e multifatorial,

¹⁶³ Veja-se McCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. “Restorative justice theory validation”. New York: Routledge, 2011, p. 112 e ss.

¹⁶⁴ GÓMEZ JARA DIEZ, Carlos. “Corporations as victims of mesmanagement: beyond the shareholders vs. managers debate”. *Pace Law Review*, 28/2008, p. 795 e ss.

remontando à combinação entre produção de danos, transtorno no controle social do negócio, desarticulação entre as estratégias regulatórias.

Faltam, no entanto, análise mais consistentes sobre os limites das práticas corporativas abusivas, os nexos causais entre elas e a produção de comportamento corporativo socialmente danoso, e sua real importância para o desenvolvimento da personalidade da vítima e proteção da comunidade. Deve-se definir, ainda, o papel integrativo das práticas corporativas na composição das interações sociais e na construção de coesão social. O papel do controle social do negócio e da regulação privada na des-vitimização e redução do dano ainda é inexplorado. Comportamento corporativo socialmente danoso pressupõe sua não-identidade, o comportamento pró-ativo e prossocial. Trata-se de um campo a ser explorado pela agenda de investigação da vitimologia corporativa¹⁶⁵.

10. A título de conclusão: para além dos *stakeholders*

O que falta à teoria dos *stakeholders* é aperfeiçoar os níveis de legitimação empírica e articulação teórica frente ao controle social do negócio. É possível voltar a atividade empresarial para o benefício dos *stakeholders* e mesmo assim mover o comportamento antissocial e seguir cometendo infrações econômicas. Pior do que isso, é bem possível manipular medidas de *stakeholders engagement* como uma espécie de licença moral para falhas de governança corporativa, tal como já foi amplamente evidenciado na retórica da responsabilidade social corporativa¹⁶⁶. E não é diferente com os programas de *compliance* que apoiam sua efetividade exclusivamente na distribuição de benefícios aos *stakeholders*, já que eles podem facilmente ser instrumentalizados para justificar a prática de infrações econômicas.

É verdade que a análise do *stakeholders engagement* pode dar maior legitimidade aos programas de *compliance*, mas isso não significa que há ganhos em termos de controle e ética, nem mesmo alterações substanciais de comportamento ético-empresarial, tal como já o prenunciava Christine Parker¹⁶⁷. Ou, tal qual indicado por Laufer, sem resultados mensuráveis sobre seu comprometimento e seus vínculos com as estratégias de controle, não há como

¹⁶⁵ “Os *stakeholders* como vítimas, na maioria dos casos, são pessoas nos estratos econômicos mais básicos. Recuperar a noção de vitimização no âmbito corporativo poderia ser considerada uma das estratégias de alívio da pobreza. A falha na concepção de uma vitimologia corporativa representa, em últimas circunstâncias, a perda de uma oportunidade para conceber diferentes crimes e as mais distintas naturezas da vitimização. Na maioria dos casos, são “pessoas lesionadas (*harméd*), que carecem de atenção, simpatia e suporte. Vítimas merecem cuidado (*care*) e uma oportunidade adequada para, sem limitações ou restrições, exercem o perdão”, SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimologia corporativa... *op. cit.*

¹⁶⁶ Veja-se WETTSTEIN, Florian. “CSR and the debate on Business and Human Rights: bridging the great divide”. *Business Ethics Quarterly*, 22/2012, p. 739-770.

¹⁶⁷ PARKER, Christine. “The pluralization of regulation”. *Theoretical Inquiry*, 9/2008, p. 350-396.

identificar e encontrar a medida do comportamento corporativo prossocial. Em outro extremo, o potencial explicativo dos fatores criminógenos também teria muito a dizer sobre os processos de vitimização, igualmente interpretadas como um processo de construção de interações sociais e promoção das necessidades humanas. É verdade que simplesmente orientar a atividade empresarial ao comprometimento dos *stakeholders* não é a solução, mas a indiferença aos *stakeholders* tampouco constitui uma saída. O emprego dos recursos de avaliação de riscos, centrados na figura dos *stakeholders* como vítimas, deveria priorizar as estratégias de reestruturação normativa da criminologia corporativa e do direito penal econômico em torno da figura da vítima.

As novas teses sobre a criminalidade corporativa recomendam a reimaginação das práticas restaurativas, com especial atenção nos desastres ambientais. Baseado nesta inspiração, devem-se gerar novas práticas sociais que permitam verificar seus níveis de *accountability*, responsabilidade moral e articulação estratégica do controle social dos negócios. Segue sendo um interrogante central demonstrar quem é vitimizado, como vincular a vitimização ao emprego estratégico dos direitos humanos, e como conceber a responsabilidade penal das empresas. De outra forma não se pode conceber o ponto de partida da Justiça restaurativa no âmbito dos desastres ambientais. E, tal qual já se afirmava em Laufer, já é hora de que iniciativas corporativas possam utilizar seus recursos e exercer liderança na distribuição dos benefícios da atividade empresarial com as vítimas do comportamento corporativo socialmente danoso.

POR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL: DESAFIOS DE UM MODELO DE ALTA COMPLEXIDADE

CRISTINA REGO DE OLIVEIRA¹⁶⁸

1. Introdução¹⁶⁹

Parece notório que o movimento restaurativo ganhou espaço (social e jurídico) nos últimos anos, sendo amplificado em muitos países – a exemplo do impulsionamento dado pelo Poder Judiciário no Brasil, pautando a justiça restaurativa como um modelo factível de resolução de conflitos. A provocação desse ensaio destina-se a pautar a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa – de seus valores, princípios e práticas – para conflitos de maior *complexidade*, cientes das limitações que o seu modelo interrelacional apresenta em situações nas quais os ofensores, as vítimas, as comunidades e os danos causados são de difícil (quicá, de impossível) identificação. Nessa linha, o problema de partida detém-se na reflexão sobre a viabilidade de criação de uma *justiça restaurativa socioambiental*, aplicável para condutas ofensivas ao meio ambiente que, por sua vez, afetam a toda sociedade.

Entretanto, a novidade da justiça restaurativa e os desafios que a proposta encerra pressupõem, um passo antes, responder a questões elementares de sua aplicação na seara ambiental para refletirmos “*whether, how and to what extent restorative justice could offer a more inclusive, encompassing and effective approach*”? (Aertsen, 2018, p. 237).

Para assim proceder, o artigo delimita, no primeiro momento, o estado da arte do movimento restaurativo no Brasil, apresentando críticas relevantes para a sua compreensão situada no contexto nacional; na sequência, será destacada a necessidade de inovações teóricas que suportem novos modelos de

¹⁶⁸ Pós-doutoranda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP/USP; Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Sécul o XXI pela Universidade de Coimbra – Portugal; Coordenadora do Laboratório de Justiça Restaurativa da FDRP/USP.

¹⁶⁹ Artigo previamente publicado na Revista Publicatio – Universidade Estadual de Ponta Grossa/Paraná

administração do conflito penal no Sul periférico – uma vez que as (in)justiças sistêmicas socioambientais estão correlacionadas às populações vulneráveis, vítimas dos grandes conglomerados capitalistas que buscam a aquisição máxima de lucro através da exploração de recursos naturais. Posteriormente, apresentam-se as reflexões direcionadas ao desenvolvimento de uma *nova gramática da justiça restaurativa*, que (re)pensa as suas categorias analíticas a partir de uma maior interdisciplinaridade e criatividade necessárias à aplicação nesse emergente terreno que, numa perspectiva aprofundada, pode justificar uma nova ética ambiental fundada na participação social e na alteridade. Aqui, como citado por Braithwaite, pensamos como/se poderá ser possível “*the mobilisation of the restorative power and the restorative imagination of humankind in service of life on earth*” (2019, p. 9).

2. Justiça restaurativa “à brasileira”: os processos hegemônicos de implementação das experiências restaurativas

A justiça restaurativa no Brasil é fenômeno recente, ainda em constante desenvolvimento e transformação, justificando, portanto, necessárias reflexões nos seus âmbitos teóricos e práticos decorrentes das muitas incertezas que ainda circundam a matéria. Ressalta-se que foi a difusão de experiências sociais com características restaurativas – “*a grassroots movement*,” (Aertsen, 2007: 96) – que incitou a atenção dos acadêmicos, razão pela qual se constituiu como “um conjunto de práticas em busca de teorias” (Sica, 2007: 10) que as enunciem.

No campo dogmático, a dificuldade de precisão na definição do conceito de justiça restaurativa suscita, por um lado, o problema da confusão dos seus significantes e propostas de fundo – ao mesmo tempo em que a sua fluidez e adaptação às necessidades econômicas, políticas e sociais dos contextos em que são inseridas viabilizam que estejam ajustadas aos díspares conflitos que regulamentam¹⁷⁰. Diante disso, defende-se que aspectos mínimos devem ser respeitados para delimitar e reconhecer uma prática como restaurativa (Oliveira,

¹⁷⁰ Não se ignora a existência de documentos internacionais que se destinam a conceituar ou, ao menos, indicar elementos de referência para a concepção do que a justiça restaurativa pode (ou não) ser. Nesse sentido, cfr. a “Recommendation CM/Rec(2018)8 concerning restorative justice in criminal matters” de 3/10/2018, adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa (https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016808e35f3) ou, ainda, os “Principles on the use of restorative justice programs in criminal matters in 2002” da ONU que foi atualizado em 2020 (para a segunda edição, conferir: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/20-01146_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes.pdf?fbclid=IwAR3XCWwiLHIO_AHCj72i1ftK_H6d5VrzlwZbeuCsWSbELnw2FNivWS4Mgp0).

2020): ela assim se classifica quando se destina à resolução de conflitos (penais) de forma diversificada daquela adotada pelo sistema penal tradicional, em virtude da alargada participação dos atores envolvidos no conflito (autor, vítima e comunidade) direcionadas à satisfação das suas específicas necessidades (reparação), efetivadas a partir de um processo dialogado e voluntário (Pelikan e Kremmel, 2017).

Sendo frequentemente associado às teorias abolicionistas, criminológicas críticas e vitimológicas, o modelo restaurativo de justiça não surgiu desvinculado das problemáticas afetas ao sistema criminal (Achutti, 2014), uma vez que, desde a década de setenta, as teorias supracitadas denunciavam que tal sistema se fundamenta e reproduz violências, encarcerando (em massa) populações que são vulneráveis e marginais ao capitalismo; por sua vez, a vitimologia destacou que a vítima é *coisificada* no curso do procedimento judicial e que, abandonada e sem voz, pouco participa e se satisfaz com os resultados advindos da sentença.

Assim, a justiça restaurativa se apresentaria como uma contraproposta à racionalidade punitivista que conduz o modelo dominante, na tentativa de implementar algo melhor do que o sistema penal. Justamente por isso, discussões sobre a reparação e a retribuição, sobre as finalidades da pena e as funções atribuídas à reparação ou, ainda, sobre a reincidência e a (re)estabilização do tecido social comunitário através de medidas desencarceradoras são constantemente travadas entre os entusiastas do novo modelo e os juristas mais conservadores. Isso porque, existe um espaço de intersecção entre o campo penal e o campo restaurativo que, por estarem em constante tensão (Oliveira, 2020), forjam iniciativas que tendem para a autonomia ou a completa subordinação das práticas restaurativas à racionalidade penal, a depender dos atores que conduzem o “*locus*” de inserção e determinam os conteúdos dessas novas ferramentas.

Como é notório em um país de dimensões continentais e de culturas plurais como o Brasil, não há que se falar em movimentos homogêneos e transversais de institucionalização das práticas restaurativas em desenvolvimento. Entretanto, é possível identificar uma relativa hegemonia de modelos e teorizações que reproduzem certas estruturas, conduzidas por semelhantes atores e que, tendencialmente, poderão ser colonizadas pelas lógicas do campo penal.

Partindo-se dessa premissa, e para fins especificamente metodológicos, pode-se afirmar que o desenvolvimento da justiça restaurativa no país ocorre em “*dois tempos contínuos*” (Andrade, 2018: 113, grifo nosso): o primeiro foi caracterizado como o período da “*implantação*” de experiências-piloto financiadas em parceria com o *Ministério da Justiça*, o *Poder Judiciário* e o

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, durante os anos de 2005 a 2010, como resultado do *Projeto BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*. Nessa fase, três projetos foram implementados e gerenciados por magistrados estaduais: a ação nominada “Justiça e Educação: uma parceria para a cidadania”, foi desenvolvida na Vara da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul, São Paulo; por sua vez, no Distrito Federal, a ação foi alicerçada junto ao Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes; por fim, alocado na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, implementou-se o projeto “Justiça para o Século 21”, voltado para os casos envolvendo jovens infratores (Andrade, 2018).

Se, no primeiro momento citado, coube ao Poder Executivo impulsionar a justiça restaurativa no país, a segunda fase (de 2010 em diante), que é demarcada pela “*institucionalização-expansão*” das práticas (Andrade, 2018: 113, grifo nosso), dá-se sob o protagonismo do *Poder Judiciário*, que incentiva (e define como meta) a implementação de novas experiências nas varas e tribunais ao redor do país. Ademais, frente à inércia do Poder Legislativo, esse mesmo *ativismo* da magistratura estadual junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) culminou na edição de resoluções que servem de referência para novos programas experimentais – aqui, cita-se a normativa CNJ 125/2010 e a CNJ 225/2016, esta última tida como uma das mais importantes balizadoras da matéria.

Em apertada síntese, verifica-se no movimento nacional a atuação de específicos magistrados responsáveis pela implementação dos projetos, gestão das atividades, viabilização de ações destinadas à capacitação e adesão de voluntários para a consolidação das práticas. Há, então, uma concentração de funções nesses atores: os mesmos profissionais que sentenciam os casos nas suas jurisdições criminais são, muitas vezes, aqueles que também os selecionam, enviam para os projetos em experimentação e, ao final, homologam os seus resultados (Oliveira, 2020). Consequentemente, pode-se vislumbrar uma total inserção das experiências no âmbito do sistema penal, pouco anunciando o potencial de ruptura ou de transformação frente à sua lógica dominante.

A essa categoria de atores que protagonizam os cenários de implementação da justiça restaurativa, acrescentam-se também a hegemonia de práticas e de teorias que sustentam as suas narrativas (Oliveira, 2020). Apesar da pluralidade de instrumentos que consagram os valores e processos restaurativos, os modelos circulares adotados pelos magistrados – os *peacemaking circles* (círculos de construção de paz) (Pranis, 2010) – têm sido reiteradamente utilizados para os mais vastos tipos de criminalidade e de perfis de sujeitos envolvidos nos conflitos. Tais metodologias de aplicação se sustentam em teorias estrangeiras – especialmente derivadas de países de língua anglófona,

desenvolvidas por atores como *Howard Zehr, Kay Pranis, Marshal Rosenberg*, dentre outros – que por vezes destoam das origens e dos contextos socioculturais para as quais foram pensadas.

Em outras palavras, refletir sobre os caminhos de uma *brasilidade restaurativa* demanda de seus intervenientes o ato de pensar uma relação dialógica, de intercâmbio (tradução) e complementação entre saberes (Santos, Araújo e Baumgarten, 2016: 17), que se opõe a uma singela subordinação, da importação do conhecimento desde uma perspectiva hierárquica, reducionista e universal, impositiva do que a justiça restaurativa deve ser, sem acentuar as diferenças existentes entre estados centrais e periféricos. Restando ausente a tradução crítica destas perspectivas às necessidades dos contextos latinos em que são implementadas, seus resultados podem, quando/se avaliados, produzirem respostas indiferentes (porque não estruturais) às necessidades das vítimas, das comunidades e dos ofensores que partilham da experiência danosa.

Nos terrenos em que as propostas restaurativas são adotadas verifica-se a urgência na mobilização de conhecimentos plurais destinados à produção de métodos e indicadores de avaliação, aptos a regulamentação de “boas práticas” cientificamente evidenciadas a partir das necessidades das problemáticas nacionais, sob pena de que continuem a reproduzir discursos e racionalidades penais, difundidas por classes privilegiadas de atores que não discutem questões estruturais (dos conflitos e dos contextos) para as quais podem ser aplicadas.

Aqui, a ausência de tradição empírica na matéria faz com que persigamos, como meta, a produção de um conhecimento restaurativo alicerçado em experiências e observações que serão adequados para compreendermos, efetivamente, quais danos as pessoas querem que sejam reparados e de qual justiça se fala no caso concreto.

3. Prospectos para a construção de uma “*Southern Green Criminology and Victimology*” (sustentável por práticas restaurativas)

Se as críticas exaustivas às seletividades que estruturam o sistema de justiça penal suscitou a construção de modelos que lhe pudessem ser alternativos – tal qual, aqui, a justiça restaurativa – segue-se o mesmo pressuposto para refletirmos sobre a necessidade de novas teorias e tecnologias destinadas à proteção do meio ambiente e a atuação sustentável¹⁷¹ do mercado. Para tanto, queremos aqui afastar os *imperialismos criminológicos* (Agozino, 2003) para repensar o fenômeno desde os nossos quintais.

¹⁷¹ Sobre medidas de sustentabilidade ambiental para o novo milênio, cfr. a Agenda 2030 da ONU – disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>

Nessa linha, emprestamos as críticas das “*Criminologias do Sul*” (Carrington, Hogg e Sozzo, 2016) que denunciam como certas epistemologias forjaram um modelo universal de compreensão dos processos de criminalização de condutas e de sujeitos, desconsiderando a tradição histórica de cada espaço social. Por aproximação às necessidades de (re)pensar a partir de uma realidade marginal, faz-se urgente a produção de um conhecimento (plural) que suporte “inovações teóricas” que desafiem as delimitações de conceitos e métodos ditados pelas experiências do Norte, ao passo em que também faça as devidas correções e avanços empíricos, “descolonizando” e “democratizando” as suas ferramentas (Carrington, Hogg e Sozzo, 2016: 15)¹⁷².

Se, nos anos noventa, o surgimento de uma *Green Criminology* (Lynch, 1990), resultou da necessidade de “*to study transgressions committed against ecosystems, human beings and nonhuman beings in the interactions between humans and their natural surroundings*” (Rodríguez Goyes, 2019: 3), também transferimos o argumento da produção de “epistemologias do sul” (Santos, 2014) para a construção de uma *Southern Green Criminology* (Rodríguez Goyes¹⁷³, 2019) que possa auxiliar a compreensão do atual contexto de violações sistemáticas ao ambiente e construir estratégias de resistência nos países periféricos.

Enquanto país marginal (do Sul Global) que aloca em suas dimensões os maiores patrimônios ambientais, sabe-se que o Brasil tem ocupado as manchetes nacionais e internacionais¹⁷⁴ pela inércia frente à devastação da Amazônia e do Pantanal, do genocídio indígena (agravado com a sua contaminação pelo Covid-19), pelos danos causados aos ecossistemas marinhos em virtude dos reiterados derramamentos de petróleo e seus derivados, pelo colapso de barragens gerenciadas por empresas mineradoras, tal qual ocorrido em Minas Gerais, nas cidades de Mariana (2015) e Brumadinho (2019). Em outras palavras, pode-se afirmar que os modelos de proteção ou de gestão de crises/tragédias se existentes, são visivelmente ineficientes – inclusive, no âmbito jurídico, frente a demora da responsabilização judicial das pessoas (físicas e jurídicas) envolvidas nestes casos.

¹⁷² A criminologia do Sul descrita por Carrington, Hogg e Sozzo (2016: 15) “[...] is a theoretical project. It seeks to encourage and support theoretical innovation and not just the application of theory imported from the global North. Lastly southern criminology is a democratizing epistemology that challenges the power imbalances which have privileged knowledges produced in the metropolitan centers of the global North. Its purpose is not to dismiss the conceptual and empirical advances that social science has produced over the last century but to correct biases by decolonizing and democratizing the toolbox of available criminological concepts, theories and methods”.

¹⁷³ Ironias à parte, a proposta de uma criminologia ambiental do Sul tem sido desenvolvida por Goyes, investigador que apesar de ter origens latinas, fez o seu percurso acadêmico na Universidade de Oslo – Noruega.

¹⁷⁴ Como exemplo, conferir <https://www.theguardian.com/world/2021/jan/23/jair-bolsonaro-could-face-charges-in-the-hague-over-amazon-rainforest>

Não sem razão, Saad-Diniz e Gianecchini (2021) diagnosticaram a crescente “regressão regulatória” dos marcos de tutela ambiental¹⁷⁵, ou seja, o tendente retrocesso das (poucas) conquistas normativas protetivas da natureza que existiam no ordenamento jurídico, reflexo direto do *déficit democrático* atualmente instaurado no Brasil. Significa dizer, ainda citando Saad-Diniz (2020: 2), que “(...) não há no horizonte políticas regulatórias ou mesmo iniciativas corporativas minimamente convincentes e com algum impacto na redução da devastação ambiental”.

Nesse cenário, importa produzir modelos de resistência no âmbito da resolução de conflitos para serem contrapostos ao *projeto* condutor do cenário brasileiro, que *repaginando* formas de controle (*pós*)*coloniais e opressoras*, coloca o meio ambiente (e, conseqüentemente, os sujeitos vulneráveis que nele habitam) em direta dependência e subordinação aos interesses dos grandes conglomerados corporativos, controladores do capital. Se, no âmbito governamental, o calculado desinteresse na busca por uma *environmental justice* parece ser a opção *politicamente* instaurada, deve-se pensar, entre os demais atores desse campo, como tornar as corporações ambientalmente sustentáveis e, se assim o forem, quais as melhores práticas – para além daquelas legalmente definidas – serão aptas a efetivar as responsabilidades (penal e social?) delas exigíveis.

No mesmo sentido, para pensarmos em ferramentas que promovam a reparação tanto do dano ambiental como dos efeitos que as ações causaram às comunidades de sujeitos vulneráveis, faz-se também uso da interdisciplinaridade entre a justiça restaurativa e a vitimologia, que não deixa de correlacionar os comportamentos ofensivos à natureza com a sua população socialmente marginalizada, selecionada em função da classe, raça, etnias, gênero e dependências socioeconômicas herdadas de processos complexos de colonização, cujo passado histórico insistimos em reproduzir.

Mais do que isso, renova-se a possibilidade de desenvolvimento de uma perspectiva vitimológica que não se afasta da *ecojustice*, ou seja, que se direcione, de forma criativa, também a pensar numa perspectiva ecocêntrica, no valor *ético* tributável à natureza e de como esta tem sido vitimizada. Não sem razão, Braithwaite aponta que a justiça restaurativa socioambiental carrega consigo a possibilidade de renovação das relações entre sujeito e ambiente – reparando os danos causados pelo Antropoceno, era na qual instrumentalizamos os recursos

¹⁷⁵ Para além do desmonte do IBAMA, recentemente a Resolução 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), revogou as Resoluções 284, 302 e 303 que regulamentavam o licenciamento ambiental de atividades de irrigação e traziam definições e especificações protetivas relativas às áreas de preservação permanente (APPs), como restingas e manguezais. Tramitam no Supremo Tribunal Federal duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (748 e 749) contra a aludida norma. Informações em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452777&ori=1>. Acesso em 04/10/2020.

naturais sob a narrativa do desenvolvimentismo e do progresso – para, além disso, propor que esses modelos promovam “healing earth systems and healing the relationship of humans with nature and with each other” (2019: 9).

4. Explorando as potencialidades de uma “Justiça restaurativa corporativa e sustentável”

A partir da análise dos terrenos em que a justiça restaurativa se desenvolve, percebe-se, diante das hegemonias citadas, a sua tendente colonização pelo sistema penal – com as vantagens e desvantagens que disso decorra (Oliveira, 2020). Os modelos nacionais são, em regra, direcionados ao tratamento de conflitos de menor potencial ofensivo – que, em muitos casos, poderiam ser resolvidos fora do âmbito jurisdicional. Nesse sentido, delineou-se uma perspectiva que denominamos “clássica” ou “de baixa complexidade” no uso dessas experiências e que, no intuito de explorar os seus limites e as suas potencialidades, precisaremos ultrapassar.

Para tanto, faz-se *mister* o afastamento das características que conformam uma epistemologia da justiça restaurativa numa perspectiva mais “conservadora”, por serem aplicadas a crimes de diminuta potencialidade lesiva, em que estão devidamente individualizados àqueles *stakeholders* envolvidos na ação e cujos danos podem ser mensuráveis e identificados para serem satisfeitos, para questionarmos como poderiam as suas práticas serem aplicadas em casos ambientais.

Se a novidade da matéria, por si só, encerra muitos desafios, situar a justiça restaurativa em cenários nos quais decorrem conflitos de *alta complexidade* demanda o desenvolvimento de novos marcos *regulatórios e cooperativos* num tripé (ideal) *entre particulares, Estado e empresas*, sustentados em formas mais *sofisticadas* (Saad-Diniz, 2020)¹⁷⁶ e *participadas* de controle social. Em outras palavras, importa refletir como/se é possível desenvolver teorias e práticas que *conjuguem* formas diversificadas de controle social (formal e informal), nos quais participam diversos atores envolvidos nos conflitos ambientais – em especial, aquelas comunidades tradicionais que diretamente se relacionam com a natureza – ou que são interessadas na sua proteção – tais como organizações do terceiro setor, advocacy, etc.

Nesse *locus*, repensar (de forma interdisciplinar) as categorias ou os elementos fundantes da justiça restaurativa que a conduzem a uma *outra gramática* (frise-se, que não defendemos que seja melhor ou pior do que as

¹⁷⁶ SAAD-DINIZ, Eduardo. Justiça Restaurativa Empresarial: problemas e desafios. Evento on line. IBDPPE, 1 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u19kzWk3Z0c&t=10503s>. Acesso em 4/10/2020

epistemologias já delineadas) deve tornar-se o exercício primeiro dos seus entusiastas, cientes de que a sua construção não pode estar apartada de estudos empíricos resultantes de um permanente diálogo entre teoria e prática. Seria então viável alocar a justiça restaurativa em espaços de maior complexidade (aqui, o espaço corporativo e de direta correlação com conflitos que afetam o ambiente) do que àqueles em que têm sido inseridos no Brasil, construindo uma epistemologia que atenda às suas demandas teórico-práticas e metodologias de avaliação e monitoramento desses resultados? São perspectivas a seguir refletidas.

4.1 Os protagonistas do processo restaurativo: ofensor, vítima e comunidade

Nils Christie (1986) já destacava que o modelo de construção de vítimas ideais – sustentando num perfil estereotipado sobre as pessoas que são alvos dos crimes tradicionais – destoa em muito da realidade social e complexa em que atuamos e precisa ser ultrapassado, uma vez que essa rotulação “*depends on social processes of identification and definition, not seldom determined by vested cultural, political or economic interests*” (Aertsen, 2018: 237). Nesse passo, identificar quais/quem são as vítimas concretas envolvidas nessas ações complexas e entender quais são as necessidades decorrentes do impacto causado pela ação, para identificar o que pretendem e quais respostas podem obter ao aceder a programas de características restaurativas, parece traduzir um desafio inicial.

Ainda numa perspectiva ecocêntrica de construção da justiça, White (2018: 241) aponta que, em matéria ambiental, podemos classificar as vítimas em humanas e não-humanas: falamos de uma “*environmental justice*”, no primeiro caso; e em *ecological justice* (quando as vítimas são ecossistemas específicos) e *species justice* (quando as vítimas são animais ou plantas) ao retratarmos os modos de afetação da natureza¹⁷⁷. Aqui, abre-se também o espaço para problematizarmos as relações de colonialidade que historicamente sustentam os modos de exploração dos recursos ambientais, colocando, obviamente, o ecossistema como vítimas diretas dessas formas de agir.

Ao pensarmos no comportamento corporativo socialmente relevante (e, danoso), dentro desses processos de vitimização, como citado por Nieto

¹⁷⁷ O autor assim explica os seus conceitos: “environmental justice – the victim is humans environmental rights are seen as an extension of human or social rights so as to enhance the quality of human life, now and into the future; “ecological justice – the victim is specific environments human beings are merely one component of complex ecosystems that should be preserved for their own sake; Species justice – the victim is animals, and plants animals have an intrinsic right not to suffer abuse, and plants not to suffer the degradation of habitat to the extent that threatens biodiversity loss.” (White, 2018: 241)

Martín (2018: 31) e Varona (2020: 667), as vítimas podem ser *absolutamente invisíveis*, seja em decorrer do *power imbalance* da qual resulta a relação entre a vítima e o ofensor, seja porque, como relatado também por Aertsen (2018: 237), a coletividade¹⁷⁸ não se sente diretamente afetada pelo problema ambiental face à invisibilidade do dano, não se percebendo vítimas dos comportamentos.

Da ação socialmente danosa praticada por empresas contra o ambiente, podem resultar vítimas internas ou externas às corporações (trabalhadores da instituição, fornecedores, ou, no segundo caso, podem congregam os lesados que com ela possuam alguma relação de proximidade familiar ou comunitária) (Aertsen, 2018: 247). Ainda, essas vítimas podem ser *economicamente dependentes* dos seus ofensores (Saad-Diniz, 2020: 3), razão pela qual os limites da aceitação voluntária da qual decorre a participação dos protagonistas e a horizontalidade que conduz a prática restaurativa poderiam também ser questionada.

Como, então, inserir essas vítimas difusas (humanas e não-humanas), de difícil identificação, ativamente participando nos modelos de justiça restaurativa?

Em âmbito mais abrangente, ao pensar na comunidade como vítima (já agora, não aquela de proximidade citada por McCold (1996) e que balizam a participação de seus representantes nos círculos restaurativos) para serem nela incluídos os sujeitos invisíveis e as futuras gerações, como participariam e teriam legitimidade para dialogarem no âmbito das experiências restaurativas? No mesmo sentido, como identificar os atores que representam as futuras gerações, para serem inseridos nas práticas restaurativas?¹⁷⁹ Como definir a legitimidade dessa participação por sub-rogação? Faz sentido que tais vítimas se encontrem para a construção de narrativas futuras, voltadas à manutenção de “memórias” dos traumas e das tragédias que são constitutivas das histórias daqueles espaços e identidades?

Sendo a corporação identificada como ofensora, como inseri-la dentro do modelo restaurativo, ou seja, como fazer com que assumam responsabilidades para além daquelas restritamente previstas em lei? Não sem razão, Braithwaite (2019: 10) alerta para a criação de estratégias que viabilizem a inserção da empresa em práticas restaurativas: pode tal adesão ser atrativa à sua reputação e imagem pública, especialmente frente a política adotada junto a seus

¹⁷⁸ Aertsen (2018) especifica que podemos falar de vítimas primárias (aquelas diretamente afetadas pela ação), secundárias (seus familiares e demais comunidades de próximos) e vítimas terciárias, que, sendo aleatórias, representam toda a sociedade (presente e futura) que suportará os efeitos do dano causado ao ambiente.

¹⁷⁹ Sobre o problema, White ao ser entrevistado por Dzur (2021) também se manifesta: "The way I approach it is to initially describe those who speak for nature as advocates and those who speak about nature as experts". It is really about dialogue and making sure we listen to the variety of voices when we talk about speaking for nature".

consumidores; esse efeito proativo de responsabilidade social poderia resultar em melhor relacionamento com o governo, especialmente diante de processos de licitação ou de autorização para a aquisição de licenças de atuação em específicos setores.

Assim, seria viável uma construção teórica e cuja incidência de práticas restaurativas estivesse situada no *ambiente corporativo* – de modo *pré-conflitual*, a partir do estabelecimento de uma cultura organizacional eticamente sustentada, cuja resolução de situações problemáticas por vias restaurativas passe a ser pautada nos programas de conformidade construídos pelas empresas – ou, ainda, numa fase *pós-conflitual*, em que a restauração dos danos decorrentes da infração (aqui, para o nosso interesse, na seara ambiental) podem dar pistas acerca dos efeitos de transformação social e de empoderamento que esses modelos podem (porventura) suscitar?

Nessa pauta, faz sentido falar de aplicação de justiça restaurativa pelas empresas que devem ser socialmente responsáveis por danos na seara ambiental? Sua aplicação prévia ao conflito, a partir de programas de *conformidade*, pode incutir na empresa o dever de diálogo e de recuperação dos danos causados, viabilizando, mais facilmente, políticas públicas e sociais de reestruturação dos espaços comunitários atingidos, de forma mais democrática? A utilização de mecanismos restaurativos para lidar com os danos trazem resultados mais positivos aos envolvidos?

Não sem razão, pensa-se na possibilidade de uma convergência de modelos diferenciados de controle social, que dispõem de seus aparelhos formais (aqui, associados às dinâmicas judiciais) e informais (centrando-se na participação da comunidade e nas instituições públicas e privadas a partir de estratégias restaurativas) e que se direcionam a produção de novas culturas corporativas diretamente correlacionadas com os problemas sociais e ambientais nacionais, comprometidas com a reparação dos danos causados. Quais transformações sociais poderiam decorrer da utilização desses modelos híbridos? Poderiam as empresas adotar medidas de conformidade mais satisfatórias a partir das aprendizagens do caso que seriam difíceis de advirem apenas com a prolação da sentença, finalmente firmando uma cultura organizacional pautada na ética ambiental? Como poderiam atuar em conjunto para evitar/gerenciar crises ambientais, de forma mais plural e democrática?

Em síntese, aludindo aos ensinamentos críticos da justiça restaurativa, da criminologia e vitimologia, faz-se essencial identificar que os processos de vitimização podem resultar de um agir/não agir feito “*pela empresa, contra a empresa ou dentro da empresa*” (Saad-Diniz 2019: 152). Obviamente, as formas de atuação no âmbito restaurativo não podem deixar de considerar, no caso

concreto, quais são os atores envolvidos na ação – afastando-se, de imediato, a lógica do *one fits all* para os modelos de solução de todos esses casos complexos.

Todas essas questões surgem como pautas a serem refletidas e aprofundadas nesse novo momento de compreensão das potencialidades e dos alcances da justiça restaurativa – obviamente, para assim proceder de forma científica, importa coletar e analisar dados empíricos representativos dos problemas anunciados.

4.2 A dimensão do dano e as reparações (possíveis?)

De acordo com Bolívar (2019: 3), existem imprecisões quanto ao conceito e ao que se pode alcançar, no âmbito da justiça restaurativa, com a restauração ou a reparação¹⁸⁰ dos danos (e, obviamente, sobre quais danos seriam estes e o que significaria a sua restauração para diferentes protagonistas – vítima, ofensor e comunidade). Nessa linha, interessante é a posição de Pemberton (2019: 15) ao criticar que o elemento-chave do campo seja a “*restoration*”, uma vez que defende a impossibilidade de que os sujeitos retomem o *seu modo-de-ser no mundo* tal como antes da ofensa suportada. Propõe que mais vale a opção por uma “*re-storying*” (Pemberton, 2009: 15) – em que se prima pela construção de narrativas nas quais as consequências dos danos ficam integradas à história pessoal (não sendo dela apagada), transformando-as em experiências positivas que reinventam os sujeitos a partir das aprendizagens derivadas da ação lesiva.

Obviamente, sendo esta dificuldade sentida no modelo tradicional de aplicação da justiça restaurativa – onde mais facilmente os prejuízos são identificáveis – ainda mais complexa se torna a definição de quais são as dimensões do dano causado à natureza e quais são as possíveis formas de restauração. Aqui, categorizar os vários tipos de danos, suas intensidades e os modos como atingem as pessoas e a natureza, exige um exercício criativo e inovador de atribuição de responsabilidades (Saad-Diniz, 2019: 15): as lesões podem ser de difícil mensuração imediata (pelo seu nível de complexidade), podem ser postergadas no tempo de forma ilimitada (Aertsen 2020), podem ter um conteúdo não mensurável (pense, por exemplo, no dano à memória e à tradição histórica dos povos originários), além de atingir diferentes comunidades

¹⁸⁰ A “restauração” (*restoration*) tem sido mais associada ao seu componente simbólico e emocional do conflito, ao passo que a reparação (*reparation*) atrela-se a danos que podem ser mensuráveis materialmente (Bolívar, 2010: 239) ou que podem ser remediados com a entrega de bens ou prestação de serviços (2007). Não obstante a diferença conceitual, os termos serão usados de forma indistinta por muitos entusiastas da matéria, tomado, de forma geral, a restauração como elemento de composição de danos (de quaisquer tipos) que sustenta o campo restaurativo.

em espaços sociais distintos entre si; podem exigir a construção de políticas de prevenção nas quais restam ausentes recursos públicos para tanto, dentre outros.

Obviamente, é preciso identificar o quê é passível de recomposição e como dever ser feita a reparação para que os seus protagonistas restem satisfeitos (e, em outras palavras, não se sintam novamente injustiçados e desempoderados). Aqui, a alocação de recursos financeiros para a reconstrução das comunidades afetadas, nas quais participam, democraticamente, de modelos de gestão e governança que ajudem a reconstruir a vida dos prejudicados, parecem efetivar um maior compromisso ético e social de atuar de acordo com uma cultura de legalidade e em respeito aos ditames democráticos.

Entretanto, não raro, pode-se estar diante de reparações pouco prováveis de serem conseguidas – pensemos numa espécie dizimada, ou quando se inviabiliza o correr natural de um rio, dentre outros – dificultando a restauração do ambiente e do modo de vida dos atores sociais.

Em sociedades pós-modernas e marcadas pela inexistência de fronteiras, os conflitos podem também serem alargados no espaço e serem praticados em um estado-nação, atingindo, de forma transnacional, contextos que ultrapassam as fronteiras do país. Nestes casos, como descrito por Varona (2020: 668), faz-se necessária a incidência de normativas de diferentes ordenamentos jurídicos, sendo, portanto, mais difícil a responsabilização. Como identificar a extensão do dano e, mais, dialogar com todos os sujeitos prejudicados? Ao noticiarmos, diariamente, o desmatamento das florestas tropicais, não restariam atores da comunidade internacional também prejudicados? Como recuperar o dano que atinge diferentes populações e países através da métrica da justiça restaurativa?

Conclusão

Em recente entrevista, Rob White (2021) questionou qual é a proposta que se pretende construir e o que queremos alcançar quando pensamos em unir a justiça restaurativa e a justiça ambiental. Ao pensar nesta pauta – ou, de no primeiro momento, problematizar sobre ela – colocamos nesse texto algumas dificuldades e desafios que deverão ser enfrentados diante da reunião de duas epistemologias que giram e unem esforços em torno de um mesmo tema: a proteção do ambiente e dos sujeitos sociais.

Faz-se importante uma ressalva: compreender o atual estado de degradação ambiental suscita perceber diagnósticos plurais e por vezes interligados a situações características da sociedade de risco e, portanto, conectadas à atuação empresarial. O êxito da modernidade tecnológico-científica revelou, como contraponto, o esvaziamento da consciência ecológica e político-

social do sujeito. A necessidade de retomada da relação de cuidado com a natureza – que poderia ocorrer por intermédio da afirmação de uma ética do cuidado viabilizada pelos modelos de justiça restaurativa – resulta do esgotamento dos recursos essenciais à constituição da subjetividade, não apenas relacionadas com o momento presente, mas ampliadas às futuras gerações.

Demonstrou-se que diante da existência da necessidade de reparação de danos complexos e temporalmente indefinidos; de vítimas e ofensores coletivos ou institucionais e de comunidades que muitas vezes não são identificáveis; de comportamentos que atentam, de forma grave, à bens jurídicos coletivos, faz pouco sentido a aplicação da justiça restaurativa “clássica” como tem sido implementada no Brasil. Propõe-se, então, uma necessária reflexão acerca dos seus elementos fundantes, categorias de práticas e formas de aplicação, que dialoguem com as inovadoras problemáticas que foram aqui mencionadas.

Se afastamos abstrações e universalismos teóricos, para utilizarmos de propostas teóricas e práticas que olhem para os contextos nacionais, para as suas demandas e carências – especialmente frente ao esgotamento dos recursos naturais que se tem verificado – a escolha de específicos contextos, que foram severamente afetados por desastres ambientais, poderá dar amostras das possibilidades (ou não) de intervenções restaurativas.

Entretanto, ainda estamos distantes de construir indicadores que sejam aptos a sustentar metodologias de avaliação e monitoramento de práticas restaurativas nacionais (sejam em contextos complexos ou não), para conhecer os seus potenciais, sua efetividade, seus resultados e corrigir os seus desvios. Ao que parece, precisamos, então, pautar o tema, discuti-lo nos espaços acadêmicos e institucionais, no intuito de compreender a eficácia (ou não) do modelo aplicado na seara ambiental.

Referências bibliográficas

AERTSEN, Ivo. Restorative Justice for victims of corporate violence. In MAZZUCATO, Cláudia (et al) (org). *Victims and corporations: legal challenges and empirical findings*. Milano: Wolters Kluwer, 2018, p. 235-358

AERTSEN, Ivo. Restorative justice through networking: a report from Europe. In: E. Van Der Spuy, PARMENTIER, Stefan e DISSEL, A. (Eds.). *Restorative justice: politics, policies and prospects*. Cape Town: Juta & Co, 2007, p. 91-112

AGOZINO, Biko. *Counter-Colonial Criminology: A Critique of Imperialist Reason*. Pruto Press: London, 2003

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Coord.). Relatório analítico propositivo “Justiça Pesquisa”: direitos e garantias fundamentais – pilotando a justiça restaurativa: o papel do

Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>.

BOLÍVAR, Daniela. Restoring Harm. *A Psychosocial approach to victims and Restorative justice*. London: Routledge, 2019.

BRAITHWAITE, John; FORSYTH, Miranda e CLELAND, Deborah. Restorative environmental justice: An introduction. In PALI, Brunilda e BIFFI, Emanuelle (eds.). *Environmental Justice Restoring the Future. Towards a restorative environmental justice praxis*. Leuven: European Forum for Restorative Justice, 2019, p. 8-12.

CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russel e SOZZO, Máximo. Southern Criminology. *The British Journal of Criminology*, 2016, 56 (1), 1-20. <https://doi.org/10.1093/bjc/azv083>.

CHRISTIE, Nils. Christie. The Ideal Victim. In: FATTAH, Ezzah (eds). *From Crime Policy to Victim Policy*. Basingstoke: Macmillan, 1986, p. 17-30.

DZUR, Albert. A talk with Rob White. *The International Journal of Restorative Justice*, 1, 2021.

LYNCH, Michael. The Greening of Criminology: A Perspective on the 1990s'. *Critical Criminologist*, v. 2, n. 3, p.3-12, 1990.

MCCOLD, Paul. Restorative justice and the role of the community. In: GALAWAY, Burt; HUDSON, John. *Restorative Justice: International Perspectives*. Monsey, New York: Criminal Justice Press, 1996, p. 85-101.

NIETO MARTÍN, Adán. Empresas, víctimas y sanciones restaurativas: ¿cómo configurar un sistema de sanciones para personas jurídicas pensando en sus víctimas? In: SAAD-DINIZ, Eduardo; LAURENTIZ, Victoria Vitti de (org.). *Corrupção, direitos humanos e empresa*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 31-46.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Rupturas ou continuidades na administração do conflito penal? Os protagonistas e os processos de institucionalização da justiça restaurativa em Portugal e no Brasil*. Tese de Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI apresentada à Universidade de Coimbra, 2020, 545p.

PELIKAN, Christa; KREMMEL, Katrien. Lifeworld, Law and Justice. In: AERTSEN, Ivo; PALI, Brunilda. *Critical Restorative Justice*. Oxford: Hart Publishing, 2017, p. 159-174

PEMBERTON, Antony. Time for a rethink: victims and restorative justice. *The International Journal of Restorative Justice*, 2(1), 13-33, 2019.

PRANIS, Kay. *Processos circulares*. (T. Van Acker, Trad.). São Paulo: Palas Athena. (Série Da Reflexão à Ação), 2010.

RODRÍGUEZ GOYES, David. *A southern green criminology: Science against ecological discrimination*. Bingley: Emerald, 2019

SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. *Boletim do IBCCRIM*, 27, n.º 327, fev., 2020, p. 2-5.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Vitimologia Corporativa*. São Paulo: Tirant to Blanch, 2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo; GIANECCHINI, João Victor Palermo. The gears of environmental victimization. *International Review of Penal Law*, 2021 (forthcoming)

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O direito dos oprimidos*. Sociologia Crítica do Direito 1. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. As epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. *Sociologias*, 18, (43), 14-23, set-dez, 2016.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

VARONA, Gema. Restorative pathways after mass environmental victimization: Walking in the landscapes of past ecocides. *Oñati Socio-legal Series*, 10 (3), 2020, p. 664-685. <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1044e>

WHITE, Rob. Green victimology and non-human victims. *International Review of Victimology* 2018, Vol. 24(2), p. 239-255

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DIREITO DAS FAMÍLIAS: UM OLHAR PARA A COMPLEXIDADE DOS CONFLITOS FAMILIARES ATRAVÉS DE ABORDAGENS RESTAURATIVAS.

MARIA LETÍCIA LELLIS DE OLIVEIRA CASTRO¹⁸¹.

Introdução

Já são mais de 15 anos dos primeiros projetos formais de Justiça Restaurativa no Brasil, os conhecidos “projetos pilotos” instituído em 2005 pela, e as discussões sobre o tema são crescentes.

Se por um lado o protagonismo do Poder do Judiciário ainda é preponderante com o estabelecimento de atos normativos, registros de compromissos de difusão e metas pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁸² para implementação de programas de Justiça Restaurativa pelos Tribunais de Justiça do país, por outro lado, a apropriação do tema por outros espaços como as Universidades, Educação, a Ordem dos Advogados do Brasil¹⁸³, Coletivos Feministas dentre outros, vem representando um movimento importante, que talvez não seja adequado denominar como um movimento de resistência, mas

¹⁸¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca/SP. Mestre em Serviço Social pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP Franca/SP. Formação em métodos consensuais de solução de conflitos: em mediação pela Escola Superior de Advocacia/SP; em Justiça Restaurativa pela Escola Superior de Magistratura/SP, em advocacia colaborativa pelo Instituto Nacional de Práticas Colaborativas – INPC. Advogada com especialidade em Direito De Família e Sucessões e Direito da Infância e Juventude com ênfase em soluções extrajudiciais e abordagens restaurativas para construção de consenso. Membro do Grupo de Estudos Usp_Restaura.

¹⁸² Meta 08 para os Tribunais de Justiça dos Estados – implementar práticas de Justiça Restaurativa – Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016. e Portaria 91/2016, modificada pela portaria 137/2018 – cria o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa para realizar efetivação da Política Nacional de Justiça Restaurativa prevista na Res. 225/16 (CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Planejamento Nacional de Justiça Restaurativa**. Brasília). Disponível em:

¹⁸³ O I Congresso de Internacional de Justiça Restaurativa: discursos dominantes e caminhos de resistência e potências. O Congresso foi organizado pela comissão de Justiça Restaurativa da OAB/SP aconteceu em julho de 2021 contou com a representação de muitas entidades, acadêmicos e práticos de justiça restaurativa, um marco significativo na crítica e reivindicações.

que, além de promover profundas reflexões vão além desse aprofundamento crítico e reivindica presença, espaço e participação no processo de construção de uma Justiça Restaurativa nacional¹⁸⁴.

Reflexões que vão desde a crítica sobre a adequação do protagonismo do Poder Judiciário na adoção de programas de Justiça Restaurativa; a importação de metodologias estrangeiras adotadas nestes programas de desenvolvidos pelos Tribunais; os conflitos que são considerados aptos para serem resolvidos por abordagens restaurativas, os cursos que capacitam pessoas da trabalharem “formalmente” com metodologias restaurativas, dentre muitos outros questionamentos que contribuem para o aprimoramento e um desenvolvimento construído coletivamente e forçando a atenção para pauta necessárias e fundamentais quando se trata de direitos e de justiça.

A Justiça Restaurativa vem representando e agregando metodologias que propõem uma mudança de paradigmas na forma de solucionar conflitos desafiando a inversão da lógica impositiva de decisões pela construção consensual através um procedimento de comunicação inclusiva, cuidadosamente orientado por princípios e valores que favoreçam o comprometimento dos envolvidos na construção das decisões para responsabilização, reparação de danos e restauração dos relacionamentos afetados pelo conflito.

Grande parte dos estudos relacionados à Justiça Restaurativa estão ligados ao Direito Criminal, os estudos sobre criminologia e o abolicionismo penal trouxeram e continuam trazendo contribuições de grande relevância na prática e na construção teórica de uma Justiça Restaurativa.

O presente artigo, no entanto, sem excluir obviamente a adequação da justiça restaurativa aos conflitos penais pretende abordar as possibilidades da utilização de metodologias de Justiças Restaurativas na solução de conflitos para além da seara criminal, especificamente nos conflitos de Direito das Famílias em que todo suporte principiológico e valorativo das práticas restaurativas são de grande pertinência, partindo, portanto, da premissa de que crime ou delito é antes de tudo um conflito ao qual a ordem jurídica seleciona e atribui tratamento penal.

Ao final apresenta-se uma proposta prática de abordagem restaurativa de conflitos familiares, especialmente àqueles envolvendo a disputa ou organização

¹⁸⁴ Destaque para o movimento suleador da justiça restaurativa. A expressão ficou conhecida com o pensamento freiriano para dar visibilidade ao conhecimento do sul em contrapoto ao pensamento eurocêntrico/nortecêntrico. Sulear o pensamento é traçar novos caminhos e epistemologias”, sulear a justiça restaurativa é fazer conexões com as necessidades locais, conhecer e reconhecer conhecimentos de povos originários, “é fazer justiça restaurativa de forma condizente com as demandas da nossa população e coerente com os princípios e valores restaurativos. ORTH, Gláucia Niedermeyer. BOURGUIGNON, Jussara Ayres. Graf, Paloma Machado. O sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil. In ORTH, Gláucia Niedermeyer, Graf, Paloma Machado (Orgs). Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo.

de guarda, tutela e curatela de incapazes e/ou relativamente incapazes com enfoque para a complexidade do conflito, as interseccionalidades sociais e culturais, e o contexto de relacionamentos, fatores fundamentais na abordagem dos conflitos familiares, e que, portanto, requerem recursos de trabalho, que vão muito além daqueles que o processo judicial oferece.

1. A abordagem restaurativa na resolução de conflitos jurídicos

O tratamento dos conflitos de famílias pelo processo judicial cada vez mais vem demonstrando a sua inaptidão para a abordagem complexa que estes conflitos apresentam, a falta de recursos integrados para uma abordagem ampliada do conflito para acolher e dar conta de aspectos diversos acaba muitas vezes, excluindo aspectos que possivelmente são tão importantes quanto ou até mais relevantes do que aqueles juridicamente tutelados (AZEVEDO; SILVA, 2006, p. 115-116).

Não se descarta a importância e a necessidade das formalidades e a segurança que os procedimentos jurídicos representam, é parte da realidade do Estado liberal a garantia de previsibilidade e segurança, mas, inegável as insuficiências e ineficiência. A Justiça Restaurativa vem surgindo pelas brechas dessa rigidez ao lado de outros movimentos atentos ao caráter político-pedagógico que envolve os procedimentos jurídicos.

As metodologias de Justiça Restaurativa propõem outros caminhos e paradigmas referências para afirmação de direitos e efetivação de direitos ligados aos procedimentos de soluções de conflitos.

A pluralidade de experiências originárias da Justiça Restaurativa, as definições pulverizadas nos diferentes programas e a flexibilidade dos conceitos representam, para muitos autores, um aspecto positivo do fenômeno, que permite a ele ir se personificando e amoldando conforme a necessidade e as características de cada espaço social no qual se desenvolve.

Essa incompletude aparece para o modelo epistemológico positivista de ciência, ainda hegemônico nas sociedades ocidentais (sempre em busca da padronização conceitual e metodológica), como um problema a ser resolvido, para uma epistemologia aberta, como as derivadas da estrutura das revoluções científicas (KUHN, 1975), do holismo e da cultura da paz (SLAKMON; VITTO; PINTO, 2005; PENIDO, 2016; PELIZZOLI, 2016), entre outras, em que o debate restaurativo se insere; essa incompletude integra a riqueza intercultural que o caracteriza (ANDRADE, 2017, p. 32).

As metodologias até hoje conhecidas e sistematizadas como Justiça Restaurativa não tinham essa denominação na sua origem, foram surgindo em espaços e contextos diferentes e mais tarde pela afinidade de valores e princípios,

da semelhança de fundamentos, objetivos e resultados é que foram acolhidas num “guarda-chuva” denominado Justiça Restaurativa.

Aliás, nos quatro cantos do globo, a Justiça Restaurativa é comumente referida como um conjunto de práticas em busca de uma orientação teórica ou como um mosaico de ideias e práticas frouxamente ligadas em vez de firmemente amarradas por um conjunto de princípios e instituições (ROSEMBLAT, apud, ANDRADE, 2017, p. 58.).

Esse elemento histórico é importante para justificar a dificuldade de eleger um único conceito, universal e acabado, mas também para legitimar e aproximar outras metodologias com as mesmas semelhanças, práticas originárias de cada território e alimentar cada vez mais este grande rio chamado Justiça Restaurativa, valendo-se da metáfora utilizada por ZEHR (2015) na defesa da abertura do conceito de Justiça Restaurativa e dos benefícios de não ter um conceito fechado e rígido, de um rio que vai sendo alimentado por seus afluentes, assim como a Justiça Restaurativa vai recebendo influências diversas que contribuem para sua configuração, porém, sem se descuidar dos perigos dos desvios e desvirtuamentos do fenômeno e da necessidade do cuidado permanente para que não se perca a essência da prática.

O campo da Justiça Restaurativa que conhecemos hoje começou como um fio de água nos anos 80, uma iniciativa de um punhado de pessoas que sonhavam em fazer justiça de um jeito diferente. Nasceu da prática e da experimentação e não de abstrações. A teoria, o conceito, tudo isso veio depois. Mas enquanto as fontes imediatas do rio atual da Justiça Restaurativa são recentes, tanto o conceito quanto a prática recebem aportes de tradições primitivas tão antigas como a história da humanidade, e tão abrangentes como a comunidade mundial. Por algum tempo o riacho da Justiça Restaurativa foi mantido no subterrâneo pelos modernos sistemas judiciais. Mas nos últimos 25 anos esse riacho reapareceu e cresceu tornando-se um rio cada vez maior. Hoje a Justiça Restaurativa é reconhecida mundialmente por governos e comunidades preocupados com o crime. Milhares de pessoas em todo o planeta trazem sua experiência e conhecimento para esse rio. E, como todos os rios, ele existe porque está sendo alimentado por incontáveis afluentes que nele deságuam vindos de todas as partes do mundo. Alguns desses afluentes são programas práticos que estão sendo implementados em numerosos países. O rio está sendo alimentado também por várias tradições indígenas e formas contemporâneas baseadas nessas tradições maori da Nova Zelândia, por exemplo: os círculos de sentenciamento das comunidades aborígenes do norte do Canadá; os tribunais de construção de paz dos navajos; a lei consuetudinária africana; ou a prática afegã chamada jirga. O campo da mediação e resolução de conflitos também alimenta este caudal, da mesma forma os movimentos por penas alternativas que vimos surgir nas últimas décadas. Igualmente, uma ampla gama de tradições religiosas verte suas águas nesse rio. (ZEHR, 2015, p. 87).

As características predominantes da prática restaurativa podem, evidentemente, variar conforme o espaço em que tenha se desenvolvido. Num ambiente jurídico penal, o enfoque da reparação do dano pode ter um valor fundamental para um resultado restaurativo.

Já em conflitos familiares, outros enfoques podem ser mais significativos e com resultados potencialmente restaurativos, por exemplo, num procedimento conflito envolvendo a guarda de filhos por um casal que está se divorciando, a restauração do tecido relacional rompido pelo desgaste daquela separação a fim de garantir uma convivência minimamente saudável na relação parental que ira perdurar apesar do rompimento do vínculo conjugal é mais relevante que a reparação de um dano específico que pode nem ser identificado. Outro exemplo enfoques restaurativos em conflitos familiares é a construção participativa de todos os envolvidos se responsabilizando na organização da tutela ou curatela de incapazes compartilhada de incapazes, e também em situações que não haja a atribuição formal de cuidado em forma de guarda ou curatela, mas que a divisão de cuidados exija um esforço compartilhado de familiares para organizarem os cuidados de um idoso meeiro num procedimento de inventário, por exemplo.

2. As concepções conceituais da Justiça Restaurativa: o encontro, a responsabilização e a transformação dos conflitos familiares.

O estudo feito pelos autores Gerry Johnstone e Daniel Van Ness, apresenta uma concepção triangular da Justiça Restaurativa, reconhecendo três enfoques importantes para as metodologias restaurativas, que são as concepções do encontro, da reparação de danos e da transformação. Essa dimensão triangular contempla as principais referências metodológicas da Justiça Restaurativa no Brasil.

As diferenças internas ao campo da Justiça Restaurativa foram discutidas por Johnstone e Van Ness (2011), que identificaram pelo menos três concepções quanto aos seus objetivos fundamentais: a concepção do encontro, a qual enfatiza a liberdade de manifestação dos envolvidos para a resolução do conflito, a concepção da reparação, que foca na reparação do dano, e a concepção da transformação, em que o modelo restaurativo é visto como forma de construção coletiva de justiça, com base nas experiências pessoais dos envolvidos. Advertem, entretanto, não se tratar de pilares que se excluem reciprocamente, mas, ao contrário, que se interseccionam, não obstante as possíveis tensões internas entre eles (ANDRADE, 2018, p. 59).

A partir desses três eixos que caracterizam metodologias de Justiça Restaurativa se propõe o diálogo e a pertinência de práticas restaurativas aos conflitos familiares, especialmente quando se referem à potência do encontro, e

a perspectiva transformativa da prática, configurando uma base de grande valor para abordagens restaurativas no Direito das Famílias com potencial de resultados restaurativos promissores.

Tony F. Marshall enfatiza em seu conceito de Justiça Restaurativa o encontro entre autor e vítima e considera “um processo segundo o qual os atores de um crime se encontram para resolver coletivamente o conflito, aprender como lidar com suas consequências e implicações futuras” (1996, p. 37). Trazendo este conceito, especialmente no valor que se dá ao encontro restaurativo para os conflitos familiares, com as devidas adequações, revela-se um aspecto de enorme potencial para os conflitos familiares com desdobramentos fundamentais para as relações de família.

O conceito de Marshall valoriza a concepção do encontro, oportunizando aos envolvidos o protagonismo da solução dos conflitos, retirando a solução das mãos de um terceiro e transferindo a construção de soluções aos envolvidos, ou seja, o estímulo é para que a partes se apropriem não apenas dos elementos do conflito mas que sejam amparadas para buscarem e construam a sua resolução.

O processo restaurativo tem seu clímax nesse encontro, que não é um simples encontro, mas um encontro restaurativo, que só ocorrerá se presentes os requisitos constitucionais e legais para sua admissibilidade e continuidade, e se observados os princípios, valores e procedimentos restaurativos para se alcançar os resultados buscados e os efeitos projetados. Nesse encontro, as pessoas vivenciarão emoções e racionalidade para formatar um plano que se denominará acordo restaurativo [...]. É um encontro de emoções fortes, de ódio, ressentimento, luto, desespero, sentimento de vingança, medo, pavor, mágoa, desconfiança, compaixão, perdão, autoestima, coragem. Mas se houver disposição, esse encontro restaurativo faz as pessoas chegarem aonde o sistema não vai (PINTO, 2005, p. 16-17).

Pela concepção do encontro na Justiça Restaurativa surge a abertura para novas possibilidades e para construção de uma lógica democrática em que se substitui a lógica hierárquica de imposição de decisões sobre o outro para uma lógica democrática de poder com o outro na construção coletiva de respostas inéditas e singulares que surgem do encontro entre pessoas. (MUMME, 2013, p. 44).

O encontro conduzido por um facilitador leva em conta valores como a cooperação ao invés da competição, em que não se fala em ganhador da causa, quando o que está em questão o resgate, na medida do possível, de relações rompidas. A lógica da hierarquia e da rigidez procedimental é substituída por um processo democrático, com flexibilidade procedimental e construção de soluções, e não de imposição arbitrária.

O encontro possibilita o resgate do diálogo, a humanidade que há em cada um. Permite a escuta ativa que favorece a empatia. Valorizar o encontro é, no fundo, um ato de resgate da humanidade que há em cada indivíduo.

A reparação dos danos é uma das características fundamentais das metodologias de Justiça Restaurativa, dependendo do tipo de conflito abordado talvez não seja possível mensurar e identificar um dano específico, mas relacionado a este aspecto está o estímulo à responsabilização pelos danos em diferentes níveis e graus que eles podem atingir, e, em substituição à resposta punitiva e de culpabilização pelos danos as práticas restaurativas se voltam ao processo pedagógico e ético de responsabilidade.

Em sua obra seminal, considerada um marco na referência bibliográfica da Justiça Restaurativa, *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime, a Justiça*, Howard Zehr lança um novo olhar sobre o crime, um enfoque em que o conflito contido em um crime é antes uma violação contra pessoas e relacionamentos, depois uma ofensa contra o Estado. E a Justiça, para se ter efetivamente justiça, deve envolver a vítima, o ofensor e a comunidade, em busca da construção de soluções efetivas que promovam reparo, responsabilização e restauração (ZEHR, 2008, p. 18).

Na concepção transformativa a Justiça Restaurativa se propõe a um alcance maior, “o de transformar o modo pelo qual as pessoas se compreendem e relacionam entre si, configurando uma nova Justiça, com impacto, para alguns, na ética, na cidadania e na democracia” (ANDRADE, 2017, p. 67).

O paradigma restaurativo de Justiça desenvolve o “cuidado” como estratégia para se alcançar resultados de responsabilização diferentes do modelo de culpa, dor e punição (ANDRADE, 2017, p. 67). Propõe-se uma abordagem complexa do fenômeno conflituoso para se obter respostas mais sustentáveis, duradouras e eficientes.

A canadense Elizabeth M. Elliot (2011) analisa a Justiça Restaurativa (a partir do confronto com as limitações do paradigma retributivo em oferecer respostas que atendam aos danos e às necessidades dos envolvidos) como um paradigma de justiça que privilegia o “cuidado” como estratégia não punitiva, não se configurando apenas como uma alternativa retributiva adicional, um adereço menos rígido do sistema penal, mas como uma abordagem holística¹⁸⁵ e inovadora (mesmo que fundada em valores tradicionais) que promove relações pacíficas. E encontra fundamento na visão holística, resgatada de contribuições aborígenes de Justiça, abordagens de resolução de conflito, processos circulares, estudos de vitimologia,

¹⁸⁵ Sobre a expressão “holismo” – a palavra é utilizada como sendo uma característica da Justiça Restaurativa em contraposição ao sistema analítico cartesiano em que os elementos são tomados isoladamente e prioriza o entendimento integral dos fenômenos.

criminologia pacificadora e abolicionismo penal (ELLIOT, 2011 *apud* ANDRADE, 2017, p. 67).

Baseada nas lições de Nils Christie, Elliot evidencia a contradição existente muitas vezes entre a lei e o ideal de justiça e considera grande parte dos mecanismos do sistema penal como violento, punitivo, controlador, de isolamento e não condizente com o ideal de justiça pretendido pela sociedade. E questiona: “Se a resposta ao dano é a de causar mais dano, o que estamos ensinando e o que estamos aprendendo enquanto sociedade?” (ELLIOT, 2011 *apud* ANDRADE, 2017, p. 67). Onde está a coerência dos discursos e das intenções com a prática? A Justiça Restaurativa aponta para um futuro de uma humanidade com uma Justiça baseada em valores, alinhada em suas práticas a princípios que efetivamente contribuam para uma sociedade mais coesa e saudável (ELLIOT, 2018).

As práticas restaurativas consideram os relacionamentos e os valores eleitos pelo grupo tanto como as leis e as regras abstratas com o compromisso de zelar por esses valores e conduzir um processo justo e responsável, incentivando a construção das decisões de forma independente e democrática.

A Justiça Restaurativa, assim, incentivaria o pensamento independente, a autonomia e a não violência, já que as decisões se dão por meio de processos dialógicos respeitosos. Para tanto, promove valores democráticos por meio de uma experiência de vida e de práticas cotidianas e constantes. Possibilita, assim, a consciência da alteridade de forma interna, sem imposição (ANDRADE, 2017, p. 68).

No prefácio do livro de Kay Pranis, *Processos Circulares, Teoria e Prática*, traduzido e publicado no Brasil pela Editora Palas Athena, Célia Passos ressalta alguns potenciais que se projetam aos procedimentos circulares.

Os Círculos combinam de forma harmônica o antigo e o novo. Para algumas culturas os Círculos são considerados espaços sagrados. E de fato são. Evocam o melhor das pessoas. Conduzem ao reaprendizado da convivência e ensinam, na prática, a lidar com as diferenças. Ressurgem como uma alternativa de comunicação ao modelo de reunião contemporâneo, hierarquizado, que reflete posicionamentos competitivos e expressa a cultura de dominação em que vivemos, onde poder e o controle estão sempre presentes e servem como estímulos constantes para os conflitos e a violência nas mais variadas formas.

Assim, muito além de uma representação geográfica, os Círculos são uma forma de estabelecer uma conexão profunda entre as pessoas, explorar as diferenças ao invés de exterminá-las e ofertar a todos igual e voluntária oportunidade de participar, falar e ser ouvido pelos demais sem interrupção.

Além disso, na hipótese de estar envolvida uma tomada de decisão, os Círculos oferecem a construção do consenso.

A forma geométrica representada pela organização das pessoas simboliza os princípios fundamentais de liderança compartilhada: igualdade, conexão e inclusão, e proporciona foco, comprometimento e participação de todos em ambiente seguro e respeitoso (PASSOS *apud* PRANIS, 2010b, p. 6).

Valores como liberdade, inclusão, respeito, informação e voluntariedade, favorecem a autonomia e mostram-se fundamentais para um movimento de transformação social. São destacados como essenciais na Justiça Restaurativa, pois permitem uma atitude mais transparente e sincera, sem manipulações jurídicas, contribuindo assim para a revelação de uma “verdade autêntica” que alivia e pacifica, não a aquela “verdade construída” por estratégias jurídicas que pode até trazer êxito num processo judicial, mas não liberta o indivíduo, mantendo ativo resquícios do conflito num estado de latência que pode ser reativado a qualquer momento, dando ensejo a novos conflitos, desencadeando, assim, uma espiral sucessiva e interminável de conflitos

Os círculos se valem de uma estrutura para criar liberdade: liberdade de expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, revelar nossas aspirações mais profundas, para corrigir, reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais (PRANIS, 2010b, p. 42).

Para João Salm, a Justiça Restaurativa representa “novo paradigma de socialidade na potência da multidimensionalidade humana” (SALM; LEAL, 2012, p. 210 *apud* ANDRADE, 2017, p. 72).

Para João Salm e Jackson da Silva Leal, revelando as influências de Elliot, o sistema de justiça limita e reduz a pessoa a um “animal anômico”, ao partir de suposições maniqueístas de culpabilização e de retribuição. Consequentemente, esse sistema afasta a possibilidade de restaurar a potencialidade e a condição humanas. Na Justiça Restaurativa, as pessoas envolvidas são reconhecidas em suas diversas faces. As respostas são diversificadas e produzidas pelos envolvidos pois são os conhecedores da situação. O ofensor deixa de ser visto somente como o(a) criminoso(a) ou o(a) inimigo(a), passando a ser visto como o pai, o(a) filho(a), a mãe, o(a) vizinho(a), o(a) líder comunitário, o(a) médico(a), o(a) jardineiro(a), o(a) morador(a) da comunidade, o(a) filho(a) do fulano. Assim, ao reconhecer a multidimensionalidade do ser humano, a Justiça Restaurativa assenta em dois princípios fundamentais que são a “ética da responsabilidade coletiva” e as relações interpessoais, não impondo rótulos às pessoas envolvidas no conflito. Entende-se claro que tal projeto [de Justiça Restaurativa] não deve ser pensado como uma dinâmica pronta a ser colocada em prática de cima a

baixo, mas sim um processo de construção cultural, política e social, que em grande medida requer tempo e capital humano comum e/ou científico (na forma de consciência), e que se desenvolve, como apresentado, a partir de diversas dimensões; entrecruzando-se, auxiliando e ampliando a infiltração na vida das pessoas envolvidas e das comunidades como figuras coletivas de sociabilidade; permanecendo como estratégias que amplifiquem a sua capacidade empoderadora e produzam uma racionalidade do senso comum insurgente e emancipatória (SALM; LEAL, 2012, p. 210 *apud* ANDRADE, 2017, p. 73).

Programas com enfoque transformadores de Justiça Restaurativa, ainda que não tenham aptidão para uma revolução de grande dimensão, podem produzir uma transformação gradual, sólida e permanente, pela ativação da dignidade que inspira e mobiliza a formação de uma sociedade substancialmente democrática e coesa, num movimento pequeno, feito por indivíduos comuns, sem grandes representantes, muitas formalidades e burocracia, mas num encontro realizado por um grupo qualquer, num espaço qualquer e de lá uma explosão de valores podem brotar.

A “cidade futura”, da qual Gramsci fala, não desce do céu nem se coloca como conclusão necessária de um parto da História, mas é a construção ativa, consciente, aberta, permanente, conduzida por homens reais, expostos sempre ao imponderável e às contradições. De fato, o sujeito político, para Gramsci, nunca é um ser pressuposto, ontologicamente já formado, nem é idealizado, não é um povo (*demos*) homogêneo, unitário e infalível, portador *a priori* de uma soberania natural, mas sempre um sujeito concreto que se autoconstitui na práxis, que é instituído pela ação política, pela capacidade de iniciativa e de organizações mais socializadoras que souber criar. É a práxis política o verdadeiro lugar de formações de subjetividades, de culturas, de valores, de estruturas e instituições verdadeiramente democráticas, sempre históricas e, portanto, superáveis (SEMERARO, 2000, p. 7).

Há um grande sentido nos programas de Justiça Restaurativa enquanto expressão de transformação e enquanto verdadeiramente alinhada a todo potencial político-pedagógico de fortalecimento da autonomia, estímulo do processo de emancipação pelos mecanismos adequadamente pensados e utilizados na metodologia. Do contrário, se cooptado pelas armadilhas “conciliatórias” de mutirões para diminuição de processos judiciais ou para evitar novas demandas, ou ainda se utilizados como uma forma de baixo custo de justiça pela capacitação em grandes dimensões de facilitadores para em seguida se valer dessa “mão de obra” voluntária sob o engodo de uma cooperação para uma convivência pacífica, o movimento certamente será mais um instrumento incorporado ao Sistema com todos os seus vícios e ineficiências.

3. O projeto de atendimento multidisciplinar de mulheres e suas famílias com abordagem restaurativa.

Célia Passou desenvolve uma concepção de Justiça Restaurativa pautada em 4 (quatro) ondas ou movimentos para sua compreensão a depender da forma como as pessoas se apropriam dela (PASSOS, 2020).

No primeiro momento, ainda no seu nascedouro no direito penal, em que se buscou oferecer suporte para um encontro entre vítima e ofensor e a reparação dos danos causados a partir de um acordo conjuntamente construído. Numa segunda onda lança-se o olhar sobre as origens de um ato e amplia os envolvidos nos conflitos com as famílias e a comunidade, valorizando o sistema de rede a fim compreender essas dinâmicas e também para amparar compromissos assumidos em programas restaurativos. Num terceiro movimento a concepção de Justiça Restaurativa se aproxima do pensamento complexo e da importância de recursos pra trabalhar com a integralidade do ser humano. A quarta onda propõe uma consciência mais profunda, do ser humano como parte de um todo maior, revelando a sua completa interdependência e interconectividade entre todos os seres. (PASSOS, 2020)

Identificadas com este terceiro movimento apresentado por Célia Passos que congrega influências do pensamento complexo e traz para a centralidade da concepção de Justiça Restaurativa a ‘ética do cuidado’, e também com os enfoques característicos da metodologias de Justiça Restaurativa, especialmente no seu enfoque transformativa o *projeto de atendimento multidisciplinar com encontros restaurativos* vem sendo desenhado e desenvolvido por um grupo de profissionais multidisciplinares para o atendimento de mulheres e suas famílias.

“A terceira onda amplia, ainda mais, as questões referidas ao trazer o desafio de compreender a Justiça Restaurativa como forma de ser, estar e conviver no mundo, que recusa consequências redutoras e simplificadoras como causa e consequências únicas. A partir de uma visão holística, encontra inspiração no pensamento complexo – animado por um saber aberto – e pelo reconhecimento de que o ser humano está em processo, que é inacabado, é incompleto. [...] funda a ética do cuidado como valor central para a Justiça Restaurativa e reconhece que não existem fenômenos de causa única ou isolados” (PASSOS. 2020)

Com o objetivo de oferecer um atendimento mais integral e portanto interdisciplinar para conflitos familiares que chegavam aos seus escritórios de advocacia, um grupo de profissionais composto por advogadas, psicanalistas e facilitadores em encontros restaurativos todos eles com inspirações e conhecimentos prévios em metodologias de Justiça Restaurativa deu início a um fluxo de atendimento prático de suas clientes sugerindo outros atendimento que

não apenas o jurídico que para que a complexidade dos conflitos pudessem ser melhor trabalhadas, investindo assim na formação de uma rede interdisciplinar para o enfrentamento dos emaranhados emocionais e práticos que emergem das dinâmicas relacionais familiares.

Os primeiros atendimentos começaram espontaneamente e a estruturação formal do projeto vem acontecendo a partir da prática e das necessidades que vão surgindo, mas alguns pontos serem levantados tanto do que efetivamente já se tem como as perspectivas que o projeto pretende atingir.

Os primeiros atendimentos jurídicos que ensinaram o uso e a construção de uma rede de atendimento aconteceram com mulheres em processos de divórcio e definição de guarda e alimentos de filhos. A partir de uma escuta ampliada e empática da história dessas mulheres e de suas dinâmicas familiares que envolviam relação de dependência econômica, dominação de gênero, violências psicológicas e emocionais e da constatação da dificuldade de se obter respostas favoráveis do Poder Judiciário para solução efetiva de grande parte dessas demandas, houve primeiramente a indicação de um atendimento psicanalítico para acompanhar psicologicamente essas mulheres neste procedimentos judiciais que são dolorosos e difíceis com estratégias estigmatizantes e respostas insuficientes.

Estabelecida essa composição de atendimento jurídico e psicológico a fim de informar, orientar e amparar juridicamente, bem como sustentar e fortalecer psicologicamente essas mulheres para os processos judiciais envolvendo a guarda de filhos, percebeu-se que ainda assim o processo judicial era muitas vezes negativo para o contexto familiar na maioria dos casos em que essa experiência já tinha sido vivida, identificou-se o quanto a relação adversarial colocada no processo judicial atingia agressivamente as relações parentais especialmente pelas estratégias e expressões jurídicas utilizadas contra as partes que contribuía mais para agravamento do conflito do que para a solução. Dessa percepção surgiu a parceria para a introdução do terceiro elemento desse projeto: *os encontros restaurativos*.

A partir da adoção da metodologia de Justiça Restaurativa como a sugestão principal de resolução dos conflitos¹⁸⁶, a preparação para os encontros, passou a ser parte dos atendimentos. Assim, além dos valores e princípios restaurativos que já estavam presentes desde o primeiro contato nos atendimentos com um viés construtivo, participativo, ativo das envolvidas, o direcionamento para a resolução dos conflitos restaurativos passou a compor o

¹⁸⁶ Atualmente o projeto atende mulheres em demandas familiares como divórcio, estabelecimento e revisão de guarda, definição de alimentos, entre outras, e, principalmente, mulheres com algum aspecto de vulnerabilidade que necessite de atendimento integral. A perspectiva é a ampliação do projeto para atendimento de outras especialidades importantes para o fortalecimento de mulheres, como direitos reprodutivos, violência de gênero e violência obstétrica.

acompanhamento das atendidas até o momento em que estejam prontas para a proposta de resolução conjunta em encontros restaurativos.

Os encontros restaurativos são indicados preferencialmente para resolução do conflito, as mulheres em atendimento são informadas desde o início dessa preferência. A rede de atendimento identifica o momento em que o encontro propriamente dito deva ser preparado com o convite dos outros envolvidos que se identificarem necessários. Com a concordância das principais partes de participarem do encontro o procedimento é conduzido pelas facilitadoras responsáveis no projeto.

A condução do procedimento é feita por facilitadoras restaurativas habilitadas, amparadas pelas principais metodologias até então sistematizadas de Justiça Restaurativa, como os processos circulares, os círculos de construção de paz, círculos de encontro vítima, ofensor e comunidade, mas sem a adoção rígida de um única metodologia, tem-se como interesse principal a adequação da metodologia ao contexto e necessidades que as pessoas envolvidas no conflito apresentem concretamente, e não o desenvolvimento de uma técnica determinada.

O projeto não é vinculado ao Poder Judiciário e a nenhum outro equipamento estatal, é uma iniciativa de profissionais autônomas que estão se organizando e formando uma rede colaborativa de atuação, com remuneração compartilhada baseada nas tabelas de honorários da OAB e divisão equacionada entre todos os que atuarem ao longo do atendimento.

A interação com o Poder Judiciário é feita nos momentos em que os profissionais jurídicos identificarem necessário para autorizações quando já exista decisões judiciais vigentes, quando houver necessidade de parecer do Ministério Público, homologação judicial para trazer força executiva aos planos definidos em encontros restaurativos e outras medidas que se fizerem necessárias.

A experiência deste projeto de atendimento interdisciplinar com encontros restaurativos ainda é incipiente, é uma aposta de experimentar metodologias diferentes do processo judicial e explorar o atendimento multidisciplinar de profissionais em rede fora das instituições judiciais e aproximar, de fato, as resoluções de conflitos do ambiente familiar e comunitário. No entanto, o investimento em um ambiente e metodologias mais adequadas, sem o estigma institucional burocrático dos procedimentos judiciais para as resolução, não dispensa a interação com o Judiciário que acredita-se ainda ser necessária e importante e portanto, busca-se aprimorar esse diálogo a fim de legitimar cada vez mais esse formato de atendimento.

Considerações finais

A Justiça Restaurativa é um daqueles movimentos de propostas inovadores que renovam a esperança na efetivação de direitos, como alguns processos despretensiosos e silenciosos, porém revolucionários, que ora ou outra aparecem fruto da criatividade, boa vontade e sabedoria de mulheres e homens comprometidos com a dignidade e evolução humana e com a liberdade dos indivíduos e da sociedade. Paulo Freire, no Brasil, é um desses exemplos, quando ousou acreditar na sabedoria dos cidadãos e desenvolver seu método de alfabetização poupar de adultos.

A utilização das metodologias de Justiça Restaurativa nos conflitos de famílias pode ser uma oportunidade de resgate da complexidade dos conflitos e de enfrentamento dos problemas de forma mais integral e participativa. A fragmentação da totalidade da vida em especialidades independentes e isoladas não foi suficiente para responder aos muitos problemas, e “os saberes deverão escapar do pensamento mutilado e mutilador da simplificação para acender à complexidade” (MORIN *apud* PEREIRA, 2014, p. 7).

As práticas restaurativas são conduzidas por um processo comunicacional adequado sustentadas por princípios e valores que favoreçam a participação ativa dos envolvidos e de suas comunidades no processo de tomada de decisões consensuais, sendo potencialmente transformador esse movimento de substituição das decisões arbitrariamente impostas, desvinculadas do contexto pessoal e comunitário dos envolvidos, por decisões construídas conjuntamente na busca de consenso. A confiança no potencial que há em cada ser humano e em sua comunidade para construir e conduzir os processos de responsabilidade é um dos caminhos para uma sociedade livre, consciente e emancipada.

Os ideais restaurativos são promissores numa realidade que cada dia mais revela os engodos das previsões de direitos e sua ineficácia, bem como as estratégias que o sistema capitalista e seu neoliberalismo vão encontrando para a manutenção das desigualdades e da alienação dos cidadãos para sustentarem seus interesses, também quando constata-se o predomínio sistemático do pensamento racional que privilegia o comportamento agressivo ao cooperativo, a submissão permanente de grupos vulneráveis ao poder de pequenos grupos ao invés da convivência participativa e substancialmente democrática.

Obviamente tudo isso parece muito utópico e idealista, certamente é, mas a esperança despertada não é ingênua aos inúmeros desafios e armadilhas que devem ser observadas para que o movimento não seja mais um desses engodos cooptados pelo Sistema para sua manutenção e intensificação do processo de alienação. Como forma de diminuição do acesso formal ao Estado,

pelo Poder Judiciário, tem sido recorrente o investimento na informalidade com programas de autocomposição, prescindindo de profissionais devidamente capacitados, valendo-se do voluntariado precarizado, especialmente de mulheres e aposentados como falsos representantes da comunidade, que muitas vezes não têm condições de oferecer as devidas informações sobre direitos, bem como conduzir adequadamente a complexidade do que se propõe; e tudo isso, sob o pretexto de práticas democráticas e consensuais.

O projeto multidisciplinar de atendimento às mulheres em conflitos familiares amparado por abordagens restaurativas e com encontros restaurativos é uma tentativa de fazer algo diferente, compartilhar saberes, ampliar referências, legitimar histórias e ao final encontrar soluções mais coerentes e consistentes para todos os envolvidos.

Quando Paulo Freire investiu na simplicidade de homens e mulheres e nas suas condições de serem educados de forma consciente, a resistência foi como concreto, mas as sementes foram lançadas e mesmo em tempos mais hostis elas vão encontrando espaço para brotar, e seus frutos permanecem como uma luz indicando o caminho para uma vida mais justa e pacífica. Da mesma forma, a Justiça Restaurativa vem deixando suas sementes e indicando um caminho diferente a ser tomado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/01/justica-restaurativa-e-mediacao-de-conflitos>>. Acesso em: 18 out. 2019. Não Paginado.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Coord. Sumário Executivo. **Justiça Pesquisa. Pilotando a Justiça Restaurativa** – o papel do Judiciário. Brasília – DF, CNJ, 2017.

AZEVEDO, André Gomma de. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. **Estudos de arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, cap. 12, v. 2, 2003.

____; SILVA, Cyntia Cristina Carvalho. Autocomposição, processos construtivos e a advocacia: breves comentários sobre a atuação de advogados em processos compositivos. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 26, n. 87, p. 115-124, set. 2006.

BELLO, Enzo; PISSAIA, Kempf Caroline. A Justiça Restaurativa como prática democrática e teoria crítica nas lutas socioambientais. In BELLO, Enzo; SALM, João (Orgs.). **Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. Tese. (Doutorado em Educação). Universidade de São Paulo: São Paulo. 2011.

BOURGUIGNON, Jussara Ayres. O processo da pesquisa e suas implicações teórico-metodológicas e sociais. **Revista Emancipação**, v. 6, n. 1, p. 41-42, 2006. Disponível em: <<https://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/71>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

____; GRAF, Paloma Machado; GOMES, Carolina da Silveira. A justiça Restaurativa como Mecanismo de Transformação de conflitos em casos de violência doméstica e familiar. In **Práticas Consensuais para a Pacificação dos Conflitos no Âmbito Familiar**. Organizadoras Dirce do Nascimento Pereira e Zilda Mara Consalter. Curitiba: Juruá, 2018.

BRANCHER, Leoberto. Justiça, Responsabilidade e Coesão Social: Reflexões sobre a implementação da Justiça Restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. In SLAKMON, Catherin; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Eds.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: MJ/PUND/FGV, 2006. p. 667-692.

____; AGUINSKY, Beatriz. **Projeto Justiça para o Século 21**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_241.doc>. Acesso em: 3 jul. 2018. Não Paginado.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

COIMBRA, Arthur de Oliveira. Para a verificação da eficácia de uma mediação transformadora. In AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, cap. 12, v. 4, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução 225/2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Planejamento Nacional de Justiça Restaurativa**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/07/f293fe35b775b00b245cf6eea6736d3.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2019.

CRUZ, Fabrício Bittencourt. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/2016**. Coordenação de Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: CNJ, 2016.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado**. Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

____. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In SLAKMON, C.; VITTO, R. de; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. P. 19-39. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Educação para a Paz: sentidos e dilemas**. Caxias do Sul: Educs, 2011.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Bhuvi Libanio – 12ª ed – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1976.

JARES, Xesús R. **Pedagogia da Convivência**. Palas Athena, 2008.

JESUS, Joance Maria Guimarães. **A fundamentação legal da justiça restaurativa junto ao ordenamento jurídico brasileiro**. In BITTENCOUT, Fabricio (Coord.). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução 225/16 do CNJ**. Brasília/DF: CNJ, 2016.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel. **Handbook of restorative justice**. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2013.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** São Paulo: Brasiliense, 1986.

MACRAE, Allan; ZEHR, Howard. **Conferências de Grupos Familiares: modelo da Nova Zelândia**. Trad. Fátima de Bastiani. São Paulo: Palas Athena. 2020.

MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia** (Coletânea de artigos) / SLAKMON, C., VITTO, R. C. P. de e PINTO, R. S. G.(orgs.). Brasília – PNUD, 2005.

MELO, Eduardo Resende de. A experiência em justiça restaurativa no Brasil: um novo paradigma que avança na justiça e juventude. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 26, n. 87, p. 125-133, set. 2006.

MORIN, Edgar. **Em busca dos Fundamentos Perdidos: textos sobre o marxismo**. Tradução de Maria Lucia Rodrigues e Salma Tannus. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2004.

MORRISON. Justiça Restaurativa na educação: mudar de lentes nos três “R”s da educação, 2016, p. 37. In BELLO, Enzo; SALM, João (Orgs.). **Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida; ROCHA, Vanessa Aufeiro. Justiça Restaurativa e sua Humanidade Profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In Fabricio (Coord.). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução 225/16 do CNJ**. Brasília/DF: CNJ, 2016.

_____. Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida. **Justiça Restaurativa e suas Dimensões Empoderadoras**. Revista do Advogado, n.123. São Paulo, 2014

_____. Monica Maria Ribeiro. **Diálogos Restaurativos**. Fortaleza: Terre dês Hommes Lausanne no Brasil, 2013.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer. BOURGUIGNON, Jussara Alves. GRAF, Paloma Machado. **O sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil**. In ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer. GRAF, Paloma Machado. Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino americanas para a construção do movimento restaurativo. Texto e Contexto. Ponta Grossa. p. 17-36, 2020.

PASSOS, Célia. **Justiça Restaurativa: percepções e reflexões**. In ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer. GRAF, Paloma Machado. Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino americanas para a construção do movimento restaurativo. Texto e Contexto. Ponta Grossa. p. 54-66, 2020.

PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça e Educação: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 196-204, jun./jul. 2008.

PRANIS, Kay. Contando nossas histórias e mudando nossas vidas. In BELLO, Enzo; SALM, João (Orgs.). **Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016a.

_____. Repensando as correções Comunitárias: valores restaurativos e um papel expandido para a comunidade. In _____. 2016b.

_____. **Justiça Restaurativa e Processo Circular nas Varas de Infância e Juventude**. Justiça para o Século XXI instituindo Práticas Restaurativas. Palas Athena, abr. 2010a. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_424.pdf>. Acesso em: 5 maio 2012. Não paginado.

_____. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena. 2010b.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação Não-Violenta**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SALMASO, Marcelo. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado a construção de uma justiça de paz. In. CRUZ, Fabrício Bittencourt (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos: o desafio da Interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, 2009, p. 18. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019..

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2008.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos Paradigmas na Resolução de Conflitos. In ____; LITTLEJOHN, Stephen (Orgs.). **Novos Paradigmas em mediação**. Tradução de Marcos A. G. e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SEMERARO, Giovanni. Filosofia da práxis e as práticas político-pedagógicas populares. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 28, n. 55, p. 131-148, jul./dez. 2014.

_____. **O Marxismo de Gramsci**. 2000. Disponível em:
<https://www.acesa.com/gramsci/?page=visualizar&id=289>. Acesso em: 20 set. 2019.

SILVA, Luiz Etevaldo. O Sentido e Significado Sociológico de Emancipação. **Revista e-Curriculum**, São Paulo, n. 11 v. 3, set./dez. 2013. Programa de Pós-Graduação Educação: Currículo – PUC/SP. [online] Disponível em:
<http://revistas.pucsp.br/index.php/curriculum>. Acesso em: 20 maio 2017.

SOUZA, Isabel. **Diálogos Restaurativos**. Fortaleza: Terre dès hommes Lausanne no Brasil, 2013.

TEIXEIRA, Salomão Lopes. **A mediação e o Desafio da Complexidade**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2007.

VITTO, Renato Campos Pinto; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Coletânea de Artigos. Brasília/DF, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: teoria e prática**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

_____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

PRÁTICAS PARCIALMENTE RESTAURATIVAS COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE RECIFE/PE: IMPACTOS, RISCOS E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO

MARIA JÚLIA POLETINE ADVINCULA¹⁸⁷
JÚLIA PALMEIRA MACEDO¹⁸⁸

INTRODUÇÃO

Considerada uma das legislações mais inflexíveis do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha (LMP), em seu artigo 17, veda totalmente a incorporação de penas alternativas aos conflitos domésticos. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, na mesma linha, reconhece a constitucionalidade desse dispositivo. Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado, através da Súmula 588¹⁸⁹, que reforça essa rigidez. Além disso, é importante ressaltar que o artigo

¹⁸⁷ Advogada. Pesquisadora em Criminologia. Professora universitária. Integrante do grupo de estudos USP-Restaura, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP). Pós-graduada *lato sensu* em Direito da Mulher (UniDomBosco). Mediadora Humanista. Facilitadora de círculos restaurativos. Vice-presidente da Comissão da Mulher Advogada (OAB/PE, Subseção Paulista). Secretária-adjunta do Comitê Feminino da OAB/PE. Integrante da Subcomissão de Justiça Restaurativa da OAB/PE. Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa - GEJUR/UEPG. E-mail: juliapoletine@gmail.com.

¹⁸⁸ Pesquisadora. Bolsista CAPES/PROSUC. Mestra em Criminologia pela Université Catholique de Louvain. Doutoranda em Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco. Pesquisadora de feminismos decoloniais, direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, encarceramento feminino e efeitos do cárcere sobre mulheres familiares. Professora universitária. Advogada. Integrante do grupo de estudos USP-Restaura, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP). Pós-graduada *lato sensu* em Direito das Famílias e Sucessões (Damásio Educacional). Mediadora Judicial. Facilitadora de círculos restaurativos. E-mail: julia.palmeiram@gmail.com.

¹⁸⁹ Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (SÚMULA 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017) (DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA)

41, do mesmo diploma legal, também não permite a competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) para crimes dessa natureza.

Quanto a essa rigidez, Celmer e Azevedo (2007, p. 17 *apud* Achutti, 2016, p. 175) acreditam que o fato de a Lei Maria da Penha ter excluído o rito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) impediu uma maior possibilidade de conciliação entre ofendida e agressor. De fato, com essas vedações, o acesso a meios extrapenais foi reduzido consideravelmente. Uma das críticas quanto ao aspecto punitivo da Lei nº 11.340/06 está ligada “ao encerramento das possibilidades de se utilizar mecanismos alternativos nestes casos, como a conciliação e a mediação” (ACHUTTI, 2016, p. 183). E, de fato, a linha entre preservar a capacidade de autodeterminação da mulher e permitir a privatização de questões de violência doméstica é tênue. Por outro lado, questiona-se se a mesma política seria aplicável aos homens praticantes da violência, os quais estão no polo ativo da relação conflituosa.

Segundo se extrai da própria LMP, em seu artigo 35, inciso V, é autorizada a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores¹⁹⁰. Além do mais, o artigo 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, acrescentado pelo artigo 45 da LMP, prevê que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (BRASIL, 2006)¹⁹¹. Ainda, o objetivo do trabalho realizado pelos grupos reflexivos se justifica pelo artigo 30 da LMP¹⁹², pois a equipe multidisciplinar tem por escopo o desenvolvimento de trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares.

Em relação à pesquisa de campo, até o momento, a cidade de Recife não possui esse tipo de centro especializado, mas conta com alguns projetos-piloto, a exemplo do que vem acontecendo na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Foi assim que o Projeto “Novo Horizonte” se iniciou, na 2ª VVDFCM de Recife, voltado a proporcionar um espaço efetivo de verbalização, reflexão crítica e desconstrução. Implantada desde 2010, a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Recife conta com o apoio de uma equipe

¹⁹⁰ Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

¹⁹¹ Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

¹⁹² Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

multidisciplinar, prevista no diploma legal da Lei nº 11.340/06, mais precisamente em seu artigo 29, a qual busca auxiliar as partes envolvidas no conflito doméstico.

Os grupos reflexivos com homens, nessa lógica, desenvolvem, portanto, trabalhos de orientação e encaminhamento dos usuários e seus familiares à rede de proteção social. Falar de homens com homens é essencial quando se trata de violência de gênero (MUSZKAT, 2008), para que não haja um processo de exclusão no qual eles se enxerguem apenas como agressores, mas que percebam também seu potencial de transformar esse *status* que os atinge no contexto judicial destas Varas. Esses grupos, então, pretendem devolver o *status* de cidadão a um réu ou condenado por violência doméstica. Sendo assim, trata-se essa violência de questão social, sem restringi-la apenas às áreas de segurança pública e justiça.

Em sintonia com as teorias da justiça restaurativa, partimos de um mapeamento teórico-prático desses grupos na cidade de Recife, selecionamos o projeto “Novo Horizonte” e procedemos à observação de sua dinâmica, de modo a verificar sua correspondência com as noções de prevenção e reparação respaldadas nas práticas restaurativas. Ademais, faz-se necessária a promoção de ações voltadas às necessidades primárias das pessoas envolvidas, considerando que “a justiça criminal só é capaz de oferecer, nesses casos, uma condenação ou uma absolvição, sem diálogo nem possibilidade de perdão ou reconciliação, e nenhuma dessas situações (condenação ou absolvição), como regra, minorará as dificuldades enfrentadas pelas partes (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p. 101)”.

1. METODOLOGIA DA PESQUISA

A presente pesquisa possui um caráter essencialmente qualitativo. Entretanto, não foi possível presenciar as reuniões dos grupos reflexivos em andamento e entrevistar os atores diretamente envolvidos no conflito, em razão do sigilo acordado entre profissionais e participantes. Assim, para manter a riqueza de detalhes e ainda em busca de respostas elucidativas, realizou-se uma série de entrevistas semiestruturadas com a equipe multidisciplinar responsável pelo Projeto Novo Horizonte dois psicólogos e uma psicóloga. O objetivo desse método é viabilizar as falas dos entrevistados de modo livre, sem perder o foco daquilo que se pretende extrair com o diálogo, como um questionário informativo (GASKELL, 2004).

As perguntas centrais utilizadas pela entrevistadora como guia foram, em suma: “Como os grupos são formados? Qual é a reação dos homens ao participarem das reuniões? Quais são as principais mudanças obtidas ao final dos encontros, quanto àquilo que pensa cada participante sobre violência doméstica?”

O que poderia ser implementado no grupo com forma de melhorar a dinâmica em grupo?”. As entrevistas semiestruturadas com a equipe, composta por três psicólogos, foram realizadas presencialmente, na sede da 2ª VVDFM, no ano de 2019, por meio de idas mensais à Vara durante cerca de seis meses. Todos os entrevistados assinaram um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Por se tratar de entrevista semiestruturada, com perguntas amplas e abertas, os entrevistados se sentiram livres para se aprofundarem nas respostas, percorrendo os caminhos que entenderam mais adequados. Outras perguntas surgiram, também, ao longo da condução do trabalho. Em seguida, houve a transcrição desses relatos, os quais serão citados oportunamente (sendo os profissionais identificados, por questão de ética, com números). A finalidade deste trabalho foi a de problematizar a importância do tema, com observações detalhadas acerca da dinâmica dos Grupos Reflexivos.

Além das entrevistas, houve também uma análise documental, com foco no manuseio e leitura dos relatórios cedidos pela equipe de psicólogos condutores, produzidos e narrados por eles próprios, com ricos detalhes de falas dos participantes, incluindo opiniões sobre a condução do procedimento. Alguns trechos também foram transcritos e incorporados ao presente trabalho.

No que tange à revisão bibliográfica que sustenta as reflexões propostas, tem-se que são de origem nacional e estrangeira atinentes às teorias de justiça restaurativa, visando comparar os princípios que regem tal paradigma com o que vem sendo realizado na 2ª Vara, a fim de concluir se tais grupos podem ser considerados práticas restaurativas ou não.

2. PROJETO “NOVO HORIZONTE”: CRIAÇÃO, PRÁTICA E RESULTADOS APONTADOS PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

A ideia dos grupos reflexivos na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Recife partiu de um psicólogo e de uma assistente social, em 2012, quando a Vara acabava de receber uma nova juíza titular, a qual não se interessou muito pela ideia e a engavetou à época. No entanto, em 2016, a magistrada teve a iniciativa de desenvolver esse projeto, o qual foi remodelado a partir da mesma base teórica. O projeto foi desenvolvido em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos e contou com o apoio de uma assistente social.

No ano 2017, as atividades dos grupos foram efetivamente iniciadas. Até outubro de 2021, cerca de nove grupos já foram concluídos. Segundo Amado (2014), a ideia de interagir com homens autores surge a partir da percepção de profissionais acerca das demandas das próprias mulheres vítimas de violência. Neste sentido, dispõe o autor:

Um movimento espontâneo, que partiu principalmente das técnicas que realizavam os atendimentos às vítimas, reforçou a necessidade de realização de um trabalho com os autores. Essas profissionais perceberam que as mulheres vítimas buscavam um espaço onde o homem pudesse buscar mudar seu comportamento. Mais do que a punição, elas buscavam a possibilidade de uma nova chance para seus parceiros. As técnicas envolvidas nesses atendimentos reforçaram o discurso da necessidade de trabalhar com o “outro lado”. (AMADO, 2014, p. 19)

A fila de espera é grande. Os grupos são de funcionamento quinzenal (durante o período de 6 meses) e estima-se que podem atender cerca de 144 (cento e quarenta e quatro) homens por ano. No início, todos os homens com processos tramitando na Vara poderiam participar, contudo em razão da alta demanda, em 2018 esse requisito mudou. Agora, são inseridos no projeto apenas aqueles que descumprem a medida protetiva, praticando qualquer crime ou aqueles que respondem ação penal por lesão corporal leve.

Outras varas do Estado dispõem do mesmo serviço, em moldes diferentes, como são os casos de Cabo, Igarassu, Goiana, Jaboatão, Caruaru, Petrolina, Camaragibe e São Lourenço. Esse tipo de projeto vem sendo expandido no Estado, de modo independente e preservando as particularidades locais.

Para participar do grupo, há um despacho da juíza, geralmente como uma das condições da medida protetiva. Ou seja, a participação tem caráter essencialmente obrigatório, de modo que a voluntariedade fica comprometida. Após a determinação judicial, os homens participantes têm o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comparecerem à vara e realizarem o cadastro no grupo Novo Horizonte. Nesta ocasião, passam por uma triagem, a qual se denomina como entrevista inicial ou individual.

A juíza impõe que o homem compareça e, caso falte, é considerado um descumprimento de medida (sob pena de detenção de 3 meses a 2 anos, segundo redação dada pela nova Lei nº 13.641/18). Soma-se a isso o fato de que a ausência injustificada pode ser considerada na valoração da dosimetria da pena, prejudicando o sujeito. O participante preenche um questionário que indica seus posicionamentos ideológicos, como forma de a equipe conhecê-lo e de organizar temáticas pertinentes para abordagem nos grupos.

São 12 (doze) encontros por grupo, sendo 2 (dois) por mês, a cada 15 dias. É um processo considerado semiaberto, ou seja, pode-se incorporar mais participantes ao longo do processo, desde que não exceda o limite máximo de 15 (quinze) participantes por grupo.

Quanto à frequência, percebe-se que a maioria dos homens comparece, mas, quando a medida protetiva acaba, eles ficam desobrigados a permanecer no grupo. Nada impede, entretanto, que continuem frequentando, voluntariamente,

mesmo com a medida já extinta. Contudo, segundo relatos dos profissionais entrevistados, a maioria não retorna. A dinâmica do grupo é realizada em módulos, tendo cada um deles a abordagem de uma temática diferente, seguindo uma sequência organizada por assunto, tendo como temas: machismo, patriarcado, gênero, relação conjugal, parentalidade, casamento, etc.

2.1 MÓDULOS DESENVOLVIDOS NAS OFICINAS COM HOMENS: EM BUSCA DA AUTORRESPONSABILIZAÇÃO

As reuniões dos grupos reflexivos são realizadas em uma pequena sala quadrada, com algumas cadeiras dispostas de forma circular. Alguns componentes são utilizados como tática: (a) cognitivo: questionamento das ideias sexistas e estereótipos de gênero que alimentam crenças, ou seja, transformação de discursos, retomada de histórias de violência aprendidas; (b) emocional: espaço seguro para expressão de sentimentos e (c) comportamental: desenvolvimento de capacidades de resolução de conflitos por vias não violentas. De acordo com a equipe de psicólogos, inicialmente existe resistência dos participantes em estarem ali, mas, a partir da terceira ou quarta sessão, passam a compreender melhor o intuito do grupo.

Ainda segundo os facilitadores, a princípio, os participantes se sentem injustiçados, com raiva, principalmente pelo fato de a mulher não participar do grupo. Em algumas varas do Estado existem projetos semelhantes, inclusive com algumas iniciativas de grupos reflexivos com vítimas, como, por exemplo, acontece em Jaboatão dos Guararapes/PE (PESSÔA, 2021).

De acordo com a equipe, é importante esclarecer que esse trabalho com homens, no modelo que é proposto, não pode ser classificado como terapia ou tratamento, tendo em vista que o infrator não é um enfermo, muito menos passa por uma espécie de reabilitação ou reeducação total. Logo, o propósito do projeto Novo Horizonte, nessa linha, não é o de curar o homem ofensor de qualquer mal, mas tão somente de apresentar novos referenciais para que possam, eventualmente, colocar em xeque algumas concepções estereotipadas de gênero que sustentam as bases do comportamento violento contra as mulheres.

É nesse entendimento que se posicionam Lopes e Meireles (2013, p. 28):

A experiência reflexiva orientada sob uma perspectiva feminista procurará, no caso destes grupos, incorporar o(s) relato(s) de violência(s), outros aspectos da vida conjugal e familiar dos sujeitos, bem como diversos elementos da vida, com intuito de, partido dessa matéria-prima e em constante diálogo dos participantes entre si e destes com os facilitadores, possibilitar a emergência de (re)leituras que conduzam os próprios homens a melhor se compreenderem no interior das relações que estabelecem e, ao

mesmo tempo, tornar conhecidas e possíveis diversos outros modos de relações pessoais não violentas, modos de resolução e mediação de conflitos que não impliquem recurso às diversas formas de violência.

Para tanto, os participantes são questionados sobre suas visões de mundo, o que agrega ao grupo um caráter reflexivo-crítico. Parte-se do pressuposto de que a violência começa como uma tentativa de impor uma correção e/ou submissão da mulher. Muitas vezes, o que se faz mais constante são as violências psicológica e moral, as quais pressupõem humilhações, isolamento da vítima, colocar em xeque a sanidade da pessoa ou mesmo condutas que caracterizam *gaslighting*¹⁹³. O projeto se propõe a problematizar as reflexões e comportamentos aprendidos ao longo da vida dos homens participantes em suas diversas esferas relacionais. Nesse sentido, um dos entrevistados menciona o modo como o papel de companheira é percebido pelos participantes, o que pode alimentar as violências diante das expectativas não correspondidas:

“Eles não querem uma companheira. Querem uma empregada doméstica.”
(Psicólogo 1)

A ideia, portanto, é de suscitar a autorresponsabilização do agressor, sem que, naquele espaço, isso importe penalização ou culpa do sujeito. Busca-se, tão somente, a reflexão sobre suas ações, a fim de que possam reconhecer nelas a violência perpetrada e, eventualmente, assumam a responsabilidade independentemente das consequências penais. Muitas vezes, menciona-se a ideia da transgeracionalidade da violência, ou seja, sobre a reiteração de comportamentos violentos repassados de geração para geração. Nesse sentido, um dos psicólogos do projeto declarou:

“Toda violência tem um histórico. Ninguém é violento por si, mas é violento por uma forma que aprendeu a se comunicar. Se você tem uma família que tudo que acontece do pai resolver na violência, a tendência é que você, nos seus relacionamentos, aja da mesma forma” **(Psicólogo 1)**.

Muitos dos homens que participam do projeto não possuem alta escolaridade, segundo relatos dos facilitadores, sendo que o contato com os temas reflexivos propostos pelo grupo é inédito.

¹⁹³ Essas condutas são caracterizadas pela distorção, omissão ou manipulação de informações, com o fito de provocar na mulher a insegurança e a dúvida quanto aos fatos ocorridos e a forma como aconteceram. Esse comportamento suscita ou nutre inseguranças da mulher em relação a si mesma, a seus sentimentos, a suas capacidades e habilidades, ou mesmo, a sua sanidade mental.

“A maioria não tem instrução. O que tem mais instrução é o que trabalhava como técnico de refrigeração. São analfabetos mesmo” (Psicólogo 1).

Essa baixa escolaridade dos participantes reflete uma faceta já conhecida do sistema tradicional de justiça penal que é a incidência de seu controle, majoritariamente, sobre pessoas em situações de vulnerabilidades diversas, sobretudo econômica-social. Ademais, também coaduna com o perfil das mulheres vítimas de violência doméstica encontrado no relatório final da pesquisa “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” (2018b), financiada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os facilitadores dos grupos mencionam que alguns de seus objetivos são apresentar novas formas de convivência pautadas no respeito, colaboração e diálogo mútuos e informar sobre os mecanismos da Lei Maria da Penha, bem como as possíveis infrações e punições previstas na lei.

Importa ressaltar que, segundo os entrevistados, os participantes conseguem se sentir confortáveis entre si, chegando a criar um vínculo de amizade e respeito entre eles ao longo dos encontros. Muito embora não seja comum à rotina dos homens falar sobre sentimentos e emoções, as atividades conduzidas no projeto abrem espaço para que isso aconteça de forma segura.

“Ninguém tem tradição de sentar pra falar sobre problemas emocionais. Quebra um pouco da rotina deles, de serem conversas entre homens não tradicionais”
(Psicólogo 2).

Apesar de seu potencial reflexivo e transformador, o alcance desses grupos tem limitações práticas para os participantes, a começar pela locomoção, que não é fornecida pelo Poder Judiciário. Alguns desses homens chegam de bicicleta, outros sequer dispõem de recursos para custear o vale-transporte. Há também um problema estrutural no próprio ambiente, já que a sala onde as atividades acontecem teve seu ar-condicionado furtado, de modo que o calor, por vezes, atrapalha a condução das sessões, considerando os climas típicos das regiões onde se desenvolve o projeto. Essas são apenas algumas das limitações concretas apresentadas pela equipe entrevistada.

Ademais, outras limitações decorrem do próprio trabalho que exercem os participantes. Alguns deles trabalham fora da cidade (como pescadores em alto mar, caminhoneiros, entre outros), de modo que precisam se ausentar de alguns encontros, fato que é flexibilizado pelos profissionais no tocante à assiduidade nas atividades.

Por fim, ressalta-se que a equipe também declara se sentir sobrecarregada, sobretudo quando exercem outras funções na referida vara, principalmente quando não há a ajuda de assistentes sociais por insuficiência de efetivo no respectivo juízo. Eles são incumbidos de todos os procedimentos relativos ao projeto, desde a citação (via ligação) até o acompanhamento pós-grupo. Essa constatação de sobrecarga dos profissionais também consta do Relatório final da pesquisa Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário (2018a), demonstrando ser este um aspecto comum às práticas restaurativas desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário.

2.2 ACOMPANHAMENTO DOS PARTICIPANTES APÓS OS GRUPOS REFLEXIVOS

A equipe entrevistada relatou fazer um acompanhamento semestral dos participantes que passaram pelos grupos e, inclusive, consultar eventuais ocorrências novas de violências domésticas nos sistemas internos, a fim de apurar a reincidência. É certo que a simples ausência de registro de novas ocorrências não é, por si, dado fiável para constatar reincidência. Ademais, por mais que a redução de reincidência não seja necessariamente um dos objetivos da justiça restaurativa, é cediço que, quando desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, constantemente esse é um dos aspectos apontados para se medir a eficácia de tais práticas.

Deste modo, não problematizaremos reflexões próprias do conceito de reincidência e dos mecanismos para sua mensuração, por entendermos se tratar de conteúdo amplamente explorado nas produções criminológicas. Todavia, em razão de sua abordagem nos relatos dos entrevistados, explicitaremos tão somente as informações colhidas e como foram relacionadas aos efeitos dos grupos sobre os participantes.

A reincidência entre os homens do grupo é controlada, segundo as falas dos profissionais. Os homens que passam pelo grupo percebem que existem outras formas de resolver o conflito. Ao final do período estabelecido, a juíza entrega pessoalmente um certificado de participação e escuta o *feedback* dos participantes.

Esses homens, então, fazem uma apresentação explicando como a experiência foi para eles e dão sua própria avaliação do projeto. Como já visto, a exposição ao meio externo é delicada, ainda mais quando “o agressor conhece a condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, aproveitando-se dela para perpetuar suas atitudes violentas” (BIANCHINI, 2014, p. 35). Estar nesse lugar, por determinação judicial e para realizar uma atividade conduzida por

profissionais outrora desconhecidos pode se revelar um grande desafio para esses homens participantes. Contudo, considerando a média duração e a constância dos encontros, essas tensões passam a ser dissipadas paulatinamente.

Sendo assim, a participação em encontros reiterados que provocam reflexões significativas acerca das concepções de gênero e sobre os relacionamentos dos participantes pode ser um fator que colabora com a ruptura do ciclo de violência, a partir da utilização de tais práticas reflexivas e reeducativas. Não se ignora, neste artigo, a impossibilidade de estabelecer uma causalidade linear entre a participação em grupos reflexivos e a ruptura do ciclo de violências, contudo o que se pretende é, partindo de uma análise sob as lentes interacionistas (Blumer, 1986), considerar os efeitos dos grupos nas interações e relacionamentos de seu participantes, conforme relatado pelos profissionais entrevistados. Os resultados são notórios, como exposto pela equipe:

Fizemos também um Grupo Focal, após 1 ano de participação. Chamamos alguns participantes para saber como estavam, as mudanças...e, dentro daquela amostra, não tivemos reincidência em casos de violência contra a mulher **(Psicólogo 3)**.

Pelo que eles trazem e pelo que estamos acompanhando, a gente não faz uma pesquisa bem sistemática em relação a isso, mas por exemplo de 6 em 6 meses a gente acompanha as pessoas no sistema para ver se elas cometem novas infrações relacionadas à Lei Maria da Pena e, pelo menos no meu caso, não teve nenhuma reincidência. E eles trazem que realmente mudam a visão deles em relação à própria questão da violência e como resolver os conflitos. Não traria uma mudança mais significativa sobre os conceitos que eles têm de machismo. Por exemplo, a gente acompanha os questionários iniciais e finais deles e não tem muita diferença não sobre o que eles pensam. Mas acho que a atitude deles muda, a própria noção do que seria a violência. Porque muitas vezes eles chegam aqui e não sabem exatamente que aquilo que eles cometeram era uma violência. **(Psicólogo 1)**

Como é que você para (essa violência)? Veja, tenho um padrão que repete. Não vai acontecer um freio desse padrão porque tenho um processo A, B ou C. Então, ou se faz interferência no padrão ou vai se repetir. Quer dizer, a repetição. É essa que está em jogo. A repetição de um padrão moral e de escolhas de vida. **(Psicólogo 2)**

Sendo assim, por mais que a cultura do machismo e da objetificação da mulher sejam questões ainda presentes nas respostas dos participantes dos grupos, por seu caráter social e cultural, percebe-se que, ao menos, os participantes passam a compreender melhor a violência dos atos praticados e a encontrar novas formas de reagir diante das situações fáticas.

Por mais que Zehr (2015, p. 22) enuncie expressamente que a redução da reincidência não configura um objetivo da justiça restaurativa, mas que pode ser uma de suas consequências, esse indicador foi mencionado pela equipe como sendo um dos fatores para caracterizar a eficácia do projeto. Esse fato nos leva a concluir que, ao menos em práticas restaurativas realizadas no âmbito do Poder Judiciário, a mensuração da reincidência permanece sendo fator significativo para demonstrar sua eficácia, apesar de a equipe não disponibilizar de dados específicos acerca da continuidade da relação entre autor e vítima após o conflito. Entretanto, de acordo com a equipe, de forma geral, a maioria desses homens reata a relação com a mulher ou inicia um outro relacionamento após a finalização dos grupos. Alguns deles chegaram a relatar aos facilitadores que, nessas relações afetivas posteriores, percebem que colocam em prática muito do que foi debatido nas reuniões em grupo, pontuando que se sentem mais calmos ou pacientes com suas atuais parceiras.

2.3 DA INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA PENAL: EM BUSCA DE SAÍDAS RESTAURATIVAS E DA VIABILIDADE DAS ALTERNATIVAS PENAIS DE ACORDO COM A LEI Nº 11.340/06

Os relatos da equipe sempre foram no sentido de abrir portas para um viés restaurativo, de diálogo. Apesar de o trio de psicólogos em questão não possuir formação específica em qualquer prática restaurativa, alegam conhecer, pelo menos teoricamente, o que seria esse conceito. De fato, não conseguem diferenciar conceitos com muitos detalhes, mas pontuam que os grupos em questão são mais próximos da justiça restaurativa do que de alguma prática terapêutica, por exemplo. A equipe multidisciplinar alegou, de forma enfática, que não se trata de uma terapia em grupo, mas de um tipo de auto responsabilização do homem em relação ao conflito.

Já em relação à questão punitiva, importa dizer que as penas aplicadas na vara não ultrapassam 4 (quatro) anos, já que os casos mais gravosos são processados no Tribunal do Júri. Ou seja, o que se percebe é um mero simbolismo da lei, para fins de intimidação e de controle social. Porém, importa frisar que o ciclo da violência tem uma velocidade diferente do ciclo da Justiça.

Quando a parte volta à vara, a situação que deu origem à ocorrência levada ao sistema de justiça já se resolveu com o passar do tempo. Nestes casos, muitas vezes a vítima diz não mais buscar a punição, principalmente nos crimes contra a honra, nos quais há possibilidade de retratação. Isso quando tais crimes não foram prescritos. A maioria das condenações de violência doméstica, segundo apurado em pesquisa recente, eram no sentido da prescrição (CNJ, 2018b), inclusive na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

de Recife. Em relação à pena privativa de liberdade, observa-se que é aplicada sem nenhum caráter educativo, de reflexão ou reparação de danos.

A falha talvez perpassasse justamente na necessidade de atuações mais amplas e eficazes, no sentido educativo e “restaurativo” do desfecho dos casos. A punição, por si só, não resolve a grande maioria das demandas, nem previne as reincidências. **(Psicólogo 3)**

A questão é: a lei trata os casos todos iguais. Talvez precisasse ter uma gradação dentro da lei para que o juiz pudesse, nas primeiras audiências, já distinguir casos em que pode trabalhar com os grupos reflexivos, casos em que pode ser com uma questão mais penal, mais punitivo. Então, essas coisas que deveriam se diferenciar no começo do processo. **(Psicólogo 2)**

No entanto, um dos psicólogos entrevistados descreve sua percepção de que a punição não seria a melhor forma para mudar um comportamento, mas segue o raciocínio no sentido de que a punição efetiva seria aquela que pudesse fazê-lo refletir sobre seus atos. Nestes termos:

A gente na psicologia vê que a punição não é a melhor forma de mudar um comportamento. No momento que você pega uma pessoa que cometeu um crime dessa natureza e bota ele para refletir sobre a natureza do crime, realmente a gente vê a diferença. Porque você está realmente punindo a pessoa pelo o que ela fez e a punição é aprender a não fazer aquilo. **(Psicólogo 1)**

Tal reflexão nos leva ao entendimento de que, mesmo os responsáveis por conduzir grupos reflexivos partem do pressuposto da punição como uma necessidade, no entanto entendem a inadequação da forma como acontece em nosso modelo, majoritariamente pelo encarceramento exclusivo. Ademais, se o interlocutor compreende a reflexão sobre os crimes praticados como uma nova forma de punição, aparentemente mais adequada, há de se questionar se este entendimento não reforçaria a ideia de que o modelo restaurativo, quando ocorre em paralelo com o retributivo, configuraria uma dupla punição dos sujeitos.

Ainda em relação ao punitivismo da lei, um dos psicólogos deu sua opinião sobre a aplicação de um procedimento especial para os casos de violência doméstica, a exemplo do que ocorre com as audiências de custódia.

Teria que ser um rito jurídico bem diferenciado, tipo uma audiência de custódia. Avalia-se o caso e, se esse caso tem uma certa periculosidade, uma reincidência, então esse homem vai ser afastado e vai ser tratado, talvez, com uma punição maior, tipo uma pena mesmo. Prisão, como está na lei. E nos outros motivos, você podia tratar de outra forma. Então, essa diferenciação teria que ser feita pelo Juiz no começo do processo. **(Psicólogo 2)**

Pagar cesta básica é tirar o alimento da família para outra coisa. A pena alternativa, nesse caso, transcende. O grupo reflexivo seria trabalhar exatamente a punição em relação ao que ele fez, ao ato. **(Psicólogo 1)**

Na verdade, poderia se tentar um acordo. Uma ideia de que se pudesse reparar como era, via cesta básica, não. Mas um acordo no sentido até de um acompanhamento, poderia-se até adaptar nesses grupos esse acompanhamento. Vai se comprometer a participar do grupo, vai voltar aqui em tal tempo. Quer dizer, a Vara poderia fazer um monitoramento dessa pessoa por mais tempo. E se ele julga rápido e condena a um ano de prisão, vai ficar em liberdade. Então, para ele, a sentença não vai dar em nada. A não ser que seja uma pessoa que se importe muito com aquilo ali. **(Psicólogo 2)**

A noção de uma equivalência entre a periculosidade do agente e o tratamento por ele recebido pelo sistema pode coadunar com alguns questionamentos acerca da aplicabilidade da justiça restaurativa apenas para crimes menos graves. Isto porque, conforme mencionado, as penas da maioria dos crimes processados na vara em questão não ultrapassavam 04 (quatro) anos. Sendo assim, a equipe entrevistada poderia, em alguma medida, ter suas percepções pessoais afetadas pela experiência de facilitar os grupos reflexivos, algo esperado dentro das perspectivas interacionistas que adotamos neste trabalho (BLUMER, 1986). Seria inocente pensar que a experiência dos grupos reflexivos afetaria exclusivamente os participantes, mas não provocaria quaisquer efeitos sobre seus facilitadores. Ao revés, a perspectiva interacionista considera como pontos relevantes de análise as próprias interações entre os sujeitos que vivenciam uma prática comum, mesmo que exercendo posições distintas em sua dinâmica.

No mais, outro ponto extraído das percepções dos entrevistados é no sentido de que a burocracia do sistema criminal tradicional não consegue dar conta da subjetividade encontrada dentro dos conflitos domésticos ou mesmo das temporalidades das pessoas envolvidas no conflito, não sendo possível assegurar a ruptura do ciclo da violência a longo prazo.

Quando você entra nesse rito super burocrático, você perde. Às vezes o casal se resolve, volta ou não se resolve e volta, mas ela foi escolher um marido muito parecido com o primeiro, tem uma nova agressão; e ele foi escolher uma mulher muito parecida com a outra, vai agredir de novo, e assim vai se reproduzindo. **(Psicólogo 2)**

A gente como psicólogos trabalha antes do nascimento até o final da vida. Mas a Justiça começa com o fato e termina com a sentença. **(Psicólogo 1)**

Apesar de apontarem para essa incongruência entre a temporalidade do processo e a temporalidade dos sujeitos, os entrevistados não desenvolveram em

suas falas como funciona a dinâmica temporal dos grupos reflexivos, se, em alguma medida, poderia se revelar mais adequada. Considerando que o projeto pressupõe uma durabilidade significativa e que as interações dos participantes com os facilitadores ocorre de forma constante, para melhor analisar o potencial restaurativo dessas práticas, seria interessante considerar a sincronia entre as temáticas trabalhadas nos grupos e os acontecimentos cotidianos, necessidades e interesses dos sujeitos envolvidos. Afinal, se alguns dos pilares da justiça restaurativa são as necessidades e o engajamento, segundo Zehr (2015, p. 38), para aferir se ambos estão presentes nos grupos reflexivos, entendemos que a consonância dessa temporalidade entre sujeitos e práticas seja um elemento apto a caracterizar tanto a necessidade dos sujeitos, como seu engajamento.

Outro fator importante a se pensar é que a presença no grupo não exige o autor de responder penalmente pelo crime. Sendo assim, não há de se falar em substituição de pena, nem de alternativas penais, o que também não é requisito para configurar justiça restaurativa, conforme o entendimento de Zehr (2015). Ademais, apesar da previsão do §2º do artigo 1º da Resolução nº 225/2016 do CNJ no sentido de que o “procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional”, foi constatado na pesquisa financiada pela instituição (2018a) que essa suposta alternatividade não se configura na prática, mas se trata de um mito. Destarte, o que se verifica no projeto em análise não foge à regra do contexto brasileiro.

O Sistema de Justiça Criminal tradicional funciona normalmente, sem nenhuma benesse para o agressor que participa desse grupo, processualmente falando. Por outro lado, os participantes relatam, nas reuniões, que conseguem modificar aos poucos a comunidade na qual estão inseridos, quando, por influência do que é trabalhado, instruem os homens de seu bairro a também não praticarem violência doméstica contra as suas companheiras.

Ou seja, tais grupos, de fato, buscam uma imersão no caráter subjetivo do conflito, ao permitirem um espaço de verbalização eficiente, por mais que ainda reduzido. Trabalham como multiplicadores: vão interferir naquela situação que alguém próximo está passando (primo, vizinho, amigo, entre outros). A comunidade como um todo é afetada a partir da vivência do grupo, ou seja, seus trabalhos produzem efeitos que se expandem, não permanecendo apenas restritos àquelas reuniões. Neste sentido declaram alguns entrevistados:

Comigo foi falta de comunicação; eu dou o exemplo do grupo e uma das minhas cunhadas discutindo com o marido, disse, apontando pra mim, “faz com ele, vai estudar”. Eles me perguntam o que tem lá (se referindo ao grupo); ‘é um grupo que a juíza criou para eu não ser preso’. **(Fala de um dos participantes. Trecho extraído dos Relatórios)**

De qualquer forma, a Lei Maria da Penha confere uma legitimidade política, nunca antes existente, para a implementação de ações com homens autores de violências, no mais importante instituto legal de proteção à mulher na história do Brasil. Para que a política de enfrentamento à violência contra a mulher seja aplicada de forma integral, deve-se buscar a combinação e o equilíbrio das medidas de prevenção, proteção, assistência e punibilidade. (PESSÔA; WANDERLEY, 2020, p. 10).

Ou seja, as alternativas penais são importantes mecanismos para repensar o encarceramento massivo no Brasil, contudo, entende-se que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, as medidas a serem tomadas precisam se atentar às subjetividades dos conflitos, sobretudo para evitar o risco de privatização da violência de gênero e sua conseqüente banalização, bem como se atentar ao princípio da intranscendência da pena.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITOS E APLICAÇÕES EM DEMANDAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A justiça restaurativa parte do pressuposto de que o mundo é interconectado e de que todo conflito impacta a comunidade envolvida (BOYES-WATSON, 2011, p. 21-28). Sendo assim, a partir de diversas metodologias possíveis e ainda em fase de aprimoramento e construção (AMSTUTZ, 2019; OUDSHOORN *et al.*, 2019; PRANIS, 2010; ZEHR, 2015), busca-se restaurar o sistema afetado, mesmo que isso não implique necessariamente na reconciliação dos/as envolvidos/as. O escopo principal é responsabilizar as pessoas causadoras de prejuízos, para que possam reconhecê-los e repará-los, levando em consideração as necessidades da vítima em questão (GRECCO, 2014, p. 43-44).

Uma das críticas que se faz à justiça restaurativa é que, em razão de sua designação, as pessoas podem entendê-la como uma forma de reconciliação, o que pode ser extremamente danoso em conflitos de violência doméstica e familiar. Há trabalhos científicos que demonstram esse entendimento nos relatos de mulheres entrevistadas (CAMPOS; PADÃO, 2020; GRAF, 2019). A justiça restaurativa não pode ter como objetivo a reconciliação ou o perdão entre as partes, embora não obste que isso aconteça. Portanto, essa distinção é fundamental e, até então, nos trechos transcritos das pesquisas mencionadas, essas nuances não são evidenciadas.

Se as pessoas participantes de procedimento restaurativo entendem que a reconciliação é possível, mas não é um objetivo do procedimento, não haveria que se falar em reprodução de estereótipos ou de violência de gênero, mas, ao revés, temos a possibilidade real de que elas tomem suas decisões conforme suas

necessidades e intenções, o que não raramente lhes é “roubado” no processo penal tradicional (ROSENBLATT; MELLO, 2015).

Uma das mais recorrentes formas de revitimizar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é descredibilizá-las por não desejarem o encarceramento do antigo companheiro ou mesmo por desejarem permanecer na relação, buscando apenas o fim das violências. A dificuldade, em verdade, é de aceitar que as vítimas possuem necessidades diversas daquelas esperadas pelos agentes do sistema de justiça tradicional, dificuldade esta também impregnada de estereótipos e machismos (CNJ, 2018b).

Ademais, a pesquisa financiada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) supramencionada demonstrou que grande parte das vítimas que buscam o Poder Judiciário o fazem esperando apenas romper com o ciclo de violência, romper com as perseguições ou controles exercidos sobre suas vidas, sendo que muitas entrevistadas responderam que buscam as vias judiciais à procura de “paz”, mas não desejam punição ou prisão do autor (CNJ, 2018b, p. 184-190). Ressalta-se que tal pesquisa buscou mapear as expectativas e experiências das vítimas em relação ao sistema de justiça tradicional, mas não correlaciona tais respostas com as percepções de quem participa de práticas restaurativas.

Se as vítimas acionam o sistema de justiça tradicional para terem paz e não necessariamente para terem a punição ou o encarceramento do agressor, é possível que formas não-retributivas e/ou punitivas de resolução do conflito doméstico e de gênero, a justiça restaurativa inclusive, sejam capazes de atender tal necessidade. Temos pesquisas diversificadas que contêm dados relevantes, no entanto, para fazer uma correlação válida e não somente hipotética, é preciso que uma nova coleta de dados seja feita com esta finalidade, empregando os métodos adequados para tanto.

Infere-se da mesma pesquisa do CNJ (2018b) que muitas vítimas relatam não conseguirem compreender o que acontecerá ao longo do processo e não receberem orientação por parte dos agentes do sistema de justiça penal, o que as pesquisadoras escolheram chamar de “injustiça informacional” (CNJ, 2018b, p. 171). Deste modo, podemos concluir que, também dentro do próprio sistema de justiça tradicional, as mulheres vítimas de violência não compreendem necessariamente o que pode acontecer a partir do acionamento da tutela jurisdicional, o que nos coloca novamente diante de um lugar de desconhecimento e desinformação. Em se tratando da justiça restaurativa, cujos métodos ainda são bem menos explorados e conhecidos pela população em geral e pelo próprio Poder Judiciário, é natural que ainda haja uma dificuldade de compreensão das suas práticas.

É cediço que as metodologias de práticas restaurativas ainda estão em construção, de modo que se torna difícil conceituar a Justiça Restaurativa (ROSENBLATT, 2016). Por esta razão, Zehr (2015) sustenta ser mais fácil

designá-la pelo que ela não é, e balizar seus princípios norteadores, do que propriamente defini-la. Essa fluidez das metodologias da Justiça Restaurativa é alvo de diversas críticas, sobretudo porque os paradigmas metodológicos dominantes atualmente aplicados no Brasil estariam pautados em estruturas e referenciais norte-americanos, os quais seriam inadequados para nossa realidade, segundo alguns autores (CAMPOS; PADÃO, 2020).

Tal preocupação não é novidade (ROSENBLATT; FERNÁNDEZ, 2015) e, em que pese a existência de tais críticas, é imperioso perceber que, dentre os princípios basilares que sustentam a Justiça Restaurativa, a atenção às tradições locais é um elemento que caracteriza sua aplicação. A reprodução acrítica de modelos oriundos de outras realidades, portanto, contraria justamente os fundamentos para a realização de práticas restaurativas (ZEHR, 2015).

De toda sorte, o movimento restaurativo moderno ainda é relativo e historicamente recente, sobretudo no contexto brasileiro. Destarte, ainda é possível constatar uma série de equívocos quanto às metodologias predominantemente idealizadas no contexto brasileiro, bem como quanto às adaptações nacionais que, por vezes, têm ignorado ou distorcido princípios basilares destas práticas (CNJ, 2018a). Ao realizar e moldar novas práticas e teorias em vista de nosso contexto particular, poderemos avançar na construção e na consolidação de saberes locais a este respeito. Mas este avanço é paulatino, está em curso, não sendo imune a riscos de cooptação e distorções.

A exemplo da crítica de Rosenblatt e Fernández (2015) dirigida ao contexto mais abrangente, latino-americano, Orth e Graf (2020) sustentam a necessidade de “sulear” a Justiça Restaurativa, trazendo ao foco das práticas às necessidades locais e os conhecimentos dos povos originários pátrios com o fito de realizar uma Justiça Restaurativa correspondente às demandas da nossa população.

4.1 DA IMPORTÂNCIA DO TRABALHO REFLEXIVO COM AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONGRUÊNCIAS E INCONGRUÊNCIAS COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em relação aos homens, a equipe observa uma visível mudança de comportamento, superação de antigos traumas (principalmente familiares) e reflexões que os levam a entender que suas condutas violentas foram equivocadas. Segundo um dos psicólogos:

Até porque a própria terapia é a cura pela palavra. Você só se cura de alguma coisa quando você expressa. Então, falar sobre a violência sofrida, em um ambiente especial, é uma forma terapêutica de cura daquele sofrimento.” (Psicólogo 1)

Apesar de a finalidade do projeto não ser terapêutica por natureza, sua estrutura, centrada na fala livre dos participantes, pode ter efeitos terapêuticos, sobretudo por haver uma acolhida dessa enunciação em espaço seguro no qual os profissionais facilitadores têm uma formação para lidar com as emoções dali emergentes.

Os grupos são orientados de modo que não haja julgamentos nem culpa, sendo que essas diretrizes também configuram a base de uma prática restaurativa. Apesar de os próprios participantes declararem que os grupos reflexivos nascem de um pré-julgamento com relação a quem são. Essas orientações favorecem o estabelecimento de um espaço confiável para o desenvolvimento de vínculos com os participantes do grupo e também com os(as) facilitadores(as).

A importância da reparação, além de uma possível prevenção, também faz parte dos valores dessa teoria.

Na entrevista individual, falo que não estou ali para julgar eles e tudo o que a gente faz no grupo, "morre" no grupo. Não vou levar nada para a juíza. Estamos lá pra trabalhar eles, para controlar os impulsos. A saber se comunicar de uma forma sadia com a mulher, sem precisar empregar a violência. Seja com a mesma mulher que eles tiveram o problema na Justiça, ou com próximas companheiras que eles venham a ter. **(Psicólogo 1)**

No mais, não se pode confundir justiça restaurativa com um tipo de terapia, apesar de este conceito possuir uma finalidade de reparação de danos, que passa, indiscutivelmente, pela responsabilização.

Por isso, o psicólogo 2 não vê o grupo como uma forma terapêutica, apontando apenas o caráter reflexivo (autorreflexão). Já o psicólogo 1 aduz que existe um processo de "psico-educação".

"O vínculo colaborativo (processo psicoterápico) não é igual, com certeza, a um AA ou terapia individual, mas é um processo psicoterápico. Existe a mudança. Não é só um grupo colaborativo, pois tem um psicólogo fazendo a exposição, e há pessoas refletindo, o que vai ocasionar uma mudança de comportamento." **(Psicólogo 1)**

Então, em seu entendimento, de fato, está mais presente esse aspecto psicoeducativo, trabalhado nas emoções, personalidades e comportamentos. Ou seja, mais do que restauração, haveria reeducação comportamental. Pois, segundo o mesmo entrevistado:

No momento que você fala a ele o que é uma violência de gênero, está trazendo uma informação nova. Saem com um conhecimento diferente, mudança que o grupo trouxe **(Psicólogo 1)**.

Outro ponto é que a duração dos grupos reflexivos é média (6 meses) para proporcionar uma mudança de crenças histórica e culturalmente sedimentadas. Contudo, crenças intermediárias (pensamentos automáticos) são as mais afetadas pelas novas perspectivas apresentadas no grupo. Os próprios participantes já observam uma modificação em seus preconceitos, como dito por um deles após as reuniões:

Estava ansioso, mas, do terceiro dia ao penúltimo do grupo eu estou tranquilo, relaxei, aprendi sobre a lei, os profissionais são o diferencial. Aprendizado que estou levando: o trabalho do psicólogo. E pessoa pobre não tem condições de pagar este profissional e na minha mente o Assistente Social só trabalhava no hospital. Estas palestras me deixaram bem e o projeto já diz no nome, Novo Horizonte. **(Fala de um dos participantes. Trecho extraído dos Relatórios)**

Em relação à aplicação da Justiça Restaurativa, eventualmente, os três psicólogos entrevistados se posicionaram de maneira favorável, apesar de algumas ressalvas quanto à metodologia empregada:

Pelo pouco que conheço, acredito que a Justiça Restaurativa pode sim estar em vários lugares, mas em se tratando de violência contra a mulher e da complexidade e facetas do tema, é necessário muito cuidado; precisamos pensar para que a intervenção seja, realmente, vivida como restaurativa. **(Psicólogo 3)**

Seria muito interessante a Justiça Restaurativa nesses casos. Os irmãos vão continuar a ser irmãos, o pai vai continuar sendo pai daquela pessoa. O tio vai continuar sendo tio. Então, o Direito tem que reconhecer a sua incompetência para tratar aquilo e se valer da interdisciplinaridade. Claro que você não pode impor a Justiça Restaurativa para tudo, mas é uma coisa que pode ser lançada. **(Psicólogo 2)**

A própria Lei Maria da Penha traz os objetivos de coibir, prevenir e punir o agressor e toda forma de violência contra a mulher. Então, de certa forma até a própria estrutura da Lei Maria da Penha elimina um pouco essa coisa da Justiça Restaurativa. **(Psicólogo 1)**

Ou seja, o entendimento sobre a aplicabilidade de justiça restaurativa nos casos de violência doméstica é divergente mesmo entre os facilitadores de grupos reflexivos. Assim, por mais que a lei seja taxativa na questão da punição, não se veda uma intervenção restaurativa desde que esteja atenta aos riscos de revitimização ou privatização das violências de gênero. Neste sentido, são muito importantes esses projetos de reflexão e de escuta de autores de violência.

5. A BALANÇA ENTRE SUCESSOS E FALHAS NO TRABALHO COM OFENSORES: O QUE PRECISA SER MELHORADO?

Em 2009, quando um dos psicólogos começou a trabalhar no Judiciário, o Estado de Pernambuco possuía apenas uma única Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Após apenas dez anos, viu a criação de mais nove Varas especializadas, sendo três em Recife. O que se percebe é que a violência doméstica é multifacetada e seu enfrentamento passa por diversas dimensões para além do controle penal. Nesse sentido, os grupos reflexivos vêm apresentar uma mudança de perspectiva aliada à ampliação reflexiva de seus participantes. Assim, vê-se a uma possibilidade de, paulatinamente, contribuir com o enfrentamento desse fenômeno, a partir da intervenção com os homens agressores.

Nesta senda, a interdisciplinaridade é necessária, em conjunto com a rede de apoio, sobretudo psicossocial, para um entendimento mais completo e diversificado acerca da violência doméstica e das formas de combatê-la.

Vamos aprofundar isso. Você tem que ter o conhecimento mais da Psicologia, da Antropologia, da Psicanálise, do Direito, das áreas de políticas públicas.
(Psicólogo 2)

Apesar de seus benefícios, esses grupos apresentam algumas dificuldades para os participantes, os quais foram exemplificados pela equipe e anteriormente mencionados. A começar pela ausência de custeio da locomoção, além da falta de estrutura física do local onde ocorrem as reuniões, do fato de alguns participantes trabalharem viajando, bem como da logística da equipe, que não conta com a presença de grande efetivo. No entanto, nenhum desses pontos consegue superar o potencial transformador desses grupos, já que uma repaginação estrutural conseguiria mitigar várias das dificuldades apontadas.

Conforme foi observado com o presente trabalho, os psicólogos condutores do projeto são totalmente incumbidos de todo o procedimento, desde a convocação do até o acompanhamento do pós-grupo, o que torna esse processo mais lento e cansativo para uma equipe composta por somente três profissionais. Ou seja, muitas vezes a falta de incentivos fiscais acaba sucateando e impossibilitando o desenvolvimento de projetos promissores, com um olhar visionário, que buscam alternativas para além da já tão conhecida (e falha) justiça penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do trabalho, foi possível compreender que os grupos reflexivos facilitados pelo Projeto Novo Horizonte possuem natureza

sancionatória, na medida em que há determinação judicial expressa para que participem, sendo claro um caráter de obrigatoriedade e malefícios ao homem que se recusa a participar ou para aquele que falte algum encontro. Acerca da possibilidade de esses grupos reflexivos serem considerados como práticas restaurativas, entendeu-se que não completamente, tanto por serem impositivos inicialmente, como por não contarem com a presença das vítimas dos crimes. Os procedimentos restaurativos têm como diretriz a voluntariedade, sem prejuízo de eventual desistência, que poderá ocorrer em qualquer etapa, segundo o art. 7º da Resolução nº 2002/12 da ONU, que lança diretrizes para a aplicação da Justiça Restaurativa.¹⁹⁴

No mais, não há contato algum do agressor com a vítima, nem ela participa de qualquer etapa do processo. Ou seja, não chega a se efetivar uma verdadeira reparação de danos entre as partes, é unilateral. Agressor e vítima não se comunicam, tampouco a equipe tem esse contato com a mulher que sofreu a violência, por ser totalmente direcionado. Portanto, há o silenciamento da vítima, que não pode expor seus sentimentos e anseios tal como os participantes dos grupos reflexivos o fazem. No entanto, se entendermos que a eventual transformação viabilizada pela intervenção dos grupos pode evitar novas vitimizações, há de se pensar em possíveis formas de reparação de danos coletivos.

Ademais, a equipe observa uma mudança de comportamento por parte dos participantes, superação de antigos traumas (principalmente familiares) e reflexão que os levam a entender que sua conduta foi errada.

A média duração dos grupos não viabiliza transformações significativas, no entanto é suficiente para possibilitar novas reflexões sobre velhas preconceitos e condutas. Outro fato importante é que a presença no grupo não exime o autor de responder penalmente pelo crime. Sendo assim, não há de se falar em substituição de pena, nem de alternativa penal, pelo menos por enquanto. O sistema de justiça criminal tradicional opera normalmente, sem nenhuma benesse para o agressor que participa desse grupo, processualmente falando.

A reincidência é muito menor, de acordo com as falas dos profissionais. Os homens que passam pelo grupo percebem que existem outras formas de resolver seus conflitos, sem o uso de violência. Ao final do período estabelecido, a juíza entrega pessoalmente um certificado de participação e escuta o *feedback* dos participantes. Eles fazem alguma apresentação explicando como a experiência foi para eles e dão sua própria avaliação do projeto.

Esses grupos não se assemelham a uma mediação vítima-ofensor, já que

¹⁹⁴ 7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais. (ONU, 2012)

há participação solitária do infrator, sem contato algum com a mulher que sofreu violência. Tampouco conferência restaurativa, já que também não se observa o papel da comunidade tão ativamente na busca de uma solução coletiva para o conflito, apesar de ser afetada. Entretanto, poderíamos considerar como outras práticas restaurativas, na medida em que os princípios que as regem são semelhantes àqueles que orientam a justiça restaurativa, conforme elucidado previamente.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMADO, Roberto Marinho. **Os serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra as mulheres**: uma análise de quadros interpretativos, modelos de intervenção e atores. Coimbra : [s.n.], 2014. Dissertação de Mestrado em Sociologia. COTA: 171 DM/SOC.

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. Van Acker, Tônia. **Encontros vítima-ofensor**: reunindo vítimas e ofensores para dialogar. Tradução Tônia Van Acker.- São Paulo: Palas Athena, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BLUMER, Herbert. **Symbolic interactionism: Perspective and method**. Berkeley: University of California Press, 1986.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay; BASTIANI, Fátima de. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Tradução de Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jacqueline. Práticas Circulares na Violência Doméstica: Terapia e Reconciliação. **Direito Público**, v. 17, n. 95, dez. 2020.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Relatório Final de Pesquisa, 2018a. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbb709398.pdf>. Acesso em 14/12/2020.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Relatório Final de Pesquisa, 2018b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa>. Acesso: 12/03/2020.

GASKELL, George. **Entrevistas individuais e grupais**. In: BAUER, M. W; GASKELL, G. (Orgs). Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos**: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências

Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2011. Disponível em: < <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2874>> Acesso em: 14 jan. 2021.

GRECCO, Aimée *et al.* **Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014.

LOPES, Paulo Victor Meireles Leite; LEITE, Fabiana. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: as possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. In: Lopes, Paulo Victor Leite. (org.) **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Paulo Victor Leite Lopes, Fabiana Leite (organizadores). Rio de Janeiro: Iser, 2013, p. 17-44.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher: potencialidades e riscos. In: Luciano Oliveira; Marília Montenegro Pessoa de Mello; Fernanda Fonseca Rosenblatt. (Orgs.). **Para além do Código de Hamurábi: estudos sociojurídicos**. Recife: ALIDI, 2015, p. 95-110.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: Um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 422-449, 2018.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: Uma Análise Criminológico-Crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MUSZKAT, Susana. Desamparo e violência de gênero: uma formulação. **Revista IDE Psicanálise e Cultura**. São Paulo, 2008, 31 (47), 125-132.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado. **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

OUDSCHOORN, Judah; AMSTUTZ, Stutzman; JACKETT, Michelle. **Justiça restaurativa em casos de abuso sexual: esperança na superação do trauma**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019.

PESSÔA, Anabel Guedes; WANDERLEY, Paula. A REEDUCAÇÃO DO HOMEM AGRESSOR: grupo reflexivo de violência doméstica. In: **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro– RECONTO**. v. 3, n. 1. Jan./Jun. 2020, p.

PESSÔA, Anabel Guedes. **Grupo reflexivo: responsabilização do homem autor de violência contra a mulher na vara judiciária do município de Jaboatão dos Guararapes-PE**. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Tese em Direito, 2021.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Uma Saída Restaurativa ao Processo de Vitimização Secundária. In: REBELLO FILHO, W.; PIEDADE JUNIOR, H.; KOSOVSKI, E. (org.). **Vitimologia na Contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015, p. 84-96.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Pesquisa em Justiça Restaurativa. In: PELIZZOLI, M. L. (Org.). **Justiça Restaurativa: Caminhos da Pacificação Social**. Recife: Editora UFPE, 2016, p. 113-128.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; FERNÁNDEZ, Daniela Bolívar. Paving the way toward a 'Latin' restorative justice. **Restorative Justice: An International Journal**, v. 3, n. 2, p. 149-158, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, v. 1, p. 119-135, 2008;

_____. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

CAROLINA REIS E SILVA TOMAZ DE OLIVEIRA¹⁹⁵

1. Introdução

Há alguns anos, especialmente com a criação das delegacias da mulher em 1985, no Estado de São Paulo¹⁹⁶; a partir da Constituição Federal de 1988; e com o advento da Lei número 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, as violências praticadas contra as mulheres passaram a ser mais debatidas, tanto no que tange às formas de auxílio e proteção dessas mulheres, quanto no que concerne à quebra dos círculos de violência aos quais as mulheres estão submetidas.

Entretanto, a violência obstétrica, como tipo de violência, é pouco debatida.

Embora existam três projetos de lei tramitando no legislativo¹⁹⁷, ainda não foram votados. Não, há, portanto, nenhum regramento específico a respeito do tema no Brasil. Mesmo em decisões judiciais, os casos são tratados muito mais como possibilidade de erro médico do que como violência obstétrica, que é um conceito mais abrangente.

A definição usada no Brasil por grupos feministas e instituições jurídicas, como as Defensorias Públicas, que buscam formas de atender a essas mulheres, é baseada nas legislações da Argentina e da Venezuela, que possuem a tipificação do crime de violência obstétrica contra a mulher:

¹⁹⁵ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Integrante do grupo de estudos USP-RESTAURA pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Advogada. E-mail: carol.reis.to@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/1330138209465360>

¹⁹⁶ Decreto Estadual nº 23.769, de 06/08/1985/SP.

¹⁹⁷ PL 7.867/2017, PL 8.219/2017 e PL 878/19

...apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, causando a perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres¹⁹⁸.

O debate ganhou alguma projeção no início da década de 2010, após a publicação da pesquisa “Nascer no Brasil¹⁹⁹”, trabalho desenvolvido por pesquisadores da Fiocruz, que acompanhou 23.894 mulheres e seus bebês nos anos de 2011 e 2012. Trata-se do maior inquérito a respeito de parto e nascimento já realizado no país. Em 2013 foi disponibilizado o primeiro documentário da série “O Renascimento do parto”²⁰⁰, que evidenciou a má qualidade do sistema obstétrico no Brasil, além de mostrar a importância dos profissionais que praticam medicina baseada em evidências dentro da obstetrícia.

Ademais, em 2011 e 2017 foram criados, pelo Ministério da Saúde, respectivamente, a Rede Cegonha²⁰¹ e o Manual de Diretrizes Nacionais de Atenção ao Parto Normal²⁰², além dos grupos de mulheres que passaram a se organizar reivindicando o respeito aos seus corpos e à sua autonomia no momento do parto, bem como o respeito e cuidados adequados dispensados aos bebês, a exemplo da ONG Artemis²⁰³ - pelo fim da violência contra as mulheres - com especial ênfase à violência obstétrica.

No Estado de São Paulo, a primeira decisão do Tribunal de Justiça que traz o termo violência obstétrica no corpo de seu texto é datada de 22 de junho de 2015²⁰⁴. Portanto, embora o debate tenha ganhado mais projeção a partir de 2010, somente em 2015 é que a expressão passou a ser timidamente utilizada no TJ/SP.

Talvez por ser pouco debatido, talvez por afetar diretamente apenas as mães e bebês, e talvez por ser um tipo de violência praticada por médicos ou

¹⁹⁸

In:

https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/FOLDER_VIOLENCIA_OBSTETRICA.PDF/
Acessado em 10/08/2021.

¹⁹⁹ Cf. do CARMO LEAL, M., da SILVA, A.A.M., DIAS, M.A.B. *Birth in Brazil: national survey into labour and birth*. *Reprod Health* 9, 15 (2012).

²⁰⁰ Disponível no *streaming* Netflix.

²⁰¹ In:https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/gravidez_parto_nascimento_saude_qualidade.pdf/
Acessado em 10/08/2021.

²⁰² In:https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf /
Acessado em 10/08/2021

²⁰³ <https://www.artemis.org.br/> Acessado em 29/10/2021.

²⁰⁴ Apelação nº 3000651-68.2013.8.26.0634 – 6ª câmara de Direito Público – Rel. Sidney Romano dos Reis – jul. 22/06/2015. DOU – 23/06/2015.

equipes médico-hospitalares, ainda há um longo caminho para que se possa melhorar o cenário obstétrico do Brasil.

Poucas pesquisas que tentam traduzir em números a violência obstétrica foram realizadas no Brasil. Uma delas, realizada pela Fundação Perseu Abramo, constatou que uma em cada quatro mulheres sofreu algum tipo de violência obstétrica na assistência ao parto normal.²⁰⁵ Em pesquisa realizada pelo Instituto de Medicina Social Hesio Cordeiro a partir de revisão bibliográfica de estudos de base populacional no Brasil, constataram-se índices de violência obstétrica de 18,3% a 44,3%²⁰⁶. Considerando-se que boa parte das mulheres não sabe o que é violência obstétrica e acredita em uma má assistência ao parto e ao nascimento como algo que se insere dentro da normalidade dos procedimentos médico-obstétricos, há a possibilidade de tal número ser ainda maior, sem se perder de vista que não existem sequer políticas públicas efetivas para definir e coibir atos desta natureza.

Portanto, embora na última década algumas mudanças tenham sido feitas, os números de violência obstétrica ainda são alarmantes. Trata-se de um problema de saúde pública, de violação de preceitos da bioética e de direitos humanos e reprodutivos da mulher, mas a forma instituída de comunicação entre quem pratica violência obstétrica e quem defende as mulheres desse tipo de violência é muito mais bélica e impositiva do que de construção de diálogo.

Sem menosprezo aos movimentos de mulheres que trabalham rupturas com um sistema há muito estabelecido e que, muitas vezes, são a única forma capaz de trazer mudanças, e longe de se pretender apontar uma solução definitiva para um problema tão complexo, o escopo do presente trabalho é tentar traçar caminhos de diálogo que, quiçá, sejam efetivos para que as mulheres tenham sua autonomia respeitada durante os processos de gestação, trabalho de parto, parto e pós parto, garantindo que mães e bebês tenham mais segurança nos processos de nascimento.

2. Violência Obstétrica

A partir do século XIX, os partos, que antes eram eventos domésticos de mulheres e entre mulheres, aos poucos passaram a ser transferidos para os hospitais e aos cuidados dos médicos homens.

²⁰⁵ A esse respeito, importante destacar que os índices de cesáreas no Brasil são de 55,4%. Considerando que a pesquisa foi feita só com relação a partos normais, o número real é possivelmente bem superior. Fundação Perseu Abramo, e Sesc, Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado, 2010. In: <https://fpabramo.org.br/2013/05/27/violencia-no-parto-e-tema-de-debate/> Acessado em 11/08/2021.

²⁰⁶ HENRIQUES, Tatiana. *Violência obstétrica: um desafio para a saúde pública no Brasil*. Páginagrená – Instituto de Medicina Social Hésio Cordeiro. Rio de Janeiro: 2021. p. 1.

Os partos fisiológicos eram assim tratados a partir de uma perspectiva instituída pela Igreja Católica. Naquele modelo, não deveriam ser oferecidos métodos de alívio de dor ou redução de risco, posto que as dores do parto eram vistas como desígnio divino, uma espécie de expiação pelo pecado original²⁰⁷.

Posteriormente, as mulheres passaram a ser vistas como vítimas de sua própria fisiologia e a obstetrícia como responsável por salvá-las de seus próprios corpos e processos fisiológicos. Foi então que passaram a utilizar equipamentos cirúrgicos, fórceps e drogas que diminuíssem a dor da mulher e que muitas vezes as faziam esquecer o parto. Não era raro a utilização de morfina nesses casos e, muitas vezes, as mulheres davam à luz completamente sedadas, inconscientes. Os medicamentos utilizados durante o trabalho de parto e parto nas primeiras décadas do século XX causavam agitação, motivo pelo qual as mulheres eram amarradas e os bebês retirados a fórceps. Nesse contexto, “*diante do sofrimento, a obstetrícia cirúrgica, masculina, reivindica sua superioridade sobre o ofício feminino de partejar, leigo ou culto*”²⁰⁸.

Os partos foram gradativamente transferidos aos hospitais. Num primeiro momento, apenas mulheres de altas classes sociais tinham acesso a esse serviço de saúde. Contudo, aos poucos os partos foram hospitalizados, até que, na década de 1980, houve uma mudança completa dos elementos que compunham o modelo assistencial, como tipo, local do parto e profissional que assiste a mulher, com a utilização – já como regra - de tecnologias e intervenções obstétricas²⁰⁹.

Embora o modelo de parto que fazia uso de sedativos tenha sido abandonado nas primeiras décadas do século XX - em virtude da alta mortalidade materna e perinatal - outras práticas foram mantidas, como as mulheres amarradas às camas, a utilização de fórceps e, no Brasil, ainda se passou a utilizar um procedimento cirúrgico denominado episiotomia, popularmente conhecido como “pique”, que consiste em um corte na musculatura do períneo e tem como escopo ampliar o canal de parto e facilitar a saída do bebê.

No modelo hospitalar dominante na segunda metade do século 20, nos países industrializados, as mulheres deveriam viver o parto (agora conscientes) imobilizadas, com as pernas abertas e levantadas, o funcionamento de seu útero acelerado ou reduzido, assistidas por pessoas

²⁰⁷ Cf. Diniz, Carmen Simone Grilo. *Assistência ao parto e relações de gênero: elementos para uma releitura médico-social*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Medicina/USP, São Paulo: 1997.

²⁰⁸ Diniz, Carmen Simone Grilo. *Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento*. Ciênc. saúde coletiva 10 (3). Set. 2005. p. 628.

²⁰⁹ LEISTER, Nathalie; RIESCO, Maria Luiza Gonzalez. *Assistência ao parto: história oral das mulheres que deram à luz nas décadas de 1940 a 1980*. Extraído da dissertação - Transformações no modelo assistencial ao parto: história oral de mulheres que deram à luz nas décadas de 1940 a 1980, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo (USP), em 2011.

desconhecidas. Separada de seus parentes, pertences, roupas, dentadura, óculos, a mulher é submetida à chamada “cascata de procedimentos” (Mold & Stein, 1986). No Brasil, aí se incluem como rotina a abertura cirúrgica da musculatura e tecido erétil da vulva e vagina (episiotomia), e em muitos serviços como os hospitais-escola, a extração do bebê com fórceps nas primíparas. Este é o modelo aplicado à maioria das pacientes do SUS hoje em dia. Para a maioria das mulheres do setor privado, esse sofrimento pode ser prevenido, por meio de uma cesárea eletiva²¹⁰.

A episiotomia causa diversos danos à mulher, e é considerada violência obstétrica quando realizada sem o seu consentimento²¹¹. A medicina baseada em evidências mostra que a episiotomia deve ser usada apenas em situações excepcionais²¹², embora no Brasil sejam realizadas quase que rotineiramente nos partos normais, à exceção daqueles partos atendidos no modelo do que se convencionou chamar de parto humanizado²¹³.

Embora esteja subentendido no texto, é importante destacar: as práticas obstétricas foram, aos poucos, incorporadas ao sistema obstétrico sem que houvesse evidências científicas que respaldassem seus benefícios ou mesmo a segurança de mulheres e bebês para a sua realização. Atualmente as evidências científicas mostram que esse uso irracional de tecnologias durante o trabalho de parto e parto tem como consequências mais malefícios do que benefícios.

Por conseguinte, tem-se, no Brasil, um modelo de obstetrícia desenvolvido em um contexto patriarcal: violento, que medicaliza excessivamente processos fisiológicos e que retira da mulher a autonomia sobre o seu próprio corpo e processos reprodutivos.

2.1 O sistema obstétrico no Brasil

“Nós temos uma memória ancestral do que é a violência nesse país. São 500 anos de construção de violências racistas, sexistas, classistas e agora, violência obstétrica²¹⁴.”

²¹⁰ Diniz, Carmen Simone Grilo. *Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento*. Ciênc. saúde coletiva 10 (3). Set. 2005. p. 629.

²¹¹ DINIZ, Carmen Simone Grilo; NIY, Denise Yoshie; ANDREZZO, Halana Faria de Aguiar; CARVALHO, Priscila Cavalcanti Albuquerque; SALGADO, Heloisa de Oliveira. *A vagina-escola: seminário interdisciplinar sobre violência contra a mulher no ensino das profissões de saúde*. Comunicação, saúde e educação, 2016; 20(56):253-9. <https://doi.org/10.1590/1807-57622015.0736>. p. 255.

²¹² Cf. Carroli G, Mignini L. *Episiotomy for vaginal birth*. Cochrane Database Syst Rev. 2009; (1):CD000081. doi: 10.1002/14651858.CD000081.pub2.

²¹³ Parto humanizado pode ser definido como um parto que respeita o protagonismo da mulher durante o trabalho de parto e parto, bem como faz uso de intervenções médicas apenas quando há indicação baseada em evidências para tanto, sempre respeitando a autonomia da mulher.

²¹⁴ Alexandre Coimbra in: *O Renascimento do Parto 2*. Disponível no streaming Netflix.

O parto é um momento de extrema vulnerabilidade para a mulher. É um momento que mistura insegurança e dor com a alegria pela chegada do novo bebê. O que se espera é que mãe e bebê estejam em segurança, e que a autonomia da mulher seja respeitada pelo obstetra e demais profissionais que componham a equipe. A obstetrícia é uma especialização *sui generis* dentro da medicina: aos cuidados do médico e da equipe estão mãe e bebê, o que torna necessário um olhar técnico e extremamente atento por parte dos profissionais.

Infelizmente, no Brasil temos um cenário predominante de desrespeito, violência e, muitas vezes, de cometimento de erro por parte dos profissionais.

Em estudo publicado na revista *Lat Am Enfermagem*, temos a conclusão a respeito dos partos no Brasil:

...a violência obstétrica retrata violação de direitos humanos e grave problema de saúde pública e se manifesta na forma de atos negligentes, temerários, omissivos, discriminatórios e desrespeitosos praticados por profissionais de saúde e legitimados pelas relações simbólicas de poder que naturalizam e banalizam sua ocorrência. (Tradução livre)²¹⁵

O minuto 3 do documentário “O Renascimento do parto ²¹⁶” mostra uma cena difícil de ser assistida, especialmente pelo fato de não se tratar de ficção: deitada em uma cama, em posição de litotomia²¹⁷, uma mulher passa pelo trabalho de parto. Enquanto ela sente fortes dores, a equipe conversa normalmente entre si, a respeito de assuntos aleatórios. Após, uma mulher sobe sobre a barriga dela e passa a fazer pressão na parte superior de seu útero, realizando a chamada manobra de Kristeller²¹⁸, que tem como escopo facilitar a saída do bebê; ao mesmo tempo, a equipe médica diz que ela deve fazer força.

Em determinado momento ela tenta gritar e é rapidamente reprimida por uma voz masculina: *não faz assim, não abre a boca, querida. Tem que trancar a respiração e segurar*. Entre alguém empurrando a sua barriga e o obstetra dizendo - *não para, não abre a boca ou força gorda, força*– a mulher diz que não consegue²¹⁹.

²¹⁵ Conclusion: obstetric violence portrays a violation of human rights and a serious public health problem and is revealed in the form of negligent, reckless, omissive, discriminatory and disrespectful acts practiced by health professionals and legitimized by the symbolic relations of power that naturalize and trivialize their occurrence. JARDIM, DMB; MODENA CM. *Obstetric violence in the daily routine of care and its characteristics*. *Rev Lat Am Enfermagem*. 2018 Nov 29;26:e3069. p.1.

²¹⁶ Disponível no serviço de *streaming* Netflix.

²¹⁷ A posição deixa a paciente em posição dorsal, a seção dos pés da mesa cirúrgica é abaixada completamente, e os pés e pernas ficam apoiados perneiras metálicas, para haver exposição da região perineal. Trata-se de uma posição extremamente desconfortável para a mulher, que inclusive dificulta o trabalho de parto.

²¹⁸ Em virtude de poder causar lesões graves, a manobra é contraindicada tanto pela Organização Mundial de Saúde quanto pelo Ministério da Saúde.

²¹⁹ O Renascimento do parto 2 - Disponível no serviço de *streaming* Netflix.

É uma cena angustiante. A violência se apresenta de forma verbal e física, em uma clara apropriação do corpo daquela mulher pela equipe hospitalar, liderada por um médico obstetra. Ao expectador, dá a impressão de que o bebê vai morrer. Em meio a essa situação aterrorizante, o bebê nasce é colocado no colo da mãe e logo a voz masculina do obstetra é ouvida novamente: *não, não bota a mão. Ih, contaminou tudo*²²⁰. A mulher submetida a todo tipo de violência para receber aquele bebê no mundo não pôde sequer tocá-lo.

Infelizmente, a cena não é incomum²²¹. Ainda que nem todas as mulheres sofram esse nível de violência obstétrica, em sua imensa maioria, os partos no Brasil seguem com excesso de intervenções durante o trabalho de parto e parto, com o uso de medicamentos para indução ou aceleração do processo de nascimento, amniotomia²²², anestesia e episiotomia²²³, além da já mencionada violência obstétrica e das cesáreas desnecessárias²²⁴.

A OMS recomenda que taxas de cesáreas não ultrapassem nível populacional acima de 15%, orientando que acima de 10% não mais estarão associadas à redução de mortalidade materna e neonatal. A recomendação é de que cesáreas sejam realizadas, idealmente, somente quando houver indicação médica respaldada em evidência científica²²⁵, em virtude dos riscos de complicações que uma cirurgia de grande porte, como a cesárea, possui.

Entretanto, o Brasil, no sentido contrário de tais orientações, ocupa o segundo lugar na realização de cesáreas no cenário mundial – perdendo apenas para a República Dominicana - com percentual de 58,82, conforme informações do sistema Sisnasc/Datasus²²⁶ a respeito das cesáreas realizadas em 2019. No setor privado, essa taxa é superior a 80%.

Dentro de uma lógica patriarcal, o parto vaginal ainda é visto como algo que acarretará anomalias ao corpo da mulher, que se tornará incapaz de dar prazer ao seu parceiro.

²²⁰ O Renascimento do parto 2 - Disponível no serviço de *streaming* Netflix.

²²¹ O que se verifica na violência obstétrica instituída no Brasil é uma apropriação do corpo, dos processos fisiológicos da mulher, um controle exercido pelas equipes médico-hospitalares. “*Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as ‘disciplinas’*”. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 118.

²²² Ruptura artificial das membranas ovulares através de um instrumento esterilizado inserido no colo do útero por meio do toque vaginal, que pode ser realizada no início, durante ou no final do trabalho de parto, como método de indução de parto.

²²³ Episiotomia é um procedimento cirúrgico, através do qual uma incisão efetuada na região do períneo para ampliar o canal de parto.

²²⁴ Cesárea desnecessária, no presente trabalho, é o nascimento cirúrgico realizado sem indicação médica baseada em evidência científica.

²²⁵ In: [http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/161442/WHO_RHR_15.02_por.pdf/Pg. 4/Acessado em 26/07/2021](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/161442/WHO_RHR_15.02_por.pdf/Pg.4/Acessado em 26/07/2021).

²²⁶ In: http://tabnet.saude.sp.gov.br/tabcgi.exe?tabnet/ind45a_matriz.def/Acessado em 30/07/2021.

Entretanto, além dessa visão não possuir qualquer embasamento científico, as intervenções obstétricas são utilizadas de maneira rotineira, sem embasamento em estudos metodologicamente adequados, e muitas dessas práticas são extremamente prejudiciais à mulher e ao bebê.

Além das pontuações a respeito do sistema obstétrico feitas acima, o Brasil ainda possui outro complicador: após o nascimento, especialmente se o bebê nasceu bem, pouca (ou quase nenhuma) atenção é dada à mulher.

A fim de demonstrar a gravidade do cenário, e com o escopo de dar voz a essas mulheres, que na grande maioria das vezes não possuem espaços para falar a respeito da violência sofrida, serão citados, a seguir, trechos de uma reportagem veiculada na revista eletrônica Uol Universa, por Sarah Alves. **Luise de Araújo** relatou:

Às 4h, pedi para fazer a cesárea e, então, a médica começou a debochar de mim. Foi assim até às 8h30. Fui com um plano de parto e ela dizia 'como assim você vai desistir?'. **Me proibiu de comer e tomar água, enquanto ria com as colegas. Com muita dor, eu seguia pedindo pela cesárea e as enfermeiras diziam que estavam agendando, mas piscavam entre elas.** Em um momento, falei que sabia que elas estavam mentindo. A médica, furiosa, disse: 'onde já se viu? Estou aqui me esforçando por você. Como fala isso de mim?' e saiu batendo a porta.²²⁷

Juliana Andrea Madeira, na mesma matéria, contou:

Quando vinha a contração, ela me dizia que eu ia matar o meu filho, porque não sabia fazer força e ainda falava 'aposto que você é sedentária'. Essa frase ficou na cabeça, pensei que deveria ter me preparado melhor para o parto.

Eu gritava de dor, ela gritava comigo. Em um momento ela não ouviu mais o coração do meu filho e eu precisei fazer muita força, não sei de onde ela veio, mas o meu bebê finalmente nasceu. **Depois do parto, tive hemorragia.** Minha mãe saiu do centro cirúrgico e, quando a médica controlou a situação, lembro que ela conversava com as outras pessoas sobre uma viagem que fez para a Disney. Isso enquanto eu perguntava incessantemente o que estava acontecendo, porque me sentia fraca. **Falei que tinha medo de morrer e a obstetra respondeu 'se morrer, enterra.'**²²⁸

Os casos aqui expostos são exemplificativos, mas não esgotam as diversas violências que as mulheres e seus bebês sofrem durante o pré-natal, parto e pós-parto imediato.

²²⁷In: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/14/violencia-obstetrica-tambem-pode-ser-psicologica.htm/> Acessado em 26/06/2021.

²²⁸ Idem.

Ainda na mesma reportagem, o relato de **Ester Pereira Lamarão Xavier** também merece destaque:

Foi após tudo isso que eu comecei a sentir que minha filha não mexia e ninguém me examinava. Depois de horas um médico chegou, foi atencioso e disse que íamos para a sala de cirurgia. Foi um **parto de emergência** e quando a minha mãe falou que ia entrar comigo, não deixaram. Não pude ter **ninguém ao meu lado** e eu já estava extremamente machucada. Quando a minha filha nasceu, eu não tive contato com ela. Eles disseram que era prematura, que tinha se machucado. **Minha filha nasceu em sofrimento.** Uma pediatra me falou a verdade quando estávamos no quarto: foi tudo culpa do parto²²⁹.

Casos como esses, com violências mais sutis ou que resultam em graves erros médicos, acontecem de norte a sul do país. Procedimentos cirúrgicos, como a episiotomia nos partos normais, são realizados, rotineiramente, sem o consentimento da mulher e muitas vezes, mesmo com a mulher implorando para que seu períneo não seja cortado.

No Brasil, o modelo de obstetrícia praticado é centralizado no médico e não na mulher, sendo, em grande parte, a simples reprodução acrítica daquilo que foi incorporado à obstetrícia ao longo dos anos e que é replicado nas universidades, sem evidências científicas. O médico é visto como uma autoridade que conhece melhor os corpos das pacientes do que as próprias pacientes. As mulheres acabam por adequar seu comportamento às normas estabelecidas pelos médicos, mesmo que contra a sua vontade, até mesmo porque, durante o trabalho de parto e parto, encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade. O forte argumento médico é de que os procedimentos são realizados pelo bem dos pacientes, no caso da obstetrícia, da mulher e de seu bebê. A interpretação médica, neste contexto, tem mais poder do que a interpretação da própria mulher a respeito de seus processos fisiológicos²³⁰.

Este contexto dificulta até mesmo que os médicos questionem o modelo instituído, já praticado há tanto tempo; as mulheres, por sua vez, inseridas dentro desse sistema, têm ainda mais dificuldade de acesso às informações embasadas em evidências científicas a respeito do parto, nascimento e primeiros cuidados com o bebê.

Embora realizada em outro contexto de violência cometida contra a mulher, a citação abaixo, extraída de uma entrevista dada pelo advogado Heleno Fragoso²³¹ em 1980, mostra-se extremamente atual, especialmente se pensada para o contexto da violência obstétrica:

²²⁹ Idem.

²³⁰ RODRIGUES, Sérgio Murilo. *A relação entre o corpo e o poder em Michel Foucault. Psicologia em Revista, Belo Horizonte*, v. 9, n. 13, jun. 2003, p. 111.

²³¹ Heleno Fragoso foi assistente de acusação no processo movido contra Doca Street, pelo assassinato de Ângela Diniz. Ângela Diniz era uma socialite mineira, assassinada pelo então companheiro, em 1976. O caso teve grande repercussão, pois o assassino teve uma condenação leve no julgamento que aconteceu em

Creio que essa decisão possa ter sua relevância, mas isto exigirá ainda que passe muito tempo, para que modifique substancialmente a posição da mulher na sociedade, o que vai depender não só de uma eliminação da desigualdade entre os sexos, mas também da **eliminação de uma estrutura opressiva e violenta que existe na sociedade atual.**

Essa estrutura opressiva e violenta é evidente no contexto dos partos; a violência obstétrica se caracteriza como comportamento corporativo socialmente danoso, institucionalizado dentro das universidades e maternidades e arraigado na lógica patriarcal: poder e dominação sobre os corpos das mulheres. O ensino, muitas vezes acrítico, de procedimentos desnecessários e dolorosos, faz dos corpos das mulheres objeto de ensino ao mesmo tempo em que elas são despersonalizadas²³². Em março de 2015, em seminário que resultou na publicação do artigo intitulado “A Vagina-escola”, foi debatido o relato de uma estudante negra, que sofreu duas episiotomias em um mesmo parto, por orientação do profissional responsável, para que os alunos aprendessem a realização do procedimento²³³.

Fica evidente que as mulheres são vitimizadas e isso é normalizado, neutralizado, dentro dos ambientes médicos e também no judiciário. Contudo, como preleciona Eduardo Saad-Diniz, são necessárias estratégias para *neutralizar as neutralizações*:

Apesar dos níveis cada vez mais crescentes de violência corporativa, extrapolando o senso comum das vítimas invisíveis, a rotinização e a neutralização moral inviabilizam a percepção dos processos de vitimização. É cada vez mais difundida a justificação moral de que as corporações produzem mais benefício do que dano à sociedade. Assumindo as contribuições da vitimologia crítica, as investigações científicas devem se ocupar da construção social de sentido vitimal e desenvolver estratégias para ‘neutralizar as neutralizações’²³⁴.

Embora casos como os aqui descritos demonstrem condutas que possam se caracterizar como as tipificadas no artigo 129, do Código Penal, por exemplo, os poucos casos que chegam ao judiciário não são tratados como crimes.

1978. Posteriormente, o julgamento foi anulado e ele julgado novamente, num momento histórico de grande influência feminista no combate à violência contra a mulher. Cf. podcast *Praia dos Ossos*, produzido pela Rádio Novelo – disponível no spotify.

²³² DINIZ, Carmen Simone Grilo; NIY, Denise Yoshie; ANDREZZO, Halana Faria de Aguiar; CARVALHO, Priscila Cavalcanti Albuquerque; SALGADO, Heloisa de Oliveira. *A vagina-escola: seminário interdisciplinar sobre violência contra a mulher no ensino das profissões de saúde*. Comunicação, saúde e educação, 2016; 20(56):253-9. <https://doi.org/10.1590/1807-57622015.0736>. p. 254.

²³³ Idem. p. 254-255.

²³⁴ SAAD-DINIZ, Eduardo. *Vitimologia corporativa* - 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 202.

Os casos de violência obstétrica ainda se apresentam como uma cifra oculta dentro do judiciário²³⁵.

2.2 A influência feminista na (re)apropriação dos processos fisiológicos de parto e nascimento.

*“As forças que se encontram em jogo na história não obedecem nem a uma destinação, nem a uma mecânica, mas ao acaso da luta”*²³⁶.

Como na frase de Foucault, os casos de violência obstétrica ganharam alguma relevância a partir de um contexto histórico que passou a enxergar e pensar mecanismos para a redução dos casos de violências praticadas contra as mulheres.

A luta pelos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres ganhou força com a chegada da segunda onda do feminismo, por volta da década de 60. A conjuntura histórica do Brasil fazia com que o movimento se colocasse contra, também, a ditadura militar, para que mulheres voltassem a ter o direito de se expressar.

No cenário mundial, já na década de 1950, o modelo de assistência obstétrica passa a ser criticado por profissionais dissidentes, que divulgavam os movimentos *parto sem dor e sem medo* e, posteriormente, *o parto sem violência* (Lamaze e Leboyer²³⁷). O movimento hippie e o feminismo têm um importante papel na (re)apropriação dos processos fisiológicos do parto, já a partir da década de 1950, nos EUA, com o movimento de mulheres pela Reforma do Parto, e nas décadas de 1960 e 1970, a partir da criação de centros coletivos de saúde das mulheres²³⁸.

No final da década de 1970, autoras como Brigitte Jordan²³⁹, entre outras, passam a documentar as relações existentes entre a assistência ao parto com as relações de gênero, com o corpo feminino e com a sexualidade. O modelo tecnocrático instituído passa a ser cada vez mais criticado, tanto em virtude das

²³⁵ Cf. MARCHI, LILLIAN PONCHIO E SILVA. Bioética e Violência Obstétrica: Cifra negra. In: *O lugar da vítima nas ciências criminais*. SAAD-DINIZ, Eduardo (Org). São Paulo: LiberArs, 2017. O título do artigo se deve, provavelmente, a uma questão temporal, mas por ser uma expressão mais adequada aos dias de hoje, a ideia trazida no artigo é tratada neste texto como cifra oculta.

²³⁶ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1986, p. 28.

²³⁷ O obstetra francês Fernand Lamaze desenvolveu um método de relaxamento e respiração durante o parto, como alternativa às intervenções médicas. O igualmente obstetra francês Frédérik Leboyer foi quem olhou para o nascimento e reconheceu que a forma com que os bebês eram recebidos, era traumática. Introduziu formas de receber os bebês sem violência e da maneira menos violenta possível.

²³⁸ Cf. DINIZ, Carmen Simone Grilo. *Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento*. Ciênc. saúde coletiva 10 (3). Set. 2005.

²³⁹ Cf. JORDAN, Brigitte. *Birth in four cultures: a cross-cultural investigation in Yucatán, Holland, Sweden and the United States*. (4a ed.). Ill. Waveland Press, Prospect Heights, 1979.

reivindicações das mulheres por seus processos reprodutivos, quanto em virtude da necessidade de redução dos índices de morbimortalidade materna e neonatal²⁴⁰, bem como pelos custos mais altos do modelo obstétrico.

Vários grupos apoiados pela OMS se organizaram a partir de colaboração internacional e desenvolveram a metodologia da revisão sistemática, para verificar a eficácia e segurança dos procedimentos utilizados durante gravidez, parto e pós parto. Foi o início do que, posteriormente, se convencionou chamar de Medicina Baseada em Evidências²⁴¹.

Em 1985 a OMS, com um forte apelo de defesa dos direitos das mulheres, divulgou diretrizes do uso de tecnologia durante o parto, e passou a recomendar liberdade de posições no parto, presença de acompanhantes, abolição do uso de episiotomia de rotina, além do argumento de que as menores taxas de mortalidade materna e neonatal estão em países que mantêm taxas de cesáreas abaixo de 10%. Recomenda, a partir de então, que as taxas de cesáreas devem manter nível populacional de 10% a 15%²⁴².

As políticas públicas que surgiram a partir da década de 1980, através do legislativo²⁴³, colocaram luz sobre o problema da violência de gênero. Em 1994, a Convenção Interamericana de Belém do Pará estabeleceu que violência contra a mulher abrange violência física, sexual ou psicológica²⁴⁴.

Por forte influência feminista, em 2005 a OMS²⁴⁵ passa a propor uma assistência ao parto baseada em direitos reprodutivos, sexuais e humanos. Tal abordagem deve grande influência da (re)descrição da fisiologia do parto de Michel Odent²⁴⁶, além de autoras que abordaram as questões psicológicas e relativas ao parto ativo²⁴⁷.

²⁴⁰ “Para além da pobreza das relações humanas nessa forma de assistência e do sofrimento físico e emocional desnecessário que causa, o uso irracional de tecnologia no parto levou ao seu atual paradoxo: é justamente o que impede muitos países de reduzir a morbimortalidade materna e perinatal (Barros et al., 2005, Costello, 2005). Uma vez que esse uso irracional provoca mais danos que benefícios, há cerca de 25 anos inicia-se um movimento internacional por priorizar a tecnologia apropriada, a qualidade da interação entre parturiente e seus cuidadores, e a desincorporação de tecnologia danosa. O movimento é batizado com nomes diferentes nos diversos países, e no Brasil é em geral chamado de humanização do parto”. DINIZ, Carmen Simone Grilo. *Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento*. Ciênc. saúde coletiva 10 (3). Set. 2005. p. 629.

²⁴¹ Idem. p. 630.

²⁴² World Health Organization 1985. *Appropriate Technology for Birth*. The Lancet 8452(ii):436-437.

²⁴³ A título exemplificativo, criação de delegacias de defesa das mulheres (1985), igualdade de direitos entre homens e mulheres (1988).

²⁴⁴ In <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm/> Acessado em 26/09/2021.

²⁴⁵ World Health Organization, 2005. Gender and Reproductive Rights. *What is a rights-based approach?* In: <http://www.who.int/reproductive-health/gender/rights.html/> Acessado em 07/10/2021.

²⁴⁶ Cf. ODENT, Michel. *A cientificação do amor*. Ed. Terceira Margem, São Paulo, 2000.

²⁴⁷ Diniz, Carmen Simone Grilo. *Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento*. Ciênc. saúde coletiva 10 (3). Set. 2005. p. 629.

Em 1993, no Brasil, foi criada a Rede pela Humanização do Parto e do Nascimento (Rehuna), como um movimento de concretização de direitos reprodutivos da mulher, com forte influência de movimentos de mulheres.

No ano 2000 o Ministério da Saúde publicou o manual Assistência ao Parto Normal – Um Guia Prático, e enviou aos ginecologistas e obstetras do país e, embora desde a década de 1990 há uma tentativa de humanização do parto e do nascimento no Brasil, as questões relativas à violência obstétrica e à humanização do parto e do nascimento só ficaram mais evidentes por volta de 2010, especialmente após a divulgação do documentário “O Renascimento do Parto”. Naquele contexto histórico, mais mulheres passaram a entender que os procedimentos utilizados durante os partos eram violentos, desnecessários, prejudiciais e que violavam sua autonomia.

A partir de então, movimentos de mulheres liderados por enfermeiras obstetras, doulas, obstetras, médicas e médicos obstetras, entre outras profissões, se fortaleceram e passaram não só a noticiar a violência sofrida por muitas mulheres e os problemas existentes no sistema obstétrico, como também a divulgar informações de qualidade para essas mulheres, tais como: indicações absolutas de cesáreas, possibilidade de fazer uso de plano de parto, desnecessidade de episiotomia e diretrizes da OMS, entre outras.

Contudo, embora os temas relativos à violência de gênero tenham ganhado projeção nos últimos anos, a violência obstétrica é ainda muito invisibilizada. Talvez por ser uma violência cometida somente contra as mães²⁴⁸ e bebês, talvez por se tratar de violência cometida por equipes médico-hospitalares contra mulheres em situação de extrema vulnerabilidade – condição decorrente do parto – mesmo dentro dos movimentos feministas, a violência obstétrica é pouco vista.

E se a violência obstétrica é pouco vista até mesmo dentro dos movimentos feministas, quando questões relativas à classe social e raça são colocadas no centro do debate o que se verifica é que as mulheres negras e pobres sofrem violência obstétrica ainda maior, ou até mesmo violências mais violentas e brutais, e tais casos resultam ainda mais invisibilizados.

²⁴⁸ Após se tornarem mães, muitos espaços são fechados às mulheres e pouca atenção se dá a elas. Exemplos importantes são estabelecimentos que não aceitam crianças, ou que proibiam mulheres de amamentar (vários movimentos da sociedade civil surgiram e muitas cidades possuem leis que proíbem os estabelecimentos de impedir que as mulheres amamentem). Ao mesmo tempo em que há uma significativa pressão da sociedade para que a mulher se torne mãe, quando isso acontece, as mulheres têm espaços de trabalho e de lazer restritos. Vera Iaconelli define a questão com assertividade: “A pressão pela assunção da maternidade ainda é tão maciça que muitas mulheres mal cogitam não se tornarem mães, iludidas com a ideia de que a maternidade lhes dará um lugar de reconhecimento social. Este lugar existe, mas é um misto de Madona, valorizando a graça de carregar um bebê em seu corpo, com o lugar da desprezada Geni, acusada de nunca estar à altura de tal milagre.” In: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/vera-iaconelli/2021/10/mae-narcisista-e-uma-expressao-que-merece-ser-discutida.shtml/> Acessado em 07/10/2021.

Já na década de 1980, mulheres negras tinham seus direitos reprodutivos brutalmente violados, quando eram esterilizadas forçadamente, o que deu origem à CPI da esterilização²⁴⁹. Não que esse tipo de prática não ocorresse antes, mas é com a terceira onda do feminismo que o debate ganha alguma visibilidade. Nos casos de violência obstétrica não é diferente, as mulheres negras são ainda mais vitimizadas do que as brancas e as violências são ainda menos vistas: “*Tirar essas pautas da invisibilidade e analisá-las com um olhar interseccional mostra-se muito importante para que fuçamos de análises simplistas ou para se romper com essa tentação de universalidade que exclui.*”²⁵⁰

Nesta perspectiva, um estudo feito a partir da coleta de dados da pesquisa “Nascer no Brasil”, publicado em 2017, mostrou que as mulheres negras sofrem mais violência obstétrica, sob o argumento de que seriam mais fortes, portanto, mais resistentes à dor²⁵¹.

A violência obstétrica é institucionalizada em nosso país e as mulheres são submetidas a processos cruéis, desumanos, que em muito se assemelham a tortura e aumentam o risco de desenvolvimento de depressão pós-parto nas mulheres vítimas²⁵².

As consequências da má qualidade do sistema obstétrico no Brasil não se limitam às mulheres: o bebê pode sofrer com cortes acidentais na realização de cesárias ou episiotomia, desaceleração de batimentos, dificuldades respiratórias, prematuridade²⁵³, e até morte.

²⁴⁹ RIBEIRO, Djamila. *Lugar de fala*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 29.

²⁵⁰ Idem.

²⁵¹ Cf. LEAL, Maria do Carmo; GAMA, Silvana Granado Nogueira da; PEREIRA, Ana Paula Esteves; PACHECO, Vanessa Eufrauzino; CARMO, Cleber Nascimento do; SANTOS, Ricardo Ventura. *A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil*. Cad. Saúde Pública 33 (Suppl 1) 2017.

²⁵² “Disrespect and abuse towards women during childbirth were associated with postpartum depression both in the public and private sectors, for both vaginal births and C-sections. In the public healthcare sector, disrespect and abuse were associated with maternal hospitalization. Presence of fundal pressure manoeuvre, not be white, and not receiving the desired mode of birth (only for C-sections). In the private sector, for both vaginal births and C-sections, not having the desired mode of birth was the only characteristic associated with disrespect and abuse.” LEITE TH, PEREIRA APE, LEAL MDC, da SILVA AAM. *Disrespect and abuse towards women during childbirth and postpartum depression: findings from Birth in Brazil Study*. J Affect Disord. 2020 Aug 1;273:391-401.

²⁵³ O excesso de cesarianas no Brasil em 2015 contribuiu para a prematuridade de bebês. Naquele ano, as cesáreas representaram 55,5% do total de partos no Brasil e 48% das cirurgias foram realizadas sem que as mulheres estivessem em trabalho de parto; 40% dos bebês nasceram antes de atingir a maturidade biológica, segundo os dados do artigo. BARROS FC, RABELLO NETO DDL, VILLAR J. *Caesarean sections and the prevalence of preterm and early-term births in Brazil: secondary analyses of national birth registration*. BMJ Open 2018;8:e021538, p. 8. Segundo outro estudo publicado na mesma revista, a frequência de complicações foi mais elevada entre os bebês nascidos entre a 37ª e 38ª semana de gestação, por interferência antecipada do obstetra, em comparação com os bebês nascidos entre a 39ª e 40ª semana, quando não havia indicação de cirurgia. Como consequência houve o aumento da necessidade de recebimento de oxigênio e de internação em unidades de cuidados intensivos, além de aumentar em 3 vezes o risco de morte no primeiro ano de vida dos bebês. LEAL MDC, ESTEVES-PEREIRA AP, NAKAMURA-PEREIRA M. *Burden of early-term birth on adverse infant outcomes: a population-based cohort study in Brazil*. BMJ Open 2017;7:e017789. p. 9-10.

Infelizmente, mesmo munida de toda a necessária informação de qualidade, as mulheres ainda correm o risco de sofrer violência obstétrica, haja vista que o modelo obstétrico centrado na equipe, que na maioria das vezes no Brasil é intervencionista por formação, faz com que as mulheres sejam caladas quanto à autonomia de seus corpos.

Necessário reconhecer o avanço feito no sentido de informar mulheres e de relatar casos de violência obstétrica. Contudo, dentro do próprio movimento feminista, é necessário que a violência obstétrica seja vista, debatida e faça parte das pautas de reivindicações com maior amplitude.

Após passar por violência obstétrica, poucas alternativas reparadoras restam às vítimas. Os agressores, por outro lado, já atuam de forma violenta há tanto tempo que muitas vezes nem têm consciência dos danos que tais condutas possam causar.

2.3 A Resposta do Judiciário aos casos de Violência Obstétrica

Em busca realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 10/10/2021, foi possível encontrar 68²⁵⁴ acórdãos com a expressão “violência obstétrica”, o primeiro com data de 2015, e todos são casos cíveis. A abordagem do tema, dentro do Tribunal de Justiça é, portanto, recente e a expressão aparece ainda de maneira tímida, considerando a população Estado de São Paulo.

Apenas a título ilustrativo, quando no mesmo campo de busca é utilizada a expressão “violência doméstica”, é possível encontrar um total de 66.895²⁵⁵ decisões, e, pelo menos nas primeiras páginas de resultados, todos os casos são criminais.

Obviamente, não se pretende aqui fazer uma comparação absoluta entre casos de violência doméstica e violência obstétrica, já que, de fato, casos de violência doméstica são mais frequentes pela proximidade do agressor com a vítima e pelo tempo que passam juntos, além de atingir um universo maior de mulheres.

O intento é de trazer à tona a discrepância dos números, para além das especificidades de cada tipo de violência de gênero. A título exemplificativo – e de maneira reducionista - de 2015²⁵⁶ a 2021, nasceram 3.756.252²⁵⁷ bebês vivos no Estado de São Paulo.

²⁵⁴ In: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do/> Acessado em 10/10/2021.

²⁵⁵ In: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do/> Acessado em 11/10/2021.

²⁵⁶ A data inicial da busca é 2015, pois é o ano em que o primeiro acórdão do TJ/SP traz em seu texto a expressão “violência obstétrica”.

²⁵⁷ In: <http://svs.aids.gov.br/dantps/centrais-de-conteudos/paineis-de-monitoramento/natalidade/grupos-de-robson/> Acessado em 11/10/2021.

Considerando a pesquisa realizada pelo Instituto de Medicina Social Hesio Cordeiro²⁵⁸, de 18,3 a 44,3% das mulheres sofreu violência obstétrica; levando-se em conta o percentual mínimo, existiriam, em tese, 687.394 mulheres vítimas de violência obstétrica. Da comparação de tais números com os 68 acórdãos a respeito do tema encontrados no Tribunal de Justiça de São Paulo, fica evidente que tais casos não chegam à apreciação do Poder Judiciário.

Entretanto, o pequeno número que chega à apreciação do judiciário não reflete um dado que dê à essas mulheres tranquilidade para enfrentarem um processo judicial em que será necessário expor sua intimidade. Em números, a resposta dada pelo judiciário aos casos de violência obstétrica, nos 68 acórdãos, é a seguinte:

I. 56 são apelações em ações indenizatórias:

II. Em 9 casos foram concedidas indenizações quando os bebês foram prejudicados em decorrência da atuação da equipe médico-hospitalar;

III. Em apenas 6 casos os danos foram restritos às mulheres e elas foram indenizadas;

IV. Nenhum caso foi tratado no âmbito criminal, como possível ocorrência de lesão corporal ou mesmo lesão corporal seguida de morte;

V. 3 são ações diretas de inconstitucionalidade movidas contra atos administrativos municipais.

VI. As demais decisões são Agravos de Instrumentos ou Embargos de Declaração.

Vê-se que as poucas tentativas de indenização nesses casos são, em sua esmagadora maioria, infrutíferas.

Importante fazer uma ressalva: nem todas as ações que chegam ao judiciário trazem, de fato, a caracterização de violência obstétrica. Alguns casos refletem apenas a percepção da mulher, inserida dentro de um sistema centrado no médico e com altos índices de cesáreas, a respeito do que deveria ser uma assistência digna.

De toda sorte, mesmo em casos em que a assistência foi adequada e a mulher se sentiu desrespeitada, violentada, a autonomia de sua vontade não foi respeitada, o que mostra que é necessário, também, a realização de um trabalho de conscientização do que deveria ser uma assistência médica adequada e quais

²⁵⁸ Pesquisa citada no item 1. Introdução, nota 11.

as consequências que cada procedimento obstétrico realizado acarreta para a mãe e o bebê.

Mas o ponto central de discussão deste tópico é o seguinte: violência obstétrica é uma cifra oculta²⁵⁹, que representa um ponto cego dentro do poder judiciário e que não consegue conduzir a questão de modo adequado.

A própria discrepância de decisões deixa esse aspecto evidente: as decisões vão de indenizar em caso de descumprimento de planos de parto²⁶⁰ a improcedência de ações indenizatórias em caso de morte²⁶¹.

A maioria das indenizações são concedidas em casos muito extremos, de danos causados ao bebê, a exemplo do caso de queda do bebê no banheiro, durante o parto, em razão dos pais estarem completamente desassistidos²⁶² de equipe médico-hospitalar; ou da indenização em caso em que a má assistência teve como consequência a morte do bebê²⁶³.

Quando os danos são restritos à mãe, as indenizações são ainda mais difíceis de serem concedidas. Da análise feita, é possível extrair que elas têm lugar quando a mulher passa por uma situação de extrema exposição, a exemplo de mães que pariram em frente a outras pessoas em enfermaria e desassistidas de equipe²⁶⁴, ou em caso da realização da manobra de kristeller²⁶⁵.

Em um dos processos, a mulher reclamou indenização em virtude das consequências advindas da realização de uma episiotomia. Ela apresentava incontinência urinária e fecal. Entretanto, a indenização não foi provida, pois, segundo a perícia a incontinência não decorreria, necessariamente, da episiotomia. Por mais que a medicina baseada em evidências demonstre os prejuízos da episiotomia, a resposta do judiciário depende, em sua imensa

²⁵⁹ “É possível afirmar que essa temática está relacionada ao androcentrismo presente na Criminologia, com seu universo, até então, inteiramente centrado no masculino. Atitudes como desaconselhar a vítima a apresentar queixa contribui para a elevação da chamada cifra negra. Aliada a essa situação, está a crença de que quem “manda” no parto e na gestação é o médico, com fundamento na relação de poder médico-paciente.” MARCHI, LILLIAN PONCHIO E SILVA. *Bioética e Violência Obstétrica: Cifra negra*. In: *O lugar da vítima nas ciências criminais*. SAAD-DINIZ, Eduardo (Org). São Paulo: LiberArs, 2017. p. 241.

²⁶⁰ Apelação Cível 1007291-48.2017.8.26.0322. Relatora Mary Grün. 7ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Origem: Lins.

²⁶¹ Apelação Cível n. 1003826-65.2018.8.26.0073. Relator Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Comarca de origem: Avaré.

²⁶² Apelação cível 1038611-78.2019.8.26.0506. Relator Salles Rossi. 8ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Origem: Ribeirão Preto.

²⁶³ Apelação Cível 0027560-35.2012.8.26.0053. Relator Vicente de Abreu Amadei. 1ª Câmara de Direito Público. Comarca de Origem: São Paulo.

²⁶⁴ Apelação Cível 1039146-32.2017.8.26.0100. Relatora Marcia Dalla Déa Barone 2ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Origem: São Paulo/ Apelação Cível 1040603-68.2018.8.26.0002. Relator A.C.Mathias Coltro. 5ª Câmara de Direito Privado. Comarca de origem: São Paulo./ No segundo caso citado, além de parir desassistida, a mulher deu à luz em frente a outros pacientes, inclusive do sexo masculino.

²⁶⁵ A manobra consiste na realização de pressão na parte alta do útero, por profissional da saúde. Em virtude de poder causar lesões graves, a manobra é contraindicada tanto pela Organização Mundial de Saúde quanto pelo Ministério da Saúde.

maioria, de resultados periciais. Como dar uma solução adequada se os peritos possuem a formação tradicional já debatida em linhas anteriores²⁶⁶?

As mulheres vítimas de violência obstétrica passam por situações extremamente dolorosas em uma situação de muita vulnerabilidade, e a resposta que o judiciário dá aos poucos casos que chegam à sua apreciação não é capaz de ressarcí-las, tampouco, de restaurar a situação.

Ademais, as mulheres que buscam algum tipo de ressarcimento necessitam expor a sua intimidade em um processo judicial ao serem objeto de realização de perícia, muitas vezes depois de já ter sentido o seu corpo objetificado pela equipe hospitalar, para ao final não ter qualquer tipo de ressarcimento e receber uma decisão que determina que toda a dor sofrida em decorrência da violência contra ela praticada não passa de mero aborrecimento, o que pode, inclusive, caracterizar dupla vitimização. Segundo Madalena Duarte:

As mulheres continuam a ser objeto desse poder patriarcal pré-moderno ao serem vítimas de violência por parte dos homens e, apesar de atualmente já poderem recorrer a instâncias soberanas (e.g. polícias e tribunais) para obter proteção e justiça, não raras vezes acabam por ser revitimadas.²⁶⁷

A violência institucionalizada dentro do sistema obstétrico, somada à resposta do judiciário incapaz de reparar as mulheres vítimas, mostra a necessidade de se repensar outras formas de abordagem dos casos de violência obstétrica.

3. Justiça Restaurativa como mecanismo para redução de casos de Violência Obstétrica

É necessário repensar formas de solução para o problema da violência obstétrica que, apesar de configurar uma violação de direitos humanos e reprodutivos da mulher e de refletir um grave problema de saúde pública, é ainda invisibilizado.

Embora o esforço feito até aqui - por movimentos feministas e de mulheres para que os processos de parto e nascimento sejam respeitados - tenha trazido significativo avanço com relação ao tema, os índices de violência obstétrica ainda são altos. Por outro lado, a relação que se estabeleceu entre aqueles que replicam as práticas obstétricas violentas e aqueles que divulgam as

²⁶⁶ Itens 2.1, 2.2 e 2.3.

²⁶⁷ DUARTE, Maria Madalena dos Santos. *Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*. Tese de Doutorado em Sociologia, na área científica do Estado, do Direito e da Administração, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra para obtenção do grau de Doutor. Coimbra, 2013. p. 78.

práticas baseadas em evidências e no respeito às escolhas da mulher, mostra-se belicosa e com grande dificuldade no estabelecimento de diálogos.

Faz-se necessária a construção de espaços que possibilitem que os envolvidos, em casos de violência obstétrica, sejam eles aqueles que replicam as violências, sejam aqueles que são vitimizados, tenham lugar de fala e de escuta:

Portanto, em vez de um círculo vicioso de mal-entendidos entre organizações médicas tecnocráticas, por um lado, e feministas e / ou grupos de direitos humanos de saúde, por outro, fazemos a pergunta neste artigo, ‘como podemos transcender este conflito?’²⁶⁸(tradução livre).

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Medicina do Reino Unido, há a indicação de que a ginecologia e obstetrícia, como especialidade, apresenta comportamento mais prejudicial do que as demais especialidades médicas²⁶⁹. Nesse aspecto, é importante destacar que, mesmo recebendo o melhor atendimento obstétrico em termos técnicos, a mulher pode se sentir desrespeitada e se sentir violentada, se a sua autonomia e as suas escolhas não forem respeitadas.

Possivelmente, isso ocorra pela falta de diálogo e de decisões compartilhadas entre paciente e equipe médica. Por isso, além das questões de medicina baseada em evidências que devem orientar as equipes, é necessário que a mulher seja ouvida e respeitada no que concerne às decisões relativas ao seu próprio corpo, após ser orientada pela equipe quanto a riscos e benefícios da realização ou não realização de determinado procedimento. Caso contrário, ela poderá se sentir vitimizada.

Neste aspecto a justiça restaurativa surge como a possibilidade de construção de pontes, de diálogos em que as partes envolvidas tenham lugar ativo de fala e de responsabilização, capaz de melhorar as relações entre equipes e pacientes bem como, quiçá, reduzir os casos de violência obstétrica dentro das maternidades. Para fins de elucidação, embora não se trate de um conceito fechado, utilizar-se-á a seguinte definição: “*A Justiça Restaurativa (JR) é um processo narrativo pelo qual as partes envolvidas em uma disputa, conflito ou crime são colocadas em comunicação a fim de encontrar uma maneira de avançar de maneira positiva e construir relacionamentos*”²⁷⁰. (tradução livre)

²⁶⁸ “So instead of a vicious cycle of misunderstanding between technocratic medical organisations on the one hand and feminists and/or healthcare human rights groups on the other, we ask the question in this article, ‘how can we transcend this conflict?’” A. U. Lokugamage, S. D. C. Pathberiya. *Human rights in childbirth, narratives and restorative justice: a review*. Reproductive Health (2017) 14:17.p. 3.

²⁶⁹ General Medical Council. *National training survey 2014: bullying and undermining*. GMC. 2014. November:19–20.

²⁷⁰ A. U. Lokugamage, S. D. C. Pathberiya. *Human rights in childbirth, narratives and restorative justice: a review*. Reproductive Health (2017) 14:17.p. 5.

As técnicas de justiça restaurativa, materializadas em espaços em que os envolvidos possam contar suas histórias e serem ouvidos - se utilizadas como políticas internas - podem funcionar como uma forma de endereçar os casos em que as mulheres se sentiram desrespeitadas e se concretizar em atendimentos mais empáticos.

Para construção de práticas de justiça restaurativa é necessário observar os pilares: *não dominação; empoderamento; respeito aos limites; escuta respeitosa; igualdade de preocupação pelos participantes; responsabilidade e possibilidade de recorrer ao sistema de justiça tradicional; e respeito aos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder*²⁷¹.

Dentro do sistema de saúde há a utilização de práticas restaurativas no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Ponta Grossa, programa denominado “Círculos de Apoio aos Profissionais da Saúde”, com o escopo de gerar interação e conexão entre os colegas. Em prática há cerca de 2 anos, os responsáveis pela iniciativa percebem uma melhora no relacionamento interprofissional²⁷².

O objetivo de utilização das ferramentas de justiça restaurativa dentro de maternidades não é só melhorar relacionamento entre os profissionais, como também quebrar os ciclos de violência estabelecidos dentro das instituições. Mas para além das relações entre profissionais e mulheres, é preciso, a fim de se alcançar um resultado efetivo, que ofensor seja considerado qualquer pessoa dentro da maternidade que tenha praticado atos de violência ou de desrespeito à autonomia da mulher; por outro lado, além das mulheres, os bebês também podem ser vítimas de violência obstétrica.

As equipes médico-hospitalares estão inseridas dentro de um sistema de replicação de violência, o que dificulta que se reflita a respeito de tais condutas, muitas vezes porque sequer chegam ao seu conhecimento os danos que elas são capazes de causar.

Daí a necessidade de se estabelecer práticas que possibilitem uma reestruturação dentro do próprio sistema, ou idealmente, uma restauração.

Trata-se da abertura de espaços para suprir problemas de comunicação. Entretanto, para que a prática seja efetiva, é necessário que a ideia de punição seja excluída do contexto, caso contrário, não será possível o alcance do objetivo²⁷³.

²⁷¹ SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Autonomia e Empoderamento: Aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. Revista da Defensoria Pública RS- 18 edição. p. 24.

²⁷² In <https://hu.uepg.br/noticias/profissionais-do-hu-uepg-iniciam-residencia-com-dialogos-de-apoio/> Acessado em 13/10/2021.

²⁷³ SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Autonomia e Empoderamento: Aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. Revista da Defensoria Pública RS- 18 edição. p. 23.

Embora ainda não se tenha notícia de iniciativas nesse sentido em maternidades, é possível refletir a respeito do resultado prático a partir da análise da utilização de justiça restaurativa em casos de violência doméstica, nas quais as dinâmicas emocionais podem se mostrar efetivas no que tange ao reconhecimento de responsabilidade pelo agressor²⁷⁴.

Ademais, assim como nos casos de violência doméstica, além da voluntariedade é necessário um olhar atento dos condutores, para avaliar se a mulher está, de fato, apta a participar de um programa de restauração, após ser vítima de violência obstétrica. Segundo Cristina Oliveira:

Analisando-se os componentes de cada conflito e sua complexidade, é preciso sensibilizar os condutores para perceber a capacidade da mulher em defender seus próprios interesses – do qual se origina o *empowerment*, tido como “fundamento de uma nova subjetividade que atribua aos indivíduos papel *ativo*, de redefinição dos problemas, de reafirmação da própria esfera de autonomia e poder, seja em termos culturais, políticos, psicológico”, e do agressor em assumir responsabilidades pelos danos causados.²⁷⁵

Quando realizado o debate a respeito da justiça restaurativa e da proteção de direitos fundamentais das mulheres vítimas, muitas divergências²⁷⁶ são colocadas em pauta – em virtude da complexidade dos movimentos feministas e de justiça restaurativa – e devem ser consideradas, também, quanto à hipótese de encaminhamento dos casos de violência obstétrica.

Dessa forma, do mesmo modo que a autonomia da mulher deve ser respeitada durante o parto e nascimento, a hipótese de se participar ou não de um processo restaurativo, deve ter em conta, antes de tudo, a vontade da mulher.

De toda sorte, é necessário pensar formas de reduzir os casos de violência obstétrica que, além da vitimização de mulheres e bebês, se caracteriza também como algo que retira da mulher, através de um ciclo de violência enraizado nas desigualdades de gênero e dominação masculina²⁷⁷ - a possibilidade de viver integral e respeitosamente o processo do parto. Uma experiência rica e de enorme potencial de empoderamento e transformação. E é nesse sentido que a justiça restaurativa pode constituir uma forma de quebra do ciclo de animosidade e defensividade por parte das equipes médico-hospitalares,

²⁷⁴ Idem. p. 27.

²⁷⁵ OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Justiça restaurativa e mobilização pelas/para mulheres vítimas de violência doméstica: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 124, p. 213-258, out. 2016. p. 240.

²⁷⁶ Cf. Idem.

²⁷⁷ SANTOS, Michelle Karen Batista dos. *Autonomia e Empoderamento: Aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher*. Revista da Defensoria Pública RS- 18 edição. p. 28

e de estresse pós-traumático por parte das vítimas²⁷⁸ e ter como consequência a (re)apropriação da dignidade humana pelas mulheres.

4. Conclusões

A violência obstétrica é um tipo de violência, praticada contra a mulher, extremamente invisibilizada: de um lado da relação está a mulher em uma situação de extrema vulnerabilidade e, de outro, o médico ou equipe médico-hospitalar que, por vezes, superestimando seu próprio conhecimento técnico-científico especializado em obstetrícia, dentro de um contexto histórico patriarcal tendem a ignorar a autopercepção da parturiente sobre seu próprio corpo e processos fisiológicos.

Tais casos mostram-se como uma cifra oculta dentro do judiciário, e os poucos casos que chegam à sua apreciação não são processos criminais, apenas casos de indenizações cíveis. Ainda assim, o encaminhamento dado pelo judiciário a esses casos, não é suficiente para que as mulheres vítimas de violência obstétrica sejam efetivamente reparadas, evidenciando-se a necessidade da busca por outras soluções.

Nesse aspecto, as ferramentas de justiça restaurativa, aplicadas a partir de políticas internas nas maternidades, possibilitando o envolvimento de vítima, ofensor e comunidade na resolução de casos, podem desenvolver ações construtivas dentro desse cenário, com possível redução dos casos de violência obstétrica.

Além de a violência obstétrica constituir um problema de violação de direitos humanos, reprodutivos e de preceitos da bioética, as mulheres submetidas a esse tipo de assistência têm roubadas as suas próprias experiências de vida. As experiências oportunizadas por um parto respeitoso transcendem qualquer expectativa que se tenha a respeito: *“Nesse processo de ‘tornar-me’ mãe, o parto foi a mais intensa dessas experiências. Aquela que aconteceu como uma ruptura, uma transformação²⁷⁹”*.

Além das mulheres sofrerem uma apropriação de seus corpos pelas equipes, a violência obstétrica retira todo o potencial transformador do parto para torná-lo um trauma, uma marca de violência na história da mulher. Respeitada a autonomia e a escolha, pela vítima, a justiça restaurativa se mostra como uma forma de dar voz às mulheres que sofreram violência obstétrica e, por

²⁷⁸ A. U. Lokugamage, S. D. C. Pathberiya. *Human rights in childbirth, narratives and restorative justice: a review*. *Reproductive Health* (2017) 14:17. p. 6.

²⁷⁹ ROSA, Marcella. *Jogadas na Rede*. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2020. p. 46. (Extraído do meu relato de parto, publicado inicialmente na página do Instagram carol_reis_to).

consequente, pode ser capaz de reduzir os casos de violência obstétrica nas maternidades.

5. Bibliografia

A. U. Lokugamage, S. D. C. Pathberiya. Human rights in childbirth, narratives and restorative justice: a review. *Reproductive Health* (2017) 14:17.

BARROS FC, RABELLO NETO DDL, VILLAR J. *Caesarean sections and the prevalence of preterm and early-term births in Brazil: secondary analyses of national birth registration*. *BMJ Open* 2018;8:e021538, p. 8.

do CARMO LEAL, M., da SILVA, A.A.M., DIAS, M.A.B. *Birth in Brazil: national survey into labour and birth*. *Reprod Health* 9, 15 (2012).

CARROLI G, Mignini L. *Episiotomy for vaginal birth*. *Cochrane Database Syst Rev*. 2009; (1):CD000081. doi: 10.1002/14651858.CD000081.pub2.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. *Assistência ao parto e relações de gênero: elementos para uma releitura médico-social*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Medicina/USP, São Paulo: 1997.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. *Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento*. *Ciênc. saúde coletiva* 10 (3). Set. 2005. P. 629

DINIZ, Carmen Simone Grilo; NIY, Denise Yoshie; ANDREZZO, Halana Faria de Aguiar; CARVALHO, Priscila Cavalcanti Albuquerque; SALGADO, Heloisa de Oliveira. *A vagina-escola: seminário interdisciplinar sobre violência contra a mulher no ensino das profissões de saúde*. *Comunicação, saúde e educação*, 2016; 20(56):253-9.p. 255

DUARTE, Maria Madalena dos Santos. *Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*. Tese de Doutorado em Sociologia, na área científica do Estado, do Direito e da Administração, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra para obtenção do grau de Doutor. Coimbra, 2013. p. 78.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 118.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1986, p. 28.

GENERAL MEDICAL COUNCIL. *National training survey 2014: bullying and undermining*. GMC. 2014. November:19-20.

HENRIQUES, Tatiana. *Violência obstétrica: um desafio para a saúde pública no Brasil*. Páginagrená – Instituto de Medicina Social Hésio Cordeiro. Rio de Janeiro: 2021. p. 1.

JARDIM, DMB; MODENA CM. *Obstetric violence in the daily routine of care and its characteristics*. *Rev Lat Am Enfermagem*. 2018 Nov 29;26:e3069. p.1.

JORDAN, Brigitte. *Birth in four cultures: a cross-cultural investigation in Yucatán, Holland, Sweden and the United States*. (4a ed.). Ill. Waveland Press, Prospect Heights, 1979.

LEAL, M., Esteves-Pereira, A.P., Nakamura-Pereira, M. et al. Prevalence and risk factors related to preterm birth in Brazil. *Reprod Health* 13, 127 (2016).

LEAL, Maria do Carmo; GAMA, Silvana Granado Nogueira da; PEREIRA, Ana Paula Esteves; PACHECO, Vanessa Eufrauzino; CARMO, Cleber Nascimento do; SANTOS, Ricardo Ventura.

A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. Cad. Saúde Pública 33 (Suppl 1) 2017.

LEAL MDC, ESTEVES-PEREIRA AP, NAKAMURA-PEREIRA M, *Burden of early-term birth on adverse infant outcomes: a population-based cohort study in Brazil.* BMJ Open 2017;7:e017789. p. 9-10.

LEISTER, Nathalie; RIESCO, Maria Luiza Gonzalez. *Assistência ao parto: história oral das mulheres que deram à luz nas décadas de 1940 a 1980.* Extraído da dissertação - *Transformações no modelo assistencial ao parto: história oral de mulheres que deram à luz nas décadas de 1940 a 1980*, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo (USP), em 2011. P. 172-173.

LEITE TH, PEREIRA APE, LEAL MDC, da SILVA AAM. *Disrespect and abuse towards women during childbirth and postpartum depression: findings from Birth in Brazil Study.* J Affect Disord. 2020 Aug 1;273:391-401.

MARCHI, Lilian Ponchio e Silva. *Bioética e Violência Obstétrica: Cifra negra.* In: *O lugar da vítima nas ciências criminais.* SAAD-DINIZ, Eduardo (Org). São Paulo: LiberArs, 2017. p. 241.

ODENT, Michel. *A cientifização do amor.* Ed. Terceira Margem, São Paulo, 2000.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Justiça restaurativa e mobilização pelas/para mulheres vítimas de violência doméstica: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal.* Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 124, p. 213-258, out. 2016.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de fala.* São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 29.

RODRIGUES, Sérgio Murilo. *A relação entre o corpo e o poder em Michel Foucault.* Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 9, n. 13, jun. 2003, p. 111.

ROSA, Marcella. *Jogadas na Rede.* Belo Horizonte, MG: Letramento, 2020. p. 46.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Vitimologia corporativa* - 1.ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 202.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos. *Autonomia e Empoderamento: Aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher.* Revista da Defensoria Pública RS- 18 edição.

World Health Organization 1985. *Appropriate Technology for Birth.* The Lancet 8452(ii):436-437.

World Health Organization, 2005. *Gender and Reproductive Rights. What is a rights-based approach?* In: <http://www.who.int/reproductive-health/gender/rights.html/> Acessado em 07/10/2021.

https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/FOLDER_VIOLENCIA_OBSTETRICA.PDF/ Acessado em 10/08/2021.

https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/gravidez_parto_nascimento_sau_qualida_de.pdf/ Acessado em 10/08/2021.

https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_norma.pdf/ Acessado em 10/08/2021

<https://www.artemis.org.br/> Acessado em 29/10/2021.

<https://fpabramo.org.br/2013/05/27/violencia-no-parto-e-tema-de-debate/> Acessado em 11/08/2021.

[http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/161442/WHO_RHR_15.02_por.pdf/pg.4](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/161442/WHO_RHR_15.02_por.pdf?pg.4)/Acessado em 26/07/2021.

http://tabnet.saude.sp.gov.br/tabcgi.exe?tabnet/ind45a_matriz.def /Acessado em 30/07/2021.

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/14/violencia-obstetrica-tambem-pode-ser-psicologica.htm> / Acessado em 26/06/2021.

<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm/> Acessado em 26/09/2021.

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/vera-iaconelli/2021/10/mae-narcisista-e-uma-expressao-que-merece-ser-discutida.shtml/> Acessado em 07/10/2021.

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do/> Acessado em 10/10/2021.

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do/> Acessado em 11/10/2021.

<http://svs.aids.gov.br/dantps/centrais-de-conteudos/paineis-de-monitoramento/natalidade/grupos-de-robson/> Acessado em 11/10/2021.

<https://hu.uepg.br/noticias/profissionais-do-hu-uepg-iniciam-residencia-com-dialogos-de-apoio/> Acessado em 13/10/2021.

Apelação Cível nº 3000651-68.2013.8.26.0634 – 6ª câmara de Direito Público – Rel. Sidney Romano dos Reis – jul. 22/06/2015. DOU – 23/06/2015.

Apelação Cível 1007291-48.2017.8.26.0322. Relatora Mary Grün. 7ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Origem: Lins.

Apelação Cível n. 1003826-65.2018.8.26.0073. Relator Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Comarca de origem: Avaré.

Apelação cível 1038611-78.2019.8.26.0506. Relator Salles Rossi. 8ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Origem: Ribeirão Preto.

Apelação Cível 0027560-35.2012.8.26.0053. Relator Vicente de Abreu Amadei. 1ª Câmara de Direito Público. Comarca de Origem: São Paulo.

Apelação Cível 1039146-32.2017.8.26.0100. Relatora Marcia Dalla Déa Barone 2ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Origem: São Paulo/ Apelação Cível 1040603-68.2018.8.26.0002. Relator A.C.Mathias Coltro. 5ª Câmara de Direito Privado. Comarca de origem: São Paulo.

ABORDAGEM INTERCULTURAL DOS CASOS DE CONFLITO RELIGIOSO COM JOVENS EM RISCO DE VULNERABILIDADE SOCIAL: A UTILIZAÇÃO DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS NA ESPANHA.

ANDERSON ALVES RIBEIRO²⁸⁰

1. Introdução

A ideia principal será trazer a colação do leitor às principais recomendações do tratado internacional sobre os direitos da criança relacionado com as práticas restaurativas, a Convenção dos Direitos da Criança (CDC 89)²⁸¹. Isso será feito através de um comparativo crítico das legislações dos países de nossa consulta, Brasil e Espanha, concernente ao sistema penal juvenil e à devida aplicação e recomendação do referido tratado.

Destacaremos um breve resumo do período histórico a respeito do tratado internacional mencionado, o qual precede ao nascimento da (CDC 89). Analisaremos também algumas orientações de convenções e diretrizes realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) que estabelecem em suas diretivas bases e orientações aos países signatários do tratado internacional e como se deve legislar em matéria da justiça penal juvenil com o enfoque da Justiça Restaurativa.

As práticas restaurativas, portanto, atendem ao interesse superior do menor nos casos criminais determinados (ONU 85 - Regras de Beijing)²⁸², os quais estabelecem que a privação da liberdade deve ser o último recurso nos casos de delitos cometidos por criança e adolescente. Outra diretriz (ONU 90 - Diretriz de

²⁸⁰ Doutorando na Universidade da Coruña (UDC), bolsista INDITEX-UDC2021/22, período sanduíche PUC/RS, pertence ao grupo de pesquisas USP-RESTAURA, anderson.alves@udc.es – anderson.ribeiro76@edu.pucrs.br <http://lattes.cnpq.br/3456014496845133>

²⁸¹ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: maio 2020

²⁸² Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/S_Ebook.pdf. Acesso em: maio 2020

Riad)²⁸³, que será analisada, é o papel da vítima no processo penal e a eficácia da comunidade em ter acesso à justiça.

Com a ideia restaurativa proposta pelas diretrizes internacionais, fora adotado pelos países de nossa consulta, e signatários da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, legislações com o aspecto restaurativo. Contudo é indispensável a análise da compreensão da aplicação do referido tratado internacional firmado (CDC 89)²⁸⁴ para determinar se as práticas restaurativas executadas oferecem, realmente, uma segunda oportunidade para o adolescente, enquanto do cumprimento da sentença e da sua efetiva ressocialização.

Assim sendo, o principal objetivo será avaliar a eficácia dos círculos restaurativos, da mediação e dos encontros vítima-ofensor. Realizar, também, uma comparação entre os países Brasil e Espanha na demonstração de arrependimento e da responsabilidade atribuída ao adolescente nos acordos estabelecidos e na realização desses, além da resolução de conflito no que diz respeito ao entendimento, por parte do adolescente, de suas reais responsabilidades.

Por fim será relatado um caso real de exercício das práticas restaurativas com a utilização dos círculos restaurativos ou círculos de construção de paz. O caso de conflito ocorrido será narrado no capítulo determinado com a finalidade de entender o fenômeno do conflito restaurado e das práticas de diálogo entre os jovens em risco de exclusão social pertencentes à Fundação Shambhala²⁸⁵, Espanha.

2. Breve comentário sobre as legislações nacionais e internacionais.

Na Convenção dos Direitos da Criança de 89 seriam plasmadas as primeiras representações legislativas, orientando, assim, os estados signatários do tratado internacional, a raiz desse modelo de práticas restaurativas em favor do interesse superior do adolescente. Convém ressaltar que as legislações dos países de nossa consulta foram alteradas para seguir as orientações da CDC, assim, narraremos um breve resumo com as principais modificações nas respectivas legislações.

Antes, contudo, destacaremos os principais pontos da Convenção de 1989 e um breve relato que antecede a CDC com a finalidade de descobrir, dentro do resumo histórico, o desejo orientativo que se plasmou no tratado internacional

²⁸³

Disponível

em:

<https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/preventionofjuveniledelinquency.aspx>. Acesso em: maio 2020

²⁸⁴ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: maio/junho 2020

²⁸⁵ Disponível em: <https://www.fundacionshambhala.org>

de direitos humanos relacionado com a criança. O destaque dado à CDC vem em consonância com as orientações dos métodos alternativos de resolução de conflitos (ZEHR, 2005) expostos na Convenção e com o movimento de Justiça Restaurativa (JR) na atualidade, culminando, assim, com as legislações dos países de nossa investigação.²⁸⁶

Uma das primeiras observações a enfatizar referente ao histórico da CDC de 89 seria que alguns dos artigos investigados estão relacionados com outras áreas do saber social, entre elas: pedagogia; medicina; e sociologia. Ademais, além das ciências destacadas e do viés protetivo ao menor e à família, tais estudos nos trazem o entendimento de que as investigações realizadas (ORTIZ, 2009, p. 587-619) estavam diretamente vinculadas com direitos inerentes à família e à criança, e em alguns casos de menores órfãos que sofriam maus tratos no âmbito familiar.²⁸⁷

O primeiro episódio histórico, cujo resultado irá influenciar em futuras modificações objetivas nas próximas declarações, acontece em 1912 em Barcelona, Espanha. Ocorre o que seria um marco inicial social de direitos e proteção à infância mais comentado nessa época: se proclamou o 1º Congresso Espanhol de Higiene Escolar e nessa oportunidade foi destacado o documento²⁸⁸ assinado pelo então pedagogo e antropólogo Jose H. Figueira (ORTIZ, 2009, p. 587-619) com as mais diversas orientações de direitos e deveres concernentes à criança e ao adolescente.

O documento era parte de uma reivindicação do pedagogo em prol dos direitos da criança e que, com grande acerto, elaborou o que seria uma espécie de declaração de intenções para que as crianças pudessem ser detentoras de direitos. Com base nisso, e apresentada no congresso de 1912, se iniciaria a criação da futura Declaração de Genebra²⁸⁹ de 1924 (FLORES, 2007), trazendo um novo enfoque de práticas e orientações relacionadas com o direito da criança.

²⁸⁶ “Hasta que comencemos a cuestionar estas suposiciones, los cambios que introduzcamos harán muy poca diferencia. Nuestro sistema es esencialmente un modelo retributivo de justicia y este modelo es la raíz de muchos de nuestros problemas.” (ZEHR, 2005, p.80)

²⁸⁷ “Desde entonces, la cuestión de los derechos de la población infantil ocupa lugar especial en los eventos y congresos relacionados con la educación y la salud especialmente, así como de académicos y especialistas. En los antecedentes de los derechos de los niños y niñas podemos citar varios documentos declarativos que surgieron en las primeras décadas del siglo XX y que expresan, todos ellos, la necesidad de un cambio en la cultura educativa de la infancia. (ORTIZ, 2009, p.587-619). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3054390>. Acesso em: fevereiro 2021

²⁸⁸ “El antecedente de Declaración de derechos del niño más importante es el proyecto de José H. Figueira, el pedagogo y antropólogo uruguayo quien, desde 1910, orientó su acción a modernizar la educación y adecuarla a las ideas que plasma en su proyecto y que, de alguna manera, se repetirá en otros proyectos... el niño insubordinado o descarrado debe ser corregido y atendido de acuerdo con un sistema médico pedagógico especial; “todos los niños sea cual fuere su raza o condición social tienen los mismos derechos esenciales. (FIGUEIRA, 2007 apud FLORES, 2007). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2380850>. Acesso em: março 2021

²⁸⁹ Poco después, en enero de 1920, con ayuda de la Cruz Roja surgió en Ginebra una nueva organización, *Save the Children International Union*²³. Esta última institución hizo suya la declaración en febrero de 1923 y la proclamó oficialmente el 17 de mayo de ese mismo año. Ya en esta época el texto pasó a ser conocido

Nasce, então, o que seria um dos primeiros documentos, conhecidos até esse momento, com o status de declaração, ademais foi vinculante em 1924 na declaração que seria firmada futuramente após esse congresso. O papel fundamental por sua expedição se daria pelo corpo de caráter social-familiar, político e jurídico que marca a importância desse documento para a sociedade que vivia em uma das épocas mais conturbadas em termos políticos, sociais e de educação, referindo-se igualmente a aspectos jurídico penal da criança e do adolescente (ORTIZ, 2009, p.590).²⁹⁰

Nesse período se verifica um chamamento por parte da ONU em estabelecer novamente as conversações a respeito dos direitos humanos, os quais sofreram um afrouxamento devido às consequências trazidas pela grande guerra, a qual favoreceu a depressão social e econômica. Por essa razão os estados membros são chamados a conciliar-se em prol da paz mundial. Assim, nasce, entre as décadas de 1940 e 1960, A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Esse seria o início para os diálogos em torno da Declaração Sobre os Direitos da Criança de 1959.²⁹¹ A (CDC 59) é o tratado internacional que antecede a CDC89 e ressaltamos que uma de suas características seria a mera atualização da Declaração de 24. Em 1959²⁹² outro ponto de destaque seria o relacionado com a expectativa de proteção paternalista em relação ao adolescente, sendo assim trouxe novamente as controvérsias geradas nas anteriores edições sobre a proteção e responsabilização integral ao adolescente.

Vale destacar que as discussões que antecederam a declaração de 89 não foram diferentes até a entrada em vigor da (CDC 59). O debate²⁹³ seguiria aberto²⁹⁴, nas duas oportunidades, relacionado com dois aspetos: os direitos e

como la “Declaración de Ginebra”. (FLORES, 2007, p.129-164). Disponível em: https://www.aacademica.org/jorge.rojas.flores/3_. Acesso em: março 2021

²⁹⁰ El enfoque asistencialista se plasma en la llamada Declaración de Ginebra, aprobada por la Sociedad de las Naciones en 1924. Este proyecto, elaborado por Eglantine Jebb, obtuvo un reconocimiento mundial. (ORTIZ, 2009, pp. 587-619). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3054390>. Acesso em: junho 2021

²⁹¹ Dentre os marcos fundantes desse reconhecimento destacam-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança promulgada pela Organização da Nações Unidas – ONU –, em 1959. (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 693-728)

²⁹² Convención sobre los Derechos del Niño, en Nueva York, en 1989 El siglo de debates y propuestas de declaración sobre este tema, permitió que la comunidad internacional con su nueva institucionalidad, constituida al finalizar la segunda guerra mundial, reconociera a la infancia como sujeto de derechos y viera la necesidad de actualizar la Declaración aprobada en Ginebra en 1924. (ORTIZ, 2009, p. 600).

²⁹³ La Declaración aprobada en 1959 volvió a abrir el debate, y su énfasis no fue tanto sobre el reconocimiento, por cuanto ya los Estados lo habían aceptado al aprobar la Declaración, sino hasta qué punto los niños y las niñas ejercen sus derechos. Este debate surgió con la Declaración y acompañó todo el período de discusión y redacción del proyecto de Convención que se inició en 1979 con ocasión del Año Internacional del Niño. Finalmente, después de diez años de discusiones, se aprobó la Convención en la Asamblea de las Naciones Unidas el 20 de noviembre de 1989. (ORTIZ, 2009, p. 600)

²⁹⁴ O projeto original guardava bastante semelhança com a Declaração de 1959. A proposta inicial, encaminhada pelo Secretário Geral das Nações Unidas à apreciação dos países e organizações intergovernamentais – OIGs –, recebeu muitas críticas, especialmente dos países ocidentais industrializados

deveres da criança e de sua proteção relacionada com o termo responsabilização, tudo isso iniciado em um documento de 1910, cujo conteúdo faz eco em dias atuais. (ORTIZ, 2007; ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Iniciadas as discussões para a promulgação da então (CDC 89) em 1979, vale destacar que diante das negativas dos estados membros em não seguir com as conversações sobre os direitos da criança, a (ONU) se pronunciou para promover a criação de um Grupo de Trabalho para reestabelecer os diálogos entre os Estados, para que pudessem alcançar o caminho da concórdia.

Esse Grupo de Trabalho Independente, já destacado, operaria entre os anos 1979 e 1988 chegando em uma conclusão no ano de 1989. Mas antes de dirimir as controvérsias ²⁹⁵, como bem destacaram Rosemberg F. e Mariano C. (2010) e Ortiz (2007), o ponto de maior relevância e que gera a discussão e a demora em promulgar a (CDC 89) se dava pelos fatores de controvérsia existentes entre Direitos Especiais ou de proteção e Direitos Cíveis e Econômicos ou de liberdade.²⁹⁶Ademais, a ideia da investigação seria poder contribuir com a ideia dos Direitos Especiais (proteção) que estaria diretamente relacionada com as garantias processuais do adolescente dentro do devido processo legal, diante do cometimento de atos infracionais e das responsabilidades de seus titulares.

É importante destacar que no período o qual antecede a (CDC), como já comentado, ocorreu uma intensa discussão e desacordo entre a devida aplicação da convenção de 89. Porém, vale lembrar que a atual (CDC 89) recebeu forte influência para as bases de seu nascimento em uma reunião promovida pela (ONU) em 29 de novembro de 1985, que deu lugar à resolução 40/33 da

(Pilotti, 2000, p.43), referentes à sua linguagem imprecisa, a omissões em relação a uma série de direitos e a sua implementação, item fundamental em tratado internacional. (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 705-706). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6208985>. Acesso em: maio 2021

²⁹⁵ Ante a ausência de respaldo à proposta inicial, a Comissão dos Direitos Humanos decidiu criar um Grupo de Trabalho – GT –, de composição ilimitada, para apreciar um segundo projeto de Convenção, também apresentado pelo governo polonês. O GT reuniu-se uma vez por ano entre 1980 e 1987 (em duas ocasiões em 1988), visando a que a Convenção pudesse ser adotada em 1989. A Convenção foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos, no Conselho Econômico e Social – Ecosoc – e na Assembleia Geral da ONU. (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p.706). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6208985>. Acesso em: maio 2021

²⁹⁶ Assim, o filósofo Alain Finkielkraut, durante um debate organizado pela revista *Autrement*, afirmou que a Convenção não significava um progresso e que “prosseguir simultaneamente com esses dois princípios contraditórios conduz a tornar a proteção da criança muito mais difícil, sob o pretexto de que, por não sei qual miragem histórica, o jovem de hoje cessaria de ser influenciável” pois, “a partir do momento em que ele é considerado sujeito de direitos, ele é considerado como estando consciente de seus interesses e, por consequência, desaparece o possível manipulador” (Finkielkraut, 1991, p.175). Ou seja, o filósofo pressupõe que a proclamação dos direitos de liberdade para a criança poderia constituir um obstáculo à consideração de sua vulnerabilidade, fragilidade e irresponsabilidade e, assim, ameaçaria o direito de a criança ser diferente dos adultos. Por consequência, cairia por terra a razão de conferir-lhe proteção especial (Renaut, 2002). (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 713). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6208985>. Acesso em: março 2021

Assembleia Geral, mais conhecida como as Regras de Beijing²⁹⁷. Essas destacaram dois pontos que merecem reflexão para nossa investigação: os métodos alternativos de resolução de conflito na justiça juvenil; e a aplicação das medidas socioeducativas com o viés do interesse superior do menor. (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Por conseguinte, entre os pontos abordados anteriormente pelo GT proposto pela (ONU), entre 1979 e 1988, destaca-se que o de maior discussão se refere à responsabilidade do “menor infrator”²⁹⁸. Essa responsabilização causou a baixa de alguns países e outros não chegaram a ratificar a CDC, desde então os estados foram orientados pelos seus respectivos expertos e pelo GT de que deveriam alcançar um entendimento a respeito, quando em setembro de 1989 a atual (CDC 89) foi ratificada e assinada por 196 países. (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Contudo, os países de nossa investigação, Brasil e Espanha, já tinham em suas respectivas constituições mecanismos de aceitação relacionados com os tratados internacionais, como o caso da (CDC). No caso da Constituição Espanhola, os tratados internacionais recebem as diretivas de aceitação no artigo 96.1²⁹⁹, tendo em vista que a Convenção entra em vigor na Espanha 05 de janeiro de 1991. Ademais, os artigos 4^o e 5^o³⁰⁰ da Constituição Federal do Brasil ratificam os tratados internacionais que a (CDC) propõe e entra em vigor nesse país em 02 de setembro de 1990.

Por consequência do tratado internacional firmado, os países de nosso estudo tiveram, nessa ocasião, a iniciativa de legislar de acordo com as novas

²⁹⁷ Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/S_Ebook.pdf. Acesso em: março 2021

²⁹⁸ o termo “menor infrator” deixa de ser mencionado dentro da academia desde os anos 90, tendo em vista um fator histórico de cunho colonialista que seguiria até os códigos penais de menores anteriores a CDC89, com a promulgação e análise de um novo sistema de proteção a criança e adolescente advém a transformação metodológica e atual do termo, referindo assim ao antigo e errôneo “menor infrator” ao corretamente criança e adolescente. (BORGHI; FRASSETO, 2014). Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-AYVN39>. Igualmente recomendamos a leitura da tese: CORDEIRO, J. S. Limites e possibilidade da efetividade dos direitos humanos fundamentais dos adolescentes privados de liberdade no sistema socioeducativo de Porto Alegre. 2019. 135 f. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade La Salle, Canoas, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/1600>. Acesso em: junho 2021.

²⁹⁹ Artículo 96 1. Los tratados internacionales válidamente celebrados, *una vez publicados oficialmente en España*, formarán parte del ordenamiento interno. Sus disposiciones sólo podrán ser derogadas, modificadas o suspendidas en la forma prevista en los propios tratados o de acuerdo con las normas generales del Derecho internacional.

³⁰⁰ **Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

VII - solução pacífica dos conflitos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

diretrizes da atual (CDC). No Brasil, nasce a Lei Federal 8069/90 (ECA) Estatuto da Criança e do Adolescente que entra em vigor 13 de julho de 1990, extinguindo, assim, o anterior Código de Menores de 1979. Em 2012 cria-se o (Sinase) Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que inaugura uma nova dialética relacionada com as medidas socioeducativas impostas ao jovem.

E no caso espanhol nasce a (LORPM 5/2000) Ley Organica de Responsabilidad Penal del Menor, em vigor desde 13 de janeiro de 2001 e publicada um ano antes, a qual igualmente abre um novo marco, extinguindo o anterior ordenamento de menores de 1992.³⁰¹ É importante ressaltar que os aspectos e os pontos mais importantes das respectivas leis nacionais mencionadas, em matéria penal juvenil dos países de nossa investigação, com a intenção de realizar um comparativo.

Vale destacar ainda que, mesmo antes do nascimento da (CDC 89) e das respectivas legislações já comentadas, os países mencionados já tinham iniciativas restaurativas para utilizar em casos de resolução de conflitos, tendo como base procedimentos de mediação ou até mesmo de conciliação prevista em lei. Assim, a iniciativa da Lei dos Juizados Especiais (JECrim) 9099/95 tem sua criação, nas áreas civil e penal, com a “intenção de agilizar o processo e dar celeridade ao caso, destacar que em caso de adultos, concretamente segundo as diretrizes dessa lei” (ACHUTTI, 2014, p. 149).

A crítica realizada a luz da legislação comentada recai que, desde seu nascimento (1995) até os dias atuais, a referida lei, em especial na área do Direito Penal de adultos, segue o mesmo rito processual do sistema retributivo, aplicando sanções/penas sem que as partes envolvidas no caso possam solicitar o auxílio do sistema restaurativo, ainda em forma projeto para as devidas iniciativas políticas, nesse caso o Brasil. Ressaltamos ainda que esse procedimento é contrário ao desejo inicial do legislador quando da criação do referido dispositivo legal, vejamos:

Entretanto, paralelamente ao aumento do poder punitivo do Estado mencionado acima, Azevedo (2001) chama a atenção para o fato de que os estudos sociológicos e antropológicos sobre o sistema judicial das últimas décadas do século XX tiveram influência na criação de novas estratégias de controle penal, paradoxalmente menos punitivas, onerosas e formais, “de modo a maximizar o acesso aos serviços diminuir a morosidade judicial e equacionar os conflitos por meio da mediação³⁰². (ACHUTTI, 2014, p. 127).

³⁰¹ Ley Orgánica 4/1992, de 5 de junio, sobre reforma de la Ley reguladora de la Competencia y el Procedimiento de los Juzgados de Menores. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-13444>. Acesso em: junho 2020

³⁰² “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal”. (ACHUTTI, 2014, p. 127).

Igualmente a crítica recai na LMP Lei Maria da Penha, 11.340/2006, a qual tinha como um dos objetivos incluir as práticas restaurativas e dar mais visibilidade à vítima. Desde sua aplicação no mundo jurídico consta de, até a presente data, 14 anos de existência, porém sem a devida aplicabilidade e inclusão do sistema restaurativo.

Uma das reformas legislativas mais importante no cenário nacional, para corroborar ao até agora narrado, e sempre vinculado a orientações propostas pela (ONU), em matéria de praticas restaurativas, no Brasil, recebe o nome de (Sinase) Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo³⁰³ que em 2012 inaugura uma nova dialética em fase das medidas socioeducativas impostas ao adolescente. A Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012 lei que cria o (SINASE) estabelece em seu corpo inicial que:

“regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”

Nessa ocasião destacar que o (SINASE) tem a competência de regulamentar as execuções das medidas socioeducativas (MSE) impostas pelos juízos ao adolescente que cometeram atos infracionais, de acordo com a legislação especial (ECA) e de acordo com o cumprimento das garantias processuais asseguradas na (CF88). Observaremos que, na comentada lei, o único momento que é citado as praticas restaurativas encontraremos no artigo 35, tendo em vista que o (SINASE) muito menos o (CONADA) argumentam o que seria tais praticas e seu procedimento, deixando assim um espaço aberto para interpretações cujos programas de Justiça Restaurativa (JR) ainda estariam em processo de regulamentação e por não dizer supervisão deixando assim o espaço para a resolução 225 do (CNJ).³⁰⁴

Com a brevidade das atualizações a referida lei modifica e dá um amplo conhecimento das questões restaurativas, se não vejamos:

art. 35, A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

³⁰³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm consulta em 2020

³⁰⁴ Disponível em CORDEIRO, J. S. Limites e possibilidade da efetividade dos direitos humanos fundamentais dos adolescentes privados de liberdade no sistema socioeducativo de Porto Alegre. 2019. 135 f. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade La Salle, Canoas, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/1600>. Acesso em: 04 maio 2021. Consulta em 2021 dissertação de mestrado <http://svr-net20.unilasalle.edu.br/handle/11690/1600>.

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

Um avanço em direção ao futuro da Justiça Restaurativa (JR) e das práticas de resolução de conflito sem a utilização do método retributivo imposto pelo direito penal do Estado, sem dúvida ainda que no âmbito do adolescente, essas legislações que promovem a edificação dos processos alternativos no caso da criança e do adolescente respeitando as bases de garantias e direito do público alvo, conectando assim o fator pedagógico da medida com o proposto pela (ONU) relacionado com a utilização da privação da liberdade como última instância tendo em vista outros meios e métodos de responsabilização do adolescente.

Portanto, a JR, tanto no Brasil como na Espanha, ainda não dispõe de mecanismos legislativos apropriados para que o procedimento, alternativo ao sistema atual, das práticas restaurativas seja instaurado de forma eficaz na sociedade, que clama por respostas mais dignas. Assim sendo, uma alternativa tem sido em vias jurídicas uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 225/2016, a qual orienta, em seu artigo 2º, como o judiciário poderá aplicar a JR seguindo as recomendações Internacionais (ONU). Desse modo, o encontro entre comunidade e judiciário receptor poderia criar uma forma moderna de resolução de conflito com a aplicação de uma lei, em matéria de JR, que coincide com a revolução irrevogável no âmbito do judiciário e do conflito social.

Acreditamos que a contradição real ocorre quando o órgão do judiciário, na tentativa de elucidar um caso real aplicando a JR, como é o caso do (CNJ) que aprova orientações a respeito das práticas e métodos de resolução alternativo de conflitos, confronta teorias iniciais básicas da JR nas quais algumas normas determinam outra situação processual diferente. Um exemplo é quando uma lei especial, como já comentada, (SINASE), determina que a execução da medida socioeducativa (MSE), uma vez imposta pelo juiz, seja que o adolescente deve participar de encontros vítima-ofensor ou de círculos restaurativos, sem falar da mediação (caso espanhol). Assim, quando o mesmo jovem, já condenado a participar dos círculos e cumpre a “execução da medida”, mas também recebe outro tipo de penalização poderíamos então falar em *bis in idem*, já que a proposta “voluntária” do artigo 35III da referida lei desaparece. Outro detalhe de contrariedade seria a “responsabilidade” que o dispositivo aplica sobre o adolescente como “parte” dessa execução de medida, tendo em vista que uma vez condenado agora fator “reparação” aparece como vertente principal não só da restauração do conflito como práticas restaurativas, bem como como etiqueta permanente do referido ato infracional.

Destacaremos o consultor internacional Gravrielides que em seu livro nos comenta:

Alguns autores até mesmo identificaram a discrepância mencionada acima. Foi isso que confirmou meus receios. Por exemplo, muitos dos que têm estado associados ao desenvolvimento da JR, desde seus primeiros dias, agora veem seu crescimento com um certo grau de suspeita (BRAITHWAITE, 1999; ZEHR, 1989). O que desencadeou a preocupação desses teóricos foi a crescente diversidade de opiniões a respeito do que constitui a teoria e a prática da JR. (GRAVRIELIDES, 2020, p. 8-9)³⁰⁵.”

Podemos concluir, assim, e como bem argumenta Gravrielides (2020), entre outros investigadores da JR, os inícios e as bases para a devida implementação dessa nova modalidade de resolver e ver o conflito parece distante no tempo e distante da teoria básica e de seus fundamentos. Além da preocupação latente recorrer, igualmente, a maneira como essa JR estaria sendo implementada, cursos de formação, estatísticas de casos, projetos implementados e uma série de perguntas, ainda sem respostas, que talvez possam determinar o rumo da JR.

3. Caso prático de um círculo restaurativo (caso espanhol de interculturalidade religiosa)

A Fundação Shambhala opera seus trabalhos em Palma de Mallorca – Espanha, e apoia aproximadamente 80 jovens na idade entre 18 e 25 anos, em situação de vulnerabilidade social e econômica. Esses são jovens de diversas nacionalidades, incluindo os residentes nacionais. Meu trabalho como voluntário é assistir uma casa de emancipação social e econômica onde residem 5 jovens de procedência Árabe e muçulmanos, e 2 jovens da América do Sul, não muçulmanos.

Antes mesmo de iniciar com a descrição do caso e do conflito que gerou a oportunidade de realizar o círculo, convém esclarecer alguns pontos de interesse a partir da visão do facilitador. Assim, e antes mesmo de dar início aos trabalhos com os pré-círculos e logo com os círculos propriamente, realizei, enquanto facilitador e voluntário da Fundação Shambhala, um curso de Mediador Intercultural no qual obtive, entre outras, a oportunidade de aprender sobre o mundo árabe e a religião muçulmana.

A partir desse curso se realiza laboratórios e entrevistas com a comunidade muçulmana local com a finalidade de entender mais sobre o assunto. Com a ajuda de uma organização local, Médicos do Mundo em Baleares, se realizou alguns círculos, ou que chamamos de diálogo circular ou mesa redonda, a fim de que os participantes pudessem descrever com suas palavras o significado do Ramadã.

³⁰⁵ Teoria e Prática da Justiça Restaurativa: Abordando a Discrepância. (GRAVRIELIDES, 2020, p. 8/9)

A partir dessas intervenções e consultas com a comunidade, o facilitador obtém um certo entendimento do que poderia esperar do círculo com os jovens, caso ocorresse. Além disso, nos pré-círculos se poderia identificar a dinâmica que exerceu a religião em cada grupo, nesse caso nosso grupo de jovens.

Uma vez concluído o curso de interculturalidade e realizados alguns círculos de diálogo com o apoio da ONG mencionada, o facilitador realiza as primeiras consultas com os jovens envolvidos no caso e nesses pré-círculos se verifica que a dinâmica da religião dos jovens é bastante rígida, no referente à empatia, à opinião contrária, sem avaliar os pensamentos do próximo e ao critério social/educacional.

Os pré-círculos, em um entendimento resumido, não fornecem e nem pretendem fornecer atestados psicológicos dos jovens do caso. A finalidade seria poder identificar se alguns jovens não poderiam participar do círculo, tendo em vista essa rigidez identificada anteriormente e que resultaria em possíveis agressões, tendo em vista o quadro do caso.

Uma vez finalizada a fase dos pré-círculos, se verifica que o critério religioso em alguns jovens chega a alcançar uma rigidez extrema ao ponto de não considerar a religião do outro e não entender a importância da convivência social, como o simples fato de dividir um espaço social comum. Assim sendo, optou-se por deixar dois jovens fora da dinâmica dos círculos, mesmo tendo esses jovens participado na “confrontação” inicial que se descreverá abaixo.

Certo e concluímos que durante os pré-círculos e nos encontros de diálogo com a comunidade, fica caracterizado que a menor iniciativa em prol de entender cada caso e poder entrar nos detalhes, seja cultural, do fato em concreto, ou da comunidade, faz uma diferença enorme no que se refere a facilitar um círculo ou mesmo mediar um conflito. Assim sendo, cada facilitador ou mediador, tendo como base que cada caso sempre será diferente, deve julgar a eficácia dos cursos realizados e prosseguir com esse aprendizado mesmo sabendo que cada círculo faz parte desse aprendizado social.

A responsabilidade do facilitador, em casos de graves consequências para a vítima, foi considerada em um informe que consultamos, publicado por Gema Varona em 2008/09 pelo Instituto de Criminologia do País Vasco³⁰⁶, que investigou as associações que trabalham com a mediação com apoio do judiciário, ressaltamos em alguns casos de delitos não violentos. Nesse informe foi perguntado aos mediadores a respeito de cursos e casos complicados, fatores como no nosso caso, e a resposta foi que o fator laboratório e aprendizado com a

³⁰⁶ Disponível em <https://www.euskadi.eus/documentacion/2021/justicia-restaurativa-a-traves-de-los-servicios-de-mediacion-penal-en-euskadi-evaluacion-externa-de-su-actividad-octubre-2008-septiembre-2009-un-trabajo-de-gema-varona/web01-a2libzer/es/> consulta em 2021.

comunidade trazem um entendimento da causa que ajudaria a facilitar tais casos com uma envergadura mais complexa, de grave consequência para as vítimas, etc.

Nesse informe ficou muito claro e caracterizado que os mediadores formados para executar esse trabalho, em casos de círculos ou conferências, tendo o apoio das partes e da comunidade local, realizam cursos de grande referência nacional e internacional para executar suas tarefas. Alguns seguem com os estudos de atualização ou seguem carreiras acadêmicas em mestrado e doutorado para especialização dos casos e das práticas restaurativas.

No exemplo do informe já citado, fica evidente que o facilitador ou mediador necessita um objetivo claro no que se referente aos cursos e estudos das práticas restaurativas, com finalidade de não revitimização e poder estar à altura do caso em concreto. Mesmo sabendo que as práticas restaurativas ainda não têm um claro denominador comum e que cada região exerce essa dinâmica de uma maneira diferente, essa regra pode, em alguns casos, ser prejudicial ao conflito e à causa preexistente.

Diante dessa narrativa, cabe destacar o caso em concreto. Foi detectado um conflito de convivência no apartamento, onde se verificou a discrepância nos horários utilizados para o jantar dos 5 muçulmanos, o qual se choca com a hora de dormir dos 2 jovens não muçulmanos, o que levou a um primeiro incidente na cozinha às 5 da madrugada.

O conflito ocorreu em meados de maio, quando os dois jovens, um do Peru e outro da República Dominicana, acordaram às 4/5 da manhã com muito barulho na cozinha, momento em que os demais membros da casa estavam preparando suas refeições. O encontro entre os jovens que vivem na residência gera uma discussão, iniciando a primeira ocorrência negativa entre eles, gerando uma instabilidade relacionada com a religião.

Procurou-se, em um primeiro momento, fazer um acordo de coexistência para o horário de utilização da cozinha e do jantar em prol do Ramadã. Em um segundo momento tentou-se alterar o quarto mais afetado, o qual estava perto da cozinha e pertencia ao grupo não muçulmano. E, por fim, após não obter resultados com as duas primeiras ações, o responsável do apartamento apresentou uma dinâmica na tentativa de resolver o conflito, utilizando um círculo de diálogo restaurador a fim de resolver a questão do Ramadã, embora o período do jejum já estivesse finalizado.

A ideia seria realizar um pré-círculo com os jovens envolvidos no conflito; depois um círculo com todos os jovens, de forma voluntária e confidencial para tentar solucionar o problema; e então um terceiro e último círculo para dar seguimento ao acordo do círculo caso exista acordo.

No dia 14/06/2021, na sede da Fundação Shambhala, foi realizado o primeiro círculo restaurativo, o qual foi orientado para a horizontalidade,

confidencialidade, voluntariedade e imparcialidade. Foram utilizadas as diretrizes das práticas restaurativas do círculo de Terry O'Connell e Ted Whachtel, e sob a supervisão de Vicenç Lul-Rul, obtém-se dessa maneira as questões para a realização dos círculos restaurativos cuja elaboração é realizada pelos autores citados.

O objetivo da utilização do método descrito foi que a partir das perguntas e respostas se pudesse apresentar um argumento positivo, dando-se a iniciativa de que pudessem ser compreendidas por todos a partir dos argumentos gerais do conflito e que entre todos pudessem encontrar uma solução pacífica ao caso em questão.

Os participantes, como já comentado, pertencem ao programa de apoio da Fundação Shambhala, jovens entre 18 e 25 anos em risco de exclusão social, sendo um deles do Peru e os outros dois de Marrocos. Embora o facilitador tenha tido conversações em pre-círculos com todos os jovens do apartamento, nem todos quiseram participar do círculo.

Uma vez que todos os detalhes do círculo foram esclarecidos, começamos com uma pergunta que requer uma resposta objetiva diferente do tópico que deve ser abordado para que todos possam conectar-se e dinamizar com o círculo. Com a intenção de objetivar e resumir o artigo, não será compartilhada as respostas dos jovens, mas abaixo deixaremos as perguntas utilizadas no círculo restaurativo.

1ª O que aconteceu?

2ª Como eu me sinto?

3ª Quem afetou, como?

4ª O que eu preciso fazer para consertar?

5ª O que posso fazer?

6ª O que eu quero pedir?

Nesse caso, nosso primeiro círculo restaurativo de um caso de convivência e conflito no âmbito do lar, tínhamos a ideia de oferecer aos jovens um lanche antes de iniciar os andamentos dos trabalhos, porque a ideia seria dialogar sobre todo o ocorrido nessa semana do conflito e, assim, esse círculo alcança as duas horas de conversa.

Uma vez dialogado e o lanche terminado, seria a vez de pronunciar os acordos alcançados pelos jovens, protagonistas do conflito no apartamento, e de suas iniciativas e responsabilidade que foram geradas em diálogo dentro do círculo restaurativo.

Dentre o acordo proposto, a partir das questões 5 e 6, saíram propostas como por exemplo, que entre todos dialogariam mais uns com os outros e

compartilhariam uma forma respeitosa de se compreender, não só no apartamento com os colegas, mas na vida em geral. Comentaram também que o tema do diálogo (círculo) os ajudou a compreender a visão do outro, levar em consideração a opinião do outro antes de assumir que sua própria opinião sempre é a mais correta.

Outra proposta defendida durante a elaboração do acordo, foi que os dois jovens de Marrocos pudessem fazer uma palestra para explicar o tema “Ramadã” para os demais, mas eles precisavam de mais confiança para fazê-lo e o grupo (os 7 jovens que moram lá) não estaria preparado para algo assim, então se acordou não incluir essa dinâmica.

Parte do acordo era reuni-los em uma semana ou 10 dias para avaliar os pontos do acordo, todos responderam que sim. Isso permitiria, assim, avaliar o círculo anterior e as dificuldades que poderiam encontrar para cumprir tal acordo.

No fechamento do círculo todos, inclusive o facilitador, se despediram com uma palavra ou frase de encerramento, antes de agradecer a todos pela presença e disponibilidade do tempo investido nesse diálogo.

Em vista de concluir o círculo restaurativo, se realiza uma pergunta para o fechamento circular da dinâmica com a intenção de realizar uma reflexão: “o que levo desse círculo”? O facilitador respondeu: Aprendizagem.

O círculo gira em direção aos jovens para que cada um possa falar sua palavra ou frase de conclusão: EMPATIA, RESPEITO, GOSTARIA DE FAZER RAMADAN EM MEU PAÍS, CULTURA, INTERCULTURALIDADE, FAMÍLIA, CASA, CONVIVÊNCIA.

Assim que o círculo retorna ao facilitador, este agradece a todos pelo seu tempo, palavras e sabedoria que tanto contribuíram para mim e para a comunidade, com enorme aprendizado.

No segundo e último círculo realizado, o de seguimento do acordo, já que existe acordo entre os jovens e a promessa de uma mudança nos hábitos de diálogo e paz na convivência no apartamento, a ideia seria gerar algumas perguntas de controle do círculo anterior, cuja finalidade é saber e detectar se o acordo foi cumprido e as dificuldades ainda existentes.

Em resumo, todos responderam às perguntas de controle do acordo e das dificuldades. Afirmaram que puderam executar o acordo em seus mais variados espaços sociais, incluindo o apartamento, e se verifica, assim, que o acordado no círculo anterior foi cumprido pelos mesmos atores do conflito e isso foi evidenciado, de maneira positiva, ao realizar o círculo de seguimento. Apenas um dos jovens confessa que foi um pouco constrangedor efetuar o acordo dentro do apartamento, em particular com um companheiro que era outra nacionalidade, e narrou ainda que “a compreensão e o idioma foi a parte mais negativa para ter uma certa comunicação”.

As expectativas do último círculo estão baseadas na evidência empírica, vivenciada pelos jovens do apartamento do projeto da Fundação Shambhala, já

que o conflito foi de convivência, de intolerância religiosa e da falta de diálogo empático relacionado com as diversas nacionalidades culturais existentes no mesmo espaço de convivência.

Em linhas gerais, como facilitador e investigador do caso, senti que do 1º para o 2º círculo, segmento do acordo, houve uma mudança de posicionamento em relação ao comportamento de cada um, relacionado ao diálogo inclusivo e ao sentimento de empatia. Por sua vez, o conflito detectado não foi o principal problema apontado pelos jovens, pois ao pactuar mais diálogo entre todos, percebeu-se entre eles que o “Ramadã” não era o principal problema, mas a falta de diálogo que deteriora a convivência. Então reconheceu-se o problema da convivência: a falta de diálogo.

Concluimos que provavelmente (pesquisa empírica) (BRAITHWAITE, 1989)³⁰⁷ muitas nacionalidades que ali moram e convivem não puderam compartilhar espaços comuns sociais em outras oportunidades. Assim sendo, falta intercâmbio cultural, experimentação social e compreensão do fator sociológico do fenômeno de coesão de grupo, sendo essa uma maneira de conectar e afrontar dificuldades advindas de residência em outro país, da nova cultura ou de ser estrangeiro de 2º ou 3º geração. Assim, conclui-se que a falta de empatia ou simplesmente a falta de diálogo poderia ser causadores de conflito, em condições similares.

4. Conclusão

A conclusão a que podemos chegar sugere que a forma e o objetivo da JR dentro do âmbito das legislações supra comentadas estão em claro desacordo com as orientações propostas pela ONU. É necessário comentar que até o presente momento não existe por parte dos países em consulta leis propriamente ditas a respeito da JR.

Não obstante, vale ressaltar que eventos de práticas restaurativas dentro de algumas comunidades consultadas surgem a cada dia diante das injustiças propostas pelo mesmo Estado que, na tentativa de dominar o movimento restaurador, impede que tais comunidades possam fortalecer o movimento da JR. Diante das indiferenças e descaso vivido pelas instituições, as mesmas entidades financiadas com o dinheiro público fazem dessa oportunidade a condição ideal para criar mecanismos de comunicação não violenta e de diálogos

³⁰⁷ La teoría de la vergüenza integradora de John Braithwaite “El objetivo es indicar lo inaceptable de la conducta de la persona ofensora mientras se le empodera a reparar el daño ocurrido y consecuentemente a reintegrarse en la comunidad. Durante el proceso restaurativo (con mayor peso en las conferencias y círculos) se busca la gestión de la vergüenza a través de un continuo que supone primero el reconocimiento de la vergüenza por lo ocurrido, la expresión de la emoción, la toma de responsabilidad sobre la ofensa y finalmente, la reparación.”

transformativos, cujo aparato estatal é o detentor do poder de restaurar o que seria devido ou não, realizando a clássica exclusão social em termos de justiça.

Ademais, essa nova cultura da JR, que se instaura diante das comunidades, se vê amparada ao *ethos* social, assim sendo essa comunidade se auto restaura fazendo com que o conflito possa ser gerenciado pela coletividade em condição de preservar essa mesma sociedade, sem a possibilidade de intervenção do poder público.

Ao contrário, na crítica relacionada com o sistema, não se espera muito da justiça penal retributiva atual, pois dentro do processo que julga, acusa e condena pelo simples fato de punir, o atual processo incriminatório do Estado não poderá reparar o dano suportado pela vítima e comunidade, já que não existem medidas efetivas de proteção dentro do sistema retributivo.

O modelo atual, por sua vez, ao que se refere às comunidades, impossibilita de ser participe na restauração do ofensor e da vítima, fazendo com que o processo seja ainda mais negativo para todos. Além disso, convém lembrar que, em tais casos, os atores da lide pertencem a mesma comunidade e a ideia seria que o poder do estado não anule essa condição durante o processo.

A ideia em utilizar as práticas restaurativas na conclusão pacífica do conflito, tendo como objetivo principal a cura da vítima no contexto social transformador, recai ao retorno dessa comunidade atingida igualmente, trazendo a possibilidade reparadora e reconstrutiva, como afirmou Garapon³⁰⁸, reconstruir uma situação futura seria o primordial e não restaurar um passado. A vítima merece ter essa oportunidade em poder reconstruir sua vida e o ofensor em voltar ao ambiente social com a capacidade de aprender através da responsabilidade. Segundo Garapon, a ideia de alterar o foco visando a vítima como sendo o ator principal da questão. Além disso, para o autor, deveria o sistema ser capaz de implementar dentro do direito penal soluções como se analisa no ambiente civil, e também implementar a JR, modificando o papel secundário da vítima, assim sendo seria a vítima peça principal nesse novo sistema.

Bibliografia:

ACHUTTI, Daniel, **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**, Ed. Saraiva, 2014. consulta Biblioteca UDC em fevereiro 2020.

BÁCARES, C. **Los derechos de los niños, niñas y adolescentes**: una reflexión sobre las resistencias, fenómenos y actores que los modulan, determinan y aplazan en América Latina. 2018. ISSN-e 1657-9089, Vol. 18, N.º. 1, 2019 (Ejemplar dedicado a: enero-junio;

³⁰⁸ : PUNIR EM DEMOCRACIA – e a justiça será- 2º ed do 2001 ANTOINE GARAPON

xv-xx), págs. 51-67, disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6992025> visita março 2021.

CIFALI, Ana Cluadia, **As Disputas Pela Definição da Justiça Juvenil no Brasil, Atores, Representações Sociais e Racionalidades** Dissertação (doutorado em Direito) 2019 PUC/RS.

CORDEIRO, J. S. **Limites e possibilidade da efetividade dos direitos humanos fundamentais dos adolescentes privados de liberdade no sistema socioeducativo de Porto Alegre**. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade La Salle, Canoas, 2019. 135 f. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/1600>. Acesso em: 04 maio 2021. Consulta em junho de 2021 <http://svr-net20.unilasalle.edu.br/handle/11690/1600>

CDHEP, **Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei**. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. 2014– São Paulo.

COSTELLO, Bob, Wachtel, Joshua y Ted, **Círculos Restaurativos en los centros escolares fortaleciendo la comunidad y mejorando el Aprendizaje**. 1º ed. IIRP, 2011, Ebook.

GARAPON, Antoine, **O juiz e a Democracia** O Guardião das Promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Ed Revan, 1999.

HOWARD Zehr, **El pequeño libro de la justicia restaurativa**, intercourse, PA 17534 ISBN-13: 978-1-56148-469-0 Little book of restorative justice. Spanish] de Copyright ©2007 by Good Books.

HOWARD Zehr, *Cambiando de lente*, Un Nuevo Enfoque Para el Crimen y la Justicia. 3º ed. Ed. Herald Pres, 2005.

ORTIZ, Ligia Galvis, La Convención de los derechos del niño veinte años después, **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, Centro de Estudios Avanzados en Niñez y Juventud de la Universidad de Manizales y el Cinde, vol. 7, núm. 2, pp. 587-619, 2009. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3054390>

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, **Justiça Restaurativa: da teoria á prática**. 1ª ed. Ed. Ibccrim, – São Paulo IBCCRIM, 2009. (Monografias) nº 52. ISBN 978.85.99216.24.8.

SPOSATO, Karina and Machado, Luciana, **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos**, CLA Ed. 2020. Edición de Kindle.

VARONA, Martínez, Gema. **Justicia restaurativa desde la Criminología: Mapas Para un Viaje Inicial**, Ed. Dykinson, 2018. Disponível em: ProQuest Ebook Central, <http://ebookcentral.proquest.com/lib/bibliotecaudcsp/detail.action?docID=5757282>. Created from biblioteca udcsp on consulta 2020-01-19 04:00:20.

Wacquant, Loic **Castigar a los Pobres**, Ed.Gedisa, 2010.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UM DIÁLOGO POSSÍVEL NO BRASIL?

TALITA CRISTINA FIDELIS PEREIRA BIAGI³⁰⁹

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa, desde a sua teorização em meados de 1970, surge como um modelo alternativo ao sistema de justiça penal tradicional, no qual a retribuição é a razão da ser. Através do que a doutrina costuma chamar de “novas lentes”³¹⁰, a Justiça Restaurativa busca trazer uma nova visão ao conflito, olhando para cada uma das partes envolvidas e dando a cada uma delas um papel importante na solução, sempre através do diálogo.

No Brasil é possível verificar um campo cada vez mais crescente de implementação da Justiça Restaurativa. Muito se deve ao fracasso do sistema retributivo, da superlotação dos presídios, mas também em razão do crescimento da justiça penal negocial, direcionada, na maioria das vezes, a crimes de menor gravidade ou sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Recentemente, com o Pacote Anticrime, o artigo 28-A no Código de Processo Penal criou um novo modelo de negociação em matéria penal, o Acordo de Não Persecução Penal. Trata-se de mais um instituto com características do *plea bargaining* americano e, como ocorreu com a transação penal, também é alvo de diversas críticas em razão da violação de alguns princípios: como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

Um novo instituto de justiça penal negocial no Brasil acende os ânimos dos teóricos e práticos quanto a uma possibilidade real de positivação da Justiça Restaurativa, em razão da participação da vítima no processo – ainda que de

³⁰⁹ Mestra em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Docente na PUC/PR campus Londrina. Advogada. Email: talita@fpereira.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4849314590101481>

³¹⁰ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

forma muito tímida – bem como pela previsão legal do cumprimento de condições não previstas na lei, a serem indicadas pelo Ministério Público.

Nesta perspectiva, o presente artigo busca analisar a possibilidade, ou impossibilidade, do diálogo entre os dois institutos – Acordo de Não Persecução Penal e Justiça Restaurativa – através da análise dos fundamentos teóricos quanto aos dois temas e das críticas existentes.

Após a análise do instituto da Justiça Restaurativa – e da sua importação para o Brasil – o artigo apresentará a problemática que envolve os institutos de justiça penal negociada no Brasil para então trazer os fundamentos legais e teóricos do Acordo de Não Persecução Penal.

Ao final, ciente da realidade nacional das práticas já existentes nas quais há aplicação simultânea dos dois institutos, o trabalho trará algumas críticas importantes para que não haja a banalização destes em prol de uma justiça penal célebre.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA É UMA ALTERNATIVA AO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL RETRIBUTIVO NO BRASIL?

A crise do Sistema de Justiça Penal Retributivo é notória e é tema de incansáveis tentativas de alteração legislativa no país. A punição, o castigo, a retribuição pelo mal causado, tem se mostrado cada dia mais como uma solução fracassada para a sociedade.

No viés da Justiça Retributiva, o crime é uma violação contra o Estado. A justiça determina a culpa em razão da violação da lei e busca a dor através de uma pena. Trata-se de um modelo unilateral, onde a figura do Estado é central, e se encontra em um patamar superior aos demais agentes do processo³¹¹.

Este modelo de justiça penal, ao invés de ser propulsor da paz, se torna perpetuador da violência – aqui institucionalizada – através de imposição de penas. A análise teórica do modelo retributivo, por si só, já se mostra fracassada para a busca da solução de conflitos.

É neste contexto, de ineficácia do modelo retributivo, presente há tantos anos na sociedade, que surgem as práticas e teorias da Justiça Restaurativa (JR).

A Justiça Restaurativa, no âmbito penal, permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem como seus desejos sobre como atender suas necessidades. Propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, bem como permite aos ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento. Também

³¹¹ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 185.

possibilita a comunidade compreender as causas subjacentes do crime, para promover a prevenção da criminalidade³¹².

Howard Zehr apresenta que a Justiça Restaurativa não surgiu como uma teoria que, posteriormente, foi aplicada em diversos conflitos, mas com a observação da prática que já existia em algumas comunidades. As pessoas começaram a observar aquela prática diferente de resolver questões que muitas vezes iriam para a Justiça, para então transformá-la na teoria, na chamada Justiça Restaurativa. O sistema legal tradicional utiliza de maneira constante do castigo para punir pelo erro. Pergunta-se: Quais leis ou quais regras você quebrou? Quem fez isso? Que castigo essa pessoa merece? A JR muda esse foco, e passa a perguntar: Quem foi ferido nessa situação? Quais são as necessidades deles? De quem são as obrigações? Quem está envolvido nisso? Quem precisa fazer parte do processo para resolver o problema? Está mais focada em obrigações e necessidades³¹³.

A partir de práticas restaurativas em diversos campos – escola, conflitos familiares, crime – é que se constrói a teoria da Justiça Restaurativa, que está longe de estar pronta, finalizada. Santana e Oliveira apontam que a Justiça Restaurativa é uma teoria ainda em formação mas “é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria.”³¹⁴.

Em linhas gerais, as autoras apresentam o cenário da conceituação da JR e apontam que

a noção de justiça restaurativa desponta, com forte influência abolicionista e das diretrizes da vitimologia, com a pretensão de uma reação diferente da resposta fornecida pelo sistema de justiça criminal tradicional, baseada na democratização do processo, assim como na recusa do autoritarismo que permeia o direito penal, na busca de respostas mais humanas ao crime³¹⁵.

Portanto, Justiça Restaurativa, diferentemente da Justiça Retributiva – sistema de justiça penal tradicional - , olha para o futuro e busca restabelecer pessoas e corrigir males, e não punir o passado e castigar o ofensor.

Ainda quanto a definição trazida por Howard Zehr, para a lente da Justiça Restaurativa o crime deixa de ser uma violação contra o Estado e passa a ser uma

³¹² BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. New York: Oxford University Press, 2002.

³¹³ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

³¹⁴ SANTANA, Selma Pereira de.; OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. Justiça Restaurativa e Garantismo Penal: aspectos de divergência e convergência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 136. p. 235-263. out/2017. p. 240.

³¹⁵ SANTANA, Selma Pereira de.; OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. Justiça Restaurativa e Garantismo Penal: aspectos de divergência e convergência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 136. p. 235-263. out/2017. p. 241.

violação de pessoas e relacionamentos. Aponta que o crime “cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.”³¹⁶

A Justiça Restaurativa possui um viés abolicionista, mas de forma intermediária, pois não propõe a eliminação do sistema penal e o total afastamento do Estado na construção da solução dos conflitos, mas sim uma “nova (e possível) abordagem do fenômeno criminoso, vislumbrando-se também a dimensão humana do delito, o que demandaria não a exclusão, mas diferente postura por parte do Estado.”³¹⁷

No Brasil, a história da Justiça Restaurativa é contada a partir do próprio Estado, de experiências desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário³¹⁸, não que não existam outras experiências anteriores da prática em escola, igrejas, ou outras instituições, mas a preocupação da contar a história sob o enfoque daquele que tem o poder/dever de punir talvez se mostre mais relevante.

Em 2005, através de um convênio firmado entre o Ministério da Justiça o Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), foi financiada a instauração de três projetos-piloto de JR: Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo, na cidade de São Caetano do Sul; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na cidade de Porto Alegre; e Tribunal de Justiça do Distrito Federal na cidade de Brasília. Estes são considerados os “embriões donde se construiu as experiências que serviram de balizes para o desenvolvimento de outros programas e iniciativas posteriores, dentro e fora do sistema de justiça.”³¹⁹

Após estas experiências, outras tantas foram desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário e fora dele também. Contudo, apenas em 2016 o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 225, trouxe para o âmbito judiciário normativas sobre a Justiça Restaurativa.

Estabelece o art. 2º da Resolução 225/2016 do CNJ que são princípios que orientam a JR a: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. Tais princípios em muito se

³¹⁶ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 185

³¹⁷ SANTANA, Selma Pereira de.; OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. Justiça Restaurativa e Garantismo Penal: aspectos de divergência e convergência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 136. p. 235-263. out/2017. p. 245.

³¹⁸ SILVA NETO, Nirson Medeiros da.; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; COSTA, Daniela de Carvalho Almeida da. Dossiê “Justiça Restaurativa no Brasil: experiências e pesquisas de sul a norte”. *Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, Vol. 3, n. 6, p.8-13, Jul/Dez 2019. p.10.

³¹⁹ SILVA NETO, Nirson Medeiros da.; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; COSTA, Daniela de Carvalho Almeida da. Dossiê “Justiça Restaurativa no Brasil: experiências e pesquisas de sul a norte”. *Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, Vol. 3, n. 6, p.8-13, Jul/Dez 2019. p.10

assemelham aos trazidos pela Resolução nº 2002/12 da ONU, o que demonstra uma certa universalidade dos princípios basilares da JR.

A presença de todos os envolvidos no conflito é característica marcante da JR. O autor do fato participa ativamente, assumindo sua responsabilidade e se engajando no processo, através de um diálogo estruturado, conjuntamente com a vítima e com a comunidade, na construção da melhor solução para a harmonização do caso, visando restaurar os laços rompidos com a prática do crime³²⁰.

O papel da vítima na JR é um dos pontos mais levantados pela doutrina como um novo olhar para a justiça penal. A vítima é colocada em papel de destaque, e ouvir seus anseios, suas necessidades, é primordial nas práticas restaurativas, sendo considerada até mais importante por alguns do que a própria solução do conflito. Afirma Tamarit quanto a análise do papel da vítima na mediação penal em geral que “our theoretical basis lies in the belief that providing justice for victims constitutes a basic aim of penal mediation and that resolving conflict is a secondary objective.”³²¹

Esta preocupação com a vítima, com seu papel no conflito, é legítima e necessária. Durante anos a vítima no processo penal sempre esteve esquecida, algumas vezes era ouvida apenas na instrução criminal como qualquer outra testemunha do fato. Poucas são as vítimas que constituem no processo penal assistente de acusação, e muitas vezes ficam à margem do sistema. Inclusive, no sistema de justiça retributiva, em que se busca a punição pelo mal causado, a participação da vítima no processo, muitas vezes, transparece uma ideia de vingança.

Trazer a vítima então para o conflito, através de uma prática restaurativa, com a participação dos envolvidos, atenção às necessidades legítimas desta, bem como do ofensor, com corresponsabilidade e a reparação dos danos sofridos sem dúvida, ainda que de forma teórica, traduz em uma prática diferenciada, estruturada e muito mais humanizada de solucionar conflitos.

Contudo, o modelo de Justiça Restaurativa estudado hoje no Brasil – e institucionalizado pelo CNJ e demais Tribunais -, em sua grande maioria, é o modelo desenvolvido por autores estrangeiros, que vivenciaram determinadas práticas na sua comunidade e buscam sistematizar através de uma teoria.

³²⁰ MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADO, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). *Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020. p. 71.

³²¹ TAMARIT, Josep, LUQUE, Eulalia. Can restorative justice satisfy victims' needs? Evaluation of the Catalan victim-offender mediation programme, *Restorative Justice*, 4:1, 68-85, 2016. DOI: 10.1080/20504721.2015.1110887. p. 70.

Esta importação do sistema de Justiça Restaurativa para a realidade brasileira, assim como ocorre com outras importações legislativas já realizadas, deve ser cautelosa e personalizada, com características nacionais, pois há diversas diferenças econômicas, sociais, políticas, entre outras, que devem ser levadas em consideração.

Oliveira e Silva destacam que é necessário pensar uma teoria restaurativa adequada aos “contornos nacionais – sendo, de preferência, contrahegemônica! –, que somente pode ser validada quando teorias e práticas encontrarem um espaço comum de existência e diálogo horizontal”³²².

Rosenblatt, também no sentido da necessidade de uma JR nacional, afirma que:

“o tema ainda é relativamente pouco debatido no país. Contudo, apesar do grande volume de publicações fora do Brasil, e da sua posição de destaque nos atuais debates criminológicos, também fora do país, é imperioso destacar a inexistência de uma “teoria restaurativa” estrangeira, pronta e acabada, a ser traduzida e transplantada para o Brasil.”³²³

A importação de legislações e teorias é uma característica presente no sistema de justiça brasileiro. Na verdade, é uma tendência nacional “copiar” o que acontece no estrangeiro – especialmente nos Estados Unidos – e aplicar em território nacional sem as adaptações necessárias para a realidade brasileira.

Nesta linha de importação de modelos norte-americanos surge o movimento no Brasil de negociação em matéria penal, de solucionar o conflito criminal sem todo o ônus e toda a morosidade que o processo penal possui, mas através de uma alternativa consensual.

E neste ambiente de negociação em matéria penal, a Justiça Restaurativa começa a ser citada – e utilizada – como forma consensual de solução de conflitos. Apesar de não existir previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro quanto a aplicação da JR em casos criminais, amparados pelas normativas do CNJ e pelas diversas normativas dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais, o Poder Judiciário tem se utilizado cada dia mais da JR nos casos criminais.

Verificado o surgimento da Justiça Restaurativa e seu novo olhar quanto ao crime e ao papel do Estado, a crítica quanto a necessidade de uma JR brasileira é latente. A tendência de negociação penal no Brasil – com a importação do *plea bargaining* – pode ser uma porta de entrada para a JR. Assim, cumpre agora

³²² OLIVEIRA, Cristina Rego de; SILVA, Fernanda Carvalho D. O. (Re)Conhecendo a Justiça Restaurativa no Brasil: tensões entre teoria e prática. p. 4 (no prelo).

³²³ ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa: alguns desafios a partir da experiência inglesa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. v. 1, n. 2, p. 72-74, 2014. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/28>. Acesso em 08.10.2021. p. 74

verificar o novo instituto consensual penal trazido com a Lei 13.694/2019, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), para, em seguida, analisar seu diálogo com a Justiça Restaurativa.

2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA.

Desde a Constituição de 1988 foi possível verificar no Brasil tendência para criação de institutos com características do *plea bargaining* americano.

O *plea bargaining* nos Estados Unidos é uma realidade que cresce cada dia mais³²⁴. Malcolm M. Feely ao analisar o instituto e a estrutura do processo criminal, apresenta a obra de Abraham Blumberg sobre o tema, na qual o autor tece diversas críticas quanto a mudança do papel do advogado de defesa, que antes era um lutador em nome do seu cliente e agora se tornou mais um homem de confiança para realizar acordos, e a manutenção organizacional e o interesse financeiro próprio, têm substituído a preocupação com a justiça³²⁵.

As inovações legislativas tendentes a simplificar o processo penal através de modelos de barganha podem trazer diversos questionamentos quanto a violações aos princípios processuais penais. Miguel Reale Junior destaca que a maior parte dos processos criminais americanos são resolvidos com negociação com vista a assunção de culpa por parte do acusado (*plea of guilty*), e aponta que o instituto do *plea bargaining* tem se prestado a muito abuso nos Estados Unidos, conforme indicam advogados e promotores públicos norte-americanos, com uma finalidade utilitária de enfrentar a alta demanda de processos.³²⁶

Ao comparar o modelo americano ao modelo brasileiro, e as críticas que lá já existiam, o autor apresenta algumas falhas e violações decorrentes da aplicação do instituto da transação penal em casos reais, denominando esta tentativa de agilizar o processo penal em “injustiça célere”³²⁷.

Vinicius Gomes de Vasconcellos alerta sobre esta “inspiração” americana e a “americanização do processo penal”³²⁸. Afirma que

³²⁴ Aponta a doutrina que os acordos nos Estados Unidos superaram 90% dos casos penais. LOPES JUNIOR, Aury. PACZEK, Vitor. O *plea bargaining* no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen [Org]. *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 150.

³²⁵ FEELY, Malcom M. *Plea bargaining* e a estrutura do processo criminal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen [Org]. *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 42.

³²⁶ REALE JUNIOR, Miguel. Simplificação processual e desprezo ao direito penal. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 289-310, jul./dez. 2008. p. 323.

³²⁷ REALE JUNIOR, Miguel. Simplificação processual e desprezo ao direito penal. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 289-310, jul./dez. 2008.

³²⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, jan./mar. 2020. p. 155.

embora esteticamente modificados com o objetivo de sanar eventuais conflitos em decorrência do transplante legal, os mecanismos de barganha inevitavelmente se chocam com os pressupostos do processo penal continental, em termos amplos, e do brasileiro, especificamente³²⁹.

São diversos os choques existentes entre os institutos de barganha e os pressupostos do processo penal brasileiro, como a violação do princípio da presunção da inocência, da indisponibilidade da ação penal, do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, apesar da insistência e relutância doutrinária quanto da criação e aplicação dos institutos de Justiça Penal Negocial no Brasil, o legislador e o judiciário têm caminhado cada dia mais para uma ampliação destes institutos.

A criação da Lei dos Juizados Especiais foi um marco da Justiça Penal Negocial no Brasil, com os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo.

A preocupação com a utilização da barganha no processo penal brasileiro é pertinente e deve ser suscitada, especialmente em defesa do Direito Penal Mínimo, posto que com um discurso muitas vezes direcionado a efetividade do processo, utiliza-se do instituto para ampliar ainda mais o controle social através do Direito Penal.

A experiência com o instituto da transação penal no Brasil e a sua utilização em processos nos quais não há sequer justa causa para a ação penal, é uma infeliz realidade que confirma o real sentido de “efetividade” ao qual se busca, e deveria também ser uma referência do legislador quando da criação de novos institutos³³⁰.

Fato é que há no Brasil uma tendência expansionista em matéria penal, especialmente através de negociações. Após a Lei 9.099/95, outras legislações surgiram trazendo novas formas de negociação em matéria penal, sempre com algumas críticas contundentes da doutrina penalista quanto sua legitimidade. E isto não foi diferente com o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) introduzido com a Lei 13.694/2019.

Foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), autorizando em alguns casos a celebração destes acordos entre Ministério Público e o acusado.

³²⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, jan./mar. 2020. p. 163.

³³⁰ Miguel Reale Junior apresenta no seu estudo alguns casos de processos criminais nos quais foi feita a proposta de transação penal – e algumas vezes insistido com veemência para que fosse aceita – e em razão da negativa de aceitação sequer foi possível oferecer a denúncia por falta de justa causa. REALE JUNIOR, Miguel. Simplificação processual e desprezo ao direito penal. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 289-310, jul./dez. 2008.

Apesar da sua inserção na legislação pátria ter acontecido apenas no ano de 2020, com a entrada em vigor da referida lei, desde 2017 esta prática já havia sido regulamentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com a Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017 – posteriormente alterada para Resolução nº 183/2018³³¹ – com a possibilidade de celebração de acordo em seu art. 18³³², estabelecendo critérios próprios de elaboração, propositura e execução, e em muitos pontos se assemelha ao que se tem atualmente.

Contudo, a falta de previsão legal do instituto no ordenamento impedia, em alguns casos, que o ANPP fosse homologado pelo juiz, mesmo que celebrado entre as partes nos exatos termos da resolução. Inclusive, foram propostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, pela Ordem dos Advogados do Brasil (nº 5793) e pela Associação de Magistrados Brasileiros (nº 5790), com discussão quanto competência legislativa dos dispositivos criados pelo Conselho e na tentativa de inviabilizar a realização do acordo naqueles termos.

Tal discussão tornou-se inócua após a entrada em vigor do art. 28-A do CPP que em muito se assemelha a Resolução nº 181 do CNMP quanto aos critérios e termos do ANPP.

Estabelece o referido artigo requisitos de ordem objetiva e subjetiva³³³ para que seja oferecido pelo Representante do Ministério Público o ANPP, quando não for caso de arquivamento. Os requisitos objetivos são: crimes com pena mínima prevista inferior a 4 (quatro) anos³³⁴; confissão formal e circunstanciada pelo investigado; crimes sem violência ou grave ameaça a pessoa³³⁵. Quanto aos requisitos subjetivos, o legislador determina que o ANPP deve ser necessário a prevenção e reprovação do crime.

O parágrafo 2º do artigo 28-A do CPP dispõe acerca dos impedimentos ao ANPP, sendo eles: I) quando cabível a transação penal; II) se o investigado for reincidente ou houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (com a ressalva para quando as infrações penais

³³¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tyRuLv>. Acesso em: 01 set. 2020.

³³² Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não: [...]

³³³ BITTAR, Walter Barbosa (og.); NEVES, Cícero Robson Coimbra, et. al. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p.61.

³³⁴ Determina o artigo 28-A, parágrafo 1º do CPP que para o cálculo da pena mínima será levado em contas causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso, assim como já ocorre nos outros institutos similares – transação penal e suspensão condicional do processo.

³³⁵ Perfeitamente possível quando se tratar de crime culposo, quando o resultado violento não foi desejado, sendo decorrente da inobservância do dever de cuidado. BITTAR, Walter Barbosa (og.); NEVES, Cícero Robson Coimbra, et. al. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p.61.

pretéritas forem insignificantes); III) ter sido beneficiado em menos de 5 anos com outro ANPP, ou transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV) nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou contra mulher em razão do sexo feminino.

Na análise dos requisitos e das proibições estabelecidas em lei quanto ao ANPP, alguns questionamentos já merecem ser levantados neste texto, ainda que não seja o objetivo principal do trabalho discorrer acerca da legalidade ou ilegalidade deste instituto.

Um dos pontos levantados pela doutrina – e talvez o mais problemático – é no tocante a confissão formal e circunstanciada como requisito para o ANPP. Trata-se de uma exigência de que o agente tenha que se autoincriminar para que o acordo seja celebrado, exigência esta inexistente nos institutos similares como a transação penal e a suspensão condicional do processo³³⁶.

Aponta Mendes e Souza que de todos os aspectos relativos ao ANPP, a necessidade da confissão é de questionável constitucionalidade, e constitui o ponto mais controvertido, pois retira da pessoa acusada o direito ao devido processo legal, além dos riscos da “auto-atribuição da culpa”³³⁷.

Aury Lopes Junior e Vitor Paczek já apontavam esta preocupação quando da análise do ainda chamado “Projeto AntiCrime” de autoria do ex-Ministro da Justiça Sergio Moro. A busca incansável da confissão do acusado. Comparavam a confissão no plea bargaining a confissão na delação premiada, sendo que esta última precisava vir acompanhada de responsabilização de terceiros, enquanto a primeira – referindo-se ao atual ANPP – bastava a confissão circunstanciada.

Mas ambas possuem um ponto em comum, entre elas, e com o modelo inquisitório medieval: a necessidade de confissão. A confissão volta a ser a rainha das provas no modelo negocial, como uma recusa a toda a evolução da epistemologia da prova e também do nível de exigência na formação da convicção dos julgadores (proof beyond a reasonable doubt). Bastam os meros atos de investigação, realizados de forma inquisitória na fase pré-processual, sem (ou com muita restrição) de defesa e contraditório, seguidos de uma confissão³³⁸.

A questão ainda não encontra unanimidade na doutrina e na jurisprudência. Inclusive, tramita perante o Supremo Tribunal Federal a ADI

³³⁶ BITTAR, Walter Barbosa (og.); NEVES, Cícero Robson Coimbra, et. al. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 60.

³³⁷ MENDES, Soraia da Rosa; SOUZA, Augusto César Borges. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre. v. 6, n. 3. set-dez. 2020, p. 1196.

³³⁸ LOPES JUNIOR, Aury. PACZEK, Vitor. O plea bargaining no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? *In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen [Org]. Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 166.

6304 postulada pela Associação Brasileiro dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) na qual se questiona a inconstitucionalidade do dispositivo (art. 28-A) em diversos pontos, entre eles a obrigatoriedade de confissão.

Há ainda, quanto ao tema da confissão, debates acerca do momento em que esta deve ser realizada para ser considerada válida ao ANPP³³⁹, bem como os efeitos da confissão em outras esferas jurídicas, ou mesmo no caso de não cumprimento do acordo.

O acusado pode, durante o Inquérito Policial, exercer seu direito ao silêncio, ou mesmo negar os fatos imputados mas, posteriormente, após o encerramento do inquérito e com a possibilidade do ANPP, o acusado poderia então anuir ao ANPP com a confissão formal e circunstanciada. Ademais, o ANPP somente pode ser oferecido quando não for o caso de arquivamento do Inquérito, o que torna imprescindível o encerramento deste para início das negociações³⁴⁰.

Também preocupa os efeitos que a confissão pode gerar em outras esferas jurídicas, bem como no caso de descumprimento do acordo se a confissão poderia ser utilizada no processo penal.

De acordo com o Código de Processo Penal, o ANPP possui relação direta com o juiz de garantias, e a suspensão dos dispositivos referentes ao juiz de garantias pelo Ministro Luiz Fux impede a eficácia deste instituto, pois o mesmo juiz que homologa ao ANPP e acompanha a confissão, pode ser aquele que irá julgar o processo ao final, caso o ANPP não seja cumprido³⁴¹.

Sem o intuito de exaurir aqui toda a problemática envolvendo a confissão no processo penal brasileiro, tampouco analisar qual a “razão de ser” desta imposição legislativa, os questionamentos acima levantados mostram-se relevantes especialmente quando da análise da possibilidade de diálogo entre a Justiça Restaurativa e o ANPP, tema este a ser tratado no último capítulo.

Resta então apresentar as condições que podem ser ajustadas cumulativa ou alternativamente no ANPP, são elas: a) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) renúncia voluntária a bens e direitos indicados como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; c) prestação de serviços a comunidade com pena reduzida; d) pagamento de prestação pecuniária; d) outra condição indicada pelo Ministério Público.

³³⁹ SOARES, Rafael Junior; DAGUER, Beatriz; *O momento da confissão e o acordo de não persecução penal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-05/opiniao-momento-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 08.10.2021.

³⁴⁰ Sobre o tema, em sede de Habeas Corpus nº 185.913, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, busca dirimir alguns pontos sobre o ANPP, entre eles o fato de ser potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo. O julgamento do caso iniciou no dia 17 de setembro de 2021, ainda pendente de conclusão

³⁴¹ SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*. v. 5, dez-maio 2020, p. 219.

Preenchidos os requisitos legais para a proposta do ANPP, o Ministério Público possui a atribuição de elaborar a proposta das condições a serem cumpridas, sendo que a escolha destas e a necessidade ou não de cumulação devem estar adequadas a pessoa do investigado e ao caso concreto, sempre à luz da necessidade de prevenir e reprimir a infração penal³⁴².

A condição de reparar o dano ou restituir o bem a vítima que pode ser estabelecida no ANPP apresenta uma abertura a participação da vítima no caso, até então quase inexistente no processo penal brasileiro. Também no parágrafo 9º do art. 28-A o legislador dispõe que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

Estas duas disposições legislativas que tratam da presença da vítima no processo, de acordo com a doutrina, apresentam similaridade com JR que traz a vítima de maneira mais concreta para o centro do conflito³⁴³.

Contudo, o que tem despertado mais nos aplicadores do direito a abertura para a JR no ANPP é a cláusula aberta que possibilita ao Ministério Público indicar qualquer outra condição ao acordo, e assim “possibilitar que as partes construam o acordo mais adequado ao caso concreto e à pessoa do investigado.”³⁴⁴

Importa destacar que o ANPP é celebrado entre o Ministério Público e o acusado, sempre com a presença de seu advogado. Trata-se de efetiva negociação, onde o advogado do acusado busca, da melhor maneira possível, aumentar as vantagens a partir das menores concessões possíveis. Mendes e Lucchesi ressaltam esta necessidade de mudança da advocacia criminal após o ANPP, que “precisará ser transportada de um ambiente de combate característico dos

³⁴² MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADO, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). *Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020. p. 67.

³⁴³ Neste sentido: MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADO, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). *Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020. p. 65-93 e BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SOUZA, Willian Lira de; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não-persecução penal. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (Org.). *Pacote anticrime: volume I*. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, p 328-348.

³⁴⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADO, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). *Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020. p. 68.

litígios para um ambiente de composição, em que o consenso é indispensável para alcançar uma boa negociação”.³⁴⁵

Portanto, não cabe aqui romantizar o instituto no sentido de que haverá um diálogo aberto, empático, entre Ministério Público e acusado, em prol de um acordo mais adequado ao caso concreto e a pessoa do acusado. Mas sim a busca em minimizar as consequências do delito pelo acusado e a confissão e o encerramento do caso pelo Ministério Público.

Apesar da ressalva acima, analisar a possibilidade de diálogo entre os dois institutos – ANPP e JR – e as divergências e convergências existentes, se mostra extremamente necessário para a busca da mudança no processo penal brasileiro.

3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO PORTA DE ENTRADA PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA POSSIBILIDADE?

A adoção de instrumentos de justiça penal negociada é uma realidade da qual hoje não se pode mais negar no Brasil. Apesar de importada do modelo americano, o texto constitucional trouxe de maneira expressa quando da criação dos juizados especiais criminais, com a previsão de conciliação e a transação.

Contudo, a previsão constitucional e a importação do modelo americano, não podem conduzir a uma resolução do conflito em descompasso com os fundamentos e princípios constitucionais.

Neste sentido, alerta Abrão que a justiça penal negociada

“exige precaução e reflexão, a fim de que a justiça criminal não se mercantilize (ainda mais) e que tais instrumentos não sejam meramente utilizados como redutores de complexidade de casos penais, tendo por objetivo, simplesmente, a diminuição de processos criminais, acelerando julgamentos e forçando, especialmente, pobres e inocentes a resolverem o caso penal por meio de acordo.

É inegável que são instrumentos que permitem a célere resolução de casos penais, numa lógica (um tanto quanto preocupante) da eficiência (eficientismo processual penal) e da economia (análise econômica do Direito), evitando novos casos ou até mesmo resolvendo processos pendentes de julgamento, desfogando, portanto, o sistema de justiça

³⁴⁵ MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um Sistema acusatório? Lei 13.964/2019, que modifica o CP, CPP, LEP e outras Leis Penais Extravagantes. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020, p. 58

criminal. Mas, a qual preço? Qual tipo de solução, em termos de qualidade, dar-se-á aos processos criminais?”³⁴⁶

Mais preocupação ainda deve surgir quando a criação de um novo instituto de justiça penal negociada – como foi o atual ANPP – conduz os aplicadores do direito e teóricos ao caminho da Justiça Restaurativa, no sentido de que está possa ser uma forma de efetivação da justiça penal negociada.

A ausência de previsão legal quanto a JR e sua aplicação no âmbito criminal tem se tornado um impedimento para que seja efetivada em todos os crimes. Assim, há uma tendência maior de aceitação da JR quando se de crimes de menor potencial ofensivo, sem violência ou grave ameaça a pessoa, que na maioria dos casos seria resolvido com uma pena restritiva de direitos.

Neste ponto surge o diálogo da JR com o ANPP. Conforme apresentado no capítulo anterior, o ANPP é possível em crimes sem violência ou grave ameaça a pessoa, quando preenchido os demais requisitos do art. 28-A do CPP. A possibilidade de uma cláusula aberta no acordo e a menção – ainda que muito tênue – da vítima no ANPP despertaram nos teóricos - e nos práticos também – uma possibilidade de positivação da JR.

Contudo, o diálogo entre os dois institutos, apesar de já existente na prática de alguns Tribunais, apresenta alguns problemas que precisam ser levantados quando da análise dos dispositivos previstos na Resolução 225/2016 do CNJ e o art. 28-A do CPP.

Primeiro ponto a ser debatido diz respeito a confissão. De acordo com o art. 2º, § 1º da Resolução 225/2016 do CNJ, para que um conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, “é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais”, com ressalva de que este reconhecimento não implica admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial. No tocante ao ANPP, conforme já apresentado, a confissão do investigado deve ser formal e circunstanciada.

Neste ponto, já é possível verificar uma diferença nos dois institutos. Na JR, de acordo com a resolução do CNJ, há necessidade de um reconhecimento, pelas partes, da veracidade dos fatos essenciais; enquanto que no ANPP o reconhecimento deve ser do indiciado através de uma confissão formal e circunstanciada.

A corresponsabilidade é essencial na JR. No processo restaurativo, os principais envolvidos com o fato se tornam os responsáveis pela sua resolução,

³⁴⁶ ABRÃO, Guilherme Rodrigues. A expansão da justiça negociada no processo penal brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o plea bargaining. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 179. ano 29. p. 177-196. São Paulo: Ed. RT, maio 2021.p. 183

que é feita através do diálogo, com o favorecimento da autorresponsabilidade e o compromisso de reparar os danos causados³⁴⁷.

É possível notar que na JR todos os envolvidos no processo restaurativo, - ofensor, vítima, comunidade - possuem certa responsabilidade e devem reconhecer como verdadeiros os fatos essenciais. Na JR não é apenas apurar a culpa, mas solucionar o problema³⁴⁸. É clara a preocupação da JR quanto a necessidade de assumir sua responsabilidade pelo ocorrido e reparar o dano, o que difere de uma confissão formal e circunstanciada.

Aliás, nos termos previstos na Resolução do CNJ, o reconhecimento da veracidade dos fatos não é condição para participar do processo restaurativo, mas sim para o êxito deste, o que demonstra perfeitamente possível que o reconhecimento da veracidade dos fatos possa ocorrer durante uma sessão restaurativa.

O enfoque, portanto, está no compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre todos os envolvidos, enquanto no ANPP o enfoque é no investigado e na assunção da culpa por parte deste. E que consequência esta diferenciação traz? O ANPP é um procedimento retributivo, que busca a responsabilidade exclusiva do ofensor, e a assunção de culpa por parte deste, ficando os demais envolvimento no conflito à margem do procedimento; enquanto que a JR é um procedimento participativo, em que todos se envolvem.

Esta diferenciação já mostra um outro conflito que pode existir no diálogo entre JR e o ANPP, a finalidade a qual se direciona. A proposta de acordo deve cumprir o fim de reprovação e prevenção do crime, conforme está expresso no *caput* do art. 28-A do CPP. A JR caminha em sentido diametralmente oposto.

Busca a JR a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, bem como a solução dos conflitos que geram dano, concreto ou abstrato. Não há na JR a busca pela punição, pela reprovação, pela penalização, mas pela solução do conflito.

E ainda, apesar de já existentes as práticas restaurativas no ANPP, não se pode olvidar que o ANPP é uma proposta do Ministério Público, que acaba assumindo um papel de juiz no processo penal. Lopes Junior e Paczek trazem esta preocupação no ANPP:

Nesses termos, o plea bargaining viola o pressuposto fundamental da jurisdição: o exercício do poder de penar não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que

³⁴⁷ MENEZES, Daniel Feitosa; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. Resolução consensual de conflitos criminais com aportes da Justiça Restaurativa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 161/2019. p. 163-186. p. 172.

³⁴⁸ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 215.

está nas mãos do Ministério Público e da sua discricionariedade. Isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal, onde erroneamente está se limitando a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor. Não sem razão, afirma-se que o promotor é o juiz às portas do tribunal³⁴⁹.

O ANPP trata-se de uma negociação entre o órgão acusador – Ministério Público – e o acusado. De um lado está aquele que detém o “poder” de formalizar uma denúncia que originará um processo criminal, e de outro lado o acusado que, mediante uma confissão circunstanciada e integral, aceita cumprir determinadas penas restritiva de direitos – prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária – mediante a reparação do dano ou restituição do bem a vítima, para evitar o ônus do processo penal.

A JR, ainda que sob o modelo que foi institucionalizado pelo CNJ, não se trata de negociação, mas de cooperação, coparticipação, corresponsabilidade. Ou seja, todos os envolvidos no caso assumem papel ativo no procedimento restaurativo, de forma horizontal e não verticalizada como acontece no processo penal tradicional.

A horizontalidade do diálogo, na JR, é essencial. O modelo restaurativo pressupõe a abertura ao diálogo pautado pela ética da alteridade. É atribuído “horizontalidade às vozes presentes nos espaços que ocupamos, cientes das condicionantes históricas que tornam singulares cada participante (individual e social) do processo restaurativo”³⁵⁰.

Trata-se de ponto importante e preocupante quando da judicialização da JR: a verticalidade e o controle por parte do Estado na figura do juiz ou do Ministério Público.

César Bueno de Lima, ao analisar os desafios das práticas restaurativas no ambiente escolar, já demonstra esta preocupação:

Embora a justiça restaurativa ressalte a importância do encaminhamento e solução não punitiva dos conflitos (crimes), é preciso reconhecer que, do ponto de vista da organização institucional e criminal do Estado, esse modelo permanece subordinado à centralidade das instituições estatais que, quase sempre, atribuem aos operadores da justiça como o Ministério Público e o Poder Judiciário o poder de dar a última palavra no desfecho dos conflitos. Nesses termos, a justiça restaurativa corre o risco de reproduzir a centralidade verticalizadora do Estado penal e funcionar apenas como um mecanismo alternativo e complementar de gestão dos conflitos no âmbito da

³⁴⁹ LOPES JUNIOR, Aury; PACZEK, Vitor. O plea bargaining no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen [Org]. *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 151.

³⁵⁰ OLIVEIRA, Cristina Rego de; SILVA, Fernanda Carvalho D. O. (Re)Conhecendo a Justiça Restaurativa no Brasil: tensões entre teoria e prática. p. 6 (no prelo)

justiça criminal, sob o controle disciplinar e culpabilizador das instituições oficiais.³⁵¹

No ANPP há ainda outro problema decorrente desta verticalidade, a figura do juiz que homologa o acordo. De acordo com o CPP, o juiz que homologa o acordo não é o juiz da instrução processual, mas juiz das garantias, de acordo com os arts. 3º-B e 3º-F, do CPP.

Ocorre que houve a suspensão dos dispositivos relativos ao juiz das garantias pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF³⁵², com a sua paralisação, até segunda ordem, permanecendo em vigência toda normativa relativa ao ANPP e excluindo, por enquanto, a apreciação deste pelo juiz de garantias.

A vigência do ANPP, sem os preceitos estabelecidos pelo juiz das garantias, acaba possibilitando que o mesmo juiz que homologa o acordo, que tem acesso a confissão formal e circunstanciada e acesso ao procedimento restaurativo – quando existente –, seja o mesmo juiz que proferirá a sentença no caso de descumprimento do ANPP e oferecimento da denúncia. E como qualquer ser humano, passível de contaminação.

Também não se pode deixar de lado o surgimento do ANPP com o Pacote Anticrime e toda a influência que existia por trás deste. Godoy, Machado e Delmanto destacam que os valores que basearam a elaboração da “Lei Anticrime” não se coadunam, de forma alguma, com os valores da JR. O chamado Pacote Anticrime buscava, através de reformas no Código de Processo Penal, Código Penal e legislação extravagante, a punição do autor a todo custo, com pouquíssima ou nenhuma atenção para as necessidades da vítima, sem qualquer preocupação com o diálogo.³⁵³

Em que pese as diversas críticas apontadas acima, e a dificuldade do diálogo entre o ANPP e a JR, ambos já estão hoje convivendo na prática jurídica e são uma tendência em ascensão³⁵⁴.

³⁵¹ LIMA, Cezar Bueno de. Violência juvenil: o desafio das práticas restaurativas no espaço escolar. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação. v. 36, n. 2, mai./ago. 2020, p. 731-749. DOI: <https://doi.org/10.21573/vol36n22020.94695>. p. 742.

³⁵² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acompanhamento Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298. Disponível em: <https://bit.ly/3aIAycU>. Acesso em: 08 set. 2020.

³⁵³ GODOY, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal. Boletim do IBCCrim. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 28, n. 330, pp. 4-7, maio 2020.

³⁵⁴ A Justiça Federal de São Paulo já homologou acordos através da Justiça Restaurativa em: <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2021/08062021-jfsp-homologa-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-atraves-da-justica-restaurativa/>. Acesso em 08.10.2021. Também o CEJUSC de Ponta Grossa, vinculado ao Tribunal de Justiça do Paraná já possui um centro próprio para o ANPP com práticas restaurativas em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/51488865. Acesso em 08.10.2021. A discussão foi levantada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça em evento da Esmaf. Disponível em:

Em 2020, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal divulgou o Enunciado nº 28 da 1ª Jornada de direito penal e processual penal, com a seguinte recomendação: “Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP.”

O ANPP é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro hoje inquestionável, e a implementação da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro é hoje uma necessidade.

Contudo, para que o diálogo seja harmonizado, para que não haja a imposição de um sobre o outro e a banalização de um instituto em detrimento do outro, é necessário que os agentes que estão participando de todo este processo – ANPP e JR – utilizem ambos os institutos de forma a buscar uma justiça penal participativa com vistas a solução do conflito e construção da paz.

CONCLUSÃO

O diálogo entre a Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal e a convivência de ambos institutos, tem se mostrado uma realidade no Brasil.

A Justiça Restaurativa é uma necessidade no sistema de justiça penal, ante a falência já confirmada do sistema retributivo. Todavia, percebe-se uma tendência maior neste discurso quando se trata de crimes de menor gravidade, sem violência ou grave ameaça, alguns até mesmo de dignidade penal questionável ante a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado.

São estes crimes que, muitas vezes, se submetem ao sistema de justiça penal negociada, com a possibilidade de acordos e de cumprimento de penas restritivas de direitos sem que haja o ônus do processo penal. E este campo agora ganhou um grande aliado no Brasil com o Acordo de Não Persecução Penal.

Constitui árdua tarefa olhar o conflito penal com as lentes da Justiça Restaurativa e também com as lentes de um sistema retributivo, que visa a reprovação do mal causado. Talvez fosse necessário uma “lente bifocal”. Falar em diálogo, em corresponsabilidade, em participação ativa, e também falar em reprovação, confissão formal, em sistema verticalizado, parece algo incomunicável.

Contudo, é inegável a existência de práticas no sistema de justiça penal nas quais ambos institutos estão presentes, bem como a tendência que estas ampliem cada dia mais. Mas, ainda assim, as preocupações não podem ser olvidadas.

<https://sindju.org.br/presidente-do-stj-abre-debates-sobre-acordo-de-nao-persecucao-penal-no-13o-forum-juridico-da-esmaf/>. Acesso em 08.10.2021.

Portanto, o presente artigo, apesar de apresentar mais divergências do que convergências entre ambos os institutos, sabe da urgência do diálogo, mas defende que deve se dar sempre em busca de uma justiça penal mais humanizada e pacífica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Guilherme Rodrigues. A expansão da justiça negociada no processo penal brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o plea bargaining. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 179/2021. p. 177-196.

BITTAR, Walter Barbosa (og.); NEVES, Cícero Robson Coimbra, et. al. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SOUZA, Willian Lira de; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não-persecução penal. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (Org.). *Pacote anticrime: volume I*. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, p 328-348.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. New York: Oxford University Press, 2002.

FEELY, Malcom M. Plea bargaining e a estrutura do processo criminal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen [Org]. *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 42.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal. *Boletim do IBCCrim*. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 28, n. 330, pp. 4-7, maio 2020

LIMA, Cezar Bueno de. Violência juvenil: o desafio das práticas restaurativas no espaço escolar. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*. v. 36, n. 2, mai./ago. 2020, p. 731-749. DOI: <https://doi.org/10.21573/vol36n22020.94695>.

LOPES JUNIOR, Aury. PACZEK, Vitor. O plea bargaining no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen [Org]. *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019,

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADO, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). *Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020

MENEZES, Daniel Feitosa; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. Resolução consensual de conflitos criminais com aportes da Justiça Restaurativa. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 161/2019. p. 163-186.

MENDES, Soraia da Rosa; SOUZA, Augusto César Borges. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfretamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre. v. 6, n. 3. set-dez. 2020

MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um Sistema acusatório? Lei 13.964/2019, que modifica o CP, CPP, LEP e outras Leis Penais Extravagantes. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020

OLIVEIRA, Cristina Rego de; SILVA, Fernanda Carvalho D. O. (Re)Conhecendo a Justiça Restaurativa no Brasil: tensões entre teoria e prática. (no prelo)

REALE JUNIOR, Miguel. Simplificação processual e desprezo ao direito penal. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 289-310, jul./dez. 2008.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa: alguns desafios a partir da experiência inglesa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. v. 1, n. 2, p. 72-74, 2014. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/28>. Acesso em 08.10.2021.

SANTANA, Selma Pereira de.; OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. Justiça Restaurativa e Garantismo Penal: aspectos de divergência e convergência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 136. p. 235-263. out/2017. p. 240.

SILVA NETO, Nirson Medeiros da.; LIMA, Isabel Maria Sampaio Olveira; COSTA, Daniela de Carvalho Almeida da. Dossiê "Justiça Restaurativa no Brasil: experiências e pesquisas de sul a norte". *Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, Vol. 3, n. 6, p.8-13, Jul/Dez 2019. p.10.

SOARES, Rafael Junior; DAGUER, Beatriz; *O momento da confissão e o acordo de não persecução penal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-05/opiniao-momento-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 08.10.2021.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*. v. 5, dez-maio 2020

TAMARIT, Josep, LUQUE, Eulalia. Can restorative justice satisfy victims' needs? Evaluation of the Catalan victim-offender mediation programme, *Restorative Justice*, 4:1, 68-85, 2016. DOI: 10.1080/20504721.2015.1110887.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, jan./mar. 2020

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ALTERNATIVAS PENAIS COM ENFOQUE RESTAURATIVO (RES. 288/2019 DO CNJ): UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE UBERABA-MG

ANA CARLA DE ALBUQUERQUE PACHECO ³⁵⁵
BRUNA RIBEIRO DOURADO VAREJÃO ³⁵⁶

1. Introdução

Editada em 2019, a Resolução nº 288, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, orientada para a restauração das relações e a promoção da cultura de paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade (art. 1º).

O referido ato normativo está em harmonia com a Resolução nº 225, também do Conselho Nacional de Justiça, editada em 2016, para instituir a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. De acordo com esta, pode-se compreender, por enfoque restaurativo, a abordagem restaurativa que abarque elementos como a participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; a atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; a reparação dos danos sofridos e o compartilhamento de

³⁵⁵ Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo - USP/FDRP. Diretora do Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal em Uberaba-MG. Membro do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa da FDRP/USP (USP-Restaura). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Especialista em Direito Constitucional. Instrutora da Justiça Consensual Brasileira, certificada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal. E-mail: ana.pacheco@trf1.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3666083417410700> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4699-2570>

³⁵⁶ Promotora de Justiça do Estado de São Paulo. Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo - USP/FDRP. Membro do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa da FDRP/USP (USP-Restaura). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Processual Penal. Pós-Graduada em Ordem Jurídica e Ministério Público. E-mail: bruna.varejao@mpsp.mp.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7707359156928689>

responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítimas, famílias e comunidade para a superação das causas e consequências do ocorrido (art. 1º, inciso V).

Com fulcro em tais atos normativos, a presente pesquisa destina-se a investigar como tem se desenvolvido tal política institucional para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, no sistema de justiça. Neste desiderato, parte-se do estudo histórico e teórico-crítico da Resolução nº 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça, relacionando-a com os princípios e valores que fundamentam a Justiça Restaurativa. Posteriormente, o presente artigo traz um relato de experiência acerca do Núcleo Prática da Justiça Federal de Uberaba-MG.

A pesquisa - de natureza qualitativa - se baseará, portanto, em métodos de pesquisa bibliográfica e relato de experiência acerca de procedimentos restaurativos, desenvolvidos entre o período de julho/2019 a agosto/2021 no Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal de Uberaba-MG, onde uma das autoras exerce suas atividades profissionais. Pretende-se analisar como se estrutura e se desenvolve procedimentalmente a aplicação de penas alternativas com enfoque restaurativo neste setor.

Por fim, considerando que a ruptura do paradigma retributivo face ao potencial transformador da Justiça Restaurativa não ocorre de forma linear, de modo que é esperado que tais sistemas atuem de forma paralela ou justaposta, reflete-se sobre o estabelecimento de procedimentos e fluxos capazes de abarcar os valores restaurativos sem transformá-los em formas alternativas e mais elaboradas de punição. Em outras palavras, intenta-se analisar a relação dos programas de justiça restaurativa com o procedimento tradicional de justiça penal, buscando compreender como se estruturam e dialogam.

2. Resolução nº 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça: política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais.

A explosão de litigiosidade e o hiperencarceramento são marcantes no sistema judicial brasileiro no período pós Constituição de 1988. Exemplificando, em dados numéricos, verifica-se que entre 1988 e 2013, o número de processos tramitando na Justiça passou de 350 mil para 95 milhões, com um ingresso de 28 milhões de novas ações a cada ano (BARCELLAR, SANTOS, 2013, p. 69/70).

Ainda, tomando por base dados extraídos do Sisdepen (DEPEN, 2020) verifica-se que a população privada da liberdade (incluindo-se presos domiciliares) passou de 232.755 indivíduos, no ano 2000, para 668.135, em 2020. A taxa de encarceramento, tomando por base o grupo de 100 mil habitantes, passou de cerca de 137 em 2000, para 318, em 2020.

O aumento do número de demandas e a maior complexidade fática das questões levadas à apreciação judicial têm tornado evidente as limitações do Poder Judiciário, fazendo com que os operadores do direito se debruçam sobre a questão do acesso à justiça e, mais especificamente, sobre os meios alternativos de solução das controvérsias.

Nesse limiar, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma forma inovadora de compreender o conflito para além do formalismo legal, propondo a construção consensual e dialogada entre os envolvidos no conflito, endereçando uma resposta ao ato danoso com foco no impacto social, na responsabilização e nas causas estruturais do conflito.

Embora não seja tarefa simples definir o que é a Justiça Restaurativa, pode-se adotar o conceito elaborado, em 2018, na Recomendação do Conselho da Europa, que define a Justiça Restaurativa como um processo que permite que aquele que foi lesado pelo crime (vítima) e aquele que é responsável pela lesão (autor do crime), se for da vontade livre destes indivíduos, possam participar ativamente na resolução das questões decorrentes daquela ofensa, contando com a ajuda de uma terceira parte, treinada e imparcial³⁵⁷.

Adotando-se uma compreensão mais ampla da Justiça Restaurativa, é possível compreendê-la como um movimento que busca despertar relacionamentos, solucionar conflitos, trabalhar traumas e, através do ideal de responsabilização, afastar a ideia tradicional da racionalidade punitivista de que a sanção é a única alternativa para a efetivação da justiça. Marcelo Salmaso (2013, p. 20), define o movimento restaurativista como uma revolução social voltada à cultura de paz, através da mudança de paradigma em todas as relações.

Com foco na realidade brasileira, do ponto de vista normativo, foi a Constituição Federal de 1988 que previu, pela primeira vez, em seu art. 98, I, que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública poderia ser excepcionado, nos casos em que fosse possível a transação e a conciliação, nas infrações de menor potencial ofensivo. Em 1990, a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) previu, no art. 126, a possibilidade de concessão de remissão, pela qual o processo pode ser excluído, suspenso ou extinto. Mais recentemente, a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), prevê, em seu art. 35, III, que, na execução das medidas socioeducativas, deve ser dada “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

Paralelamente, em abril de 2005, foi aprovada a Carta de Araçatuba, fruto do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, tornando-se o primeiro documento a condensar princípios restaurativos no Brasil. Na sequência, em

³⁵⁷ Para uma definição mais detalhada, ver Conselho da Europa (2018). Recomendação CM/Rec (2018)8, relativa à justiça restaurativa em matéria criminal.

2006, no III Simpósio sobre Justiça Restaurativa, foi aprovada a Carta de Recife, contendo recomendação de pauta principiológica para o emergente movimento restaurativista que dava seus primeiros passos no Brasil (ANDRADE, 2017, p. 87).

Na mesma época, em 2004, o Brasil deu início às primeiras experiências práticas com aplicação da Justiça Restaurativa. Por meio de uma parceria firmada entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), foram implementados três projetos-pilotos nas cidades de Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP (PENIDO, MUMME, ROCHA, 2013, p. 173).

O Poder Judiciário não ficou alheio à discussão acerca da sua efetividade e da necessidade de ampliação do acesso à justiça. Assim, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 125 que instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse” (CNJ, 2010) que, dentre outras questões, erigiu a conciliação e a mediação como um dos instrumentos efetivos de solução de litígios (ANDRADE, 2017, p. 89).

Em 2015, dentre as metas anuais estabelecidas pelo CNJ para o ano de 2016, estava a de “implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016.” (CNJ, 2016) Também em 2015, por meio da Portaria n. 16, o Conselho estabeleceu 12 diretrizes de gestão, dentre as quais está a “contribuição para o desenvolvimento de Justiça Restaurativa no país.” (CNJ, 2015).

Em 2016, o CNJ publicou a Resolução nº 225, que, como foi visto, é o mais importante instrumento normativo sobre Justiça Restaurativa, no Brasil. O documento, em seu art. 1º, define Justiça Restaurativa como:

(...) um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: (...) (CNJ, 2016).

A Resolução nº 225/2016 forneceu a base jurídico-normativa necessária para que vários tribunais no país implementassem projetos com aplicação de práticas restaurativas, nas mais diversas áreas de atuação (infância, criminal, execução penal, juizados especiais criminais). Em 2017, o Conselho lançou o Relatório Analítico Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário, no qual condensa informações sobre projetos de Justiça Restaurativa em curso em sete estados da federação.

Finalmente, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 288, que busca “Adotar como política institucional do Poder Judiciário a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.” (CNJ, 2019).

Como já foi pontuado, o hipercarceramento é uma realidade no Brasil, nas últimas décadas, fazendo com que o país tenha a terceira maior população carcerária do mundo, com quase 700 mil indivíduos, dos quais, cerca de 30% são presos provisórios, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2020 (DEPEN, 2020).

Os institutos despenalizadores ou descarcerizadores introduzidos no ordenamento jurídico (transação, suspensão condicional do processo, medidas cautelares diversas da prisão, audiência de custódia), até o momento, não surtiram o efeito desejado, pois acabaram sendo cooptados pela velha lógica punitivista e burocrática que é marca da justiça criminal.

Nesse contexto, a Resolução nº 288, em seu art. 2º, dispõe que:

[E]ntende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de: I - penas restritivas de direitos; II - transação penal e suspensão condicional do processo; III - suspensão condicional da pena privativa de liberdade; IV - conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; V - medidas cautelares diversas da prisão; e VI - medidas protetivas de urgência.

O art. 11 da mesma Resolução estabelece:

O CNJ e os tribunais articular-se-ão com o Poder Executivo, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil e com os demais órgãos e entidades envolvidas com execução penal e política de alternativas penais, incluída a sociedade civil, com o objetivo de assegurar a ação integrada no fomento à aplicação das alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de Liberdade.

A análise do documento evidencia que a aplicação de técnicas restaurativas é erigida como uma nova tentativa de combater a cultura da privação da liberdade, do punitivismo, do silenciamento e da violência institucional que são marca da justiça criminal brasileira. Se a Justiça Restaurativa conseguirá cumprir seu intento ou se será, como as práticas que a antecederam, colonizada pela mesma lógica repressiva de controle social, só o tempo e a prática dirão.

3. Uma análise da experiência do Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal em Uberaba/MG.

Este tópico pretende apresentar um relato de experiência de como se desenvolvem, estruturalmente e procedimentalmente, os casos que envolvem aplicação de penas alternativas com enfoque restaurativo no Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal de Uberaba-MG. Paralelamente, articula-se uma reflexão crítica acerca dos desafios de desenvolver procedimentos restaurativos num contexto jurídico retributivo, dominante no sistema de justiça criminal brasileiro.

A implantação do Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal de Uberaba-MG ocorreu formalmente em 2017. Desde o advento da Resolução 288/2019, o setor desenvolve procedimentos relacionados à promoção da aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, compreendidas como medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura de paz.

A equipe interna do Núcleo se constitui de um Juiz Federal Coordenador, uma diretora, duas assistentes administrativas, treze facilitadores restaurativos e uma equipe multidisciplinar, composta por uma psicóloga, uma educadora social, uma advogada com formação em Direito Sistêmico, um agente social e uma assistente social. O setor possui espaço próprio, composto por uma sala de espera/acolhimento, um setor administrativo, uma sala de reuniões e um espaço em que se realizam as sessões e atendimentos restaurativos presenciais.

Os casos em que se vislumbra a possibilidade de oferecimento de propostas de alternativas penais com enfoque restaurativo, nos termos da Resolução 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça, são encaminhados ao Núcleo pelas varas competentes, ou pelo próprio Ministério Público Federal através de Representação Pré-Processual³⁵⁸. Os tipos penais mais comuns envolvem especialmente crimes ambientais, crimes contra a fé pública e contra a ordem tributária, desacato, dentre outros.

Estatísticas fornecidas pelo Núcleo, atualizadas até junho/2021, apontam que o setor já realizou 324 atendimentos e sessões restaurativas envolvendo casos com possibilidade de aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, nos termos da Resolução 288/2019. Em 98,72% dos casos, os envolvidos no conflito (ofendido, ofensor e comunidade) aceitaram o convite para participar do procedimento restaurativo e construíram consensualmente medidas de reparação e responsabilização que entenderam adequadas ao caso

³⁵⁸Cf. Resolução Presi 18/2021 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dispõe sobre a implantação e disciplina da Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/262593>. Acesso em: 24/09/2021.

concreto e consentâneas com a realidade de cada agente envolvido no evento danoso.³⁵⁹

Esclarece-se que nos referidos procedimentos restaurativos todos os envolvidos no conflito são convidados a participar de sessões individuais e conjuntas em que são trabalhados os sentimentos e necessidades dos participantes, além dos fatos danosos e possibilidades de reparação dos danos.

Ao final do procedimento, há a elaboração de um relatório discriminando as medidas que os participantes consideraram importantes para a responsabilização, restauração das relações e reparação dos danos advindos do crime, geralmente relacionadas com o bem jurídico afetado. Por exemplo, num caso de crime ambiental, é comum que as medidas de reparação e responsabilização estejam relacionadas a atividades de preservação ou reparação do ambiente ou comunidade afetadas, como o plantio e conservação de Áreas de Preservação Permanente - APP, despoluição de rios, dentre outras.

Durante as sessões, os envolvidos contam, ainda, com o apoio da equipe multidisciplinar no enfrentamento das mais diversas necessidades e vulnerabilidades. De acordo com as demandas apresentadas pelas partes, a referida equipe e a Rede de Apoio articulam estratégias de apoio assistencial àqueles que estão em condições de vulnerabilidade socioeconômica, como encaminhamento para oportunidades de emprego, atendimentos médicos e psicológicos, ingresso em cursos profissionalizantes e retorno a educação básica e superior.

A Rede de Apoio inclui representantes da comunidade, empresas privadas, universidades, Sistema S e diversas Secretarias Municipais, notadamente na área da educação, assistência social, saúde e segurança. Essa Rede, além de desenvolver um papel fundamental no enfrentamento dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, tem participação ativa no aprimoramento do projeto que se desenvolve no sistema de justiça.

Quando o procedimento restaurativo se encerra, os relatórios das sessões restaurativas são encaminhados às varas para homologação. As medidas de responsabilização e reparação de danos, construídas pelos envolvidos no conflito, são avaliadas pelo MPF e pelo Juiz quanto a sua razoabilidade e proporcionalidade, além do respeito à dignidade de todos os envolvidos (art. 2, §5º da Res. 225/2016 do CNJ). Neste momento, portanto, os representantes ministeriais e juízes são envolvidos na composição do conflito, por meio do oferecimento das propostas de acordo de não-persecução penal ou outras alternativas penais e da homologação do acordado, respectivamente.

³⁵⁹ Informação disponível em: <https://www.instagram.com/cejucuberaba/>. Acesso em: 24/09/2021.

Segundo estatísticas do Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal de Uberaba-MG, 90% das medidas de responsabilização e reparação de danos construídas consensualmente pelas partes em procedimentos restaurativos são homologadas judicialmente³⁶⁰. O índice expressivo de homologações, contudo, não dispensa críticas. Implantar e difundir o paradigma restaurativo no sistema jurídico retributivo requer cuidados para que a Justiça Restaurativa não seja desvirtuada em sua essência e valores.

A associação do procedimento restaurativo a alternativas penais, mecanismos típicos do sistema de justiça retributivo (transação penal, suspensão condicional do processo, dentre outros), sob a denominação “enfoque restaurativo”, embora tenha o potencial de torná-los mais inclusivos e humanizados, pode restringir o alcance de princípios e valores fundamentais da Justiça Restaurativa, a exemplo do protagonismo das partes e da voluntariedade.

Quanto à voluntariedade, é preciso atenção para que tal prática não se convalide na crença de que a participação no procedimento restaurativo é condição necessária para obtenção de benefícios processuais penais, influenciando a motivação participativa dos envolvidos no conflito, notadamente do autor do fato danoso.

Ademais, a própria liberdade e protagonismo na construção de eventual acordo pode ser afetada por requisitos e condicionantes legais subjetivas e objetivas típicos dos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo, medidas cautelares, dentre outros. No caso da suspensão condicional do processo, por exemplo, é preciso que a pena mínima cominada ao crime seja igual ou inferior a um ano e que “*o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)*” (art. 89 da Lei 9.99/95).

O acordo se submete, ainda, às condições estabelecidas no referido artigo, como proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, dentre outros. Nota-se, portanto, que o protagonismo das partes na composição do conflito é limitado por diversas condicionantes legais. Ademais, a essência de tais institutos parece mais

³⁶⁰ De acordo com dados do Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal de Uberaba – MG, nove entre dez medidas de responsabilização e reparação de danos construídas consensualmente pelas partes (vítima, ofensor e comunidade) são homologadas judicialmente.

TRF1. INSTITUCIONAL: Tribunal Regional Federal da 1ª Região regulamenta a implantação da Justiça Restaurativa na JF1. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-tribunal-regional-federal-da-1-regiao-regulamenta-a-implantacao-da-justica-restaurativa-na-jf1.htm>. Acesso em: 24/09/2021.

comprometida com punições alternativas que com alternativas à punição, confrontando a própria essência da Justiça Restaurativa.

Resta refletir, ainda, se o enfoque restaurativo do procedimento não é afetado pelo exame de mérito do acordo entabulado entre as partes, haja vista que em alguns casos sua não homologação decorre da crença de que as medidas construídas entre os envolvidos são brandas ou não suficientes para fazer frente ao fato danoso.

Nestes casos, parece-nos inarredável a conclusão de que o viés punitivo-acusatório, que associa a justiça a dor e ao sofrimento como forma de reparação e prevenção do crime afeta o potencial restaurativo do procedimento, dificultando que o protagonismo das partes na composição dos conflitos se torne, algum dia, realidade no sistema de justiça.

De qualquer forma, é inegável que o sistema de justiça esteja ao menos repensando o paradigma retributivo e cedendo espaço para participação dos envolvidos na composição de seus conflitos. Basta pensar que no procedimento tradicional retributivo, as alternativas penais são propostas pelo representante ministerial unilateralmente, cabendo ao ofensor apenas a análise de sua aceitação. Ademais, as vítimas e a comunidade não têm participação ativa no processo e a medida fixada, apesar de alternativa à prisão, mantém seu foco na punição do ofensor e não na reparação dos danos advindos da conduta criminosa.

Outro ponto relevante para análise do procedimento de alternativas penais com enfoque restaurativo, resume-se na percepção de que embora o procedimento restaurativo não necessite estar associado a qualquer instrumento jurídico de natureza judicial ou extrajudicial (transação penal, suspensão condicional do processo, dentre outros), tal prática tem sido comum no contexto jurídico retributivo. Nota-se que para além do propósito essencialmente restaurativo, há uma expectativa das autoridades judiciárias e ministeriais de que a Justiça Restaurativa possa qualificar e humanizar procedimentos típicos do contexto jurídico retributivo.

Nesse contexto, é importante trazer realismo para o processo de implantação e difusão da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal. Ainda que as políticas institucionais tenham como norte o potencial transformador da Justiça Restaurativa em relação à Justiça Retributiva, há ainda grande influência do paradigma retributivo. Sobre o tema, pondera Daniela Costa (2019, p. 135) *“não se pode esquecer que nenhuma ruptura de paradigma ocorre de forma linear, de modo que é muito provável a justaposição desses vários modelos”*.

Vale refletir, portanto, se essa justaposição faz parte do processo de mudança de paradigma almejado pelo sistema de justiça ou se afasta o caráter essencialmente restaurativo do procedimento e configura uma cooptação da

Justiça Restaurativa pelo sistema de justiça. Pois, se por um lado, persiste o receio de que a Justiça Restaurativa seja desvirtuada e transformada em tecnologias alternativas para punição, por outro parece que o Judiciário começa a abrir suas portas para repensar o conceito de responsabilização, considerar os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência e possibilitar que as vítimas, ofensores e comunidade vivenciem a justiça e contribuam ativamente para a reparação dos danos e recomposição do tecido social.

As dúvidas deixam claro que ainda temos muito o que avançar no desenvolvimento da Justiça Restaurativa. É preciso que a implementação da Justiça Restaurativa no contexto jurídico retributivo se dê de forma coerente com seus princípios e valores, sob pena de se convolar em práticas desvirtuantes de sua filosofia - notadamente quando associada a institutos processuais penais tipicamente retributivos.

Especialmente no contexto brasileiro, imerso em desigualdade social e seletividade penal, é necessário ainda que as políticas institucionais se atentem para os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, especialmente num contexto pátrio em que as violências estruturais e as políticas de encarceramento e aumento de pena se atingem, via de regra, a população negra e pobre.

4. Procedimentos restaurativos no âmbito do Poder Judiciário: releitura punitivista ou alternativa penal?

Como foi visto, a Justiça Restaurativa não se restringe a um novo meio de resolução de conflitos, constituindo um amplo movimento social, que possui como tema comum a crítica ao sistema criminal tradicional e às violações de direitos por ele perpetradas, buscando, ao adotar uma nova visão do crime e da justiça, trabalhar traumas através do ideal de responsabilização.

Sobre o sistema criminal punitivista, Marcos Rolim (2004, p.16) tece crítica certa:

A justiça criminal não funciona. Não porque seja lenta ou – em sua “opção preferencial pelos pobres” – seletiva. Mesmo quando rápida e mais “abrangente” ela não produz “justiça”, porque sua medida é o mal que oferece àqueles que praticaram o mal. Esse resultado não altera a vida das vítimas. O Estado as representa porque o paradigma moderno nos diz que o crime é um ato contra a sociedade. Por isso, o centro das atenções é o réu, a quem é facultado mentir em sua defesa. A vítima não será, de fato, conhecida e o agressor jamais será confrontado com as consequências da sua ação.

Considerando a ausência total de regulação legal da matéria, uma das peculiaridades do movimento restaurativo, no Brasil, é, precisamente, a sua alocação, quase exclusivamente, dentro do Poder Judiciário. O panorama traçado no item 2 desse artigo demonstra que tanto a base normativa quanto as experiências práticas embrionárias sempre tiveram como ponto de partida as varas judiciais.

Muito se discute, dentre os estudiosos da Justiça Restaurativa, se a aplicação de práticas restaurativas através de programas coordenados pelo Poder Judiciário não representaria um vilipêndio à própria noção de restaurativismo. Considerando a amplitude da discussão, não se pretende, nas breves linhas deste artigo, esgotar a questão ou, mesmo, abordar todas as variáveis do debate, mas, apenas, suscitar questionamento importante em qualquer trabalho que se debruce sobre a adoção de práticas restaurativas desde o interior do Poder Judiciário.

Argumenta-se que a judicialização das práticas restaurativas confere força ao movimento, garantindo organização institucional e assertividade e possibilitando maior controle das formas como a Justiça Restaurativa é aplicada na prática, a exemplo do já mencionado Relatório analítico publicado pelo CNJ em 2017. É inegável que, não fosse a iniciativa do Poder Judiciário, o Brasil, muito provavelmente, sofreria com a dispersão e falta de unicidade das práticas restaurativas, o que dificultaria a compreensão exata do fenômeno e atrasaria sua expansão.

Noutro giro, deve-se lembrar que o movimento restaurativista é, por essência, plúrimo e democrático. Nesse sentido, tem-se que a Justiça Restaurativa não é exclusiva dos Tribunais e não se trata de uma nova maneira de tentar contornar a grave crise de legitimidade que assola o Judiciário brasileiro.

A alocação das práticas restaurativas no Poder Judiciário traz um grave e iminente risco de sua colonização pelo sistema retributivo. Com efeito, é possível que a Justiça Restaurativa seja cooptada pela burocracia estatal e, ao invés de promover a crítica ao sistema vigente, incentivando a mudança de paradigma da justiça criminal, passe a servir como apenas mais um dos tentáculos da lógica punitivista.

Nesse sentido, Rafaella Pallamolla aponta a existência de um “déficit democrático” na Justiça Restaurativa judicial que “ao invés de realmente abrir espaços de diálogo entre os envolvidos no conflito, têm servido como momentos de disciplinamento e controle, lembrando a velha, mofada e pesada herança da justiça criminal (...)” (PALLAMOLLA, 2017, p. 270).

Isso é o que ocorre, por exemplo, quando no centro do projeto restaurativista coloca-se o ideal de responsabilização do ofensor como uma nova roupagem da função de ressocialização, inerente à pena de prisão, deixando de

lado a reparação dos danos. Igualmente, quando o projeto possui como mote principal a evitação, priorizando a participação do ofensor e deixando de lado a participação da vítima e/ou da comunidade na construção da resposta ao conflito, em uma releitura da função preventiva da pena (ANDRADE, 2017, p. 138/140).

Outro ponto de tensão constatado na pesquisa de campo coordenada por Vera Andrade (ANDRADE, 2017) é o encaminhamento das partes para o núcleo ou centro responsável pela aplicação de práticas restaurativas sem que ocorra a simultânea suspensão do curso do processo criminal. A implementação de Justiça Restaurativa em concomitância com a ação penal é problemática, pois compromete a voluntariedade do processo, na medida em que a condenação continua sendo, sempre, uma ameaça subjacente, como uma espada de Dâmoçles pairando sobre a cabeça do ofensor. Assim, entende-se que para que haja respeito aos princípios fundantes da Justiça Restaurativa deve haver, necessariamente, a suspensão do processo criminal quando as partes demonstrarem interesse em participar das práticas restaurativas.

Um dos principais teóricos da Justiça Restaurativa, Howard Zehr, debruça-se, em sua obra, sobre a preocupação com a fidedignidade de uma principiologia em Justiça Restaurativa que possa guiar a instrumentalização dos projetos, traduzindo uma ‘prática com princípios’, que seja capaz de guiar a operacionalização da Justiça Restaurativa sem que sua essência se perca (LEAL; SALM, p. 213).

Nesse sentido, Zehr fala na necessidade de avaliações constantes, sempre com base em tais princípios estruturantes, como forma de salvaguardar a essência da Justiça Restaurativa no curso da implementação da sua prática, pois segundo alerta o autor “desvios e deformações acontecem inevitavelmente, apesar de nossas melhores intenções” (ZEHR, 2008, p. 16).

Surge com clareza a necessidade de construção de métricas sobre os diferentes programas de Justiça Restaurativa implementados nos quatro cantos do país. Isso é, a criação e aplicação, contínua, de sistemas de avaliação que sejam capazes de aferir de que forma e com que frequência ocorrem as práticas restaurativas no Brasil.

Não apenas do ponto de vista quantitativo, pois a Justiça Restaurativa não deve ser reduzida à simplificação do procedimento necessário para obtenção da solução de um conflito, ou seja, à mais uma forma de tentar desafogar os escaninhos das varas judiciais.

A realidade atual é a ausência quase completa de dados seguros e atualizados, como a pesquisa liderada pela professora Vera Andrade pode constatar. Após extenso estudo de campo em sete estados da federação, a autora concluiu que:

(...) [O]s indicadores de resultado não são levantados pelos programas. Quando há alguma preocupação com “resultados”, esta se circunscreve aos resultados processuais e instrumentais dos programas, ou seja, a quantidade de acordos, de pessoas atendidas, de capacitações realizadas, de pessoas capacitadas, etc. (ANDRADE, 2017, p. 130).

É urgente a necessidade de compreensão e avaliação qualitativa dos projetos restaurativos. Na esteira do que ensina Zehr, somente colocando a prática continuamente à prova, tendo como norte os princípios norteadores da Justiça Restaurativa, será possível diagnosticar desvios indesejáveis, que podem desvirtuar a essência do movimento. Assim, a visão clara dos princípios e valores restaurativos pode oferecer a bússola necessária para que se possa encontrar o norte num caminho inevitavelmente tortuoso e incerto do sistema de justiça criminal.

Portanto, a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário deve priorizar uma implementação e difusão norteada por orientações e indicadores de avaliação e monitoramento capazes de abarcar os valores restaurativos e mensurar a eficiência da Justiça Restaurativa enquanto política institucional, sem transformá-la em formas alternativas e mais elaboradas de punição.

A construção da cultura de paz e o resgate do valor justiça são de responsabilidade de todas as pessoas, da sociedade civil organizada, dos poderes públicos, em simbiose (SALMASO, 2013, p. 22). A Justiça Restaurativa é um dos instrumentos que pode auxiliar nesse percurso, que, certamente, não será isento de obstáculos, mas que tem a potencialidade de alterar profundamente as estruturas vigentes em todo o sistema de justiça, caso seja colocado em prática de maneira harmoniosa com seus princípios fundamentais.

5. Conclusões

A Justiça Restaurativa tem sido implementada, por intermédio do Poder Judiciário, no Brasil, desde 2004. Na falta de legislação específica, a normatização da matéria tem ficado a cargo do Conselho Nacional de Justiça o que, por vezes, é prejudicial para a unificação e empoderamento da Justiça Restaurativa em solo brasileiro. Apesar disso, ao longo destes 17 anos, muito se caminhou no sentido da ampliação da aplicação das práticas restaurativas, sendo certo que uma grande parte dos tribunais do país, hoje, possui ao menos um projeto ligado à implementação de Justiça Restaurativa.

Ainda que se veja com muito entusiasmo, é preciso ter consciência que a Justiça Restaurativa não é uma panaceia, isto é, não se pode encarar o restaurativismo como a solução para todos os males sociais. Reconhecer essa

limitação também é importante para refletir sobre qual é a Justiça Restaurativa que se deseja e qual é aquela possível considerando a realidade do Brasil.

Nesse contexto, vê-se com bons olhos a abertura do sistema de justiça criminal para repensar o conceito de responsabilização e possibilitar que as vítimas, ofensores e comunidade vivenciem a justiça e contribuam ativamente para a reparação dos danos e recomposição do tecido social. Contudo, a implantação da política institucional de Justiça Restaurativa no âmbito do sistema de justiça requer cuidados para que a Justiça Restaurativa não seja desvirtuada em sua essência e valores.

A associação do procedimento restaurativo a alternativas penais, mecanismos típicos do sistema de justiça retributivo (transação penal, suspensão condicional do processo, dentre outros), trazida pela Resolução 288/2019 que disciplina a “aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade” cede espaço para participação dos envolvidos nos conflitos com vistas à construção dialogada de medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade.

Embora mais inclusivas, efetivas e humanizadas, a aplicação das alternativas penais com enfoque restaurativo pode restringir o alcance de princípios e valores fundamentais da Justiça Restaurativa, a exemplo do protagonismo das partes e da voluntariedade.

É preciso analisar se a voluntariedade de participação das partes no procedimento restaurativo, notadamente do autor do ato danoso, não está sendo motivada pela mera obtenção de benefícios processuais penais, o que pode afetar um processo genuíno de autorresponsabilização. Ademais, a própria liberdade e protagonismo na construção de eventual acordo pode ser afetada por requisitos e condicionantes legais subjetivas e objetivas típicos dos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo, medidas cautelares, dentre outros.

Referências

ANDRADE, Vera R. P. de (coordenadora). *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*. CNJ: 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 234/09/2021.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive regulation: transcending the regulatory debate*. Oxford: Oxford Press, 1992.

BARCELLAR, Roberto P.; SANTOS, Mayta L. Mudança de cultura para o desempenho de atividades em justiça restaurativa. In CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. P. 67/86.

BLANKLEY, Kristen M. Expanding Options of Restorative Justice: when a victim decides not to participate, the use of surrogates can bring cases to the table. *Dispute Resolution Magazine*. March, 31, 2020.

BRAITHWAITE, John. *Restaurative Justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford Press, 2002.

_____. *Does restorative justice work?* In: Restorative justice and responsive regulation. Oxford: Oxford University Press, 2002. pp. 45-72.

_____. *Restorative Justice and Responsive Regulation: The Question of Evidence*. [S.l.]. 2014. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2839086>. Acesso em: 24/09/2021.

_____. *Encourage Restorative Justice*. *Criminology & Public Policy*, 6: 689-696. 2007. Disponível em: < <https://doi.org/10.1111/j.1745-9133.2007.00459.x>>. Acesso em: 24/09/2021.

BRAITHWAITE, J.; MUGFORD, S.. Conditions of successful reintegration ceremonies: dealing with juvenile offenders. *British Journal of Criminology*, vol. 34, n. 2, pp. 139-171. 1994.

CEJUC UBERABA. *Estatísticas NPR*. Disponível em: <https://www.instagram.com/cejucuberaba/>. Acesso em: 24/09/2021.

CHRISTIE, Neils. Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*, Volume 17, p. 1-15, 1977. Disponível em: <https://criminologiacabana.files.wordpress.com/2015/10/nils-christie-conflicts-as-property.pdf>. Acesso em: 24/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Metas Nacionais 2016*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/metasp-2016>. Acesso em: 24/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria nº 16 de 26 de junho de 2015*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2124>. Acesso em: 24/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 24/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 24/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 24/09/2021.

COSTA, D. C. A. *INDICADORES EM TRÊS DIMENSÕES PARA MONITORAMENTO DE PROGRAMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA*. Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais, p. 119-154, 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento nacional de informações penitenciárias. Período de janeiro a junho de 2020*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 24/09/2021.

DZUR, Albert W.; OLSON, Susan M. The Value of Community Participation in Restorative Justice. *Law & Society Review*, Vol. 38, No. 1, 2004, pp. 139-176.

LAUFER, Willian S. Social Accountability and Corporate Greenwashing. *Journal of Business Ethics*, Vol. 43, n. 3, Social Screening of Investments, March 2003, pp 253-261.

LEAL, Jakson da Silva; SALM, João. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. *Sequência*, n. 64, p.195-226. Cidade: editora, 2012.

GONTIJO, Ana Carla de Albuquerque Pacheco; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. Vítima sub-rogada: um olhar empírico sobre a participação da vítima nos crimes de competência da Justiça Federal. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.) *Sulear a justiça restaurativa: tecendo diferentes práxis a partir do sul global*. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. No prelo.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Rupturas ou continuidades na administração do conflito penal? Os protagonistas e os processos de institucionalização da justiça restaurativa em Portugal e no Brasil*. Tese de Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI apresentada à Universidade de Coimbra, 2020, 545p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Manual sobre Programas de Justicia Restaurativa*. Nova York, 2006. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/ropan/Manuales/Manual_de_Justicia_Restaurativa_1.pdf. Acesso em: 16/07/2021.

PALLAMOLLA, Raffaella de P. *A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração dos conflitos*. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017.

PENIDO, Egberto; Mumme, Monica M.; Rocha, Vanessa A, da. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. P. 1165/213.

ROLIM, Marcos, in AZEVEDO, Rodrigo G. O paradigma emergente e seu labirinto: Notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. In *Diálogos sobre a Justiça Dialogal* vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

ROSENBLATT, Fernanda. Uma saída restaurativa ao processo de vitimização secundária. In: FILHO, Wanderley Rebello, e JUNIOR, Heitor Piedade e KOSOVSKI, Ester. (org.) *Vitimologia na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

SALMASO, Marcelo Nolesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. P. 16/64.

SALMASO, Marcelo Nolesso. *Justiça Restaurativa: alternativa ao penal ou alternativa penal?* Disponível em: https://youtube.be_rpx4dBN08. Acesso em: 24/09/2021.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Vitimologia corporativa*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

STRANG, Heather; SHERMAN, Lawrence W. Repairing the Harm: Victims and Restorative Justice. *Utah Law Review*, n. 1:15, 2003, pp. 15-32.

TRF1. *INSTITUCIONAL: Tribunal Regional Federal da 1ª Região regulamenta a implantação da Justiça Restaurativa na JF1*. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-tribunal-regional-federal-da-1-regiao-regulamenta-a-implantacao-da-justica-restaurativa-na-jf1.htm>. Acesso em: 24/09/2021.

TRF1. *Resolução Presi n. 18, de 24 de maio de 2021*. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/262593>. Acesso em: 24/09/2021.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

A EXPERIÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGEM, IMPLANTAÇÃO E ANÁLISE DOS NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS (NECRIMS)

OSVALDO EVANGELISTA JÚNIOR³⁶¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa o registro da ruptura da atuação da Polícia Civil do Estado de São Paulo com base na realização, de forma exclusiva, de atos destinados ao cumprimento de preceitos da Justiça Retributiva, com vistas à atuação com viés exclusivo na persecução penal em seu sentido literal, ou seja, de “perseguir a pena” ao investigado.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea e mais atenta às mudanças já observou que há um bom tempo a atuação do Delegado de Polícia não tem se limitado exclusivamente à coleta de evidências destinadas à imputação delitiva e a eventual condenação pela prática de um delito em relação a determinado suspeito, mas sim possui o importante compromisso com a descoberta da

³⁶¹ Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Avaré (FACCA). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Baur do Instituto Toledo de Ensino (ITE). Pós-graduado em Direito Penal Econômico Internacional pela Universidade de Coimbra/Portugal - IBCCRIM. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de Londrina (UEL). Pós-graduado em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Professor concursado de Criminologia da Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra" - ACADEPOL. Professor do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré (licenciado). Professor dos cursos de Direito e de Psicologia da Universidade Anhanguera - *Campus* Vila Mariana. Membro do Instituto Brasileiro de Ciência Criminais (IBCCRIM) e da Associação Internacional de Criminologia de Língua Portuguesa (AICLP). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Segurança Pública e Cidadania da Universidade Prebisteriana Mackenzie - eixo História da Segurança Pública. Membro do Grupo de Estudos do Projeto USP-Restaura da FDRP/USP. Membro do Grupo de Estudos sobre Segurança Pública do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP). Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, atualmente Coordenador da Unidade de Inteligência Policial (UIP) da ACADEPOL. Autor de artigos e de capítulos de livros.

verdade acerca da materialidade e autoria dos fatos investigados, rompendo com o exclusivo compromisso com a deflagração de eventual processo criminal e a possível condenação do investigado, por meio de inovações decorrentes da adoção de práticas que se coadunam com a perspectiva dos preceitos vigentes num Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, importante ressaltar a grande importância da atuação do Delegado de Polícia nas atividades típicas de polícia judiciária ao coletar de elementos destinados a subsidiar posterior sentença penal condenatória em desfavor daquele que pese contra si a acusação de ter praticado infração penal, entretanto muito mais importante é a tarefa de coletar elementos que sirvam de subsídio para a absolvição de alguém que sofra indevida e injusta imputação, cujos elementos obtidos tenham o papel de ser óbice intransponível para uma condenação penal que não tenha cabimento no caso concreto.

Neste contexto, oportuno consignar que mais recentemente, em decorrência do constante e necessário aprimoramento da Polícia Civil do Estado de São Paulo, esta se aproximou da denominada Justiça Penal Consensual, também chamada de Justiça Negocial ou Negociada, a qual tornou-se mais evidente no Brasil a partir do surgimento no âmbito nacional dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), a partir do fim do século passado, mais precisamente com o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Outro objetivo do texto é permitir o esclarecimento da evolução histórica da atuação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, apontando os antecedentes que permitiram a mudança de modelo até então vigente e a inserção em sua rotina de práticas harmônicas com a Justiça Consensual que serviram como precedentes para a criação dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), dentre eles, a adoção desde longínqua época e de forma recorrente da celebração do “termo do bem viver”, bem como a inserção de preceitos oriundos da Polícia Comunitária na atividade de polícia judiciária.

Em relação ao “termo do bem viver”, insta esclarecer que era um acordo firmado nas dependências de unidades policiais paulistas por pessoas que possuíam conflitos de interesses, em tese, com repercussão no âmbito criminal, as quais alcançavam a composição com o auxílio de policiais civis, cujos envolvidos geralmente cumpriam o pactuado, fato que permitia a cessação de conflitos entre cidadãos, deixando-se de formalizar eventuais apurações criminais e, portanto, causando solução ao caso sem a interferência do Estado-Juiz.

Acrescente-se que, embora sem amparo legal, todos que militam na área criminal não desconhecem a prática costumeira em unidades policiais brasileiras em que pequenas discussões, desentendimentos ou até delitos menores, sem violência e grave ameaça, comumente são solucionados numa breve audiência informal, em que as partes se conciliam, deixando-se de elaborar o respectivo

registro policial, face ao desinteresse da continuidade da atuação estatal, rotina que provavelmente encontra sua origem no citado “termo do bem viver”.

Num segundo momento, houve outro precedente relevante aos NECRIMs, que foi o fato da atuação da polícia civil ter sofrido influência de preceitos oriundos da filosofia da Polícia Comunitária, originária do Japão, com estímulo do convívio do policial com a comunidade em que atua, por vezes auxiliando no entendimento dos moradores do entorno de sua atuação, fato que também permitiu repensar nova forma de atuação e posteriormente a criação e a implantação dos NECRIMs, norteados, conforme já consignado, por práticas de Justiça Restaurativa.

Passaremos a seguir discorrer sobre a experiência da atuação de órgãos policiais pautados por práticas, princípios e métodos da Justiça Restaurativa.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA E ÓRGÃOS POLICIAIS

A experiência da adoção da Justiça Restaurativa por órgãos policiais não se trata de procedimento que surgiu e exista apenas no Brasil, pois há registros diversos que apontam a existência de práticas de Justiça Restaurativa implementadas por polícias de outros locais do mundo, tais como Austrália, Bélgica, Canadá, Espanha, Inglaterra, Leste Europeu e Nova Zelândia³⁶².

Também não se pode afirmar que a efetivação de conciliação no âmbito nacional seja exclusiva da Polícia Civil do Estado de São Paulo, pois outras forças policiais já aderiram a esta prática, por meio de procedimentos restaurativos, com vistas à pacificação social, pela promoção de diálogo entre os envolvidos na contenda, cabendo destacar as experiências concretizadas pelo Centro de Mediação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), instalado no Morro do Formiga (Unidade de Polícia Pacificadora), em janeiro de 2011; pelo Projeto Mediar da Polícia Civil de Minas Gerais; a mediação realizada pela Delegacia de Polícia do 30º Distrito Policial de Fortaleza; o Programa Mediar da Polícia Civil do Rio Grande do Sul; a cooperação técnica realizada entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), por meio de seu Núcleo de Justiça Restaurativa (Nujures), e a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; e o Projeto “Um Novo Caminho” da Polícia Militar de Santa Catarina, em cooperação com o Juizado Especial Criminal de Joinville³⁶³.

Após esta breve exposição dos precedentes históricos e indicação de outras experiências nacionais, serão abordadas a origem, a descrição e a análise dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs).

³⁶² ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação & polícia: práticas de justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 51-66.

³⁶³ *Ibidem*, p. 83-118.

2 OS NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS (NECRIMs)

A experiência de pacificação social, que viria a ensejar posteriormente a criação em todo o Estado de São Paulo de dezenas de órgãos de conciliação e mediação baseados em fundamentos, valores e princípios da Justiça Restaurativa, com a denominação de Núcleos Especiais Criminais - NECRIM, surgiu no Município de Ribeirão Corrente, localizado no interior do Estado de São Paulo, localizado na região de Bauru, por iniciativa do Delegado de Polícia Dr. Cloves Rodrigues da Costa, em 2003³⁶⁴, o qual promoveu a conciliação de vítima e ofendido, relacionados à prática de infração penal de menor potencial ofensivo, cujo resultado foi reduzido a termo e homologado judicialmente, oportunidade em que na manifestação judicial houve o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao agente criminoso.

Passados alguns anos, face à constatação dos bons resultados que serão abordados mais a frente, o Diretor do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 4 – Bauru, Delegado de Polícia Dr. Licurgo Nunes Costa, editou a Portaria nº 6, de 15 de dezembro de 2009, disciplinando a atuação do órgão denominado NECRIM³⁶⁵, cujo nome foi dado por ele, oportunidade em que a normativa uniformizou no âmbito do DEINTER 4, ou seja, na região de Bauru, os procedimentos de polícia judiciária relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo³⁶⁶.

Neste ano, ou seja, em 2009, ocorre também a edição da Resolução SSP-233, que regulamentou a elaboração do termo circunstanciado no âmbito do Estado de São Paulo, exclusivamente pelo delegado de polícia³⁶⁷, cujo diploma será posteriormente utilizado como precedente/fundamento para posterior diploma legal que servirá para regulamentar os NECRIMs em âmbito estadual.

Passados poucos meses, em 11 de março de 2010, deu-se a instalação do primeiro NECRIM no Município de Lins³⁶⁸, sob a gestão do Delegado Seccional de

³⁶⁴ CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à Justiça Criminal: NECRIM' – Núcleos Especiais Criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 123.

³⁶⁵ CAPEZ, Fernando; ARGACHOFF, Mauro. **A Legalidade da Atuação do Delegado de Polícia como Conciliador e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.** In: *Mediação: Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais.* Luiz Maurício Souza Blazek; Laerte I. Marzagão Júnior. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 62.

³⁶⁶ ACADEPOL. **Núcleo Especial Criminal: NECRIM: mediação de conflitos: doutrina policial civil de pacificação social.** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: ACADEPOL, 2015, p. 27.

³⁶⁷ ACADEPOL. **Núcleo Especial Criminal: NECRIM: mediação de conflitos: doutrina policial civil de pacificação social.** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: ACADEPOL, 2015, p. 26.

³⁶⁸ MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **O Delegado de Polícia Conciliador.** In: *Mediação: Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais.* Luiz Maurício Souza Blazek; Laerte I. Marzagão Júnior. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 114.

Polícia Dr. João Valle da Silva Leme, momento em que os trabalhos de composição e mediação, com base em preceitos de Justiça Restaurativa, foram presididos pelo Delegado de Polícia Dr. Orildo Nogueira³⁶⁹.

Na sequência, ocorreram novas instalações de NECRIMs em municípios abrangidos pelo mencionado Departamento.

Atualmente, conforme publicação no Diário Oficial – Poder Legislativo, de sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021, Suplemento, p. 141, existem instalados no Estado de São Paulo 54 (cinquenta e quatro) NECRIMs, espalhados por todos os departamentos de polícia judiciária territorial da Polícia Civil do Estado de São Paulo, sendo 1 (um) NECRIM no Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP, cuja área de abrangência é o Município de São Paulo, 5 (cinco) NECRIMs no Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo – DEMACRO, que abrange os municípios localizado no entorno da capital, 1 (um) NECRIM no Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 1 – São José dos Campos, 4 (quatro) NECRIMs no Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 2 – Campinas³⁷⁰, 6 (seis) NECRIMs no Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 3 – Ribeirão Preto, 7 (sete) NECRIMs no Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 4 – Bauru, 6 (seis) NECRIMs no Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 5 – São José do Rio Preto³⁷¹, 2 (dois) NECRIM no Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 6 – Santos, 7 (sete) NECRIMs no Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 7 – Sorocaba, 6 (seis) NECRIMs no Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 8 – Presidente Prudente, 4 (quatro) NECRIMs no Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 9 – Piracicaba e 5 (cinco) NECRIMs no Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 10 – Araçatuba.

Mencionados NECRIMs foram instalados nos seguintes municípios paulistas: 1) Lins, inaugurado em 11/3/2010; 2) Ourinhos, inaugurado em 29/6/2010; 3) Tupã, inaugurado em 16/8/2010; 4) Bauru, inaugurado em 1º/11/2010; 5) Assis, inaugurado em 11/10/2010; 6) Jaú, inaugurado em

³⁶⁹ ACADEPOL, **Núcleo Especial Criminal: NECRIM: mediação de conflitos: doutrina policial civil de pacificação social**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: ACADEPOL, 2015, p. 27.

³⁷⁰ Antes da edição do decreto estadual que regulamentou os Necrims, o DEINTER 2 editou a Portaria DEINTER 2 – 2, datada de 8 de maio de 2013, criando o Núcleo Especial Criminal – Necrim de Campinas, cujo diploma foi complementado pela Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, que editou a Portaria DSP-128, de 9 de maio de 2013, que disciplinou a instalação e o funcionamento do Núcleo Especial Criminal de Campinas.

³⁷¹ Antes da edição do decreto estadual regulamentando os Necrims no âmbito de todo o Estado de São Paulo, o DEINTER 5 editou a Portaria DEINTER5 – 1, de 21 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado – Caderno Executivo I, em 22 de setembro de 2012, cujo diploma criou o Núcleo Especial Criminal – Necrim na área abrangida pelo DEINTER 5.

2/12/2010; 7) Marília, inaugurado em 13/12/2010; 8) Barretos, inaugurado em 5/4/2011; 9) Franca, inaugurado em 6/5/2011; 10) Sertãozinho, inaugurado em 10/5/2011; 11) Bragança Paulista, inaugurado em 3/6/2011; 12) Adamantina, inaugurado em 10/6/2011; 13) Dracena, inaugurado em 19/10/2011; 14) Bebedouro, inaugurado em 27/10/2011; 15) Ribeirão Preto, inaugurado em 9/11/2011; 16) Araraquara, inaugurado em 6/3/2012; 17) Avaré³⁷², inaugurado em 27/8/2012; 18) Votuporanga, inaugurado em 1º/11/2012; 19) Jales, inaugurado em 19/12/2012; 20) Fernandópolis, inaugurado em 11/1/2013; 21) Novo Horizonte, inaugurado em 17/1/2013; 22) Catanduva, inaugurado em 22/1/2013; 23) Limeira, inaugurado em 1º/3/2013; 24) Araçatuba, inaugurado em 1º/3/2013; 25) Rio Claro, inaugurado em 4/3/2013; 26) Campinas, inaugurado em 10/5/2013; 27) Pirajuí, inaugurado em 5/6/2013; 28) São José do Rio Preto, inaugurado em 21/6/2013; 29) Americana, inaugurado em 11/7/2013; 30) Casa Branca, inaugurado em 16/7/2013; 31) São João da Boa Vista, inaugurado em 1º/8/2013; 32) Presidente Venceslau, inaugurado em 5/9/2013; 33) Presidente Prudente, inaugurado em 23/9/2013; 34) Mogi Guaçu, inaugurado em 8/11/2013; 35) Bilac, inaugurado em 5/1/2015; 36) Santos, inaugurado em 6/6/2015; 37) Guaratinguetá, inaugurado em 1º/10/2015; 38) Andradina, inaugurado em 1º/10/2015; 39) Sorocaba, inaugurado em 12/11/2015; 40) São Paulo, inaugurado em 17/5/2016; Francisco Morato, inaugurado em 12/7/2016; 41) Francisco Morato, inaugurado em 12/7/2016; 42) Itapeva, inaugurado em 25/8/2016; 43) Ilha Solteira, inaugurado em 1º/9/2016; 44) Diadema, inaugurado em 9/2/2017; 45) Mogi das Cruzes, inaugurado em 5/4/2017; 46) Embu das Artes, inaugurado em 30/10/2017; 47) Barueri, inaugurado em 20/2/2018; 48) Jundiaí, inaugurado em 6/4/2018; 49) Mairinque, inaugurado em 6/7/2018; 50) Botucatu, em caráter experimental; 51) Junqueirópolis, inaugurado em 2/9/2019; e 52) Itararé, inaugurado em 19/9/2019.³⁷³

Fator que estimulou o aumento dos NECRIMs em São Paulo foi sua regulamentação em nível estadual por meio do Decreto Estadual nº 61.974³⁷⁴, de

³⁷² Em Avaré, minha cidade natal, o NECRIM foi instalado nas dependências da Faculdade Eduvale de Avaré, oportunidade em que exercia a função de coordenador do Curso de Direito de mencionada Instituição de Ensino Superior, sendo esta meu primeiro envolvimento com os NECRIMs.

³⁷³ Dados constantes no Relatório elaborado pela Coordenadoria de Análise e Planejamento (CAP) da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP), datado de 4 de setembro de 2020. Mencionado documento não faz referência aos dois últimos NECRIMs instalados, em razão das instalações destes dois últimos terem ocorrido em data posterior à confecção do documento.

³⁷⁴ Minha segunda relação com os NECRIMs ocorreu quando da elaboração da minuta deste Decreto, realizada a partir de 2015, por uma equipe subordinada à Delegacia Geral de Polícia (DGP) de São Paulo, oportunidade em que trabalhava na Assistência Policial Judiciária (API) da Delegacia Geral de Polícia Adjunta (DGPAd) e pude colaborar com a equipe na elaboração da proposta normativa, inclusive participando de todas as reuniões que trataram do assunto o então Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP), Dr. Alexandre de Moraes, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

17 de maio de 2016, cujo diploma teve diversos precedentes jurídicos que permitiram sua edição, em especial, o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal³⁷⁵; a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995³⁷⁶, em especial o *caput* do artigo 60, que permite a conciliação por juízes leigos, e seu artigo 62, que indica como princípios norteadores o da informalidade, da economia processual e da celeridade, além de enfatizar a busca da reparação dos danos sofridos pela vítima; a Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o vigente Código de Processo Civil, mais precisamente seu artigo 784, que dispõe sobre título executivo extrajudicial, desde que homologado judicialmente; a já citada Resolução SSP-233/2009, que regulamentou a elaboração de termos circunstanciados; a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁷⁷; além da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015³⁷⁸.

O Poder Judiciário paulista também colaborou para a normatização dos NECRIMs, pois instada a se manifestar, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentou parecer aprovado em 15 de setembro de 2015, em que reconheceu sua licitude e importância, ao consignar que o

NECRIM – São José do Rio Preto – inadequações apontadas pelo Ministério Público – ausência de ilegalidade na realização de composições cíveis pelo Núcleo em casos de infrações de menor potencial ofensivo – necessidade apenas de homologação pelo JECRIM – necessidade também de normatização dos NECRIMs pela SSP, para posterior normatização pela Corregedoria Geral de Justiça.

Importante ressaltar a expressiva quantidade de casos atendidos pelos cinquenta e dois Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs no período de 2010 a 2020, em especial o número de casos que foram solucionados, pois conforme números fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, ocorreu a realização do atendimento de 146.394 casos, por meio de audiências pelos núcleos, que resultaram em 127.201 casos em que se obteve a resolução do conflito, portanto a expressiva marca de 86,89% dos casos atendidos.

³⁷⁵ Prevê o artigo 98 da Constituição Federal: "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...)".

³⁷⁶ Mencionada Lei Federal dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

³⁷⁷ Mencionada Resolução dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses nos âmbitos do Poder Judiciário e dá outras providências.

³⁷⁸ Referida Lei Federal dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Observando sua evolução ano a ano, constata-se que houve significativo incremento do número de casos atendidos pelos NECRIMs, conforme se observa seus dados separados anualmente.

Em 2010, foram 449 casos, dos quais 400 foram solucionados, portanto 89%; em 2011, foram 6.148 casos, dos quais 5.337 foram solucionados, ou seja 87%; no ano de 2012, foram 8.963 casos, sendo 7.960 solucionados, portanto 89%; em 2013 houve o atendimento de 15.671 casos, com 14.195 casos resolvidos, alcançando o patamar de 91%; no ano seguinte, 2014, ocorreu o maior número de atendimentos, 19.405, com 17.585 casos solucionados, mantendo-se a porcentagem de 91%; em 2015, os Núcleos receberam 18.277 casos, tendo solucionado 16.302 casos, desta forma 89%; no ano de 2016, foram 19.387, com resolução em 17.075 casos, ou seja, 88%; no ano seguinte, 2018, ocorreu o atendimento de 18.977 casos, dos quais 15.895 foram solucionados, alcançando o patamar de 84%; em 2019, os NECRIMs receberam 17.920 casos, dentre os quais 14.068 foram pacificados sem necessidade processo criminal, porcentagem de 79%; e no primeiro ano da pandemia da COVID-19 ocorreu abrupta redução de casos, pois foram atendidos 2.447 casos, que culminou na conciliação de 2.061 dos casos, portanto 84,2%.

Foram inseridos como objetos de atuação dos NECRIMs as infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, cuja homologação da composição entre os envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 74 de citada Lei Federal acarreta a renúncia tácita ao direito de representação ou de oferecer queixa crime, fato que provoca a extinção da punibilidade do agente criminoso.

Portanto, não será qualquer ilícito penal enviado aos NECRIMs, existindo inclusive vedações expressas acerca dos tipos penais que podem ser enviados aquele órgão, pois não se admite casos em que figurem como vítimas crianças e adolescentes, bem como os casos de violência doméstica.

Observou-se com a pesquisa evidencias acerca da pluralidade de resultados positivos decorrentes da atuação dos NECRIMs, pois seus procedimentos permitiram importante e significativa valorização do protagonismo das vítimas na solução de seus conflitos no âmbito penal, redução de custos com processos criminais que deixam de ser instaurados em decorrência da composição entre os envolvidos, diminuição de sentenças condenatórias e do número de pessoas encarceradas, diante de eventuais aplicações de penas privativas de liberdade, além de profunda mudança da imagem da Polícia Civil, deixando de ser um órgão que se limitava a perseguir um “culpado”, passando a exercer papel de parceiro na solução de conflitos, bem como figurar como órgão importante na pavimentação da substituição da Justiça Retributiva como forma

exclusiva de solução de conflitos, permitindo a utilização da Justiça Consensual, em significativa quantidade de lides penais.

Percebeu-se por meio da atuação dos NECRIMs, que tanto a vítima, como o agente que teria praticado a infração penal, tiveram a oportunidade de conhecer nova faceta da Polícia Civil do Estado de São Paulo, permitindo a criação de confiança em seus agentes, fato que ensejou maior proximidade com a sociedade, bem como, segundo relatos obtidos, culminou na prestação de informações/delações sobre delitos e delinquentes, colaborando sobremaneira para investigações de outros casos.

Acrescente-se que os bons resultados obtidos com os NECRIMs foram também notados positivamente pela Comissão de Segurança Pública da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual consignou em sua 11ª Ata de Reunião Ordinária, presidida pelo Advogado Dr. Arles Gonçalves Júnior, realizada em 25 de novembro de 2014, que ao analisar o "expediente NECRIM - PROC. 3577/10", que houve a constatação que em razão da atuação dos NECRIMs que "o judiciário recebe menos processo e os agentes lotados nas delegacias de polícia tem mais tempo para dedicar-se aqueles crimes que necessitam de mais tempo para apuração e repressão", além de mencionar que o expediente objeto do exame foi instruído com "alguns pareceres favoráveis", emitidos por referida Comissão.

Reflexos positivos do NECRIM também foram observados pelo Poder Legislativo, pois foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.028, de 2011³⁷⁹, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado João Campos, cujo texto almeja alterar a Lei nº 9.099/1995, com a finalidade de permitir aos delegados de polícia a conciliação entre vítima e investigado da prática de infrações penais de menor potencial ofensivo³⁸⁰, ou seja, nos termos do artigo 61 de mencionada lei, todas as contravenções penais e crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima de até dois anos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos dados teóricos e empíricos apresentados, resta-nos evidente que os NECRIMs não apenas podem, mas efetivamente já estão colaborando indubitavelmente de maneira acentuada na

³⁷⁹ Mencionado projeto altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes das infrações penais de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

³⁸⁰ CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à Justiça Criminal: NECRIM' – Núcleos Especiais Criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 124.

mitigação dos efeitos nefastos do encarceramento em massa, notadamente quanto ao incremento de pessoas que possam ser aliciadas por facções criminosas, bem ainda, na busca da obtenção de resultados que privilegiam a efetivação do princípio constitucional da dignidade humana, para a vítima e ao acusado do delito.

Por derradeiro, a análise efetuada permite também concluir que os NECRIMS ao realizarem conciliações e mediações, nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada (hipóteses abrangidas pela legislação estadual paulista), possibilitam que a Polícia Judiciária atue como importante protagonista na melhoria da Segurança Pública, focando seus esforços em infrações penais de maior gravidade, além de permitir a evolução do modelo de Sistema Justiça Criminal nacional, por meio da efetivação da Justiça Restaurativa no Brasil, dando oportunidade de maior espaço às vítimas, deixando-as de ser meros espectadores na resolução de seus conflitos, mas permitindo que sejam atores que possam determinar o desfecho do caso concreto, tendo suas vontades e anseios ouvidos para a resolução do caso.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Guilherme Rodrigues. **A Expansão da Justiça Negociada no Processo Penal Brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o *plea bargaining***. In: Revista Brasileira de Ciências Criminas. v. 179. Ano 29. p. 177-196. São Paulo: RT, maio/2021.

ABREU, Marcos Araguari de. **Uma Nova Visão Acerca do Delegado de Polícia**. In: Revista Arquivos da Polícia Civil. v. 48. p. 15-18. São Paulo: ACADEPOL, 2005.

ACADEPOL. **Núcleo Especial Criminal: NECRIM: mediação de conflitos: doutrina policial civil de pacificação social**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: ACADEPOL, 2015.

ACHUTTI, Daniel. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

----; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. p. 436-449. São Paulo: Contexto, 2014.

----. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BALBY, Juan Del Castro Muniz. **Polícia Restaurativa: diálogo e consenso na resolução de conflitos**. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1295>>. Acesso em 28 jul. 2021.

- BARBOSA, Emerson Silva. **Mediação Policial: da produção de culpadas à produção de consenso nas delegacias de polícia.** *In:* Revista Brasileira de Ciências Policiais. v. 1. n. 1. (Jan/Abr 2010). p. 227-271. Brasília: Academia Nacional de Polícia (ANP), 2010.
- BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Orgs). **Mediação: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais.** São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CAPEZ, Fernando; ARGACHOFF, Mauro. **A Legalidade da Atuação do Delegado de Polícia como Conciliador e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.** *In:* Mediação: Medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. Luiz Maurício Souza Blazeck; Laerte I. Marzagão Júnior. p. 53-66. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- CARVALHO, Thiago Fabres de; ANGELO, Natieli Giorisatto de; BOLDT, Raphael. **Criminologia Crítica e Justiça Restaurativa no Capitalismo Periférico.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à Justiça Criminal: NECRIM's – Núcleos Criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- COSTA, Marcos Ferreira Guedes da. **A Polícia e os Direitos Humanos Fundamentais.** *In:* Revista Arquivos da Polícia Civil. v. 46. p. 115-125. São Paulo: ACADEPOL, 2001.
- DIAS NETO, Theodomiro. **Policiamento Comunitário e Controle sobre a Polícia: a experiência norte-americana.** São Paulo: IBCCRIM, 2000.
- DINIZ, Mônica. **Olhares sobre a Cidade: termos do bem viver, vadiagem e polícia nas ruas de São Paulo (1870-1890).** Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.
- FAIS, Gilson. **Segurança Pública e a Instrumentalização dos Direitos Humanos.** *In:* Revista Arquivos da Polícia Civil. v. 56. p. 49-65. São Paulo: ACADEPOL, 2019.
- FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça.** São Paulo: Malheiros, 1994.
- FERREIRA, Haroldo; BARIANI, Jaqueline Makowski de Oliveira. **A Justiça Criminal Consensual e as Atividades de Polícia Judiciária.** *In:* Revista Arquivos da Polícia Civil. v. 48. p. 161-182. São Paulo: ACADEPOL, 2005.
- FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- GODOY, Luisa Nami. **Os Delitos Culturalmente Motivados e a Justiça Restaurativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- GOFFMAN, Erving. Tradução Dante Moreira Leite. **Manicômios, prisões e conventos.** 9 ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- GOMES, Luiz Flávio. **Polícia conciliadora: inovação alvissareira.** *In:* Revista Arquivos da Polícia Civil. v. 53. p. 30-36. São Paulo: ACADEPOL, 2015.
- GUINALZ, Ricardo Donizete. **Consenso no processo penal brasileiro.** São Paulo: Liber Ars, 2019.

- GUYAU Jean-Marie. Tradução Regina Schöpke; Mauro Baladi. **Crítica da ideia de sanção**. São Paulo: Martins, 2007.
- HAN, Byung-Chul. Tradução Enio Paulo Giachini. **Topologia da violência**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- IGNÁCIO JUNIOR, José Antonio Gomes (Coord.). **Novas dimensões dos direitos humanos diante do neoconstitucionalismo**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2018.
- LOURENÇO, Luiz Claudio; GOMES, Geder Luiz Rocha (Orgs.). **Prisões e punição no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013.
- MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado Constitucional: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2012.
- MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coords.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.
- MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: sociologia da força pública**. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.
- MORAIS, Jéssica Neves de Almeida. **Justiça Restaurativa: o reencontro com a legitimidade e suas possibilidades no sistema brasileiro**. Andradina: Meraki, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Jurídica: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ORTH, Glauca Mayara Niedermeyer. **Justiça Restaurativa, Socioeducação e Proteção social no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- PACHECO, Rubens. **A Aplicabilidade da Justiça Restaurativa para Casos Envolvendo Ofensores com Doença Mental**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 181. ano 29. p. 195-228. São Paulo: Ed. RT, junho/2021.
- PALLAMOLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PELLEGRINI, Elizabete. **Não Cause, Concilie: os sentidos das práticas de conciliação em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Campinas-SP**. São Paulo: IBCCRIM, 2019.
- PINHEIRO, Daniel Soares de Jesus. **A Desnaturalização do Punitivismo Penal e Resignificação da Ofensa sob à Êgide Restaurativa**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.181. ano 29. p. 93-116. São Paulo: Ed. RT, julho/2021.
- QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Juizados Especiais Criminais: o delegado de polícia e a Lei nº 9.099/95: atividade policial, judiciária: teoria e prática**. São Paulo: Iglu, 1996.
- ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação & Polícia: práticas de justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social**. Curitiba: Juruá, 2018.

- ROSENBERG, Marshall B.. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.
- SANTOS, Cláudia. **A Mediação penal: uma solução divertida?** *In*: Justiça penal portuguesa e brasileira: tendências e reforma: colóquio em homenagem ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: organização Instituto Brasileiro de Ciência Criminais. p. 31-42. São Paulo: IBCCRIM, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SOARES, Alessandro. **Do Estado de Exceção ao Imperialismo: estratégias teóricas de Carl Schmitt na República de Weimar**. São Paulo: LiberArs, 2018.
- SILVA, Silvana Ferreira da. **O delegado de polícia e a atividade de mediação no NECRIM como instrumentos de profilaxia criminal**. Trabalho de conclusão de Curso (Especialização em Direitos Humanos e Segurança Pública no Brasil). Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", São Paulo, 2012.
- SILVA JÚNIOR, Adolfo Domingos da. **O Núcleo Especial Criminal (NECRIM) como ferramenta para a gestão dos crimes de menor potencial ofensivo frente ao direito do século XXI**. Trabalho de conclusão de Curso (Especialização em Polícia Judiciária e Sistema de Justiça Criminal). Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", São Paulo, 2013.
- SILVA, Fernando Laércio Alves da. **A Mediação como Técnica de Justiça Restaurativa para a Reforma Processual Penal Brasileira: ainda um longo caminho a ser percorrido**. *In*: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de. Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. v. 5, p. 429-441. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H.. **Policciamento Comunitário: questões e práticas através do mundo**. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.
- TONRY, Michael; MORRIS, Norval (Orgs.). **Policciamento Moderno**. Trad. Jacy Cardia Ghiretti. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003.
- TOURINHO, Luciano. **Justiça Restaurativa e Crimes Culposos: contributo à construção de um novo paradigma jurídico-penal no estado constitucional de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TURESSI, Flávio Eduardo. **Justiça Penal Negociada e Criminalidade Macroeconômica Organizada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria geral do Direito Policial**. 6 Ed. Coimbra: Almeida, 2019.
- VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos.** Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: teoria e prática.** Trad. Tônia Van Acker. 3 ed. ampl. e atual. São Paulo: Palas Athena, 2020.

-----, **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo.** Trad. Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

DESAFIOS E POTENCIALIDADES DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO FORMATO VIRTUAL: UM RELATO DA EXPERIÊNCIA DO CEJUSC DA COMARCA DE PONTA GROSSA-PR

DHEIZIANE DA SILVA SZEKUT³⁸¹

INTRODUÇÃO

O início de 2020 foi marcado pelo surgimento e expansão de um novo Coronavírus (COVID-19), causador de variáveis e graves complicações respiratórias que ficou reconhecida como emergência de saúde pública mundial e como uma pandemia. A alta transmissibilidade da patologia ensejou as medidas de distanciamento social, como a quarentena e o isolamento adotado por diversos países e recomendado pela Organização Mundial de Saúde.

As medidas de distanciamento social impostas trouxeram diversas consequências e limitações para a aplicabilidade da Justiça Restaurativa. Dentro deste contexto, buscar-se-á analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no formato virtual e identificar os desafios e potencialidades da realização de círculos de construção de paz na modalidade online, por meio de uma análise da experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa-PR (CEJUSC/PG).

A importância da referida pesquisa gira em torno do período adverso vivenciado pela pandemia da COVID-19 que trouxe incertezas para os mais diversos ramos e principalmente para a Justiça Restaurativa, que se ocupa de relações humanas e exige atenção redobrada para que se busque, na medida do possível, a reparação do dano, a responsabilização dos envolvidos e fortalecimento dos vínculos interpessoais.

³⁸¹ Assistente III de Juiz de Direito (TJPR – CEJUSC/PG). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e instrutora de curso de Justiça Restaurativa pelo TJPR e AJURIS. E-mail: szekut.dheiziane@gmail.com.

Trata-se, portanto, de um estudo descritivo e de caráter exploratório, realizado por meio de levantamento de dados das práticas restaurativas realizadas no CEJUSC/PG. Vale destacar que o objetivo não é esgotar a temática, mas tão somente suscitar reflexões acerca do tema.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE PONTA GROSSA-PR

A insatisfação com as respostas oferecidas pelo Sistema de Justiça Retributivo que mobilizou a difusão da Justiça Restaurativa no cenário internacional - e que serviu de inspiração para o cenário nacional posteriormente - também fez e ainda faz parte da realidade de alguns atores do sistema judiciário da Comarca de Ponta Grossa-PR. Deste modo, o CEJUSC/PG, quando da sua criação, significou novas possibilidades de tratamentos adequados de solução de conflitos.

A partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, incentivou-se a criação de unidades do Poder Judiciário denominados de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) com responsabilidade para a realização e gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão, conforme o disposto no artigo 8º. Outrossim, a referida resolução regulamentou a utilização dos métodos autocompositivos de solução de conflitos e dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos (CNJ, 2010).

Ainda, a Resolução 125/2010 do CNJ impeliu os tribunais a criarem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), a fim de, dentre outras atribuições, implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, instalar os CEJUSCs, incentivar e promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos (CNJ, 2010).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio Resolução nº 13/2011, publicada em 15 de agosto de 2011, dispõe sobre a criação do NUPEMEC e dos CEJUSCs. A Resolução nº 02/2014 do NUPEMEC, posteriormente revogada pela Resolução nº 02/2016, trata do Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs. Em Ponta Grossa-PR, o CEJUSC foi instalado em 23 de julho de 2014, autorizado pela Portaria nº 06/2014 do NUPEMEC.

O conceito de Tribunal Multiportas foi desenvolvido por Frank Sander, professor da Havard Law School em 1975, tendo como pilares para a sua instituição efetiva a escolha do método adequado de solução de conflitos a partir

de uma triagem feita por um expert; a adequada formação dos profissionais que manejarão o conflito a partir destes métodos e a existência de uma política de conscientização sobre os benefícios de adotar os meios alternativos de solução de conflitos (MUNIZ; MOURA, 2018). Assim, os CEJUSC 's são concebidos como fórum multiportas. Destaca-se, ainda, que o CEJUSC/PG abrange os setores de solução de conflitos pré-processual, processual e setor de cidadania (CNJ, 2010) e possui como metodologias de solução de conflitos empregadas a mediação, a conciliação, os círculos de construção de paz, as conferências de grupo familiar e o encontro vítima-ofensor

No que concerne à Justiça Restaurativa, a Portaria nº 11/2014 (PARANÁ, 2014) criou a Comissão de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Posteriormente, com o trabalho promovido pela referida Comissão, foi publicada a Resolução nº 04/2015 do NUPEMEC, que dispôs sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do TJPR.

A Resolução 225/2016 do CNJ dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e define a Justiça Restaurativa no seu artigo 1º da seguinte maneira:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Acerca da conceituação da Justiça Restaurativa importa trazer as ponderações de Juliana Tonche (2016), que observa uma tendência dos autores de definir o que vem a ser a Justiça Restaurativa através de valores e princípios, dada a falta de consenso sobre sua definição, e de convergirem no reconhecimento de que muitos dos aspectos fundamentais da justiça restaurativa provieram dos povos tradicionais.

No que tange às origens da Justiça Restaurativa, Howard Zehr, em sua obra “Trocando as Lentes: Justiça restaurativa para o nosso tempo”, enfatiza a importância das contribuições dos povos das primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos, bem como dos maori da Nova Zelândia. Outrossim, na edição comemorativa do 25º aniversário da obra, o autor traz significativas reflexões sobre as práticas restaurativas e ressalta as contribuições de outros grupos indígenas. Para o autor, a Justiça Restaurativa “representa a validação de valores e práticas que são característicos de muitos grupos indígenas” (ZEHR, 2008, p. 238). Nas palavras do autor:

Hoje vejo a justiça restaurativa como um modelo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos de nossas tradições – tradições que foram frequentemente desprezadas e reprimidas pelos colonizadores europeus. No entanto, a justiça restaurativa moderna não é uma simples recriação do passado, mas sim adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições combinadas com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos (ZEHR, 2008, p. 239)

Howard Zehr (2015) realiza uma diferenciação conceitual entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva. Sobre a temática, Juliana Tonche (2016) afirma que a dicotomia entre os dois modelos de justiça, ou a análise sobre o que a Justiça Restaurativa não é, proposta também por Zehr (2015), a Justiça Restaurativa não consegue desvincular-se do modelo de justiça ao qual se opõe.

Ainda, Tonche (2016) elenca que a Justiça Restaurativa traz um importante contraponto para o sistema de justiça penal, ao trazer a possibilidade da utilização de outras formas de reparação e de resposta ao conflito que fogem à lógica punitiva do sistema de justiça criminal moderno. A autora faz um alerta sobre o risco de colonização da Justiça Restaurativa pelas marcas do nosso sistema de justiça:

O desafio, entretanto, é lutar para que os rituais alternativos não sejam colonizados por marcas do nosso sistema de justiça comum, tornando-se espaços menos prestigiosos de reprodução da lógica vigente. O perigo consiste na colonização do método alternativo por práticas enraizadas nos procedimentos de justiça formais, com risco de perderem-se as inovações propostas pelo método restaurativo (TONCHE, 2016, p. 142).

Atualmente, no que tange às práticas restaurativas realizadas no CEJUSC/PG, as metodologias mais utilizadas são os círculos de construção de paz baseados nos ensinamentos de Kay Pranis (2010) e as Conferências de Grupos Familiares. O presente trabalho tem como enfoque os círculos de construção de paz.

Insta destacar que, para Kay Pranis (2010), os círculos criam a possibilidade de liberdade, liberdade para expressar a verdade pessoal, deixar de lado máscaras e defesas, revelar aspirações profundas, conseguir reconhecer erros e temores e agir segundo nossos valores mais fundamentais.

Destaca-se que existem diferentes tipos de círculos de construção de paz, tais como, círculos de diálogo, de compreensão, de restabelecimento, de sentenciamento, de apoio, de construção de senso de comunidade, resolução de conflitos, reintegração e celebração (PRANIS, 2010).

No âmbito do CEJUSC/PG são realizados círculos de construção de paz em situações conflitivas, que reúnem as pessoas direta ou indiretamente envolvidas em uma situação conflitiva (vítimas, ofensores e comunidade), tal aplicabilidade ocorre tanto no setor pré-processual quanto processual. Ainda, são utilizados os círculos de diálogo nos projetos realizados pelo CEJUSC/PG.

A fim de contextualizar o leitor, destaca-se aqui alguns dos projetos que serão foco da presente análise. Projeto “Custódia Restaurativa” tem por objetivo geral promover a responsabilização do ofensor pelo crime praticado, proporcionar a reflexão crítica quanto à prática do crime, bem como sobre a posição da vítima no crime praticado. O público-alvo do projeto são os jurisdicionados envolvidos em crimes comuns na comarca de Ponta Grossa-PR. O Projeto “Central de Reflexão” e o Projeto “Elos”, tem como objetivo promover a responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, proporcionando o entendimento sobre os tipos de violência contemplados na Lei nº 11.340/06, bem como reflexões sobre machismo, construção de gênero e relacionamentos. Portanto, o público alvo dos projetos são os jurisdicionados envolvidos em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar na comarca de Ponta Grossa-PR. No Projeto “Central de Reflexão” os jurisdicionados são encaminhados da audiência de custódia e no Projeto “Elos”, os jurisdicionados são encaminhados da audiência admonitória. Tem-se, ainda, o Projeto “Prossiga” que tem por finalidade oportunizar que infratores de crimes de trânsito reflitam sobre a responsabilidade quando da condução de veículos automotores.³⁸² Por

³⁸² Informações e descrições sobre os projetos “Custódia Restaurativa”, “Central de Reflexão” e “Prossiga” disponíveis na Revista Justiça e Inovação, Ideias que Transformam elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/revista-projetos-especiais>. Acesso em 20 dez 2021.

fim, o Projeto "CEI DE COR"³⁸³ que tem como objetivo possibilitar a transformação do ser humano, enquanto agente infrator, por meio de práticas restaurativas, proporcionando para tanto, o encontro, a reflexão e a ação, tendo como público alvo os beneficiários do acordo de não persecução penal da Comarca de Ponta Grossa-PR.

A PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS ATIVIDADES DO CEJUSC/PG

Em 19 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a resolução nº 313/2020, que dispõe acerca das medidas de contingência em face dos riscos de contaminação do Novo Coronavírus (COVID-19) e estabeleceu o regime de plantão extraordinário no Poder Judiciário. Deste modo, todas as atividades presenciais restaram suspensas, garantindo a prestação dos serviços essenciais, preferencialmente, de forma remota. Com a referida resolução, conferiu-se aos tribunais a possibilidade de disciplinar o trabalho remoto (CNJ, 2020).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Decreto Judiciário nº 172/2020, primeiro a ser editado sobre a matéria, dentre várias medidas de contingência, suspendeu as audiências do primeiro grau de jurisdição até o dia 30 de abril de 2020 e, excepcionalmente em casos de urgência, previu a sua realização por meio de videoconferências (PARANÁ, 2020).

Insta destacar que a vigência Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça foi prorrogada diversas vezes (CNJ, 2020) e, do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prorrogou as medidas de contingência dispostas no Decreto Judiciário nº 172/2020. Inicialmente, a prorrogação deu-se quinzenalmente, conforme os Decretos Judiciários nº 227/2020, nº 244/2020 e nº 262/2020. Posteriormente, em razão do aumento do número de pessoas contaminadas e da gravidade da pandemia, a prorrogação das medidas passou a ser realizada de 30 em 30 dias. É o que se observa dos Decretos Judiciários nº 303/2020, nº 332/2020 e nº 397/2020 (PARANÁ, 2020).

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em 04 de maio de 2020, editou a Portaria nº 4.130 com o objetivo de regular o andamento e realização das sessões de mediação/conciliação virtuais pelos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs (PARANÁ, 2020). Embora o presente trabalho não tenha como enfoque as referidas metodologias de solução consensual de conflitos, há que se observar

³⁸³ NOTÍCIA. Central Interdisciplinar de Acordo de Não Persecução Penal funciona no CEJUSC de Ponta Grossa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 09 de junho de 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/9jZB/content/id/51488865. Acesso em 20 dez 2021.

que a Justiça Restaurativa, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é competência da 2ª Vice-Presidência, sendo o Comitê Gestor da Mediação Judicial e da Justiça Restaurativa do NUPEMEC o órgão responsável pela gestão da política pública inerente ao tema.

No que tange à Justiça Restaurativa, verifica-se que o NUPEMEC não se posicionou explicitamente sobre a realização das práticas na modalidade virtual. Em pesquisa junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou-se que sobre a temática da pandemia e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa foram expedidos três Ofícios-Circulares, quais sejam, os Ofícios-Circulares nº 14/2020 e nº 16/2020 que tratam da realização de círculo de construção de paz on-line para mulheres em regime de prisão domiciliar oferecidos pela Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU), sendo que os magistrados poderiam encaminhar os casos possíveis de adesão à prática ao CEJUSC Curitiba-PR, por meio de remessa no sistema PROJUDI. O Ofício-Circular nº 15/2020, destinado à Coordenação dos CEJUSCs, Instrutores(as) e Terceiros(as) Facilitadores(as) em formação, que autorizou a realização e utilização dos círculos de construção de paz na modalidade virtual para cômputo da carga horária exigida para o cumprimento do estágio supervisionado do curso de formação de facilitadores em Justiça Restaurativa. Tal iniciativa teve como embasamento a Resolução nº 314 do CNJ, que determinou a retomada dos prazos processuais para os processos virtuais a partir de 04 de maio de 2020, o Decreto Judiciário nº 227/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como o disposto na Portaria nº 4130/2020 do NUPEMEC/TJPR, que regulamentou a realização de sessões virtuais de conciliação/mediação, conforme supracitado.

Assim, em 06 de abril de 2020, o CEJUSC de Ponta Grossa-PR, a fim de regular as sessões virtuais e estabelecer o procedimento de agendamento de documentação e nomeação de conciliadores aptos para atuar nas sessões virtuais, emitiu a Portaria 15/2020. Contudo, nada previu acerca das práticas restaurativas.

Destaca-se que a realização de procedimentos circulares presenciais no CEJUSC/PG foram suspensas em 12 de março de 2020. Deste modo, todos os casos conflitivos em andamento e as oficinas dos projetos que utilizam o círculo de construção de paz foram interrompidos.

A primeira iniciativa de realização de círculo de construção de paz na modalidade online ocorreu em 04 de maio de 2020, por meio do Projeto "Círculos Virtuais", com o objetivo de apoio ao distanciamento social enquanto resposta à pandemia vivenciada, para propiciar maior bem-estar aos participantes. Os círculos, inicialmente, eram realizados semanalmente e, a partir de junho de 2020, passaram a ocorrer quinzenalmente. No mencionado Projeto são realizados círculos de diálogo e a temática está voltada ao autocuidado. O Projeto

"Círculos Virtuais" é gratuito, aberto à comunidade, conduzido por dois facilitadores voluntários e divulgado nas redes sociais.

No dia 06 de agosto de 2021, o CEJUSC/PG promoveu um evento online transmitido pelo YouTube com Kay Pranis e Fátima de Bastiani, o encontro foi mediado pela Juíza Coordenadora do CEJUSC/PG, Laryssa Angélica Copack Muniz, para dialogar sobre as possibilidades de estabelecer uma conexão real e efetiva entre os participantes de processos circulares de forma virtual³⁸⁴. Nesse evento, ao ser questionada sobre a possibilidade de uma conexão genuína na prática restaurativa online mesmo que não haja presença física, Kay Pranis afirma que antes da pandemia ela tinha dúvidas sobre a capacidade de alcançar a referida conexão online. Todavia, com a pandemia, ela começou a realizar círculos online de apoio para acolher a dor e a incerteza das pessoas e afirma que o que ela descobriu é que é possível criar conexões profundas mesmo com as limitações da internet. Ainda, Pranis afirma que o grande questionamento que surgiu foi: o círculo virtual é melhor do que nada? e a resposta que surgiu é claramente que sim, círculo virtual é melhor do que nada, o que ninguém esperava era que os círculos virtuais fossem tão melhores do que pensávamos que poderia ser.

Para Kay Pranis, a Justiça Restaurativa nos fornece ferramentas de cuidado para quando as coisas não dão certo, e normalmente as coisas não dão certo nos relacionamentos humanos. Desse modo, os movimentos da Justiça Restaurativa trazem ferramentas para que esses cuidados aconteçam, para que haja reparação de danos e possibilidade de cura - apesar desta não ser o enfoque principal do círculo de construção de paz. Ou seja, a Justiça Restaurativa nos proporciona maneiras de fazer com que exista cuidado entre as pessoas (CEJUSC, 2020).

Sobre a criação de um espaço seguro para que o círculo de construção de paz alcance seus objetivos, Kay Pranis alerta que não se pode garantir, seja na modalidade presencial ou virtual, que o espaço do círculo seja um lugar seguro para todo mundo, isso não está no poder dos facilitadores. Os facilitadores têm como papel a maximização da sensação de segurança, mas nunca podem prometer que o círculo será um espaço seguro para todos os presentes. Deste modo, a orientação de Pranis é no sentido de que no círculo virtual os facilitadores verifiquem junto aos participantes como eles estão se sentindo e compreender sem colocar-se na defensiva caso o círculo virtual não esteja funcionando para algum participante (CEJUSC, 2020).

Kay Pranis, ainda, retoma a visualização do círculo de construção de paz como a imagem de uma árvore, na qual as raízes representam os valores e os ensinamentos indígenas (sete pressupostos centrais: (I) dentro de cada um de

³⁸⁴ Cejusc apresenta: live internacional com Kay Pranis. Publicado pelo canal Cejusc Ponta Grossa. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=DwLU0yK5ux0>. Acesso em 15 dez 2021.

nós está o verdadeiro eu: bom sábio e poderoso; (II) o mundo está profundamente interconectado; (III) todos os seres humanos têm desejo profundo de estarem em bons relacionamentos; (IV) todos os seres humanos têm dons, cada um é necessário pelo dom que traz; (V) tudo de que precisamos para fazer mudanças positivas já está aqui; (VI) seres humanos são holísticos; (VII) nós precisamos de práticas para criar hábitos de viver a partir do eu verdadeiro). Para Pranis, o círculo diz respeito à forma com a qual estou me posicionando em relação às outras pessoas e isso precisa estar enraizado profundamente no cuidado e na boa convivência, sendo possível que os valores e os pressupostos centrais estejam presentes em todos os círculos de construção de paz, inclusive nos círculos virtuais (CEJUSC, 2021).

Um dos ensinamentos ancestrais essenciais dos círculos de construção de paz é o da Roda da Medicina, segundo o qual a experiência humana se compõe de aspectos mentais, físicos, emocionais e espirituais, sendo que “todas essas facetas da experiência humana são igualmente importantes e oferecem contribuições essenciais à nossa vida coletiva” (PRANIS, 2018, p. 45). Inegavelmente, todas as referidas facetas foram impactadas, em maior ou menor grau, pela pandemia.

Muito embora a tecnologia não substitua o contato físico e pessoal, ela tem sido vista como uma ferramenta que propicia o contato humano, permitindo a interconexão de pessoas e tem se tornado essencial às atuais formas disponíveis de comunicação e relacionamentos.

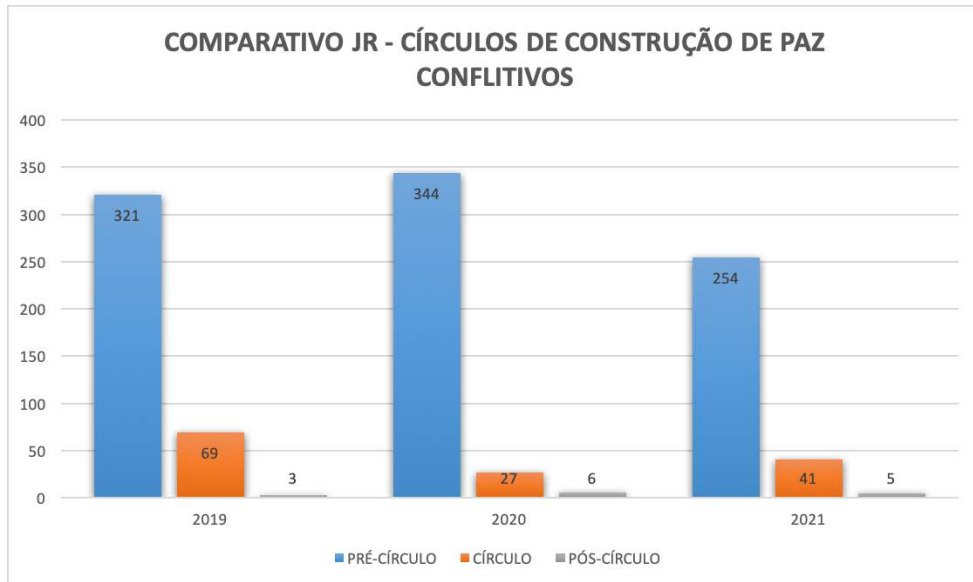
Nesse sentido, o encontro online promovido pelo CEJUSC/PG e que contou com a presença e participação de Kay Pranis trouxe a força e o incentivo necessários para a aplicação dos círculos de construção de paz na modalidade virtual.

RELATO DA EXPERIÊNCIA DO CEJUSC/PG: DESAFIOS E POTENCIALIDADES DOS CÍRCULOS VIRTUAIS

Realizou-se um comparativo dos dados da Justiça Restaurativa no CEJUSC em Ponta Grossa-PR referente aos anos de 2019, 2020 e 2021 nos casos conflitivos. Por círculos de construção de paz em casos conflitivos compreende-se os círculos de construção de paz que reúnem as pessoas direta ou indiretamente envolvidas em uma situação conflitiva (vítimas, ofensores e comunidade). Assim, observa-se que em 2019 foram realizados 321 (trezentos e vinte e um) pré-círculos restaurativos, procedimento inicial para aplicação das práticas restaurativas, 69 (sessenta e nove círculos) círculos de construção de paz e 3 (três) pós-círculo restaurativo. Em 2020, período da pandemia, foram realizados 344 (trezentos e quarenta e quatro) pré-círculos restaurativos, 27 (vinte e sete) círculos de construção de paz e 06 (seis) pós-círculo restaurativo.

Em 2021 foram realizados 254 (duzentos e cinquenta e quatro) pré-círculos restaurativos, 41 (quarenta e um) círculos de construção de paz e 05 (cinco) pós-círculo restaurativo. Dos referidos dados, pode-se extrair o seguinte gráfico:

GRÁFICO 1 - Comparativo da Justiça Restaurativa - Círculos de construção de paz em casos conflitivos

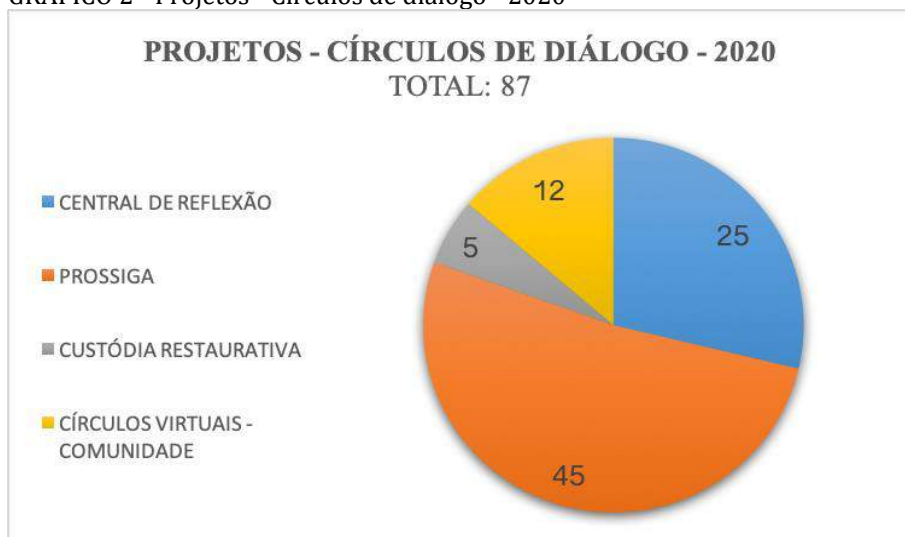


Fonte: A autora (2021)

Há que se destacar que as referidas práticas restaurativas do período de 2020 e de 2021 foram realizados em sua grande maioria de modo virtual, sendo que poucos foram realizados de modo presencial ou semipresencial quando houve flexibilização das medidas de contingência da COVID-19 e quando observadas dificuldades de acesso e participação de modo virtual pelos participantes, respeitando-se sempre as medidas de segurança previstas pelos Decretos Judiciários em vigência.

No que tange aos projetos de Justiça Restaurativa que utiliza como metodologia em seus encontros os círculos de construção de paz, quais sejam, Projeto "Círculos Virtuais", Projeto "Prossiga", Projeto "Custódia Restaurativa" e Projeto "Central de Reflexão" tem-se que em 2020 foram realizados 87 (oitenta e sete) círculos de diálogo. Dos mencionados círculos de diálogo realizados, 25 (vinte e cinco) círculos referem-se ao Projeto "Central de Reflexão", 45 (quarenta e cinco) dos círculos foram realizados no Projeto "Prossiga", 05 (cinco) foram realizados no Projeto "Custódia Restaurativa" e 12 (doze) referem-se ao Projeto "Círculos Virtuais". Dos referidos dados extrai-se o seguinte gráfico:

GRÁFICO 2 - Projetos - Círculos de diálogo - 2020

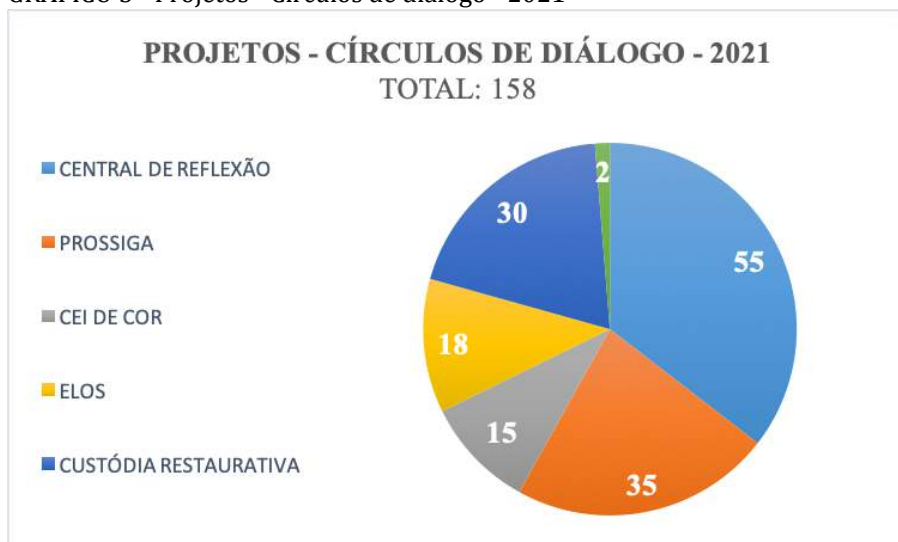


Fonte: A autora (2021)

Além dos supracitados projetos (Projeto "Círculos Virtuais", Projeto "Prossiga", Projeto "Custódia Restaurativa" e Projeto "Central de Reflexão") o CEJUSC/PG possui mais dois projetos, quais sejam, o Projeto "CEI DE COR" que foi criado em 2020, todavia, sua primeira turma iniciou em 2020 e foi concluída em 2021, razão pela qual consta no cômputo apenas do período de 2021, e o Projeto "Elos" desenvolvido e executado por este CEJUSC/PG que teve início em maio de 2021.

Ao todo, em 2021 foram realizados 158 (cento e cinquenta e oito) círculos de diálogo, dos quais 55 (cinquenta e cinco) foram realizados pelo Projeto "Central de Reflexão", 35 (trinta e cinco) pelo Projeto "Prossiga", 15 (quinze) pelo Projeto "CEI DE COR", 18 (dezoito) pelo Projeto "Elos", 30 (trinta) pelo Projeto "Custódia Restaurativa", 05 (cinco) do Projeto "Círculos Virtuais". Dos referidos dados extrai-se o seguinte gráfico:

GRÁFICO 3 - Projetos - Círculos de diálogo - 2021



Fonte: A autora (2021)

Referente aos referidos Projetos menciona-se que apenas 05 (cinco) círculos de diálogo do Projeto "CEI DE COR" foram realizados de modo presencial, quando houve flexibilização das medidas de contingência da COVID-19, todos os demais círculos foram realizados na modalidade virtual.

O presente trabalho não tem por objetivo central a realização de uma análise minuciosa de cada um dos projetos realizados no âmbito do CEJUSC/PG, mas tão somente apresentar um panorama geral das atividades realizadas por esse Centro Judiciário nos períodos compreendidos entre 2020 e 2021.

Nesse sentido, mais do que apresentar os dados do CEJUSC/PG é necessário pensar nos principais desafios e potencialidades encontrados quando se trata da realização dos círculos de construção de paz no formato online.

No que tange aos *desafios* da realização dos círculos virtuais, vislumbra-se que a pandemia promoveu uma maior observância das desigualdades sociais enfrentadas pelos cidadãos da Comarca de Ponta Grossa-PR, haja vista que se verificou que muitos dos participantes não possuíam um dispositivo eletrônico compatível com as plataformas utilizadas para a realização das videochamadas ou não possuíam condições de acesso à internet que suportasse, em média, duas horas de encontros online.

Deste modo, quando do agravamento da pandemia e quando das restrições mais rígidas de contingência da COVID-19, optou-se por criar turmas e realizar círculos virtuais com aqueles participantes que possuíam facilidades de acesso às videochamadas. Com a flexibilização das medidas de contingência da

COVID-19, o CEJUSC/PG colocou à disposição dos participantes os dispositivos eletrônicos e internet disponíveis em sua sede. Assim, os participantes eram colocados em salas individuais, com computador e acesso à internet, para participarem dos encontros online.

No que tange às potencialidades, verifica-se que a realização dos círculos virtuais é vantajosa aos participantes que residem em outras Comarcas, em áreas afastadas da sede do CEJUSC/PG ou que precisam viajar para realizar suas atividades laborais. Ainda, trazem segurança àquelas pessoas que não querem encontrar-se presencialmente com outros envolvidos em uma situação conflitiva, mas que desejam ter a oportunidade de dialogar em um espaço seguro, na medida do possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da COVID-19 trouxe impactos em diversas áreas da vida humana, desestabilizou instituições e inaugurou uma nova conjuntura global que exige criatividade para enfrentar e lidar com as incertezas geradas. No âmbito da resolução consensual de conflitos não foi diferente.

Dentro desse contexto, muito se questionou e ponderou acerca da possibilidade de realização das práticas restaurativas no formato virtual. Isto posto, a presente pesquisa teve como objetivo central relatar a experiência do CEJUSC/PG com os círculos de construção de paz e trazer breves delineamentos acerca das dificuldades e das potencialidades da aplicação dos círculos de construção de paz na modalidade online. Para esse objetivo, foi realizado um levantamento dos dados dos círculos de construção de paz realizados no âmbito do CEJUSC/PG, bem como tomou-se como embasamento a observância da prática diária para a análise dos desafios e potencialidades de tal aplicabilidade.

A partir da análise dos dados, pôde-se observar que a pandemia não contribuiu para a diminuição significativa da quantidade de círculos de construção de paz realizados. Pelo contrário, é possível observar que o CEJUSC/PG se mobilizou a fim de atender novas demandas que surgiram, criando novos projetos que utilizam a metodologia dos círculos de construção de paz.

Constatou-se como desafio da aplicabilidade das práticas restaurativas no formato virtual a dificuldade de acesso dos participantes às ferramentas necessárias para a participação efetiva, dada a desigualdade social presente na realidade brasileira.

Vislumbrou-se como potencialidade da referida aplicação, a facilidade de participação daqueles que residem em outras Comarcas, residem em localidades distantes da sede do CEJUSC/PG ou que precisam viajar em razão da sua atividade laboral. Tem-se, também como potencialidade, que a aplicação dos

círculos de construção de paz na modalidade virtual contribui para uma maior segurança daquelas pessoas que não querem encontrar-se presencialmente com as demais pessoas envolvidas em uma situação conflitiva.

A realização de círculos de construção de paz na modalidade virtual exige dos facilitadores atenção e cuidados redobrados, principalmente no que tange à confidencialidade dos encontros e no que tange ao espaço seguro que se busca propiciar aos participantes. A interconexão entre os participantes do círculo online pode ser mais difícil, porém não é impossível. Nesse sentido, os participantes precisam sentir-se à vontade com a modalidade e precisam ter a oportunidade de manifestarem seus sentimentos e a voluntariedade com relação à prática restaurativa que está sendo desenvolvida.

Os dados apresentados na presente pesquisa são limitados e não tem o condão de fechar a temática e produzir conclusões concretas sobre os desafios e potencialidades da aplicação da justiça restaurativa na modalidade virtual. Ao contrário, buscou-se instigar reflexões e questionamentos, a partir de um olhar da prática executada no CEJUSC/PG.

REFERÊNCIAS

CEJUSC apresenta: live internacional com Kay Pranis. [S.l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (1 hora, 26 min e 20 sec). Publicado pelo canal Cejusc Ponta Grossa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DwLU0yK5ux0>. Acesso em: 15 dez 2021.

CENTRAL Interdisciplinar de Acordo de Não Persecução Penal funciona no CEJUSC de Ponta Grossa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 06 jun 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/9jZB/content/id/51488865. Acesso em 20 dez 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução no 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário oficial da União**. Brasília - DF, 29 de nov. de 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução no 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. **Diário Oficial da União**. Brasília - DF, 19 de mar. de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2021.

MUNIZ, Tânia Lobo; MOURA, Isabel Cristina de. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 39, vol. espe., p. 288-311, Porto Alegre, dez. 2018.

PARANÁ. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Portaria no 15, de 06 de abril de 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário no 286 de 16 de março de 2020. Dispõe sobre o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs PRO no 1o Grau de Jurisdição e a concessão de gratificação de serviço extraordinário aos servidores efetivos que PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 400 de 05 de agosto de 2020. Estabelece regras para a realização de audiências em primeiro e segundo grau de jurisdição durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**. Curitiba, 05 ago. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário no 244, de 13 de maio de 2020. Altera o Decreto Judiciário no 277, de 28 de abril de 2020, para adequá-lo à Resolução do Conselho Nacional de Justiça no 318, de 07 de maio de 2020. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 14 maio 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=1505380d680e05cd5aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=4>. Acesso em: 14 dez. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário no 303, de 09 de junho de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o regime de trabalho instituído pelo Decreto no 227/2020- D.M., alterado pelos Decretos no 244/2020 e no 262/2020. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=9c3e8acd8066553f5aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=4>. Acesso em: 14 dez. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário no 343, de 30 de junho de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o regime de trabalho instituído pelo Decreto no 227/2020- D.M., alterado pelos Decretos no 244/2020, no 262/2020 e no 303/2020. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 03 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=905bdb3dcae802395aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=2>. Acesso em: 14 dez. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário no 397, de 05 de agosto de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o regime de

trabalho instituído pelo Decreto no 227/2020-D.M., alterado pelos Decretos no 244/2020, no 262/2020, no 303/2020 e no 343/2020. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 7 de ago. de 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=91c99772cfa4cf095aa4ef22398087e31772d2855b57a12e-c00ed3382c4c4543#page=9>. Acesso em: 14 dez. 2021.

PRANIS, Kay. Processos Circulares de Construção de Paz. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

REVISTA JUSTIÇA E INOVAÇÃO, IDEIAS QUE TRANSFORMAM. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/revista-projetos-especiais>. Acesso em: 20 dez 2021.

TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? **Revista dos Estudos Empíricos em Direito** - Brazilian Journal of Empirical Legal Studies. São Paulo, v. 3, p.129-143, jan 2016.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FOMENTADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CAMPO CRIMINAL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO PROJETO FAMÍLIA RESTAURATIVA E DE UM CASO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EM CRIME DE ROUBO

MÁRIO EDSON PASSERINO FISCHER DA SILVA³⁸⁵

1. Introdução

Este capítulo abordará a problemática sobre a aplicação das práticas de justiça restaurativa no campo criminal a partir do seu incentivo pelo Ministério Público. A reflexão terá como base a análise crítica de duas experiências de atuação do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Estado do Paraná (NUPIA-MPPR) e a revisão bibliográfica de textos que abordem a interlocução entre a justiça restaurativa e a seara criminal, cotejando-a com o papel social do Ministério Público e as limitações que a racionalidade punitiva impõe a sua atuação institucional.

Nosso objetivo consiste em problematizar duas perspectivas usualmente associadas à visão dos operadores do direito: (i) o lugar de que a justiça restaurativa no campo criminal é dentro das salas dos juizados especiais ou somente como um para consolidar acordos de não-persecução penal e (ii) ao atuar no âmbito criminal, o Ministério Público está atado a uma atuação persecutória-punitiva. Pensamos que o desconforto quanto a essas “duas verdades” traz consigo um horizonte socialmente mais transformativo e mais próximo ao projeto constitucional do que um pensar/agir meramente persecutório-punitivo. Buscaremos elucidar isso ao longo deste capítulo.

³⁸⁵ Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, Assessor Jurídico no Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Estado do Paraná, Professor do Curso de Pós-Graduação *latu sensu* em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos do Centro Universitário Santa Amélia, instrutor e facilitador de práticas restaurativas.

A primeira experiência objeto deste trabalho é o projeto-piloto “Família Restaurativa”, realizado durante o ano de 2019 e finalizado no primeiro trimestre de 2020, que teve como essência a aplicação de práticas dialógicas na modalidade de círculos de construção de paz em situações abarcadas por inquéritos penais referentes a casos criminais envolvendo a suposta prática do tipo penal previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, mais precisamente, a casos envolvendo agressão física, leve ou média, de caráter episódico, praticada por adultos contra criança/adolescente, no ambiente doméstico de convivência, e com finalidade disciplinar /“educativa”.

Essa proposta surgiu como resposta às constatações, pela Promotora de Justiça competente, de que (i) a maioria dos autores nesses casos também sofrera esse tipo de violência na infância, tendo naturalizado o seu uso como meio disciplinar legítima, e (ii) que a tutela penal, além de não sensibilizá-los quanto à reprovabilidade da sua conduta, implicava na posterior culpabilização das crianças/adolescentes, por parte dos adultos, em razão do transtorno que a família vivenciava durante o processo penal.

Diante desse quadro, os objetivos do projeto foram: (i) oportunizar às famílias um espaço seguro e democrático para dialogarem e refletirem sobre os problemas do uso da violência para lidar com conflitos, (ii) abordar meios dialógicos para lidar com esses conflitos (ex. Comunicação Não-Violenta), (iii) responsabilizar os adultos de forma construtiva e inclusive pelos atos que comentaram, (iv) dar um espaço ativo para que as crianças/adolescentes participassem da construção da resposta ao problema, podendo se expressar espontaneamente e (v) romper com o fluxo intergeracional do uso da violência como forma de lidar com conflitos no ambiente doméstico, desnaturalizando essa prática nos discursos e percepções das famílias.

Os órgãos do Ministério Público que articularam esse projeto foram o NUPIA, a Promotoria de Justiça de Infrações Penais contra a Criança, o Adolescente e o Idoso de Curitiba (PJIPCAI) e o Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público, este último por meio do seu setor de psicologia.

Sobre a segunda experiência, essa diz respeito à realização de uma prática restaurativa, na modalidade de abordagem “encontro vítima-ofensor” (online), conduzida paralelamente a um processo penal em fase de apresentação de alegações finais. A situação correspondeu a um caso de roubo com simulacro cometido por dois homens em face de uma mulher e suas duas filhas, ambas menores de 18 anos à época dos fatos. Os dois autores foram presos em flagrante em 2016, um deles confessou a prática do crime, sendo apenas este que participou da prática restaurativa em agosto de 2020, uma vez que o outro autor não fora localizado.

A ideia inicial de abordar esse caso pela via restaurativa, surgiu quando, durante a audiência de instrução, as vítimas narraram que um dos autores do assalto (que depois veio a participar da prática) foi até a residência dessas meses após a revogação de sua prisão preventiva e, no portão da casa, manifestou arrependimento pelo que fez, pedindo perdão. Percebendo então a disponibilidade das vítimas para dialogar com o ofensor e as manifestações de arrependimento deste durante a audiência, o Promotor de Justiça encaminhou o caso para análise do NUPIA após a anuência da Defesa e o deferimento deste pedido pela Juíza.

Nas duas experiências o autor deste capítulo atuou na fase de planejamento e como um dos facilitadores das práticas dialógicas/restaurativas concretizadas, de maneira que a análise das iniciativas provem também de uma observação-participante.

Em respeito à preservação da identidade dos cidadãos que integraram essas abordagens, fruto do princípio da confidencialidade que rege a atuação do facilitador e a operacionalização das práticas restaurativas, não serão indicados os nomes dos participantes ou o número dos inquéritos policiais ou processo judicial vinculados a essas experiências. Contudo, com o fim de indicar uma referência mais sólida e formal que respalda as informações descritas a seguir, serão expostos os números dos Procedimentos Administrativos Sigilosos e arquivados no Ministério Público que serviram para o registro e acompanhamento dessas ações.

Feitos esses esclarecimentos, o capítulo foi dividido em duas partes: (i) a vinculação do papel social do Ministério Público com a justiça restaurativa e suas práticas e (ii) a apresentação e análise crítica de ambas as experiências, ressaltando-se os horizontes para aprimoramento de futuras iniciativas restaurativas a partir das limitações das ações analisadas.

2. Um Ministério Público restaurativo: superando a racionalidade punitiva a partir do resgate das premissas Constitucionais

Desde o início dos anos 2000, a justiça restaurativa vem sendo estudada no Brasil como uma perspectiva paradigmática voltada a institucionalizar um modelo não-punitivo e mais transformativo no âmbito da justiça criminal (SICA, 2006) (PALLAMOLLA, 2009). Com o passar do tempo, essas reflexões foram aprofundadas a partir das críticas quanto ao funcionamento seletivo, violento e marginalizador do sistema penal brasileiro, tendo como base, por exemplo, o abolicionismo penal (ACHUTTI, 2016), a crítica da pena e a valorização da figura da vítima pelo sistema criminal (TIVERON, 2014) (GIAMBERARDINO, 2015),

abordando-se também os possíveis benefícios relacionais e estruturais da adoção da justiça restaurativa no Brasil.

Tais discussões continuam atuais, e vem sendo ampliadas pelos meios digitais, tendo ganhado fôlego com a recente positivação do acordo de não-persecução penal (ANPP), que traz, em determinados casos, uma brecha legal explícita quanto à alternatividade entre a persecução penal e uma via responsiva reparativa no art. 28-A do Código de Processo Penal³⁸⁶. Em contrapartida, também continua atual a limitação relativa à aplicação das práticas restaurativas na seara criminal, sendo constatado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, o seu direcionamento para ampliar a responsabilização individual, a restrição do seu uso a crimes de menor potencial ofensivo e a baixa inclusão das vítimas nos programas restaurativos desenvolvidos pelo Poder Judiciário (ANDRADE, 2018).

Nesse sentido, embora inexista vedação à aplicação de práticas restaurativas na área criminal, e, como veremos a seguir, existam marcos para a sua implementação, elas continuam periféricas nesse âmbito, o que reflete a adoção de uma racionalidade punitiva dos operadores direito no que toca à compreensão da legitimidade e adoção dos meios para se reagir ao crime (PIRES, 2004).

Considerando então o ciclo vicioso de violência estrutural, que passa a ser indutora dos atos públicos direcionados à abordagem político-social da criminalidade (ZANOIDE DE MORAES, 2006), bem como o aprofundamento da relativização de direitos (como à liberdade e à dignidade) produzida pelo funcionamento natural do nosso sistema penal que é alimentado pelos discursos punitivistas (CALDEIRA, 2003), as premissas e práticas da justiça restaurativa se apresentam como meios aptos a contribuir com uma “mutação humanista” do controle social e institucional sobre crime (PIRES, 1999). Para tanto, é fundamental que a justiça restaurativa seja reconhecida enquanto uma via juridicamente legítima e estruturalmente acessível de abordagem de casos

³⁸⁶ Art. 28-A. *Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.*

criminais, superando a periferia dos crimes de menor relevância social ou de menor potencial ofensivo.

No presente capítulo, entendemos a justiça restaurativa como um paradigma de justiça para o qual, além de uma agressão à lei, o crime é uma violação a pessoas e relacionamentos que gera obrigações de acertamento dialógico, reparativo e inclusivo, de contas entre o autor da ofensa, a vítima, seus apoiadores e o Estado (ZEHR, 2018), de maneira que práticas autocompositivas restaurativas são compreendidas enquanto meios legítimos de construir respostas e responsabilizações reparativas em relação ao crime.

Partindo-se dessa perspectiva e do conteúdo da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, compreendemos como prática restaurativa a autocomposição voluntária, sem reconhecimento de culpa processual, entre vítimas, seus ofensores e pessoas afetadas pela ofensa, para que, a partir da comunicação da censura e da compreensão das causas e consequências da conduta criminosa, verifique-se o interesse e possibilidade de formulação de um plano de ação prevendo obrigações de reparação de danos. Tais práticas, em tese, favoreceriam o desenvolvimento de soluções pacíficas para o caso criminal e também a criação de plataformas de apoio informais e institucionais voltadas à superação de eventuais vulnerabilidades sociais adjacentes à prática do crime (ORTH, 2018).

E o que o Ministério Público tem a ver com isso? Ora, o Ministério Público desenhado pela Constituição de 1988 é uma instituição forte, independente, permanente e reconhecida como essencial à função jurisdicional, à defesa da democracia e à proteção da ordem jurídica, de modo que sua existência está ligada à preservação e democratização do acesso a direitos. Os constituintes incluíram no texto constitucional o dever estatal de se efetivar diversas políticas públicas, a fim de solidificar garantias e minimizar os impactos provocados por eventuais mudanças conjunturais que interferissem no sentido de mitigar o compromisso estatal de democratizar o acesso a direitos (NUNES; VIEGAS, 2020, p. 1). Assim, um Ministério Público independente do poder executivo e municiado de um papel político relevante, em termos de promover direitos e fomentar a integração entre sociedade e o Estado, tem estrita relação com as demandas contemporâneas (NUNES; VIEGAS, 2020, p. 1).

Como pondera Owen Fiss, o design estrutural e funcional das instituições afeta a vida social (FISS, 2017, p. 25-26) e por isso os valores refletidos nos objetivos da República, previstos no art. 3º Constituição³⁸⁷, incentivam uma

³⁸⁷ Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

atuação estatal socialmente estruturante, e não meramente formal e burocrática. O constituinte de 1988, visando a superar o período ditatorial, se propôs a fundar um novo Brasil, no qual o Estado, e especialmente o Ministério Público, devem promover um projeto social inclusivo, solidário e potencializador do bem-estar e da dignidade de todos (NUNES; VIEGAS, 2020, p. 3), de tal maneira que seu papel não se limita a ser um mero guardião do *status quo*, estando, portanto, vinculado a um caráter essencialmente transformativo.

Essas premissas ficam claras na prática quando da atuação do Ministério Público enquanto *custos iuris* em situações que digam respeito, por exemplo, à liberação de remédios, disponibilização de vagas em creches, bem como a abordagem negocial ou adjudicante em situações afetas ao meio ambiente, educação ou saúde, nas quais há o enfoque na criação de micro soluções construtivas e macro soluções estruturais. Na área cível, portanto, é evidente o movimento institucional para superar um perfil demandista de Ministério Público rumo a um modelo de priorização da atuação extrajudicial, resolutive e voltada a soluções que tenham um caráter estrutural, antevendo a correção de problemas que tenham uma complexa estratificação na conformação econômica, social, cultural e política da sociedade numa perspectiva de interdependência dessas dimensões e de intervenções orgânicas.

Mesmo com essas atualizações nas demais áreas, especialmente a cível, não se observa que elas sejam nucleares no âmbito de atuação criminal do Ministério Público. O que se visualiza é um recrudescimento do caráter punitivo e persecutório da instituição nos casos considerados “mais relevantes”, reforçando-se a ideia de que, apesar do princípio da unidade institucional (art. 127, §1º, da Constituição), parece existir, no âmbito criminal, uma identidade institucional descolada da essência transformativa e estruturante que foi o *quid* da reinvenção constitucional do Ministério Público em 1988.

O conceito “racionalidade penal moderna”, cunhado por Álvaro Pires, parece ser fundamental para elucidar essa questão. Trata-se de um termo que remete à perspectiva de naturalização de uma estrutura mental e interpretativa que associa o crime à punição e tem como consequência a compreensão do direito a partir da visão de que a pena é o único meio válido, indisponível e imprescindível para se reagir ao crime (PIRES, 2004, p. 40-42). Tal visão, ainda hoje, está axiologicamente arraigada à atividade do Ministério Público no território criminal, simplificada a partir do binômio “bem e mal”, na ilusão de que a atuação persecutória e punitiva soluciona o “problema da criminalidade”, e no pensamento de que a tutela punitiva esgotaria aquilo que se constitui como o cerne constitucional do dever ministerial no âmbito criminal.

É verdade que a Constituição atribuiu ao Ministério Público a função de promover as ações penais públicas e o exercício do controle externo da atividade

policial, mas, como relembra Hugo Mazzilli, até essa face acusatória se presta a proteger liberdades individuais, no sentido de assegurar o contraditório e garantir que o julgador se mantenha imparcial e desvinculado do ônus acusatório (MAZZILLI, 1991, p. 11). Portanto, conforme ressalta Danielle Arlé, é justamente pelo fato de ser um defensor de direitos que o Ministério Público ficou incumbido de ser o guardião do exercício da tutela persecutória no âmbito criminal, não para ser um justiceiro mas para fazer uso dessa tutela como *ultima ratio*, alinhando-a, na maior medida possível, à garantia de direitos e a uma lógica sistemática de atuação conformada pela moldura dos objetivos republicanos (vide art. 3º da Constituição) (ARLÉ, 2020, p. 141-148).

Mesmo os esforços despenalizadores da instituição, como a previsão do acordo de não-persecução penal na Resolução nº 181/2017 do CNMP, vem imbuídos de uma lógica que, de um lado, também reforça um perfil mais punitivo. Isso fica claro pela leitura das considerações prévias aos dispositivos dessa normativa, que ressaltam que a “exigência de soluções alternativas no processo penal” se prestam a proporcionar a celeridade na gestão de “casos menos graves” e a priorização no direcionamento persecutório de recursos para “casos mais graves”. Ou seja, os meios alternativos à tutela penal ainda são avaliados prioritariamente a partir de critérios quantitativos no que toca à gravidade do ato, e não em relação a critérios qualitativos referentes a sua possibilidade de superar as deficiências atávicas à intervenção penal como resposta institucional ao crime.

Em sentido contrário, o art. 13 da Resolução nº 118/2014 do CNMP, que trata da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público, recomenda a aplicação de práticas restaurativas quando for viável a busca da reparação da infração por meio da harmonização entre o autor e vítima, a fim de restaurar o convívio social e a pacificação dos relacionamentos. Essa recomendação não se restringe à natureza ou gravidade da infração e parece adotar uma ótica restaurativa em termos de qualificar a responsabilização pelo ato criminoso. Em seguida, o art. 14 da mesma normativa dispõe que nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, podem participar conjuntamente de encontros mediados por um facilitador, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social. Essa disposição traz em si noções muito importantes para se pensar um Ministério Público fomentador da justiça restaurativa:

(i) O Ministério Público poderia, ele mesmo encampar ou articular a realização de práticas restaurativas; (ii) O desenvolvimento dessas práticas se dá em corresponsabilidade com cidadãos e com outros setores, públicos ou

privados, demonstrando-se a intenção de uma atuação em rede; (iii) O enfoque das práticas restaurativas não se restringe a reparação de danos, mas mira igualmente a reintegração social, a partir, por exemplo, da garantia de acesso a direitos fundamentais e da reinserção do sujeito à sociedade de um modo em que os fatores pessoais, sociais, culturais e estruturais adjacentes à prática delitiva sejam considerados nessa intervenção; (iv) as práticas restaurativas buscam promover a harmonia social em termos relacionais e estruturais, reforçando os valores previstos no ordenamento jurídico e alinhando a convivência social ao projeto constitucional, de modo a contribuir para a construção de uma sociedade livre (na qual a liberdade é uma regra), justa (na qual as pessoas tenham garantido acesso a fruição de seus direitos fundamentais) e solidária (na qual os cidadãos se comprometam, na medida do possível e do razoável, a atuarem de maneira cooperativa, apoiando-se mutuamente) comprometida com a erradicação da marginalização social (na qual a exclusão e a segregação devem ser combatidas) (vide art. 3º da Constituição).

A atuação restaurativa das instituições que integram o sistema de justiça é também respaldada pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada a regulamentar a Política Judicial de Implementação da Justiça Restaurativa. Quanto à interlocução entre justiça restaurativa e justiça criminal, tal normativa dispõe, em seu art. 1º, § 2º, que os procedimentos restaurativos podem ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, sendo obrigatória a consideração casuística dos seus impactos de acordo com sistema processual de referência (penal ou civil), visando à produção dos melhores resultados possíveis para as “partes” e a comunidade³⁸⁸.

Segundo o art. 3º da Resolução nº 225/2016 do CNJ, a implementação dessa política adotará as seguintes diretrizes: (i) caráter universal da acessibilidade aos programas restaurativos; (ii) atuação sistêmica, relativa à integração desses programas com a rede pública, familiar e comunitária; (iii) interinstitucionalidade, referente à articulação estratégica entre a atuação do sistema de justiça, organizações da sociedade civil e universidades; (iv) interdisciplinaridade voltada a aprimorar a atuação restaurativa a partir da interlocução da racionalidade jurídica com outras áreas do saber; (v) caráter intersetorial, a fim de estimular a concretização de práticas restaurativas em alinhamento colaborativo e complementar com as políticas públicas; (vi) caráter formativo, voltado a viabilizar a formação profissional de multiplicadores de iniciativas restaurativas e, por fim, (vii) o caráter de suporte, referentes ao planejamento e aplicação de mecanismos de monitoramento e avaliação dos programas.

³⁸⁸ O termo “partes” usado na Resolução estende-se para além do aspecto processual, englobando tanto a vítima quanto a comunidade direta ou indiretamente afetada pelo conflito.

Além da referida normativa, em 2018, o CNJ publicou a Resolução nº 253 e previu que nos plantões de atendimento às vítimas, estas teriam o direito a serem encaminhadas a programas de justiça restaurativa e em 2019, a Resolução nº 288 do CNJ regulamentou a Política judicial de Alternativas Penais, com enfoque restaurativo, em substituição à pena privativa de liberdade, ressaltando um compromisso institucional quanto à expansão da justiça restaurativa enquanto alternativa à tutela punitiva.

Considerando então o conteúdo e a força vinculante dessas resoluções³⁸⁹, o princípio do uso da tutela penal como *ultima ratio*, e o papel social transformativo que o Ministério Público possui, a via restaurativa mostra-se como uma alternativa juridicamente válida, socialmente mais construtiva e constitucionalmente mais alinhada a este papel do que o enfoque persecutório-punitivo na seara criminal. Essa ideia é reforçada pela pretensão declarada de acessibilidade universal à via restaurativa pela Resolução nº 225/2016 do CNJ, somada à permissão/não-vedação de sua aplicação a crimes de qualquer natureza, que ressaltariam o objetivo ampliação da justiça restaurativa para além da periferia do sistema criminal.

É igualmente fundamental ter-se em mente que a justiça restaurativa a ser fomentada pelo Ministério Público, em um contexto brasileiro marcado pela desigualdade social e pela violência institucional, possui um potencial muito maior do que uma mera alternativa procedimental de abordar casos criminais. Afinal, enquanto instituição corresponsável pela democratização do acesso a direitos, a atividade de um Ministério Público mais transformativo está umbilicalmente associada à criação de redes voltadas a esse propósito, a fim de colaborar para a sua concretização fática.

Nesse sentido, considerando uma linha de atuação mais ampla, que envolve questões coletivas e estruturais, a via restaurativa tocaria não apenas a restauração de vínculos afetados pelo crime ou a reafirmação dos valores normativos e de boa convivência maculados pela ofensa, mas representaria uma oportunidade de restauração dos vínculos dos cidadãos para com o Estado, e vice-

³⁸⁹ Com relação à força vinculante das referidas resoluções, ressalta-se que na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, durante a análise da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que esta normativa teria caráter primário por extrair sua validade diretamente do §4º do artigo 103-B da Constituição, bem como de princípios constitucionais, possibilitando regulamentações inovadoras no âmbito de atuação do Poder Judiciário (BRASIL, 2006, p. 12, 17, 25) Por analogia, a mesma lógica se aplica às resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), quando evidente a vinculação da regulamentação com os dispositivos constitucionais. Portanto, em razão das normas constitucionais que autorizariam o fomento à autocomposição, pelo Ministério Público, enquanto alternativa à tutela penal e meio de fortalecer a democracia, a solidariedade social, ampliar o acesso à justiça, preservar a dignidade das pessoas e contribuir para a não marginalização social, temos, por exemplo, que os arts. 1º, III, 3º, incisos I e III, 127 da Constituição respaldariam a implementação da Política de Incentivo à Autocomposição nesse sentido.

versa, reafirmando-se o compromisso constitucional (e existencial) deste enquanto entidade destinada a preservar e potencializar o gozo de direitos.

Seguindo tal lógica, a justiça restaurativa não precisa ter um caráter restrito aos indivíduos do caso, mas, na linha da Resolução 225/2016, pode ser mais ampla e transformadora, ressaltando a corresponsabilidade institucional pelas questões estruturais e culturais que favorecem a ampliação da violência. Veja-se ainda que a integração dos programas restaurativos com políticas públicas e com serviços de suporte psicossocial que contribuam para a redução dos danos e para a reintegração da vítima e autor da ofensa à comunidade, ressignificam também a relação que os cidadãos passam a ter com o Estado no trato da violência. Ao oportunizar ao cidadão e à comunidade espaços seguros para dialogar sobre a construção de respostas restaurativas ao crime, com todo o suporte possível da Rede de Proteção Social e dos serviços públicos, o Ministério Público estaria, portanto, revitalizando os ideais republicanos e democráticos (GARGARELA, 2008, p. 35-37) e contribuindo indiretamente para a superação das condições de vulnerabilidade adjacentes ou frutos do crime.

Para pensarmos de maneira mais concreta acerca dessas possibilidades e dos limites que elas podem encontrar quando testadas na prática, abordaremos no item seguinte duas experiências vinculadas à atuação do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Estado do Paraná (NUPIA-MPPR) em casos de crimes comuns praticados com violência.

2. Lições que aprendi participando do projeto Família Restaurativa e de um encontro restaurativo envolvendo um caso de roubo

Para delimitar melhor o lugar de onde falo, esclareço que meu papel em ambas as iniciativas descritas a seguir foi como um dos profissionais de planejamento e um dos facilitadores que executou diretamente as práticas restaurativas tocantes tanto ao projeto quanto a ação restaurativa isolada. Como pano de fundo, a posição que ocupava à época da execução das ações no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná era o cargo em comissão de Assessor Jurídico lotado no NUPIA-MPPR.

Em relação ao planejamento, minha área de formação acadêmica e minha trajetória como facilitador de práticas autocompositivas, permitiram-me colaborar com reflexões tangentes aos aspectos jurídicos, envolvendo a interlocução da via restaurativa com a via procedimental convencional, e também com a operacionalização prática envolvendo o planejamento e execução das abordagens restaurativas em conjunto com os demais profissionais envolvidos na iniciativa.

Quanto às atividades de facilitação (mediação dos diálogos e dinâmicas realizadas durante as práticas dialógicas e restaurativas), essas envolveram desde a criação de vínculos de confiança com as profissionais da psicologia com as quais trabalhei, até o planejamento conjunto das abordagens restaurativas, sua execução e o acompanhamento, parcial ou indireto, dos impactos identificados posteriormente.

No caso do projeto, a opção pela metodologia dos círculo de construção de paz, deu-se em razão: (i) da abordagem voltar-se à criação de espaços emocional e psicologicamente para que os participantes se autoimplicassem nas reflexões e compartilhassem suas histórias e perspectivas d e maneira mais espontânea; (ii) por se tratar de trabalho com grupos de pessoas; , de modo que o ritualismo, a divisão demarcada de falas com o uso do objeto da palavra, e a gradativa formação, de uma comunidade circunstancial colaborariam para as reflexões sobre os temas abordados; (iii) em se tratando do círculo entre adultos e crianças/adolescentes, a demarcação clara de fala, o espaço circular remetendo à horizontalidade, e as perguntas norteadoras, favorecem uma interação mais saudável e horizontal, aumentando o conforto para todos se expressarem, mesmo que inegavelmente exista uma ascendência de adultos (pais) sobre as crianças e adolescentes (WATSON; PRANIS, 2011, p. 35-40).

Quanto à abordagem do caso de roubo, diferentemente do projeto, optou-se pela adoção da metodologia do encontro vítima-ofensor após a realização dos encontros individuais pré-autocomposição com as vítimas e o autor da ofensa. Essa escolha técnica se deu em virtude de que: (i) essa modalidade permite a centralização da gestão da palavra no facilitador, permitindo que perguntas específicas sejam direcionadas a determinados participantes, ficando mais demarcado o papel do autor da ofensa e da vítima nessa dinâmica; (ii) uma das vítimas apresentou sintomas de estresse pós-traumático, identificados pela facilitadora Psicóloga durante a pré-autocomposição, assim, o encontro vítima-ofensor, por ser mais dinâmico e menos ritualístico que o círculo, tenderia a gerar menor mobilização emocional a partir das perguntas feitas, evitando-se assim a revitimização; (iii) essa metodologia foi desenvolvida inicialmente justamente para situações envolvendo crimes patrimoniais, tendo como enfoques viabilizar esclarecimentos, mapear impactos e estimular a organização de planos de reparação; (iv) esses três enfoques correspondiam exatamente aos anseios dos convidados manifestados durante a pré-autocomposição.

Tanto o projeto quanto o encontro restaurativo (online) no caso de roubo foram originários de demandas de Promotorias de Justiça ao NUPIA, em razão dos respectivos promotora e promotor visualizarem nessas situações oportunidades para gerar impactos mais positivos através das práticas restaurativas. Portanto,

desde já é importante observar que essas iniciativas restaurativas dependeram de condições pessoais de ambos os integrantes do Ministério Público para serem provocadas e autorizadas. Especialmente, dentre essas condições elementares, podemos citar: (i) conhecer, ou ter ouvido falar, da proposta operacional dialógica e reparativa da justiça restaurativa; (ii) insatisfação ou descrença com os impactos de uma atuação procedimental-persecutória e (iii) compreensão de que os princípios do direito e processo penal (como obrigatoriedade da persecução penal e indisponibilidade do processo penal) não vedariam a aplicação de práticas restaurativas nessas situações.

Nessa linha, ao analisar os programas restaurativos judiciais, Vera Andrade, ressaltou que a personalização em relação a seus coordenadores e mesmo executores é uma marca notória dessas iniciativas, tendo relação inclusive com a falta de recursos e incentivos macro institucionais para a viabilização dessas propostas (ANDRADE, 2018, p. 158-159). Ato contínuo, a autora pondera que esse fator, apesar de por vezes dar fôlego e materializar ideias restaurativas, também opera como um agravante das soluções de continuidade desses programas, que dependem da presença de seus protagonistas em determinadas posições-chave, e, acrescentamos, pode gerar resistência justamente por estar associado a determinadas pessoas e não à uma política institucional como um todo. Revisitaremos esse assunto ao final deste item.

No que toca às fases de planejamento, execução e acompanhamento das experiências em pauta, importante mencionar que as referências públicas utilizadas aqui são: (i) o artigo “Descrição do Projeto-Piloto Família Restaurativa” (BONAVIDES; SILVA, 2019); (ii) o relatório dos facilitadores do Projeto Família Restaurativa (SILVA; LIMA, 2019); (iii) a descrição do projeto família restaurativa e seus anexos (como Termo de Abertura de Projeto) no Banco de Projetos do CNMP (BRASIL, 2021). Até o momento desta publicação, os dados referentes à ação da mediação criminal³⁹⁰, ainda não haviam sido publicados no Banco Nacional de Boas Práticas do CNMP... Em relação às referências não pública, sigilosas, tem-se os Procedimentos Administrativos registrados no sistema PRO-MP do MPPR: nº 0046.19.070519-7 (ref. ao Projeto Família Restaurativa) e nº 0046.19.185568-6 (ref. à Mediação Criminal), ambos em sigilo por abarcaram

³⁹⁰ Como ressalvado por Lorraine Amstutz, estamos cientes de que o termo mediação criminal está cada vez mais em desuso pela problemática de, indiretamente, dar a entender que vítima e autor da ofensa estariam em um mesmo *status* moral na autocomposição, conforme se depreende do termo mediação (AMSTUTZ, 2019, p. 16-19). Entretanto, por entender que o termo vítima-ofensor, traz consigo certa estigmatização, para tratar diretamente com os participantes nós utilizados o conceito mediação criminal para designar a prática que foi realizada e, portanto, adotaremos esse termo daqui para frente para remeter à abordagem realizada, ressaltando, contudo, que a modalidade restaurativa utilizada foi, efetivamente, o encontro vítima-ofensor.

situações que, à época dos fatos, envolviam adolescentes/crianças vítimas de crimes.

Ambas as experiências envolveram uma etapa de planejamento que consistiu, basicamente, na definição dos papéis dos órgãos e pessoas envolvidos na sua execução, na estipulação do conteúdo e finalidade das suas fases de execução e no mapeamento dos efeitos jurídicos resultantes dos possíveis desfechos dos casos. A perspectiva utilizada pelos órgãos envolvidos, desde o início, foi que os impactos das práticas restaurativas não poderiam agravar a situação dos investigados ou do réu e poderiam ter como consequências desde a mitigação de eventuais efeitos punitivos ou mesmo a desconfiguração superveniente da justa causa para a persecução penal, conforme defendido na dissertação de mestrado da minha autoria (SILVA, 2020, p. 332-354) e em artigo publicado em co-autoria com a coordenadora dessas ações (BONAVIDES, SILVA, 2020). Basicamente, tal noção foi embasada na ideia de que uma responsabilização dialógica assentada na censura do ato criminoso e na reparação (ainda que simbólica) dos danos causados, reafirmando-se os valores abarcados pela norma maculada e demonstrando-se a baixa probabilidade de nova prática da ofensa, tornariam a tutela penal desnecessária em razão do princípio da *ultima ratio* e da intervenção mínima lidos casuisticamente, o que, portanto, desconfiguraria a justa causa para a tutela penal.

Veja-se então que, conforme o art. 1º, §2º, da Resolução 225/2016 do CNJ, essas práticas restaurativas foram realizadas paralelamente aos procedimentos convencionais, com um enfoque de alternatividade, uma vez que seus impactos materiais poderiam implicar, em tese, no respectivo arquivamento desses procedimentos pelo fato de a tutela punitiva se tornar jurídica e socialmente desnecessária, o que, por uma conexão instrumental entre inquérito-processo-pena implicaria nessa perda de justa causa. Evidentemente, essa era uma tese apresentada pelo NUPIA, mas os Promotores de Justiça e Juízes, embora cientes dela, tinham total liberdade para considerar impactos jurídicos em sentido diverso, o que foi devidamente explicado aqueles que aderiram ao projeto...

As duas iniciativas foram pautadas nos princípios basilares das práticas restaurativas, especialmente em relação à voluntariedade da adesão e permanência do vínculo do participante com o projeto e também a confidencialidade do conteúdo dos diálogos realizados durante as práticas restaurativas. Assim, havendo desinteresse ou desistência dos participantes em permanecerem vinculados à iniciativa, estes não teriam ônus adicional algum para além dos já contemplados pela via convencional de abordagem dos casos.

Sobre os aspectos mais operacionais, o caráter coletivo do planejamento dessas iniciativas ficou centralizado no âmbito dos órgãos do Ministério Público,

sendo o contato entre Ministério e Poder Judiciário realizado diretamente pelas Promotorias de Justiça vinculadas às situações, após pactuações operacionais realizadas com o NUPIA e, no caso do projeto, também com o NATE/CAEX.

Assim, por uma questão de corresponsabilidade, o papel das Promotorias de Justiça nessas iniciativas teve como enfoque a interlocução com o Poder Judiciário e a consideração formal da realização e impactos das práticas restaurativas no âmbito dos procedimentos pré-processuais ou processuais em trâmite, respeitando-se a independência funcional, sendo esta última atribuição também recepcionada pelo Poder Judiciário.

Com relação ao NUPIA, este ficou responsável pela operacionalização das práticas autocompositivas em ambas as iniciativas. Nesses termos, é importante ressaltar, conforme o parágrafo único do art. 1º da Resolução 7.105/2018 da Procuradoria-Geral do MPPR (a qual institui o NUPIA), que a atuação do núcleo é essencialmente de fomento, sendo sua atuação executiva subsidiária e complementar, de modo que, na prática, ela ocorre quando não há disponibilidade de recursos humanos para encampar as práticas autocompositivas nas circunstâncias em questão e quando se vislumbra no caso em concreto a possibilidade inovadora de criação de fluxos autocompositivos a serem posteriormente administrados por outros órgãos ou instituições. Essa opção política alinha-se a dois dos valores que norteiam as atividades do NUPIA de acordo com o seu planejamento estratégico: a corresponsabilidade e a emancipação.

No âmbito do projeto, o setor de Psicologia do NATE/CAEX ficou responsável por providenciar o apoio dos Psicólogos do Ministério Público para realizarem entrevistas prévias e posteriores com os adultos e crianças/adolescentes que aderiram à iniciativa, bem como com eventual adulto que integrasse a dinâmica de convivência entre eles. Essas entrevistas se basearam na aplicação do Índice de Estilos Parentais³⁹¹ e se prestavam: (i) averiguar, a partir de uma escuta qualificada, se as crianças/adolescentes se encontravam em alguma situação de risco que demandasse intervenções cautelares; (ii) verificar se as competências parentais foram positivamente impactadas pelo projeto; (iii) no âmbito da segunda entrevista, fornecer um relatório à Promotoria sobre tais impactos, bem como verificar o

³⁹¹ Os estilos parentais são um conjunto de atitudes parentais usadas pelos cuidadores para educar, socializar e controlar o comportamento dos filhos. A ferramenta avaliativa do inventário de estilos parentais busca identificar e propiciar a avaliação de sete práticas educativas, como a monitoria positiva (conhecimento acerca de onde o filho se encontra, de suas atividades, gostos e preferências) e o comportamento moral (consideradas positivas) e cinco práticas negativas: abuso físico, disciplina relaxada (desrespeito pelos pais em relação às regras que eles mesmos estipulam), monitoria negativa (supervisão estressante), negligência e punição inconsistente (educação de acordo com seu humor do momento). Os possíveis resultados da aplicação do inventário dependem da prevalência das práticas positivas ou negativas e podem ser classificados como: estilo parental Ótimo, Bom, Regular ou de Risco. (SAMPAIO, 2007)

(des)cumprimento de eventual acordo restaurativo firmado após a prática e vencido um “período de prova” desse termo de compromisso, o que poderia embasar eventual arquivamento do inquérito por perda superveniente de justa causa. Além disso, uma das facilitadoras atuantes no projeto é também psicóloga do NATE; CAEX, de modo que ela não participou das atividades de entrevista, tendo atuado na linha de trabalho envolvendo a execução das práticas dialógicas.

Feito o envio de 60 Inquéritos Policiais pela 1ª PJIPCAI ao NUPIA, os facilitadores realizaram uma segunda triagem tendo como base os critérios: (i) da compatibilidade do caso com o objeto do projeto, (ii) do reconhecimento pelo adulto da essência dos fatos investigados (uma vez que a prática restaurativa não se possui caráter investigativo) e (iii) continuidade de convivência do adulto com a criança ou adolescente, não necessariamente o agredido (uma vez que em alguns casos o adulto não tinha mais convivência com a vítima, tendo, por exemplo, perdido a sua guarda e/ou se mudado com outro cuidador para outra cidade). Após a triagem, 5 casos foram desvinculados por negativa de autoria e 2 pelo conflito não convergir com o objeto do projeto³⁹².

Em seguida foram realizados os convites aos potenciais participantes para conhecer o projeto: optou-se pela realização de convites telefônicos em virtude da facilidade em se tirar dúvidas dos convidados, agilidade do convite e pessoalidade do contato. O facilitador sempre contactou primeiro o investigado, para que, havendo negativa de autoria ou desinteresse, não fosse a criança/adolescente revitimizada caso o adulto responsável por ela tivesse aderido previamente ao convite e o investigado se recusasse a participar. Em muitos casos o adulto responsável era o próprio investigado, então não se descarta a possibilidade desse incentivar as crianças/adolescentes a participarem do projeto na esperança de lograr algum benefício processual em razão da investigação. Além disso, em razão da disponibilidade de agenda das famílias, os encontros pré-círculo referentes aos envolvidos do mesmo caso eram agendados no mesmo dia, em horários seguidos, o que não entendo como ideal em termos gerais, mas mostrou-se uma opção pragmática em razão das peculiaridades dos casos em tela³⁹³.

Essa mesma dinâmica de convites foi aplicada no caso da mediação criminal, porém, com a diferença de que o convite para as vítimas foi realizado somente após a manifestação de adesão do autor da ofensa no encontro individual pré-autocompositivo, acarretando, assim, em uma adesão mais qualificada do que a mera manifestação de curiosidade via contato telefônico.

³⁹² Estes dois casos (conflito de vizinhos e conflito entre irmãos) foram abordados separadamente através de uma proposta restaurativa específica para eles.

³⁹³ Em 22 casos, após duas tentativas de contato, em dias e horários diversos, não houve retorno, em 7 casos não houve adesão ou houve negativa de autoria por parte dos adultos e em 26 (incluindo os 2 casos de conflitos diversos do objeto do projeto) casos houve adesão para participar do encontro pré-círculo.

Na fase seguinte do projeto foram realizados os chamados pré-círculos, que consistiram em encontros individuais entre os convidados e os facilitadores, separando-se o pré-círculo por polos da relação conflituosa (adolescente/criança x adulto autor da ofensa). Em alguns casos as crianças/adolescentes foram acompanhados por apoiadores durante o pré-círculo (quando se sentiam mais confortáveis dessa forma) e os investigados, por opção, compareciam com companheiros ou outros adultos que presenciaram a situação. Ao final do projeto, ficou evidente que a realização de encontro prévios com mais de uma pessoa pode ser prejudicial para a elaboração das estratégias autocompositivas pelos facilitadores, afinal, este momento visa a ser o mais espontâneo possível a fim de que os facilitadores possam ser munidos de informações detalhadas e tomarem ciência da efetiva perspectiva dos participantes sobre as situações. Quando as pessoas estão acompanhadas de um terceiro, seja esposa, marido, ou alguém que integre a dinâmica conflitiva, raramente se sentirão seguras para exporem seus pontos de vista com autenticidade ou mesmo revelarem informações pertinentes que digam respeito às condutas ou a sua dinâmica relacional com a outra pessoa.

Os pré-círculos foram conduzidos conforme as seguintes subetapas: (i) apresentação dos facilitadores e explicação de seu papel, (ii) contextualização da questão procedimental convencional para o convidado e diferenciação da proposta do projeto em relação ao processo penal convencional; (iii) escuta da versão dos participantes em relação ao conflito e sobre a sua dinâmica relacional atual, (iv) explicação básica da metodologia dos círculos de construção, da proposta do projeto e suas possíveis consequências procedimentais, ressaltando a voluntariedade e o sigilo e dos diálogos realizados; (v) coleta da assinatura em termo de adesão, em caso de interesse, e posterior encaminhamento à entrevista com psicólogo. Salvo em casos de faltas, os pré-círculos com os adultos sempre foram realizados previamente àqueles com as crianças/adolescentes³⁹⁴.

Logo em seguida, havendo adesão do participante, este era encaminhado para a primeira entrevista com os psicólogos e, neste aspecto, também para evitar a repetição de questões abordadas no pré-círculo e ampliar a integração dos executores do projeto, entendo que poderia ter sido mais proveitoso que a equipe

³⁹⁴ Dos 26 casos encaminhados para essa fase, 9 foram desvinculados por falta de adesão (4) ou de comparecimento (5). Nos 17 casos restantes, 2 eram os casos que seriam abordados especificamente, em outros 2 as famílias não se sentiram à vontade para participar de círculos de reflexão com outras famílias e solicitaram a abordagem específica de seu caso. Os 13 casos que sobraram foram divididos em dois grupos que seriam abordados nos termos planejados do projeto (2 encontros de reflexão entre investigados, 1 encontro entre crianças/adolescentes) e 1 encontro final entre todos os grupos de participantes (incluindo crianças/adolescentes) para formulação dos compromissos restaurativos. Como se tratava de um projeto experimental, alguns casos em que as crianças/adolescentes não poderiam participar (por perda de vínculo com o investigado), foram aceitos em virtude do investigado ter vínculo com outras crianças/adolescentes e o projeto ter como enfoque também a prevenção contra o uso de práticas disciplinares violentas (BRASIL, 2021).

de facilitadores tivesse reuniões de alinhamento prévias com estes profissionais. Assim, podemos dizer que por mais que a proposta do projeto tenha sido uma abordagem transdisciplinar, essa transdisciplinariedade, poderia ser ampliada pelo diálogo mais constante entre facilitadores e equipe de psicólogos, tendo os espaços técnico reflexivos permanecido isolados a cada uma das categorias, salvo apoios mais pontuais no que toca ao conteúdo dos roteiros estratégicos.

Em relação ao caso específico de roubo, essa integração foi mais evidente, pois os psicólogos presentes atuarem diretamente na execução das práticas autocompositivas, inclusive a título de suporte. Os encontros de pré-autocomposição seguiram uma dinâmica semelhante ao projeto, porém inicialmente, sem abordar uma modalidade restaurativa específica, pois isso foi decidido após tais encontros, e um desses encontros resultou no encaminhamento de uma vítima para atendimento psicológico em uma clínica universitária em razão dela apresentar sintomas de estresse pós-traumático identificados pela facilitadora psicóloga. Essa situação evidencia que os encontros pré-autocompositivos podem e devem ser utilizados também para mapear condições de vulnerabilidade e realizar encaminhamentos para a Rede de Proteção Social a fim de potencializar direitos. Tal enfoque, por exemplo, poderia ter sido integrado ao projeto Família Restaurativa, a fim de potencializar o seu caráter transformativo também em termos estruturais.

Outra questão relevante é que, após os encontros pré-autocompositivos presenciais, e adesão de todos os participantes, adveio a pandemia de COVID-19 e as medidas de distanciamento social, de maneira que a abordagem do caso foi retomada de maneira online em torno de 4 meses após esses encontros e contando com o suporte de um psicólogo atuante especificamente neste papel, preservando-se assim a essência do papel primário de facilitador desempenhado pela outra psicóloga.

Esse suporte adicional se deu em virtude da condição de vulnerabilidade psicológica de uma das vítimas e da possibilidade de oferecimento de um acolhimento qualificado em sala virtual apartada caso algum dos presentes se sentisse emocionalmente mobilizado de maneira negativa. Entendo que essa escolha foi prudente, especialmente diante do contexto incerto da pandemia e dos impactos que ele veio a gerar no âmbito psicológico de cada um.

A segunda leva desses encontros prévios serviu não somente para revalidar a adesão dos participantes, mas também para apresentar o novo ator envolvido (psicólogo) e apresentar a dinâmica de funcionamento do encontro autocompositivo pela via online através da plataforma *jitsi meet*, que não requer cadastro prévio ou mesmo endereço de e-mail para a sua utilização.

Acerca da operacionalização autocompositiva/dialógica do projeto, nos 4 casos abordados individualmente, com base nas informações colhidas no pré-

círculo, foram elaborados roteiros de círculos para as situações específicas e em todas as situações houve a celebração de acordos restaurativos. Em 2 desses casos os participantes eram maiores de 18 anos, e informaram que o conflito já estava resolvido, tendo optado por não realizar encontros pós-círculos ou entrevistas com os psicólogos, formalizando o acordo apenas para atestar o que afirmaram já estar fazendo (BRASIL, 2021). No caso do conflito dos vizinhos foi agendado encontro pós-círculo para substituir a entrevista com os psicólogos, constatando-se drástica mudança na relação dos vizinhos, que inclusive vieram para o pós-círculo no mesmo uber, tendo uma das vizinhas inclusive carregado a filha da outra, que apresentava condições especiais, durante o círculo.

Em 1 caso, foram feitas as entrevistas de modo padrão. Quanto aos 13 casos restantes, esses foram divididos em 2 grupos para facilitar a abordagem e oferecer-se mais tempo para a reflexão nos círculos. Em 1 caso o participante desistiu no momento do primeiro agendamento.

Foram então elaborados planejados tipos de 4 círculos.

O primeiro círculo foi estruturado para os grupos de adultos (feitos em duas datas), e sua temática tratou da conduta dos adultos quando eram crianças/adolescentes, do relacionamento que tinham com seus pais e do relacionamento que hoje possuem com seus filhos ou crianças/adolescentes a eles vinculadas (BRASIL, 2021). O objetivo foi promover uma reflexão empática com relação à condição de ser criança e possibilitar que os adultos verificassem a repetição de padrões negativos disciplinares que eventualmente estariam repetindo a partir da experiência que tiveram com seus pais³⁹⁵.

A fim de evitar qualquer abordagem moralizadora e em razão de verificar que os adultos já manifestavam compreender a reprovabilidade de seus atos nos pré-círculos, nós facilitadores optamos, por realizar uma abordagem circular mais pura, em vez do planejamento inicial pautado em disparadores temáticos envolvendo exposições prévias aos círculo. O resultado em dos primeiros círculos foi negativo, uma vez que, por inexistir o contraponto da vítima nessa abordagem dialógica-reflexiva, muitos adultos passaram a se colocar na situação de vítimas e validar a prática da violência em razão dos transtornos causados pelas crianças/adolescentes. Em respeito a sua multiparcialidade, os facilitadores então compartilharam histórias pessoais sobre conflitos negativos que tiveram com seus pais, a fim de oferecer contrapontos no círculo acerca da visão das crianças/adolescentes sobre esse tipo de situação.

³⁹⁵ Dos 12 casos que estavam confirmados, 8 comparecem. Desses 8, em 5 crianças/adolescentes estavam convivendo com os investigados e puderam participar do segundo círculo, tais casos foram abordados porque os investigados conviviam com outras crianças as reflexões do projeto poderiam contribuir com a melhoria da convivência em relação a elas (BONAVIDES; SILVA, 2019).

O segundo círculo foi direcionado apenas para as crianças/adolescentes, tendo um formato mais lúdico, e suas perguntas foram direcionadas ao compartilhamento de experiências concretas, focando-se no relacionamento dessas crianças/adolescentes com os adultos e nas aprendizagens vivenciadas a partir do círculo e do conflito, havendo com o cuidado de evitar a revitimização. Ao final, os participantes fizeram o esboço do comunicado que entregariam ao órgão ministerial, bem como da ideia de sua resposta para o caso (BONAVIDES; SILVA, 2019). Essa etapa final foi muito importante para ajudar a estruturar as expectativas das crianças/adolescentes para o último encontro e também demonstrar que eles estavam sendo ouvidos pelo Ministério Público.

O terceiro tipo de círculo foi então realizado com os grupos de adultos em razão dos problemas identificados no primeiro modelo de círculo, sua operacionalização mesclou a técnica do círculo com uma palestra dialogada sobre comunicação não-violenta e escuta ativa. O objetivo do encontro foi munir o grupo com um ferramental alternativo para lidar com conflitos e refletir sobre como eles gerenciavam os conflitos com seus filhos ou afilhados no dia a dia. Ao final do círculo os adultos também realizaram um rascunho de possíveis combinados que poderiam fazer com as crianças/adolescentes no último encontro e receberam um documento com o conteúdo da palestra e exercícios para treinar a comunicação não-violenta caso (BONAVIDES; SILVA, 2019).

Tal modelo de abordagem mostrou-se mais eficiente para estabelecer um *prime* sobre o objetivo do diálogo e do projeto, evitando a autovitimização e a evasão da responsabilidade, bem como, a partir dos *feedbacks* dos participantes parecer ter sido mais interessante, pois os presentes efetivamente sentiram que o encontro lhes acrescentou um conteúdo mais palpável sobre como poderiam lidar com seus conflitos de maneira saudável.

O último modelo de encontro foi feito no formato de círculo de relacionamento, contando com a presença de adultos e crianças/adolescentes. Nessa reunião o foi feita uma reflexão sobre o atual relacionamento dos pais e mães com seus filhos, ou crianças/adolescentes com os quais estavam convivendo, bem como da trajetória que traçaram durante sua participação no projeto. Por fim, foi construído um compromisso restaurativo entre adultos e crianças/adolescentes, ressaltando-se a compreensão da reprovabilidade do uso da violência para fins disciplinares, propostas concretas de adoção de atitudes dialógicas e saudáveis para lidar com conflitos futuros e a opinião pessoal dos envolvidos sobre qual a pertinência da tutela penal do seu caso³⁹⁶

³⁹⁶ Participaram desse encontro 5 adultos e 5 crianças/adolescentes. Mais um encontro foi feito com 2 adultos que não comparecem no anterior, nestes casos não haviam crianças/adolescentes participando do projeto, embora o filho tenha feito entrevista com psicólogo e poderia participar da segunda entrevista.

Esclarecidos esses fluxos, observa-se que o índice de evasão dos círculos previamente agendados foi significativo, razão pela qual, ao longo dessa fase de execução, para evitar que muitos participantes fossem desvinculados do projeto e que restasse comprometida a experiência-piloto, novos círculos foram, com o mesmo objeto dos anteriores, foram realizados com os ausentes, especificamente em relação ao terceiro e quarto tipo de círculo. A explicação que encontramos para tal evasão, mesmo após termos explicitado que a desvinculação do projeto possibilitaria a retomada da via convencional persecutória pelo MPPR, reside em dois fatores: (i) o agendamento dos círculos em horário comercial, de modo que muitos participantes, em sua maioria pessoas de classe média baixa, optaram por não se indispor no trabalho (mesmo com declaração de comparecimento) e assumiram o risco do seu caso retomar a via persecutória convencional; (ii) a postura solícita e amistosa dos facilitadores, que usualmente buscava atender às necessidades dos participantes, pode ter dado a impressão de que o interesse na participação das pessoas no projeto era maior da parte do Ministério Público, e que eventuais consequências da evasão seriam devidamente contornadas.

Nesse sentido, a experiência-piloto parece indicar que seria mais proveitoso o agendamento desses encontros fora do horário comercial, ou mais para o final da tarde, e que a explicitação e manutenção de critérios objetivos de vinculação ao projeto, ressaltariam a corresponsabilidade dos participantes na execução deste e poderiam, assim, aumentar o seu engajamento em edições futuras.

Feitas as segundas entrevistas com os Psicólogos 3 meses depois da realização do último círculo, constatou-se que 7 casos (12 pessoas) foram finalizados nos moldes coletivos do projeto e 4 (11 pessoas) foram abordados individualmente, sendo que nestes 11 casos a promotora de justiça entendeu pela perda superveniente de justa causa para a persecução penal, determinando assim o arquivamento dos inquéritos, o que foi devidamente homologado pelo juiz.

Além disso, a partir da análise dos questionários aplicados após o círculo, em relação aos 7 casos indicados, 12 pessoas apontaram que se sentiram respeitadas ao se expressarem nos círculos, tendo ficado satisfeitas com o resultado da abordagem e que a recomendariam para casos semelhantes. 10 pessoas se sentiram totalmente responsáveis pelo resultado, 2 parcialmente responsáveis. 11 afirmaram que sua visão do MP melhorou depois do projeto e 1 que melhorou parcialmente. Ainda, 5 pessoas afirmaram que a acessibilidade do local era ruim ou razoável, o que é explicado pelo fato de que muitas residiam ou trabalhavam na periferia e o local de execução do projeto era na região central da cidade de Curitiba.

Com relação aos impactos do projeto no que toca ao Índice de estilos parentais, das 6 famílias que compareceram na entrevista, 5 demonstraram

impacto positivo em relação ao abuso físico, 2 demonstraram impacto positivo em relação ao estilo parental e em 3 casos não foi possível aferir o pleno cumprimento do acordo uma vez que os adultos não convivam mais com as crianças/adolescentes vítimas do crime investigado. Também é importante constatar que a primeira entrevista, realizada por alguns psicólogos, buscou identificar elementos referentes à perspectiva dos adultos à época dos fatos, porém em alguns casos já havia passado mais de um ano do evento, de modo que em 4 casos as melhoras não foram atribuídas diretamente ao projeto, mas a eventuais acompanhamentos da rede de proteção social e mudanças de dinâmica comportamental frutos do impacto negativo da violência na vida das próprias pessoas. Observa-se ainda que os relatórios apresentados foram realizados por psicólogos diferentes, não havendo um único modelo em termos formais e mesmo com relação ao detalhamento das informações que embasaram as conclusões apresentadas.

No que concerne à realização do encontro vítima-ofensor online, este foi realizado em um único período, tendo sido organizado coletivamente pelos facilitadores e o psicólogo de suporte. A abordagem foi dividida da seguinte forma: (i) abertura com a leitura do resumo dos fatos, explicação sobre a função da autocomposição, expectativas com relação à conduta de cada integrante e confirmação com os participantes se todos concordam com a essência dos fatos narrados; (ii) convite a cada um dos presentes se apresentar e dizer como estão se sentindo; (iii) apresentar diretrizes de interação básicas (voluntariedade da participação, sigilo da conversa, horizontalidade e respeito) dando a possibilidade dos participantes dizerem se concordam com elas e se têm algo a acrescentar; (iv) realização das perguntas norteadoras direcionadas às vítimas ou ao autor da ofensa; (v) eventual elaboração de acordo restaurativo.

As perguntas tocaram questões como: (i) esclarecimento dos motivos para a prática da ofensa e como essa decisão era interpretada hoje; (ii) impactos da ofensa na vida de todos os presentes; (iii) esclarecimentos que as vítimas gostariam de receber e que o autor da ofensa gostaria de prestar, bem como comentários e votos positivos um ao outro; (iv) proposta das vítimas a título de reparação e verificação das condições do autor para cumpri-la. O encontro virtual centrou-se primariamente em humanizar os participantes e buscar criar um espaço seguro para que esses se sentissem confortáveis para responder às perguntas. Em seguida a situação concreta foi abordada por meio das perguntas norteadoras.

Conforme noticiado na página do Ministério Público (ESTADO DO PARANÁ, 2020), a mediação resultou em um acordo restaurativo entre vítimas e o ofensor, no qual as vítimas propuseram que este, por ter se tornado proprietário de um estabelecimento de alimentos, entregasse a elas (no âmbito

da sua residência), duas vezes no mês, por três meses, alimentos preparados no seu comércio, bem como entregasse, mensalmente, por seis meses, uma cesta-básica para uma paróquia comunitária (representando a compensação social pelo ato causado, visto que todas as partes de fato eram religiosas).

O acordo foi referendado pelo Ministério Público, e homologado parcialmente pelo Poder Judiciário, em razão da anulação de uma cláusula, estipulada pelo Ministério Público no modelo básico de redação do acordo, que previa o pagamento de multa pelo réu em benefício do fundo penitenciário em caso de descumprimento do acordo. O Poder Judiciário entendeu que esta cláusula violaria o princípio da voluntariedade.

Até a publicação deste capítulo, a defesa do réu, que anuiu com a sua participação na abordagem, apresentou os documentos no processo referentes à comprovação das prestações restaurativas pelo réu, tendo o processo sido suspenso. Os desfechos jurídicos do acordo ainda não foram analisados judicialmente, porém tal experiência comprova que mesmo em uma situação tão adversa, na qual uma família foi violentada por um roubo, as pessoas ainda podem se dispor a dialogar havendo a disponibilização de um espaço seguro e democrático de interação saudável incentivado pelo Estado.

3. Considerações finais:

Em atenção às reflexões da primeira parte do capítulo e aos desfechos das referidas experiências, nota-se que a amostra de casos é quantitativa pequena para se demonstrar que as práticas restaurativas produzem efetivamente, resultados sociais, estruturais e relacionais mais benéficos do que a tutela penal. Entretanto, em termos qualitativos, demonstrou-se que essas práticas podem ter o potencial de fazê-lo, embora, até o momento, nenhuma das experiências realizadas tenha sido replicada em casos análogos.

Essa questão ressalta novamente o quanto a justiça restaurativa permanecerá limitada se depender da criatividade ou do perfil específico de determinados profissionais para avançar além da periferia do sistema penal. Mais do que disposição, faz-se necessário o investimento de recursos humanos e de estrutura física a fim de viabilizar a execução dessas práticas de maneira mais ampla e a partir de fluxos perenes. Em ambas as circunstâncias, contou-se com profissionais com vínculo trabalhista com o MPPR para executar essas práticas e, além disso, mostrou-se imprescindível a ressignificação do relacionamento entre as instituições que compõem o sistema de justiça a fim de que, colaborativamente, estas fomentassem, no âmbito criminal, a solução pacífica de conflitos tendo como possibilidade o esvaziamento de qualquer pretensão estatal de ordem punitiva.

Mesmo sem uma vasta amostra, em termos procedimental e de alinhamento principiológico, a priorização da via restaurativa de justiça parece se alinhar mais ao perfil estruturante do Ministério Público da Constituição de 1988. Ainda assim, conforme limitação indicada no projeto Família Restaurativa, o ideal é que essa perspectiva de construção da justiça se expanda para além dos muros do sistema de justiça, sendo apropriada pela Rede de Proteção Social e pelos cidadãos para que se mostre, de fato, emancipatória e transformativa, do contrário, permanecerá sob a sombra de um lógica jurídica-prescritiva e punitiva que é alheia à sua essência.

Nesse sentido, enquanto instituição que volta a colaborar com a estruturação do projeto constitucional, cabe também ao Ministério Público fortalecer a interlocução dos programas e iniciativas restaurativas com as políticas públicas e entidades para além do sistema de justiça a fim de potencializar os efeitos positivos dessas práticas e evitar a sua cooptação por uma racionalidade que, eventualmente possa perverte-la em mais uma tecnologia de envernização da violência institucional.

4. Referências:

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. **Encontros Vítima-Ofensor**. São Paulo: Palas Athena, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do poder judiciário. Em: Justiça Pesquisa, Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2020.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. **As práticas restaurativas como uma alternativa à persecução penal**: da resignificação do caso penal a uma necessária concretização do princípio da ultima ratio. RJLB, Lisboa: ano 6, n. 3, p. 1771-1803, 2020.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. **Descrição do Projeto-Piloto Família Restaurativa**: Possibilidades, desafios e limites do uso de práticas restaurativas quando a violência contra a criança e o adolescente é utilizada sob o pretexto disciplinar. Ponta Grossa. II Fórum de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Direitos Humanos, 2019.

BRASIL. **Família Restaurativa**. Brasília: CNMP, Banco Nacional de Projetos, 2021. Disponível em: <https://bancodeprojetos.cnmp.mp.br/Detailhe?idProjeto=3123> .

CALDEIRA, T. P. do R. **Cidade de muros**: Crime, segregação e cidadania em São Paulo. 2ª ed., São Paulo: Editora 34 e Editora USP, 2003.

ESTADO DO PARANÁ. **Núcleo de Práticas e Incentivo à Autocomposição do MPPR promove iniciativa pioneira de justiça restaurativa em processo criminal**. Curitiba: MPPR, 16/11/2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2020/11/23162.11/Nucleo-de-Praticas-e-Incentivo-a-Autocomposicao-do-MPPR-promove-iniciativa-pioneira-de-justica-restaurativa-em-processo-criminal.html> .

FISS, Owen. **Direito como razão pública**: processo, jurisdição e sociedade. 2ª ed., Curitiba: Editora Juruá, 2017.

GARGARELLA, R. **De la injusticia penal a la justicia social**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2008.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa**: A Censura para além da Punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

NUNES, F. J. K.; VIEGAS, R. R. **O Ministério Público Brasileiro**: de defensor de direitos à combatente da corrupção (versão preliminar). 12º Encontro da ABCP, 19 a 23 de outubro de 2020.

ORTH, G. M. **A Justiça Juvenil Restaurativa e a Rede de Proteção Social Brasileira no Atendimento a Adolescentes Autores de Ato Infracional em Contexto de Vulnerabilidade Social**. Ponta Grossa: UEPG, Tese de Doutorado, 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos estudos Cebrap**, São Paulo: Cebrap, n. 68, p. 39-60, 2004.

PIRES, A. Alguns obstáculos a uma mutação “humanista” do direito penal. **Sociologias. Dossiê** conflitualidades, Porto Alegre: UFRGS – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, ano 1, n. 1, p. 64-95, 1999.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No Coração da Esperança: guia de práticas circulares**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

SAMPAIO, Izabela Tissot Antunes. Inventário de Estilos Parentais (IEP): um novo instrumento para avaliar as relações entre pais e filhos. **Psico-USF**, v. 12, n. 1, p. 125-126, jan./jun. 2007.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa**. Em: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz. (Org.). *Novas direções na governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, p v. 1, 455-490, 2006.

SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da Silva; LIMA, Patrícia dos Santos Lages Prata Lima. **Relatório dos Facilitadores Atuantes no Projeto Família Restaurativa**. Curitiba: MPPR, 2019. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/relatorio_facilitadores_compressed_1.pdf.

SILVA, Mário Edson Passerino Fischer. **(Re)pensando a construção de um modelo restaurativo de justiça autenticamente brasileiro**: de uma alternativa à tutela penal e à punição à construção de uma justiça inclusiva Curitiba: Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Paraná, 2020.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Dicção do Direito**: A construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014.

ZANOIDE DE MORAES, M. Política Criminal, Constituição e Processo Penal: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucionalização do Caos. **Revista da Faculdade de Direito (USP)**, v. 101, p. 403-430, 2006.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2018.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SANTOS

TATIANA RIESCO³⁹⁷

Introdução

O Projeto Piloto “De Cor Ação” implantado pelo Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos, além de discorrer sobre os resultados dos encaminhamentos das Varas Criminais desta comarca, que apesar de não possuir Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, tem-se responsabilizado por julgar tais casos e encaminhá-los ao Núcleo de Justiça Restaurativa para aplicação prática sob os conceitos restaurativos da justiça.

Os primeiros atendimentos são realizados através do Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos, o que permite a identificação dos encaminhamentos contributivos aos casos analisados. Além de evidenciar que as situações vivenciadas pelas mulheres apresentam outras problemáticas, especialmente familiares, sobre as quais não conseguiam dialogar pelo cenário da violência instaurada, mas precisavam antes interagir com o processo de empoderamento, fortalecendo-se por meio de estímulos externos e internos.

Diante disso, o Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos, busca a inclusão da mulher no processo de reconhecimento de suas dores e necessidades, retirando-as do papel de vítima, a fim de evitar a revitimização pelas práticas do sistema penal, integrando a construção de um movimento de cura e mudança

³⁹⁷ Advogada Colaborativa em Família e Sucessões, coordenadora do Projeto DE COR AÇÃO - Vítimas de Violência Doméstica do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum de Santos e facilitadora, conciliadora, mediadora e coordenadora do Círculo de Harmonização Familiar em Processo Circulares do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Casa da Família de São Vicente. Presidente da Comissão Especial de Justiça Restaurativa OAB Santos e representante da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Santos da Comissão de Gestão do Programa Municipal de Justiça Restaurativa de Santos. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões e pós-graduada em Justiça Restaurativa. <http://lattes.cnpq.br/8782387793625331>

contando com a participação de uma equipe de profissionais, o projeto “De Cor Ação” foi elaborado e já apresenta seus primeiros resultados.

1 APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher decorrente das relações, doméstica e familiar, é bastante complexa e deve ser combatida na sua essência, trazendo transformação cultural da sociedade como um todo e rompendo o ciclo de violência, na medida em que se oferta alternativas consensuais em casos de violência doméstica, e isso não importa a substituição da pena ou aplicação de medidas despenalizadoras, vedadas pela Lei 11.340/2006, mas sim como um complemento à efetiva aplicação da própria lei, com atribuição de responsabilização e obrigações ao autor do fato e reparação de danos à vítima.

Levando em consideração as orientações supracitadas, o projeto “De Cor Ação”³⁹⁸ visa ofertar acolhimento às vítimas, diretas e indiretas, por meio de atendimento em grupo pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, com realização de círculos familiares para empoderamento e fortalecimento individual, além do fornecimento de informações processuais, e encaminhamento para a rede de atendimento, conforme a demanda apresentada e parcerias existentes. O objetivo do projeto é a promoção de um sistema de assistência às vítimas, visando auxiliar no desenvolvimento de recursos psíquicos que proporcionem atitudes positivas frente às consequências da violência, bem como, promover a reconstrução de laços sociais, a confiança na Justiça e o exercício da cidadania.

2 NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DE SANTOS

O Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos está localizado no primeiro andar do Fórum Cível de Santos, formado por pessoas que se dedicam, voluntariamente ou não, às práticas restaurativas e atividades voltadas ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa enquanto política pública e procedimentos restaurativos de diálogo, de tomada de decisão, de reflexão, e ainda, de resolução e transformação de conflitos.

Embora o Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos tenha iniciado na Vara da Infância e da Juventude em 2014, sua implementação se deu em 2018 na Vara do Juizado Especial Criminal de Santos e inauguração por este em 2019, com participação da juíza coordenadora, nomeada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 2416/2017.³⁹⁹

³⁹⁸ https://www.instagram.com/p/CPod-WQAtwB/?utm_source=ig_web_copy_link

³⁹⁹ <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/702474160/forum-de-santos-inaugura-nucleo-de-justica-restaurativa>

Foi necessária a criação de um Grupo Gestor Interinstitucional composto por quatro membras gestoras, sendo duas facilitadoras assistentes sociais do judiciário e duas com formações diversas.

A partir daí, tornaram-se necessárias capacitações para formação de facilitadores, incluindo funcionários do judiciário e, desde então, formações continuadas foram desenvolvidas com aprofundamentos teóricos e práticos supervisionados, assegurando o aperfeiçoamento dos saberes e o fortalecimento de toda equipe.

O registro às práticas e os procedimentos restaurativos realizados, a partir da utilização de instrumentais de atendimentos, como as fichas de registro de pré-círculo, círculo e pós-círculo foram feitos, além dos acompanhamentos dos casos atendidos, cumprimento dos acordos, articulação de serviços de Rede de Proteção Social, estudos de caso, estudos temáticos e elaboração de relatórios e planilhas periódicas.

Embora haja diversos métodos para o desenvolvimento de práticas restaurativas, o Núcleo de Justiça Restaurativa optou até o presente momento, pelo desenvolvimento da prática dos Círculos de Construção de Paz, método, também, mais utilizado na Justiça Restaurativa no Brasil.

De acordo com Pranis (2010):

[...] os Círculos são uma forma de estabelecer uma conexão profunda entre as pessoas, explorar as diferenças ao invés de exterminá-las e ofertar a todos igual e voluntária oportunidade de participar, falar e ser ouvido pelos demais sem interrupção (PRANIS, 2010, p.10-11).

Como é notório, com a pandemia da COVID-19, iniciada em março de 2020, houve o fechamento de prédios comerciais e públicos, e dentre eles os fóruns, iniciando-se o distanciamento social e, conseqüentemente, o cancelamento dos círculos presenciais. Entretanto, após esmiuçar todas as possibilidades e considerar as necessidades explícitas de acolhimento devido ao cenário mundial, não somente as vítimas de violências domésticas assim como as partes envolvidas nos demais processos, passam a serem atendidas através das

[https://www.unisantos.br/portal/noticias/extensao-unisantos-formaliza-parceria-para-atuacao-dos-](https://www.unisantos.br/portal/noticias/extensao-unisantos-formaliza-parceria-para-atuacao-dos-estudantes-)

[no-nucleo-de-justica-restaurativa-de-santos/](https://www.unisantos.br/portal/noticias/extensao-unisantos-formaliza-parceria-para-atuacao-dos-estudantes-no-nucleo-de-justica-restaurativa-de-santos/)

O Núcleo recebe por derivação processos do Juizado Especial Criminal (crimes e contravenções penais), processos de Varas de Família e Sucessões e processos de Varas Criminais no âmbito da violência doméstica contra mulher.

Em 2019 os encaminhamentos ao Núcleo de Justiça Restaurativa se davam somente a partir dos processos do Juizado Especial Criminal, e só agora, a partir de 2021, outras varas começaram a encaminhar processos de Varas de Família e Sucessões e processos de Varas Criminais, que deram início não só ao Projeto em questão, mais também, o Projeto DIAMAR - Diálogos Masculinos Restaurativos, que compõe a rede de enfrentamento às violências contra mulher na cidade de Santos/SP.

plataformas virtuais, apesar das controvérsias externas. Ou seja, o Núcleo iniciou as práticas de forma virtual, o que vem acontecendo até o presente.

A prática tem se consolidado no município, e está se fortalecendo ainda mais com a demanda que vem sendo prontamente atendida pela equipe de facilitadores do Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos. Equipe essa, mais capacitada e instigada a planejar de forma efetiva a metodologia utilizada, adaptando a forma de atuação para entender e atender os conflitos apresentados, inclusive através de estudos de modelos implantados em outros Estados.

3 PROJETO “DE COR AÇÃO”

O Projeto “De Cor Ação” é de autoria de Renata Sanches Guidugli Gusmão, Coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos e Juíza Coordenadora do Juizado Especial Criminal de Santos e a coordenação local do projeto é exercida pelas facilitadoras e membras do Grupo Gestor, Solange Cunha e Tatiana Riesco.

A princípio trata-se de um projeto piloto ao sistema de justiça, constituído com base no referencial teórico e documental de processos advindos das varas criminais da comarca de Santos/SP, visando não só humanizar o ambiente judiciário, mas também, repensar em como desnaturalizar o uso da violência como forma legítima de lidar com o conflito, dialogando sobre a problemática do uso da violência doméstica para uma perspectiva mais dialógica.

Tendo iniciado em 08/03/2021 funcionando até a presente data, o Projeto “De Cor Ação” propõe oferecer, em princípio, práticas restaurativas. Conquanto utilizado para casos judicializados, as práticas estão abertas a toda e qualquer vítima desses crimes, que procurem pelo Núcleo.

Consiste numa série de ações que vão desde o acolhimento das vítimas de violência doméstica por equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados, estagiários de psicologia de Universidades⁴ conveniadas, profissionais voluntários de diversas áreas de atuação, até a capacitação das equipes que atuam no Núcleo de Justiça Restaurativa e fora dele, ações de reeducação de autores de violência e ações e campanhas junto à comunidade.

No conceito trazido por Graf (2021, p. 110) a Justiça Restaurativa pode ser considerada um movimento social, uma troca de lentes, um instrumento de devolução do conflito para as partes com inclusão da vítima e da comunidade no processo, uma política pública de prevenção criminal.

Para as ações propostas pelo Projeto “De Cor Ação” foi necessário a adequação dos espaços físicos e virtuais apropriados para atendimento humanizado; atendimento diferenciado das mulheres, visando uma escuta qualificada para atender suas diversas demandas: (Grupo WhatsApp “Eu Posso”);

convênio com universidades; convênios com instituições parcerias (COMULHER – Coordenadoria de Políticas para a Mulher); capacitação da equipe multidisciplinar (servidores, estagiários e voluntários); reuniões de supervisão; grupo de acolhimento; grupo reflexivo de gênero; justiça restaurativa; grupo de processo circular familiar; convênio com a Delegacia do Idoso; parceria com a Comissão de Gestão do Programa Municipal de Justiça Restaurativa; parceria com a Comissão de Justiça Restaurativa da OAB Subseção de Santos;⁴⁰⁰ parceria com a Comissão Apoio às Vítimas de Violência OAB Subseção de Santos.

O público-alvo são mulheres vítimas de crimes, independente da faixa etária, estado civil, escolaridade, número de filhos, condição econômica, profissão e tipo de violência sofrida,

É importante salientar que este projeto promove o acesso da vítima às informações processuais e propõe que a participação de mulheres vítimas de violência doméstica recebam atendimentos individuais e em grupo com outras mulheres, compartilhando vivências, de modo seguro, das situações traumáticas, e não entre as partes (vítima e ofensor), oportunizando espaços de reflexão sobre a posição da vítima, a fim de que assuma uma postura de enfrentamento e superação da situação dolorosa causada pelo crime sofrido por meio de círculos de construção de paz primado na técnica de solução de conflito.

A essência dos encontros com essas mulheres está em desenvolver a liderança de suas próprias vidas, fortalecendo suas habilidades e competências, provocando movimentos transformacionais em direção às ações mais justas e equilibradas. Com paciência e sob novas perspectivas, passam a criar um alinhamento com seus sentimentos, permitindo-se ao esvaziamento de algumas necessidades específicas e abrindo novas oportunidades.

3.1 Metodologia

A participação no projeto é efetuada através de convite enviado por e-mail ou via WhatsApp, considerando que a voluntariedade é um dos princípios fundamentais da Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos.

A etapa tem início através de contato por telefone ou através do aplicativo do WhatsApp com a vítima, e uma breve apresentação sobre o Núcleo de Justiça Restaurativa e o Projeto “De Cor Ação”, sugerindo datas e horários para uma conversa individualizada, colhendo o endereço de e-mail, a fim de enviar a carta convite, formalizando o pré-círculo e encaminhando o link para admissão.

⁴⁰⁰ Universidade Católica de Santos-UNISANTOS e Universidade Paulista- UNIP são qualificadas em nível quantitativo através de sistematização e tabulação de dados, e qualitativo com o reconhecimento das práticas que deverão ser aplicadas e desenvolvidas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos, nos encontros circulares e outros encaminhamentos para a Rede de Apoio.

Por conta do cenário atual da pandemia, o pré-círculo está sendo realizado através de link gerado pela plataforma ZOOM, oferecida pelo Núcleo de Justiça Restaurativa ou por outro criado pela dupla de facilitadora que participará do encontro.

O pré-círculo, nada mais é que a promoção de encontros individuais das vítimas com os facilitadores. Nesta oportunidade é feito o acolhimento com explicações sobre o funcionamento do projeto e o convite para o círculo, expondo inclusive as diretrizes e os objetivos da prática circular.

Neste momento, as vítimas são ouvidas separadamente para que possam contar o que aconteceu. Recebem apoios e são incentivadas a falar do que estão sentindo, oferecendo a possibilidade do círculo.

Para tanto, são realizadas capacitações/formações da equipe multidisciplinar composta por gestoras do projeto, servidores e voluntários com o intuito de compreender a Violência Doméstica no âmbito da Justiça Restaurativa, para que suas ações estejam em sintonia com os princípios e valores restaurativos, assim como os objetivos do projeto.

Da mesma forma, foram oferecidos cursos de Violência Doméstica para os facilitadores já capacitados e interessados em atuar nos subgrupos do Núcleo de Justiça Restaurativa, ampliando, assim, os serviços de atendimento às mulheres e reeducação dos homens que se envolveram em situação de violência doméstica, através de curso também oferecido pelo Programa “E Agora, José? Pelo fim da violência contra a Mulher”.

A cada dez atendimentos é feito o convite para as possíveis participantes, observando as considerações sobre a implementação e a variável de adesão. Assim, é possível mapear através dos pressupostos de cada participante, compreendendo, de fato, os motivos que os promovem.

3.2 Coleta, sistematização e tabulação de dados

O presente relato foi construído através de referencial teórico e no estudo de atendimento 60 (sessenta mulheres) atendidas, através de processos eletrônicos de medidas protetivas de urgência tramitados durante a pandemia no ano de 2021 nas Varas Criminais da Comarca de Santos/SP, em cumprimento às decisões proferidas pelos juízos, relativos às vítimas de violência doméstica, a fim de inserção das mulheres no programa de apoio e atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, do Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos.

No início do projeto, foram submetidos ao Núcleo 22 (vinte e dois) processos eletrônicos de violência doméstica, com adesão de 05 (cinco) mulheres ao primeiro círculo, ocorrido em 14/04/2021 e 02 (duas) no segundo círculo em 21/07/2021.

Nos meses de julho e agosto, foram recepcionados mais 23 (vinte e três) processos, com adesão de 03 (três) mulheres ao terceiro círculo em 15/09/2021 e em setembro mais 15 processos eletrônicos com adesão de 02 (duas) mulheres para o quarto círculo ocorrido em 18/11/2021.

No total, não foram identificados os contatos de 12 (doze) mulheres, 01 (um) por incompatibilidade do objeto, (16) não compareceram no pré-círculo, 25 (vinte cinco) não aceitaram participar do projeto e 3 (três) aceitaram participar do círculo, embora não tenham comparecido, 3 (três) não aceitaram participar do círculo. E efetivamente, 12 mulheres cumpriram todas as etapas propostas.

Dos aceites, foram realizados pré-círculos individuais por uma dupla de facilitadoras, oportunidade em que é feita uma breve entrevista, com apoio de questionário de classificação, também apropriada para o mapeamento de suas necessidades e para o encaminhamento às redes de apoio. Além disso, faz-se o convite para a participação do processo circular, previamente agendado.

Observamos que a maioria das mulheres não tinham muitos conhecimentos sobre o desenvolvimento do processo-crime, e pouco interesse na oferta dos círculos, pois já haviam retomado suas vidas. Outras dinâmicas apresentadas trouxeram referências sobre a separação ou a recuperação da relação. Ao ampliar tais considerações, percebemos que um lapso temporal nos apresentava resultados pouco efetivos.

Observando tais variáveis, consideramos ainda como elemento na falta de adesão, a ausência de tempo para o autocuidado, pois são tomadas pelos compromissos cotidianos, instaurando-se uma sobrecarga.

O ponto central do projeto é encontrar e reconhecer a legitimidade no uso das práticas restaurativas e disciplinares sobre o significado das violências, entendendo como as necessidades trazidas por essas vítimas podem ser vistas, ouvidas e respeitadas e, de alguma forma, estabelecer um fluxo de segurança. Através de indicativos, 99% das mulheres entrevistadas apontaram o projeto como de suma importância para um espaço de escuta e acolhimento.

À medida que o projeto avança, atender as demandas tornou-se desafiante, pois são inúmeras as necessidades de restituição e cura. Mas o fato de não termos recursos imediatos para atendê-las não reduz o ânimo, ao contrário, configura-se em uma mola propulsora para estabelecer novos vínculos. Pesquisas são iniciadas em nosso município em busca de futuros parceiros, com o intuito de constituirmos novas redes de apoio junto à comunidade, polícia civil e o judiciário.

O trabalho em rede pressupõe conexão entre os serviços, para que se articulem a partir de uma suposta procura das participantes. De acordo com Bourguignon (2001):

O termo rede sugere a ideia de articulação, conexão, vínculos, ações complementares, relações horizontais entre parceiros, interdependência de serviços para garantir a integralidade da atenção aos segmentos sociais vulnerabilizados ou em situação de risco social e pessoal (BOURGUIGNON, 2001, p.4).

Tratando-se de um projeto piloto é sabido que muito temos a avançar. Rever os indicadores avaliativos tornou-se uma constância, consolidando um planejamento qualitativo.

Através de mapeamentos realizados durante os pré-círculos, constatou-se que a intenção das mulheres que acessam o sistema para reportar as agressões, não era de que seus parceiros fossem presos, mas apenas de que eles as deixassem em paz, de modo que a expectativa buscada é justamente de que sejam cumpridas as medidas protetivas, já que parece um desafio constante entre seus ex-companheiros.

Predomina entre essas vítimas a intenção de que 100% desses homens necessitam participar de algum tipo de grupo reflexivo e/ou tratamento.

Dentre os relatos colhidos, as mulheres alegaram ter sofrido violência psicológica, com diminuição da autoestima, controle de seus atos, não aceitação de suas opiniões, desejos e necessidades.

Trouxeram a necessidade de serem ouvidas, já que este espaço não é concedido em audiência, o que nos levou a refletir sobre a força da Justiça Restaurativa, que se propõe a inserir as vítimas diretamente na forma de resolução de seus conflitos, assim como os ofensores, projeto que também já existe desde setembro de 2021, através do Projeto DIAMAR - Diálogos Masculinos Reflexivos.

Por esta razão, tornou-se indispensável ao Projeto as redes de proteção e serviços disponibilizados através de parcerias entre o Núcleo de Justiça Restaurativa e Universidades acessados por elas após a tomada de decisão pela ruptura do ciclo de violência.

Concretamente, a rede de atendimento à mulher em situação de violência deve ser composta por serviços de apoio local, estadual e nacional, além do monitoramento das ações e verificação dos indicadores na eficiência dos serviços, como uma avaliação sistemática e de assistência na prevenção e combate à violência doméstica.

O estudo conclui, com absoluto acerto, ser “fundamental investimentos na equipe de facilitadores, que possam desempenhar papel importante nesse processo de acolhimento e proteção, necessitando de constante capacitação, para desenvolver empatia e acolhimento (escuta ativa, livre de julgamentos, não minimizar a dor de cada mulher), saber reconhecer a violência, estar

preparada(o) para atender a mesma mulher várias vezes, caso ela recaia no ciclo da violência, e saber para onde encaminhá-la.

Em análise nos processos encaminhados, foi possível reconhecer o perfil das mulheres que figuram como vítimas, tendo sido constatado que todas eram conviventes ou casadas, sendo que metade apresentava idade entre 26 e 35 anos e, em sua maioria (75%) possuía vínculo formal de trabalho ou rendimento próprio, embora não fosse suficiente para cobrir as despesas básicas, 75% possuía ao menos um filho e a sua escolaridade variava em igual porcentagem, entre o ensino fundamental e ensino superior incompletos.

Apesar das estimativas alcançarem quantidade extensiva de casos de mulheres que retornam a conviver com o agressor, desistindo das medidas, o estudo apontou de forma que quase unânimes mulheres que desejaram manter as medidas protetivas e o não retorno com o autor da agressão.

Um fator dominante é a permanência transgeracional da violência por parte dos homens, que merece atenção. Quase que 100% das mulheres afirmaram que o autor da agressão repetia padrão vivenciado em seu lar.

Outro fator importante e que merece mais atenção do sistema de Justiça é o adoecimento psíquico dessas mulheres, 80% delas apontam algum sofrimento psíquico (depressão, ansiedade, síndrome de estresse pós-traumático) e a necessidade de participar de atendimento psiquiátrico e/ou psicológico, mas não fazerem por falta de condições financeiras.

Com relação ao tipo de violência sofrida, 100% relataram violência psicológica e 80% violência física, 12% violência patrimonial. Não houve relatos de violência sexual ou cárcere privado, mas não podemos garantir que não ocorreu, devido a relatos confusos e genéricos, seguidos de choros intermitentes.

Sobre os dados levantados, 13 mulheres fazem parte do Grupo de Acolhimento e Extensão ao Círculo chamado “Eu Posso”, criado no WhatsApp em 26/08/2021.

Sobre os atendimentos no Grupo Reflexivo de Gênero iniciado em setembro deste ano, participaram 3 (três) homens, sendo 1 (um) bastante assíduo (sugestão), 1 (um) com frequência razoável e 1(um) com pouca frequência. O participante não reconheceu a violência praticada, embora não houvesse medida protetiva, um homem não aderiu e o outro está frequentando aos encontros.

Mais três casos foram recepcionados, tendo uma entrevista agendada e os outros dois não houve contato por divergência de dados.

Predomina entre essas vítimas de que 100% desses homens necessitam participar de algum tipo de grupo reflexivo e ou tratamento.

Diante dos depoimentos, podemos refletir sobre a aplicação da justiça restaurativa quanto a utilização das técnicas restaurativas para compreender o

mal causado à vítima, bem como estimular o infrator a manter distância dessas, já que apresentam este desejo como o principal fator determinante para o ingresso ao judiciário.

Precipitadamente, poderíamos responder que submeter os autores de violência a um processo restaurativo o ajudaria a compreender o mal causado a vítima, já que de acordo com que foi narrado, ele insiste em descumprir até mesmo a medida protetiva imposta. Porém, o caráter voluntário do processo restaurativo não pode impor à vítima ou até mesmo ao autor da violência um encontro, o que conclui que pode não trazer um resultado esperado.

Dentre os relatos colhidos, as mulheres trouxeram suas necessidades em serem ouvidas, já que não é concedido em audiência, o que nos levou a refletir e inserir essas vítimas ao projeto para que elas pudessem passar por uma experiência restaurativa de serem ouvidas e juntamente com outras mulheres, onde poderiam expor seus sentimentos, o que ajudariam a reestabelecer a sua autonomia e a emponderá-la.

Ademais, nos casos em que o autor da violência se mostre relutante em admitir a agressão, ainda que notória sua autoria, ou que se apresente indisposto a dialogar, a justiça restaurativa pode não ser possível de ser aplicada.

Constatou-se que na grande maioria dos casos encaminhados, não houve adesão e aceite ao pré-círculo ou círculo, mesmo com todos os esclarecimentos, o que podemos observar que a presença da voluntariedade e a autonomia está sendo preservada, sendo exercida a escolha com consciência.

3.3 Resultados preliminares

Com o objetivo de reduzir os impactos encontrados nas interações menos espontâneas, constatou-se reduzir o tempo entre o pré-círculo e o círculo, já que muitas mulheres ouvidas, embora se interessassem em participar do círculo, depois mostraram-se desinteressadas.

Com êxito, passamos a contatar as vítimas via WhatsApp e não apenas por contato telefônico, pois percebemos que elas evitavam atender a chamada, uma vez que não conhecem o número de telefone.

Alteramos os horários dos círculos para depois das 18h, a fim de contemplar maior número de participantes, pois percebemos que as vítimas trabalham e não possuem disponibilidade no horário comercial. Por enquanto, não obtivemos sucesso, mas continuamos fazendo rodízios, a fim de verificar o melhor horário de adesão.

Percebemos que após a criação do Grupo de WhatsApp “Eu Posso”, foi possível um canal de comunicação permanente, permitindo sempre essas mulheres possam nos contatar.

Um dos monitoramentos do projeto é justamente a avaliação constante através dos encontros de extensão ao círculo com conversas com o objetivo de autoconhecimento e empoderamento, onde as necessidades das vítimas fossem atendidas desde o apoio emocional com a contação de suas histórias, como os encontros, estimulando a consciência com respeito e apoio pelo sistema de justiça.

Assim, nosso projeto possui um sistema com fluxo eficiente, seja na formação de facilitadores, incluindo psicólogos assistentes sociais do judiciário, como nos procedimentos às informações, apoio e redes onde as vítimas se sentem tratadas como sujeitos e mais protegidas.

Continuamos através de aporte teórico para que não seja cometida revitimização, considerando a situação pós-traumática, e colhemos mais depoimentos com o intuito de mapear subsídios para que possamos colaborar para o fluxo de atendimento organizado que atenda efetivamente a vítima.

4 Considerações finais

A Justiça Restaurativa traz um novo paradigma de transformação social, que se propõe a investigar a fundo as motivações dos conflitos e violências. O protagonismo na resolução dos conflitos é devolvido às partes envolvidas, minorando a apropriação pelos atores do Estado: Autoridade Policial, Ministério Público, Magistrados e Advogados.

Neste contexto, utiliza a potência do diálogo para a transformação dos conflitos e para o empoderamento dos envolvidos, para que possam caminhar para um futuro a despeito da violência sofrida ou da desavença havida. Diante disso, o Projeto, visa ao acolhimento das vítimas em um espaço seguro e adequado para a transformação da dor através do diálogo e “contação de histórias” dentro da prática restaurativa do círculo de construção de paz para o empoderamento e afastamento da revitimização criada pela passagem pelos processos criminais tradicionais.

No trabalho com a Justiça Restaurativa, em especial com as vítimas de violência doméstica, entendeu-se de forma eficaz que a dor que não é transformada, é transferida, razão pela qual o Projeto vem se fortalecendo de forma gradativa, com vistas à expansão para toda a comunidade.

Assim, o empoderamento através da informação e do poder de fala tem trazido grandes contribuições aos grupos de vítimas que passam pelos círculos de Construção de Paz no Núcleo.

Referências

BRANDÃO, Delano C. **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/2010>.

BRASIL. **Mapa da Violência de 2015**. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 24.05.2018.

BOURGUIGNON, J. A. **Concepção de rede intersetorial**. 2001. Disponível em: <http://www.uepg.br/nupes/intersector.htm>. Acesso em: 27 jun. 2006.

GBOWEE, Leymah. **Guerreiras da Paz: como a solidariedade, a fé e o sexo mudaram uma nação em guerra: memórias**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GRAF, Paloma M. **Autonomia e Segurança: atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa**, p.110. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

MARQUES, Raquel Ivanir. **Justiça Restaurativa: uma alternativa possível a conflitos socioambientais**. In *Cidadania, Justiça Restaurativa e Meio Ambiente*. Enzo Bello e João Salm (orgs). Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2016.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares** São Paulo: Ed. Palas Athena, 2010.

ROSSATO, Débora Fernanda **Justiça Restaurativa no Brasil**. Disponível em <https://juridicocerto.com/p/deborarossato/artigos/justica-restaurativa-no-brasil-18482015>.

SANTOS, Michelle Karen Batista. **Autonomia e Empoderamento: aplicação da justiça restaurativa no brasil em casos de violência contra a mulher**. Disponível em <autonomia-e-empoderamento-aplicacao-da-justica-restaurativa-no-brasil-em-casos-de-violencia-contra-a-mulher.pdf>, consultado em 28.09.2021 (publicado em 26.08.2017).

SILVA, Karina D. R. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. Disponível em https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil_karina_duarte.pdf 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes. Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Editora Palas Athena, 2008.